



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 51/2010 – São Paulo, sexta-feira, 19 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2836

MONITORIA

0001038-56.2003.403.6100 (2003.61.00.001038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Suspendo o processo por 06(seis) meses nos termos do art. 265,a CPC. Deste modo, fica cancelada a audiência marcada para o dia 23/03/2010 às 14 horas.

0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Cite-se o réu no endereço indicado. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Receita Federal e arquivadas em pasta na Secretaria.

0002305-92.2005.403.6100 (2005.61.00.002305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MATIAS ANTONIO DA SILVA X RITA CASSIA SALDONES DE FREITAS SANTOS

Cumpra a autora o despacho de fls. 88 em 48(quarenta e oito) horas.

0003768-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Primeiramente, como não houve interposição de embargos monitórios do co-réu, ANTONIO PIRES BARROSO, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-o para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias ou ofereça impugnação de acordo com o as artigos 475-J, 475-J par. 1º e 475-L do CPC. Em relação a petição de fls. 107/108, alguns pontos precisam ser esclarecidos. A petição de fls. 91/92 não foi apreciada pois logo depois foi protocolada, em 02/04/2009, outra petição da autora de fls.

96/99. Nesta petição a autora requer a juntada de ofícios protocolados junto à Órgãos Públicos solicitando informações acerca dos endereços atualizados dos co-réus não citados. Esta segunda petição confundiu o juízo fazendo-o entender que deveria esperar pela resposta dos ofícios solicitados por ela para depois expedir os respectivos mandados. A petição de fls. 107/108 esclareceu a situação, desta forma, cite-se os co-réus nos endereços fornecidos a fls. 91/94. No tocante ao co-réu José Pereira dos Santos expeça-se mandado apenas no primeiro endereço fornecido a fls. 92. Não obtendo êxito nesta diligência expeça-se mandado no segundo endereço fornecido e assim por diante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014536-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0)) TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004768-31.2010.403.6100 (2009.61.00.024440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
O despacho de fls. 02 deve ser revogado no tocante a suspensão da execução. Esta prossegue conforme dispõe o art. 736 do CPC. Desta forma: Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao (à) embargado(a) pelo prazo legal da execução nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA X DELVASTE LEANDRO PINTO X ROBERTO MENDES

Complemente a autora as custas necessárias para interposição desta ação. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0050357-71.1995.403.6100 (95.0050357-3) - MONACO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2551

USUCAPIAO

0003956-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003956-6) - CELIA DE CARVALHO GRACIANO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RONALDO GASTALDINI X CLEUNICE ANA DE SOUZA X CARLOS NELSON KOHLROSER(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 158/163, expedindo-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis para proceder as anotações na matrícula do imóvel. Int.

MONITORIA

0010773-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010773-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ISSADAO UENA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0029825-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO

FRANCESCONI FILHO) X DIVA MARIA DIAS DA CRUZ(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)
Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011812-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011812-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls.296/297.: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 4.462,32 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais trinta e dois centavos), com data de 03/12/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0018361-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Defiro a dilação de prazo conforme requerido às fls. 90.

0003597-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Providencie a autora a regularização de sua representação, vez que o outorgante do substabelecimento de fls. 94, não possui procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005781-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste o impugnado em 10 (dez) dias. Int.

0010606-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X APARECIDA IRACI PAMPLONA
Fls. 90/93: Anote-se. Ante a impugnação aos embargos monitórios (fls. 80/85), manifeste-se a impugnada em 10 (dez) dias. Int.

0006075-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CATIA ZANON DA GLORIA X RITA DE CASSIA GOMES X VALDIR MOREIRA

Fls. 76/78: Anote-se. Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 56), dê a CEF o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012914-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012914-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZA SANO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X EDMUNDO DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int.

0000206-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 32), dê a autora o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032564-90.1993.403.6100 (93.0032564-7) - PAULO ROBERTO GARCIA SANZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0605970-53.1994.403.6100 (94.0605970-3) - MITSUYASU FURUKAWA X NOBUE ASHIDANI FURUKAWA X

JOAO LUIZ COMETTI(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP149879 - CRISTIANE BELEZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0016382-58.1995.403.6100 (95.0016382-9) - ARLINDO SEBASTIAO SOTERO X BENEDITO SIMOES X MARCELO GONCALVES X MIGUEL PITA X ODILON RIDRIGUES(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0022079-60.1995.403.6100 (95.0022079-2) - HAMILTON LUIZ THOMASI X BERNADETE MARIA FAVA THOMASI(SP079435 - OSVALDO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0026304-26.1995.403.6100 (95.0026304-1) - RAFAEL BARRANCO(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$31.545,78 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), referente a parte incontroversa. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a controversia. Int.

0036958-72.1995.403.6100 (95.0036958-3) - IRMAOS DE ZORZI LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL ATO PRATICADO NOS TERMOS DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2007Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0049211-92.1995.403.6100 (95.0049211-3) - SERGIO LUIZ PAIVA X IVETE GIANOTTI PAIVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0021248-07.1998.403.6100 (98.0021248-5) - ROBERTO RAMOS X LAURA RAMOS CONSTANTINO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 287/288: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 6.267,10 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos), com data de março/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0008290-81.2001.403.6100 (2001.61.00.008290-3) - MARIA JULIA ROCHA MIRITELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS)

Fls. 233/234: Anote-se. No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016145-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011609-7)) MARIO DALCENDIO JUNIOR X MARIA DIRCE GOMES PINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 487/488: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 671,83 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), com data de março/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0022172-76.2002.403.6100 (2002.61.00.022172-5) - MARCOS JOSE RODRIGUES DE SOUZA X MARTA ROVERY DE SOUZA(GO014412 - LUCIMAR ABRAO DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ante a ausência de cumprimento da obrigação requeira a Exequente o entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação. Int.

0023226-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023226-7) - SONIA MARIA PEREIRA MATOS DIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DIAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sob pena de preclusão da prova requeira, cumpram os autores o determinado às fls. 436, carreando aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002675-08.2004.403.6100 (2004.61.00.002675-5) - ALEXANDRE DE ALMEIDA JORGE X KATIA CRISTIANE DUARTE DE ALMEIDA JORGE(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Decreto a revelia do co-réu Cooperativa Habitacional Procasa, posto que não apresentou contestação, embora regularmente citado, a teor do disposto no art. 319 do CPC. Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0027257-72.2004.403.6100 (2004.61.00.027257-2) - ADEMIR CONFORTE X CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o Recurso de Apelação do autor apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0012083-86.2005.403.6100 (2005.61.00.012083-1) - ROMAO JOAQUIM NUNES X DAMIANA CELESTINA DE MORAES NUNES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Tadeu Rodrigues Jordan. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

0027908-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027908-3) - ANTONIO MANOEL LEITE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a CEF o pagamento da diferença entre o valor depositado às fls. 53 e 61 e aquele acolhido na decisão de fls. 86, consistente no montante de R\$ 36.161,65 (trinta e seis mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para Abril/2008. Prazo: 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0014544-60.2007.403.6100 (2007.61.00.014544-7) - CASSIA APARECIDA LOPES CORREA DA SILVA(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 85/95: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 4.828,14 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e catorze centavos), com data de 01/02/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0018513-83.2007.403.6100 (2007.61.00.018513-5) - HENRIQUE FLORENCIO BURKNER(SP061528 - SONIA

MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência a parte autora do pagamento da diferença do valor da execução. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento. Int.

0024314-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024314-7) - JOSE LUIZ AMORIM DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que a exequente em seus cálculos utilizou sistemática de juros diferente da deferida na sentença exequenda, promovendo a capitalização de juros, não cabendo na fase executória alteração do título executivo. A parte ré promoveu o depósito do valor apresentado pela exequente, bem como apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 14.187,21 (quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte um centavos), atualizados até maio de 2008. Devidamente intimada a exequente, não concordou com os valores apresentados pela executada (fls.73/75). Os autos foram remetidos a Contadoria, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 22.679,82 (vinte dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) atualizados até agosto de 2008. Considerando que a exequente concordou com o valor apresentado pela Contadoria, bem como a executado, dessa forma acolho parcialmente a impugnação apresentada, bem como o montante apresentado pela Contadoria às fls. 87, totalizando o valor de R\$22.679,82 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, Expeça-se o Alvará, em favor do exequente do depósito de fls 121 no montante acima acolhido, observando às fls.87. Expeça-se, ainda, o Alvará da diferença dos referidos depósitos, em favor da impugnante. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Intime-se.

0028357-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028357-1) - GUIOMAR ZANGARI MASSARIOLLI(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência a parte autora do depósito referente a diferença da execução. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 113. Int.

0081681-38.2007.403.6301 (2007.63.01.081681-1) - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a vista dos autos fora do Cartório conforme requerido. Int.

0005419-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005419-7) - NILO BARDUCHI X TEREZINHA MAZON BARDUCHI(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça o Advogado Fábio Gomes da Silva a divergência entre as assinaturas lançadas às fls. 07 e 159/160. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021620-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021620-3) - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0022276-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022276-8) - HIROKO TANAKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0028010-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028010-0) - JAMILE ABUHAB(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos extratos de lançamento creditado em Junho/90 referente ao IPC de Maio/90, conforme requerido pela Contadoria Judicial, fls. 71. Int.

0030830-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030830-4) - DORVILIO GADA PAGNAM - ESPOLIO X IRACI VERILLO PAGNAM(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0031155-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031155-8) - ERNESTO ROCHA NETO X VALDIRENE SERETI

ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra corretamente a parte autora o determinado às fls. 67, 105 e 108, pela última vez. A cópia de recurso de
apelação não se presta para verificação de prevenção deste juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0033159-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033159-4) - ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX(SP228021 - ELISANGELA
GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Diga o autor acerca dos documentos juntados pela CEF, fls. 71/74, em 05 (cinco) dias. Após esse prazo,
independentemente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033322-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033322-0) - IYUAO SUZUMURA(SP216746 - MARCOS KAZUO
YAMAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 106/125: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 20.852,62 (vinte mil, oitocentos e
cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com data de 27/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15
(quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que
foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo
475-J do CPC. Intime(m)-se.

0000739-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000739-4) - ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO(SP247264 -
ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE
CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de uma impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de
que a sentença não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios. Às fls. 57, o autor, ora exequente,
apresentou seus cálculos de execução no valor de R\$ 30.323,88 (trinta mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e oito
centavos). Garantido o Juízo, fls. 59/65, a ré impugnou o cumprimento da sentença indicando como devido o valor de
R\$ 19.787,15 (dezenove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos). Em face da controvérsia existente entre
as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: O autor em seus
cálculos deixou de incluir as custas processuais e a Ré aplicou juros remuneratórios de forma simples. Em razão de tais
erros materiais foi encontrado valor a maior equivalente a R\$ 1.359,91 (mil, trezentos e cinquenta e nove reais e
noventa e um centavos). Instadas as partes para manifestarem-se, requereu a Ré que fosse fixado como valor da
execução àquele indicado pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC, ao passo que o autor concordou com
os cálculos apresentados pela Contadoria. Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à Ré, ora executada,
uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as
alegações apresentadas pelo exequente. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus
cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença
para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos
apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Superada a controversa, passamos a
seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder ao
exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser
recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros mora. Diante disso, acolho como o
montante devido da presente execução o valor de R\$ 31.686,79 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e
setenta e nove centavos), atualizado para Setembro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela
executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 1.359,91
(mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o
descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre esta diferença, que deverá ser atualizado até a data do
efetivo pagamento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004976-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004976-5) - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA
LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS
CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos
termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me
conclusos. Intimem-se.

0000833-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000833-9) - ELAINE MOREIRA DA SILVA(Proc. 2113 - JOAO
FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA
REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0005171-97.2010.403.6100 - DIMAS TADEU ROSA DO NASCIMENTO X ANGELITA DE SOUZA(SP261040 -
JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, defiro a antecipação da tutela, tão somente para que a Ré se abstenha de vender ou transferir o imóvel a
terceiros, até a vinda aos autos da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente e também
para que, desde já, manifeste-se sobre eventual interesse em acordo para solução da lide. Intimem-se os autores para que

apresentem extratos da conta de poupança, a fim de que se possa analisar a regularidade e a permanência dos depósitos. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029634-50.2003.403.6100 (2003.61.00.029634-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LUCIANA GODOY RIBEIRO MENEZES X DECIO DA SILVA PROFETA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)
Ciência às partes da oitiva da testemunha arrolada, fls. 60. Às partes para em 10 (dez) dias, oferecerem sua alegações finais na forma de memoriais. Int

0001556-07.2007.403.6100 (2007.61.00.001556-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência a autora do pagamento da execução. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte indicar o nome/RG/CPF/OAB que constará do referido alvará. Int.

0018684-40.2007.403.6100 (2007.61.00.018684-0) - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)
Fls. 201/272 e 277/278: A penhora prevista no art. 674 do CPC, requer solicitação do juízo onde estiver em curso a outra ação, neste caso, o próprio interessado informa que sequer obteve êxito no deferimento do pedido junto ao juízo estadual. Dessa forma, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos e de concessão de prazo. Por ora, cumpra-se a Serventia o determinado no item 2 da decisão de fls. 179, com valores atualizados para Dezembro/2008, após requisite-se a CEF o saldo remanescente e atualizado dos depósitos de fls. 113 e 125. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023736-61.2000.403.6100 (2000.61.00.023736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030015-73.1994.403.6100 (94.0030015-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000711-77.2004.403.6100 (2004.61.00.000711-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022460-63.1998.403.6100 (98.0022460-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DIONISIO MARTINS X DIVINO DOS SANTOS PATROCINIO X DJALMA FELICIANO DA SILVA X DONIZETTI EDUARDO PRETTI X DOUGLAS ALVARES PERES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeça-se alvará de levantamento do valores depositados às fls. 123 em favor da parte autora, consoante requerido, fls.149/150. Int.

0002724-49.2004.403.6100 (2004.61.00.002724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022687-53.1998.403.6100 (98.0022687-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AGNALDO BALBINO DA SILVA X AIRTON FERREIRA COSTA X APARECIDO DE FREITAS X DOMINGOS JOSE DE SOUZA X EDEVAL BAPTISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 140/141: Cuida-se de execução de multa imposta a Caixa Econômica Federal por ato atentatório a dignidade da justiça, bem como os honorários advocatícios. O v. acórdão de fls. 35/39 impôs a multa sobre o valor em execução, qual seja, na parte que houve resistência. Forçoso reconhecer que a multa foi aplicada apenas sobre a execução resistida. Assim, assiste razão a Caixa Econômica Federal. Acolho os valores apontados pela executada e corroborados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 8.423,29 (oito mil, quatrocentos e vinte três reais e vinte e nove centavos). Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 112 e 114 em favor da parte autora. Int.

0021036-73.2004.403.6100 (2004.61.00.021036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045730-48.2000.403.6100 (2000.61.00.045730-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X MIGUEL PAULON X NILTON PEREIRA DA SILVA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO X SEBASTIAO PEREIRA LACERDA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA)

Comprove a CEF o pagamento da multa imposta , carreando aos autos cópia do depósito judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016803-82.1994.403.6100 (94.0016803-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016470-33.1994.403.6100 (94.0016470-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. MARCELO DE PAULA BECHARA) X RUI DE CARVALHO BENEDITO(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR) X LUCIANO AUGUSTO HEEREN(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR)
Tendo em vista que os documentos fornecidos pela Receita Federal foram inutilizados após sua consulta, providencie a Exequente os endereços das empresas indicadas as fls. 174. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

0015510-96.2002.403.6100 (2002.61.00.015510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X TECKNCON COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA
Fls.: Anote-se. No mais, dê a exequente o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0025890-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LOPES DA SILVA
Dê a Exequente o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0034626-15.2007.403.6100 (2007.61.00.034626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NC PAPEIS COML/ LTDA X NELSON RAMOS NOBREGA JUNIOR
Trata-se de pedido da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 53. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0003591-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC
Fls.: Anote-se. No mais, dê a exequente o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0006838-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI
Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)
Fls. 133-185: trata-se de pedido veiculado pela Exequente, nos termos dos artigos 158, 548 e 549 do Código Civil, em que pretende ver anulada a doação efetuada pelo co-executado Gil França Baganha. Relata em seu pleito, que os executados possuem 5 ações distribuídas na Justiça Federal e que em todas as ações foram citados e intimados, porém não efetuaram pagamento, bem como não houve êxito quanto ao bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Sustenta, ainda, que somente houve a localização de um bem imóvel junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sendo, porém, constatado que o co-executado Gil França Baganha doou sua parte ideal no imóvel a Victoria Rossetto Baganha e a Victor Rossetto Baganha em 27/12/2006. Desse modo, sustenta a ocorrência de má-fé por parte dos executados, uma vez que quando da tomada de sucessivos empréstimos gozavam de credibilidade e, tão logo se iniciou o inadimplemento dos contratos firmados, efetuou o co-executado operação fraudulenta de doação de seu único bem. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, da análise da documentação carreada aos autos e do termo de prevenção de fls. 55-57, verifica-se que não há conexão entre os feitos, uma vez que os títulos executivos extrajudiciais que os embasam são diversos, sendo também distintos os contratos. Vejamos quanto ao pedido de fls. 135-185: Da fraude contra credores e da anulação de doação Pleiteia a exequente a anulação da doação levada a efeito pelo co-executado Gil França Baganha, fundamentando sua pretensão nos artigos 158, 548 e 549, todos do Código Civil. Em que pesem as alegações da exequente, o reconhecimento da fraude contra credores, disciplinada nos artigos 158 e ss do Código Civil, diante de sua natureza jurídica, há de ser suscitada em ação própria. Mutatis mutandis, a esse respeito já decidiu o C. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPRA E VENDA. PROCESSO DE DÚVIDA IMPEDITIVO DO REGISTRO DA ESCRITURA. PENHORA EFETUADA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A CREDITORES RECONHECIDA NO ÂMBITO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO EM AÇÃO REVOCATÓRIA OU PAULIANA. I. Não

padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta, fundamentada e suficientemente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusão desfavorável à parte. II. Impossibilidade de reconhecimento de fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro, necessário o uso da ação revocatória ou pauliana para a investigação e decretação do ato que vicia a compra e venda celebrada entre a empresa executada e os adquirentes embargantes. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP 200200477076, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 10/03/2008) destaques não são do original.Nesse sentido também é o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu comentário ao parágrafo 1º, do artigo 158 do Código Civil. Confira-se:1.º: 13 . Reconhecimento da fraude pauliana. Ação própria. A fraude não pode ser alegada fora da ação pauliana, como por exemplo, na ação de embargos de terceiro ou pelo credor na execução ou na impugnação dos embargos do devedor. Isto porque é causa de anulabilidade, que só pode ser reconhecida em ação própria (CC 158 e 161). Como na contestação dos embargos de terceiro o embargado não pode fazer pedido de anulação de negócio tido como fraudulento - porque a ação não é dúplice nem comporta reconvenção -, é vedado o exame da fraude. (Junior, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código Civil Comentado e legislação extravagante - 3ª edição revista e ampliada da 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 253, 2005). Grifos nossos.De igual forma, prejudicada a alegação de nulidade pautada nos artigos 548 e 548, ambos do Código Civil. Desse modo, deixo de conhecer do pedido apresentado pela exequente às fls. 131-185.Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 122-126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016582-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCA,COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR X ALEXANDRE DE FRANCA DANIEL X MARCOS PAULO BEZERRA DA COSTA

Ante as certidões do Sr. Oficial de justiça (fls. 119, 122 e 125), dê a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002026-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025672-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025672-2)) DAVI DOS SANTOS TEOTONIO(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impugnado em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020365-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020365-1) - JOAO FRANCISCO FLEMING X SEVERINO JOSE VICENTE X FELISBELA DA CONCEICAO DOS SANTOS X HERCILIO DE PAULA FILHO X REGINA CALIL FARKUH X NEUSA MARIANO ESTEVES X GERALDO LAZARO DE BRITO X ZILDAIR ALVES VALADAO X NELSON DA COSTA X JOAO PEDRO FILHO X ANTONIO APARECIDO MORETO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Execução de Título Executivo Judicial em que os exequentes pretendem compelir o executado ao pagamento das diferenças da gratificação natalina referente aos anos de 1988 e 1989, cujo direito já restou reconhecido nos autos da Ação Civil Pública n.º 93.0037306-4, distribuído perante a 3ª Vara Federal Cível. Decido.No caso em tela, tem-se execução de autônoma fundada em título executivo judicial decorrente de uma ação coletiva. A regra de competência para o processamento da presente execução é dada à luz do Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 98, parágrafo 2º, inciso I, que assim dispõe: É competente para a execução o juízo:I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;Desse modo, a presente execução deverá ser processada perante do Juízo da 3ª Vara Federal Cível, uma vez que naquele se formou o título executivo judicial. Ademais, não há qualquer prejuízo aos exequentes, posto que a demanda se processará perante a mesma Subseção Judiciária, local de foro do domicílio destes. Nesse sentido, confira-se aresto exemplificativo abaixo: EMENTA: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZES COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Em execução individual de sentença coletiva é competente o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória (art. 98, 2º, inc. I, da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21, da Lei nº 7.347/85). 2. São exceções à regra, as causas contra a União ou quando o exequente que residir em local diverso do da competência territorial do Juízo prolator da ação de conhecimento optar por ajuizar a execução na seção do seu domicílio, ex vi do art. 109, 2º, da CR/88. (TRF4, CC 2005.04.01.038217-1, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, DJ 26/04/2006)Com o escopo de evitar nulidade processual e por economia processual, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando sua redistribuição à 3.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0) - ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da complementação do depósito referente aos honorários sucumbenciais para que a parte autora requeira o que entender de direito. Após, se em termos e com a concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls.389 e 450 bem como providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 200461000210335 apensado-os aos autos principais.

0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7) - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABBRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora a recomposição do saldo de conta vinculada do FGTS, pelos índices apontados na petição inicial.Em sede recursal, a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à aplicação de correção monetária das contas vinculadas do FGTS pelos IPCs de janeiro/1989 (30,16%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,49%) e julho/90 (2,13%) dos autores José Marcos de Souza, Misael de Souza e Sandra Aparecida Fabbri, além dos IPCs de janeiro/89 (30,16%), abril/90 (44,80%), e maio/90 (2,49%), em relação aos autores Glauber José dos Santos e Miriam Pioli Bertoldi, sendo os honorários e despesas processuais suportados recíproca e proporcionalmente entre os autores e a CEF, a teor do disposto no art. 21 do CPC (fls. 192/193).Apesar de omissos os juros de mora, por decorrem de lei, devem ser considerados pedidos implícitos, nos termos do art. 293 do CPC e Súmula 254 do STF, ou seja, de 0,5 (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), ou seja, 11/01/2003.Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, na forma acima explicitada.Intimem-se.

0027928-13.1995.403.6100 (95.0027928-2) - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls.455/457;Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Recebo os presentes embargos, à despeito de previsão legal, por serem tempestivos, porém, para rejeitá-los, visto que a matéria de fundo versada pretende dar, na realidade, efeitos infringentes à decisão de fls.453. Portanto, trata-se de meio inidôneo para o fim a que se destina. Desta forma, rejeito os embargos de declaração de fls.455/457, pelos fundamentos expostos . Cumpra-se a parte final do despacho de fls.453.

0029229-92.1995.403.6100 (95.0029229-7) - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a veracidade da lista dos sindicalizados, encaminhada diretamente à Caixa Econômica Federal-CEF, confirmando os substituídos processuais e os seus respectivos nºs do PIS, para que a CEF possa dar integral cumprimento à sentença exequenda. Prazo:10(dez)dias. Após manifestação, dê-se vista à CEF.

0031993-51.1995.403.6100 (95.0031993-4) - JOSE NICODEMOS DE ANDRADE JUNIOR X PAULO CESAR DE CARVALHO CUNHA X RONALDO FRANZ JURGEBSEN X BERENICE KLEAP X VALDOIR CHIORATO X PAULO FRANCISCO BONATELLI X OLGA LUCIA PAGANI CRUXEN X MARIO VICENTE DE MILI X VICENTE DE MILI X MARIA DEL PAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora das planilhas e extratos dos bancos depositários e que serviram de subsídio para os créditos das verbas sucumbenciais às fls.503 e 520. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento das referidas guias, referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos requerido na petição de fls.534.

0055266-59.1995.403.6100 (95.0055266-3) - PAULO FRANCISCO DA CRUZ(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Desentranhe-se a petição de fls.190/191, entregando-a a seu subscritor. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls.189.

0022482-92.1996.403.6100 (96.0022482-0) - ADARILDE FELICIANO PEREIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X CREUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ALVES ROCHA X JOAO BOSCO DE ARAUJO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora para que manifeste-se, expressamente sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, bem como

sobre a guia de depósito sucumbencial às fls.230.Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0010011-10.1997.403.6100 (97.0010011-1) - LUCIANO SOARES COSTA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fls. 254: Expeça-se novo alvará de levantamento conforme o requerido.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0018081-16.1997.403.6100 (97.0018081-6) - ROSA RUBIN NUNES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Tendo em vista os ofícios enviados ao Banco Santander referente aos extratos da Co-autora Rosa Rubin Nunes, aguarde-se a resposta, sobrestado em arquivo.

0024922-27.1997.403.6100 (97.0024922-0) - CLARINDO FRANCISCO DOS SANTOS X CLIDIONOR SOARES DOS SANTOS X CREMILDA PORCINA DOS SANTOS X MAURICIO BELO DA GUARDA X REGINA BORGES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 480-483: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 458.Int.

0030327-44.1997.403.6100 (97.0030327-6) - ELOISA STURARI NICOLAE X EDNA RIBEIRO DA SILVA X NEUZA HELENA ARREBOLA X JORGE DALTRO FREIRE X EGLE STURARI NICOLAE(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 430v: Manifeste-se a CEF expressamente no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0043443-20.1997.403.6100 (97.0043443-5) - SEBASTIAO RIBEIRO X URSULA SODRE DE OLIVEIRA X LUIZ TAU NETTO X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO PEREIRA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X BENEDITO ALVES TEIXEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 488-496 e 498 no prazo de 10 (dez) dias.Após apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

0056453-34.1997.403.6100 (97.0056453-3) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DANTAS GONCALVES X JOSE JOAREZ SILVA SANTOS X JOSE NASCIMENTO PEREIRA BARROS X JOSE QUIRINO DE SOUZA X LUIZ ADAO DE MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANUEL AMABILIO DE BRITO X MARLI ANDRE GONCALES X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Compulsando os autos, anoto que os mesmos foram encaminhados à Caixa Econômica Federal para efetuar os créditos dos autores; entretanto, não foi apreciada a petição de fls.269/270. Portanto passo à análise: A petição às fls.269 requer a habilitação de seu irmão, Antonio Mauricio da Silva, único herdeiro do autor José Carlos da Silva, falecido, conforme atestado de óbito juntado às fls. 266. Consta nos autos, cópia de alvará expedido pela MMº Juiz de Direito da Comarca de Sorocaba Dr Carlos Alberto Maluf autorizando o Sr antonio Mauricio da Silva o saque do FGTS pertencente ao falecido, seu irmão. Com as considerações supra, intime-se os Sr.Antonio Mauricio da Silva para trazer aos autos cópia autenticada do referido alvará. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para constar:Espólio de José Carlos da Silva.

0061097-20.1997.403.6100 (97.0061097-7) - CLOVIS QUADROS X ELZA APARECIDA DE PAULA X JOSE QUIRINO DE CARVALHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA DE SOUZA LABESTEIN X ROSA ELISABETE MAGRINI X VAGNER ANTONIO SAVOIA X VANDERLEI GERLACK(SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.318, uma vez que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal. Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a planilha de cálculos às fls.317.Prazo:10(dez)dias.

0045210-59.1998.403.6100 (98.0045210-9) - JOSE MARIA RIBEIRO X LUIZ ROTH X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X VANUSA ROCHA SANTANA PEREIRA X MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO X ORLANDO SILVA DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X ALMIR FARIAS DIAS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Tendo em vista as alegações da parte autora às fls.378/380, chamo o feito à ordem para desconsiderar o terceiro

parágrafo do despacho de fls.375. Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos comprobatórios dos créditos com as respectivas datas dos depósitos dos co-autores que aderiram à LC/110/01 e são eles: João Antonio dos Santos; Luiz Roth; Maria Madalena de Souza Carvalho para que a parte autora possa fazer a conferência e constatar o cumprimento integral da sentença. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0057292-88.1999.403.6100 (1999.61.00.057292-2) - AUGUSTO MARIO MOREIRA PINTO X JOSE BENEDITO NEIFE SOBRINHO X MARIA CECILIA CORREA MENDIA DOS SANTOS X MARIO LIGUORI FILHO X PAULO ROBERTO FERRO TAVARES X SONIA DIAS AUGUSTO X SANDRA GIL X SUELI DE ALMEIDA X HILTON TAKASHI MISSAKA X LUIZ FERNANDO FREGOLENT(SP094314 - WILLIANS BASILIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não obstante as argumentações da parte autora às fls. ,anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações às fls.293.Prazo:10(dez)dias.

0031867-25.2000.403.6100 (2000.61.00.031867-0) - RUFINO ALVES DA SILVA X GEOVAL JOSE DA SILVA X LUCIANO SIMOES DA SILVA X VALDEMAR SABINO DE SOUZA X VALDEREZ ROCHA DE SOUZA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 302-310 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0035493-52.2000.403.6100 (2000.61.00.035493-5) - AILTON SILVA PASSOS X ANTONIO MARCIO TORQUATO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS OLINDA DA SILVA X JOSE AGUINALDO MORAIS DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DE SOUSA X MOACIR RIBEIRO DE SOUZA X NADIR BAPTISTA DA SILVA X VALDEMIR LEMOS SILVA X VALDIR APARECIDO VIEIRA X WADECY ALDAIR DE PAULA(SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 251 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0039033-11.2000.403.6100 (2000.61.00.039033-2) - ACACIO LOPES DOS SANTOS X ACACIRA BORGES DA SILVA X ACYR VERONEZE X ADAILSON PEREIRA DOS SANTOS X ANA PRESILINA MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 251-262 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015208-67.2002.403.6100 (2002.61.00.015208-9) - OILTON GRAZIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 178-179 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0020194-64.2002.403.6100 (2002.61.00.020194-5) - CARLOS AUGUSTO SARAIVA X APPARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DOS SANTOS X AKIRA KIMURA X ALBERT DA COSTA GOMES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

0018657-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018657-2) - ANGELO POSOCCO(SP207548 - JULIANA DE SOUSA RIBAS E SP183389 - GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpram as partes a decisão de fls. 183 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022686-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022686-5) - TERUO MATSUNAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 133-136 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006414-13.2009.403.6100 (2009.61.00.006414-6) - TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora do termo de adesão juntado aos autos às fls.143. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 2584

MANDADO DE SEGURANCA

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a juntada do saldo atualizado das contas 1181.635.00001126-5 e 1181.635.00001129-0, oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor total depositado nas duas contas à disposição do juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado ao processo nº 2008.61.82.007673-9. Após, comunique-se o juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011839-31.2003.403.6100 (2003.61.00.011839-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO X NOVASOC COML/ LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Fls. 856-861: Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014335-62.2005.403.6100 (2005.61.00.014335-1) - FIGUEIREDO & BRITO LTDA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027870-87.2007.403.6100 (2007.61.00.027870-8) - VIVIANA BUFF TARTUCE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 154: Ciência à impetrante. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014568-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014568-7) - GOINCP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0019764-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019764-0) - LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA LTDA(SP138659 - GUSTAVO EMILIO CONTRUCCI A DE SOUZA E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 95: Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA LTDA. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0020688-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020688-3) - LUIZ BIASIOLI(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2a REGIAO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0024896-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024896-8) - LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 192-195: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da demanda. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 182. Int.

0001667-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001667-1) - AGROPECUARIA ARAUC LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido pela Impetrante às fls. 104-125. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

0001824-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001824-2) - HIROMASA KUNII X MAYUMI KUNII(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 46-48: Ciência aos impetrantes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003290-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003290-1) - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Desta forma, declino de minha competência para processar e julgar o presente feito. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo, para fazer constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, excluindo-se o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Após, remetam-se os autos para uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária - SANTO ANDRÉ - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se, inclusive ao E. TRF da 3ª Região, Tendo em vista o Agravo interposto.

0003372-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003372-3) - JANDEILSON CARDOSO DA SILVA(SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

0004655-77.2010.403.6100 - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se o impetrante para que cumpra corretamente o despacho de fls. 264, bem como para que traga aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 270-275, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004667-91.2010.403.6100 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP287618 - MILENA RICARDO MORAES) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. Verifico que a impetração é dirigida contra o Sr. Ministro da Educação, com sede em Brasília - DF, conforme indicado na inicial. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos para uma das Varas Federais em Brasília - DF, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004721-57.2010.403.6100 - PRISCILA MOTTON(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a decisão de fls. 33 e verso, o pedido de fls. 35 deve ser apreciado pelo Juízo competente. Assim, cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens. Int.

0005264-60.2010.403.6100 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Posto isso, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a impetrante não seja compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições ao SAT, nos moldes estabelecidos pelo Decreto n.º 6.957/09, permanecendo a forma anterior de recolhimento, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0005353-83.2010.403.6100 - JOSE JUNQUEIRA PEREIRA X ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo de n.º 4977.006151/2005-16 (RIP 7047.0001615-21), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à transferência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0005568-59.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Portanto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0005936-68.2010.403.6100 - PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, para determinar que a impetrante não seja compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições ao SAT, nos moldes do Decreto n.º 6.957/09, permanecendo a forma anterior de recolhimento, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM.ª. Juíza Federal Titular
BeP. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011666-85.1995.403.6100 (95.0011666-9) - ALZIRA STEVANATO CARAVIERI X GLAUCO DUARTE CARAVIERI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027044-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027044-0)) MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Indefiro o pedido de decretação da nulidade da citação por edital, uma vez que realizada em conformidade com o disposto no artigo 231, inciso II, c.c. o artigo 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Vista das contestações aos autores, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0007932-22.2006.403.6301 (2006.63.01.007932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-68.2005.403.6100 (2005.61.00.017749-0)) MARCELO MENDEL SCHEFLER(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição. Subscrevam os representantes processuais das partes as respectivas manifestações que constem dos autos. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0012958-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012958-2) - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS X MARIA GUILHERMINA HUFFENBACHER ANTUNES X NAPOLEAO THOMAZ VITORINO - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO VITORINO X VERA LUCIA VITORINO ALVES X LYDIA VITORINO - ESPOLIO X KASUTO MATSUSHIMA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0015210-61.2007.403.6100 (2007.61.00.015210-5) - LUCIE GERTRUD KOESLING X RENATE JOHANNA GERTRUD KOESLING AFFONSO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 -

TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0072071-46.2007.403.6301 (2007.63.01.072071-6) - LUCILENE DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0014427-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014427-7) - JONAS RODRIGUES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0018134-11.2008.403.6100 (2008.61.00.018134-1) - YOLANDA LAROCCA - ESPOLIO X MARIA JOSE LAROCCA X DARCY LAROCCA CURSINO X ROSA LAROCCA KENAN X REGINA LAROCCA DOMINGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 117: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0021490-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021490-5) - PAULO KAZUKATA OKUNO X ASAKO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

DESPACHO DE FLS. 123: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0022159-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022159-4) - NEIDE SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 115: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. DESPACHO DE FLS. 150: Fls. 131/149: manifeste-se o autor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0027264-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027264-4) - NATALICIA DE CARVALHO DIAS DO VALE X JOAO VENTURA CARVALHO DO VALE X LILIAN SIMOES VILLAO DO VALE(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 125: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0027401-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027401-0) - ALVARO BENEVIDES PO - ESPOLIO X ELVIRA SOLASSI PO(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

DESPACHO DE FLS. 128: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0029377-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029377-5) - EVANDRO TAMBURINI SOARES(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 73: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0029936-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029936-4) - EDUARDO VILA X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 65: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0032671-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032671-9) - DULCE PIMENTEL POLTRONELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 57: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0032769-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032769-4) - ROSA FERREIRA DOS SANTOS NUNES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 54: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0033509-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033509-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0033862-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033862-0) - JOAO TADEU DE CARVALHO X MARIA ANTONIA LOPES BRANDAO E CRUZ(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0034207-58.2008.403.6100 (2008.61.00.034207-5) - ADRIANA DA SILVA GOMES(SP160209 - ELCIO PANTALEÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0034743-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034743-7) - ERNESTO FONSECA X ADELAIDE BARBOSA FONSECA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) DESPACHO DE FLS. 74: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista as solicitações de extratos constantes das fls. 40 e 42, entendo que os autores procuraram instruir adequadamente a inicial, de maneira que o ônus da falta dos extratos de conta poupança não deve acarretar, ao menos no momento, a extinção do processo sem resolução do mérito. Assim sendo, reconsidero o despacho às fls. 59 e determino a citação da ré. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região informado a retratação relativa à R. decisão de 59, que deu origem ao Agravo de Instrumento nº2009.03.00.038130-6. DE FLS. 80: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0034752-31.2008.403.6100 (2008.61.00.034752-8) - IZILDA LUCAS PARREIRA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 65: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0034766-15.2008.403.6100 (2008.61.00.034766-8) - YASUKO NITO TAKAHASKI X MARCIA REGINA NITO TAKAHASKI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

DESPACHO DE FLS. 73: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. DESPACHO DE FLS. 86: Reconsidero o despacho de fls. 86. Intime-se a CEF para esclarecer a contestação de fls. 86/96 ofertada em duplicidade. Int.

0002288-33.2008.403.6106 (2008.61.06.002288-7) - MARIA DE LOURDES CARIM(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0011244-38.2008.403.6106 (2008.61.06.011244-0) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA AZEVEDO(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ciência às partes partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0000061-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000061-6) - LUCINDO APARECIDO BALANDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0020446-36.2008.403.6301 (2008.63.01.020446-9) - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA BALOTTA(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0000743-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000743-6) - HILDA AFFONSO MEDINA X ANTONIO MEDINA - ESPOLIO X HILDA AFFONSO MEDINA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 41: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0000781-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000781-3) - ALBERTO SAMMARONE - ESPOLIO X FLAVIA SAMMARONE(SP146181 - JOSE NICOLAU LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

DESPACHO DE FLS. 156: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0000859-15.2009.403.6100 (2009.61.00.000859-3) - TITE HASEGAWA X TADAAKI SONODA(SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0001096-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001096-4) - ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0001232-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001232-8) - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0001365-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001365-5) - SANTO MARQUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 85: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0001577-12.2009.403.6100 (2009.61.00.001577-9) - JOSE ROBERTO PAULINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0004390-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004390-8) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - EM LIQUIDACAO(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

.DESPACHO DE FLS. 86: PA 1,05 J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0004399-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004399-4) - BANCO DIBENS S/A X BANCO UNICO S/A X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 868: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0004639-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004639-9) - OLINDA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 49: Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação do veículo ônibus Scania K 112 CL, cor branca, placa CQH 2452/SP, chassi n. 9BSKC4X2BJ3456942, bem como que a ré abstenha-se de decretar a pena de perdimento. Requer, alternativamente, a liberação do veículo mediante o pagamento de duas vezes o valor da multa aplicada, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 75, da Lei n. 10.833/03, fl. 16. REservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a Ré, com urgência. Int. DECISÃO DE FLS. 189/190: Requer a Autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação do veículo ônibus Scania K 112 CL, cor branca, placa CQH 2452/SP, chassi n. 9BSKC4X2BJ3456942, bem como que a ré abstenha-se de decretar a pena de perdimento. Requer, alternativamente, a liberação do veículo mediante o pagamento de duas vezes o valor da multa aplicada, nos termos do 7º., do artigo 75, da lei n. 10.833/03, fl. 16. A Requerida apresentou sua contestação às fls. 56/102. Verifico o termo de retenção e lacração de veículos acostada às fls. 26/31 que tem como fundamento legal o artigo 23, 1º., e artigo 24 do Decreto-lei n. 1455/76, artigos 94, 95, 96, 104, inciso V e 105 inciso X do Decreto-lei n. 37/66, artigo 602, parágrafo único, artigos 603, 604 e 617, inciso V, 2º. e artigo 618, inciso X, do Decreto 4543/02 (Regulamento Aduaneiro - RA), artigo 21 do Decreto n. 4544/02 (IPI), artigos 35, inciso II, alínea a, 87 e 102 da Lei n. 4502/64, artigo 25, 453 e 513 do RIPI (fl. 31). A responsabilidade do proprietário do veículo deduzida pelo Sr. Auditor Fiscal, às fls. 28 itens 1 a 6, encontra fundamento no Código Tributário Nacional, artigo 121, não se mantendo o argumento de que o veículo foi alugado por força de contrato de excursão a Paulo Gomes Machado. Trata-se de transporte de mercadoria estrangeira em Zona Secundária do Território Aduaneiro sem identificação de passageiro e sem regularidade fiscal eis que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação legal e sem introdução regular no Brasil, tendo como fundamento legal os artigos 94, 95, 96, 104, inciso V e 105, inciso X, do Decreto- lei n. 37/66, além daqueles retro referidos. Indefiro, pois, a tutela antecipada por ausência de seus pressupostos. 2- Vista da contestação à Autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. 3- Fls. 177/188 - Vista à Autora para manifestação. P.R.I.

0004890-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004890-6) - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 63:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0006403-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006403-1) - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 62:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0007357-30.2009.403.6100 (2009.61.00.007357-3) - ISSIO SIMAO - ESPOLIO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS.65: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0007490-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007490-5) - WILSON GONCALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0008229-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008229-0) - JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FRANCISCO ARAUJO X JOSE IDANKAS X JOSE ROBERTO FELIPE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 126: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0009370-02.2009.403.6100 (2009.61.00.009370-5) - NAIR FARIA MAIA(SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0009717-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009717-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP292567 - CINTHIA FERNANDES SERRAO DE CASTRO ZULLO)

DESPACHO DE FLS. 102: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0009801-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009801-6) - RENATO CHERFEN BORDONALLI X VIVIAN MERI CARVALHO BORDONALLI(SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS.Pleiteiam os Autores a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial realizada, incidindo seus efeitos sobre a venda do imóvel, objeto da ação judicial de imissão de posse em trâmite perante a 4ª. Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista n. 583.05.2009.106904-4.Alegam que não foram notificados sobre o leilão do imóvel e que a CEF, em 17/02/2009, de forma ilegal e arbitrária, vendeu o imóvel. Que a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do decreto-lei nº 70/66, é abusiva e inconstitucional, eis que viola princípios constitucionais.Acostaram documentos.Verifico , à fl. 50 , que o imóvel sub judice foi adjudicado à CEF, conforme carta de adjudicação de 04/10/2006, com averbação no cartório de registro de imóveis em 27/11/2006.Verifico, também, que a CEF, por escritura pública, datada de 06/02/2009, vendeu o imóvel à Sra. Mônica

Moreira Julião, com averbação no cartório de registro de imóveis em 17/02/2009. Ocorre que, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade desta forma de execução, conforme v. acórdãos que se seguem: ADMINISTRATIVO-LEILÃO EXTRAJUDICIAL - SFMI - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. N 70/66 E OBEDECIDAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, QUANTO AOS PRAZOS E COM AS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS E RECEBIDAS NO ENDEREÇO ONDE O IMPETRANTE RESIDE, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO. II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. APEL. EM MS N 0200597-2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJ 05.05.92, relatora juíza Tânia Heine. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO. ANULAÇÃO D.L. n 70/66 .1. A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI n 70/66 FOI AFASTADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL (AC. N 89.04.11641-4/SC, REL. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU DE 19/1/94, P. 1148). 3. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N 0418837-3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DJ 03-11-94, RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. 1. O DECRETO-LEI 70/66 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SENDO, PORTANTO, VÁLIDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA SEGUNDO SUAS REGRAS. 2. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL n 0107001-0, TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, DJ 09-09-96, RELATOR JUIZ TOURINHO NETO. Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela antecipada. P. R. I. e Cite-se. DESPACHO DE FLS. 60: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0010029-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010029-1) - ELENI SERRANO SANCHES (SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES) X BANCO BRADESCO S/A (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHOS DE FLS. 43 E 58: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0010727-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010727-3) - DINA BONAPARTE FERRARO (SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0011249-44.2009.403.6100 (2009.61.00.011249-9) - ANGELA PATRICIA GONGORA PANUCCI (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Vistos. 1- Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação da tutela para determinar o registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, bem como a entrega da respectiva carteira de identidade profissional, fl. 26. Alega, em síntese, que se formou em Medicina, na República de Cuba, em 22/07/2002 e, ao retornar ao Brasil, descobriu que não poderia trabalhar em sua profissão sem antes revalidar o seu diploma por meio de processo difícil e demorado. Acostou documentos. A apreciação da tutela foi diferida para após a contestação (fl. 147). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 153/169. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A pretensão aduzida pela autora encontra óbice no artigo 48, 2º, da Lei n.º 9.394, de 20.12.96. Os diplomas de graduação superior expedidos por universidades estrangeiras necessitam ser revalidados por universidade pública para que tenham validade no território nacional. Tal regra está prevista na lei acima referida, também conhecida por Lei Darcy Ribeiro, que em seu artigo 48, 2º, dispôs: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os dos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe estabelecia, em seu art. 2º, inciso V, o reconhecimento imediato e recíproco dos diplomas expedidos pelos países signatários. No entanto, o Decreto Presidencial n.º 80.419/77 foi, por fim, revogado, pelo Decreto 3007/99, passando as universidades da América Latina a terem o mesmo tratamento das demais universidades estrangeiras, não mais se admitindo a revalidação automática dos diplomas. Nesta linha de entendimento, transcrevo ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO.

TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO.1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J:AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/20088; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007.2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagüey, em Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 03), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em 16.07.2004 (fl. 30), portanto, na vigência do Decreto nº 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática 3. O direito adquirido, consoante cediço, configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular. 4. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. 5. Os direitos de exercibilidade futura são os que restam suscetíveis à ocorrência de circunstância futura ou incerta para seu ingresso no patrimônio jurídico do titular, porquanto direito em formação, que não se encontra a salvo de norma futura. 6. O fundamento do agravante de que houve perda superveniente do objeto do recurso não prospera, uma vez que somente foi noticiado a ocorrência de prolação de sentença de mérito, após o julgamento do presente recurso, o que se mostra incabível reconhecê-lo, neste momento, a extinção do feito, pela conseqüente perda superveniente do objeto recursal. 7. Agravamento desprovido. (g.n.)E, ainda:REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR - REVALIDAÇÃO - ART. 48, 2º, DA LEI 9.394/96, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO CNE/CES 01/2002 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional. 2. É vedado ao STJ analisar, sob a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, questões não apontadas nos embargos declaratórios. Inexiste, outrossim, violação do mencionado art. 535 do CPC se o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, as questões tidas por omissas.3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que inexiste direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a diplomação ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que passou a exigir prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96 (art. 48, 2º).4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.Data Publicação 07/12/2007Em síntese, a partir da revogação do Decreto n.º 80.419/77, os diplomas expedidos pelas universidades latino-americanas também precisam ser revalidados pelas universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei n.º 9394/96, para terem validade no país.Assim considerando, verifico pelos documentos de fls. 30/31, que a autora concluiu o curso de Medicina em julho de 2002 quando imperava a regra geral do art. 48, 2º, da Lei n.º 9394/96.Ademais, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária.Não vislumbro nos autos a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a autora de aguardar o provimento definitivo, nem a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Assim sendo, indefiro a tutela antecipada, por ausência de seus pressupostos.2- Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias, a teor do artigo 327 do C.P.C.3- No mesmo prazo, deverá, a parte autora, apresentar cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado, da ação mencionada na exordial, que tramitou perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.P.R.I.

0012834-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012834-3) - ZILMA EVANGELISTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 240: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0012983-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012983-9) - VALTER SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO DE FLS. 73: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. FL.99: Fls.82/98: Tendo em vista a juntada de novos documentos, manifeste-se o autor.

0013232-78.2009.403.6100 (2009.61.00.013232-2) - NEWTON LUIZ DE PAULA LEITE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 123.Int.

0013241-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013241-3) - VALDEMAR ALVES DE ABREU(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 42:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Providencie a subscritora a assinatura da presente petição, sob pena de desconsideração.

0013899-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013899-3) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

DESPACHO DE FLS. 1606:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013918-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013918-3) - SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA PICOLE XAVIER X ZILDA ROSA CAVANHA X ZUIRIO DUTRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0014736-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014736-2) - MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fls. 74/78: Mantenho a decisão de fls. 67/69 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo retido. No mais, aguarde-se eventual apresentação de réplica e especificação de provas. Int.DESPACHO DE FLS. 83: Devolvo à autora o prazo para réplica, a contar da ciência desta decisão. Int..

0015207-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015207-2) - AILSON LOPES DA SILVA(MG100573 - ARIIVALDO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 24:J.Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0016382-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016382-3) - MARIA DO CARMO LUCHI EMERENCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0017215-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017215-0) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 707:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0017904-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017904-1) - JOAO LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 149:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0018106-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018106-0) - VANDERLEI ALVES DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes,

independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 792: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0018464-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018464-4) - EDNA BRITO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva a manutenção na posse do imóvel, objeto de execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei nº 70/66, até o trânsito em julgado da decisão e a expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis a fim de averbar na matrícula nº 86.229 a existência do presente litígio. Alega a requerente que firmou contrato de mútuo hipotecário. O objeto do financiamento foi o imóvel residencial situado na Rua Espírito Santo, nº 47, Intercap, Taboão da Serra/SP, com amortização pelo Sistema SAC.Aduz que não foram observadas as disposições legais do Decreto-Lei nº 70/66, contendo o procedimento de execução extrajudicial graves irregularidades e vícios, pois não foi notificada pessoalmente para purgar a mora e não ficou sabendo que seu imóvel ia a leilão.Outrossim, alega a inconstitucionalidade do indigitado Decreto-Lei.A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 34). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/69 e apresentou cópias do processo executivo às fls. 74/100.É o breve relato. DECIDOA matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a).Além disso, consta à fl. 80 carta de notificação entregue pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos diretamente à autora conforme certificado no verso e à fl. 81 consta notificação de leilão também entregue pessoalmente à requerente conforme certidão constante do verso. Os editais foram publicados regularmente (fls. 82/88). Verifico, ainda, na matrícula do imóvel, acostada às fls. 98/100, que o bem foi adjudicado pela CEF no dia 31/08/2009, portanto, não há como se determinar neste momento, após a adjudicação, a suspensão dos seus efeitos, haja vista que o imóvel passou a ser de propriedade da parte requerida (matrícula 5.248). Não há, pois, fumaça do bom direito.Por consequência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Fls. 71/100 - Ciência à autora nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019199-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019199-5) - JOSE GARCIA PEREZ X LUCIANA APARECIDA FERRARI PEREZ(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0019449-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019449-2) - REINALDO FERREIRA DA ROCHA(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X BARBARA CRISTINA GIAQUINTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS.101: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0019622-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019622-1) - APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 45:J. Vista da contestação à autora no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0020071-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020071-6) - RICARDO BUENO DE OLIVEIRA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 226:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado,

especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

0020237-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020237-3) - ADELIA MARIA BELLINATI DA ROCHA(SP114178 - ZULMIRA PATARELO) X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FLS. 87:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0020978-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020978-1) - MARCO ROGERIO ALVES PEREIRA X JOSIANE MARTOS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO DE FLS. 59: Trata-se de Ação Ordinária em que os Autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, objetivam em sede de tutela antecipada autorização para depositar ou pagar diretamente ao agente financeiro as prestações mensais nos valores que entendem devidos, bem como determinação para que a Ré se abstenha de inserir seus nomes nos serviços de proteção ao crédito e de promover qualquer execução até decisão final (fl. 21).Verifico que os Autores firmaram em 25/08/2000 com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - com recursos do FGTS - recálculo anual (fls. 39/50). Posteriormente, em 28/05/2009, firmaram termo de renegociação com aditamento e rratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional - Contratos EMGEA. Verifico ainda que os Autores forneceram, às fls. 51/52, um relatório de prestações em atraso que aponta uma inadimplência de 46 prestações, não havendo nos autos uma planilha de evolução do financiamento atualizada para fins de verificação de sua atual situação, se adimplentes ou não; ou mesmo se o imóvel, objeto dos contratos de financiamento, encontra-se arrematado. Assim sendo, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se a Ré.P. I.DECISÃO DE FLS. 110/111: Trata-se de ação ordinária em que os Autores requerem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para pagar , por meio de depósito judicial , as prestações mensais do contrato de financiamento de mútuo hipotecário , relativo a imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação nos valores que entendem devidos , bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e não inclua o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Alegam que em 25/08/2000 firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação , Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS , firmado com base na legislação do SFH. Posteriormente fizeram renegociação da dívida quando o sistema Price foi alterado para o Sistema SACRE. Alegam que os dois sistemas contemplam juros capitalizados. Que a Ré se utiliza de valores incorretos e aleatórios diversos do avençado , bem como se utiliza da inversão da forma de amortização , dentre outras irregularidades , que geraram o desequilíbrio contratual e acabaram por prejudicá-los. Acostaram documentos às fls. 24/54.A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 59). A CEF apresentou contestação às fls. 64/96 onde alega , preliminarmente , sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. Alega ainda prescrição e , no mérito , pugna pela improcedência do pedido. Verifico que os autores renegociaram a dívida em 28/05/2009 , quando incorporaram ao saldo devedor todos os encargos em atraso (período de 08/2005 a 05/2009) e alteraram o plano de reajuste e amortização para o SACRE (fl. 102 , item 10). Verifico ainda da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 104/105 que há decréscimo no valor do saldo devedor enquanto o valor das prestações permanece o mesmo. Também observo da planilha que as parcelas mensais estão sendo utilizadas para abater juros e amortizar a dívida como determinam as regras do SFH. Portanto , nessa análise perfunctória , não vislumbro qualquer irregularidade por parte da CEF na evolução do financiamento conforme sustenta a parte Autora , o que leva este Juízo a entender ausente a verossimilhança da alegação , pressuposto da tutela antecipada requerida que ora indefiro.P. R. I.Manifestem-se os Autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. DESPACHO DE FL.114: Fls.113: manifeste-se a CEF.Int..

0021391-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021391-7) - BERNARDO HERNANDEZ FILHO X MARIA DE FATIMA HERNANDEZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 108: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.DE FLS. 159: Fls. 157/158: manifeste-se o autor.Após, venham-me os autos conclusos.Int.DE FLS. 160: J. Providencie o subscritor a assinatura da presente petição, sob pena de desconsideração.Int.

0021396-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021396-6) - HENRIETTE NEBIAS BARRETO RODRIGUES(SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

DESPACHO DE FLS.343: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0021606-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021606-2) - FRANCISCA BEZERRA LIMA X FRANCISCO ISIDORO LIMA(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FLS. 96:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0021720-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021720-0) - DANUZA PESTANA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO DE FLS. 70: Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, objetiva em sede de tutela antecipada a suspensão do leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento designado para o dia 06/10/2009 (fls. 06 item b).Considerando que os autos vieram conclusos nesta data e que não há nos autos notícia acerca do resultado do leilão noticiado à fl. 56, faz-se necessária a oitiva da parte contrária que deverá ser citada.Assim sendo, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se a Ré.P. I.DECISÃO DE FLS. 154/156: Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão e praça designado para o dia 06/10/2009 (fls. 06).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/58.Como os autos vieram à conclusão após a data noticiada p realização do leilão foi determinada a citação da parte contrária (fls. 70).Citada a CEF apresentou contestação às fls. 75/101 informando que o imóvel foi adjudicado em 06/10/2009, assim, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável somente podendo ser desfeita por vício de nulidade, por ora não comprovado.Confira-se a respeito do tema decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 86.253, publicado no Diário da Justiça em 30.05.1994, Relator ministro Garcia Vieira: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, tornar-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.IV - Recurso improvido.Por outro lado, é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade desta forma de execução, conforme v. acórdãos que se seguem:EMENTA:ADMINISTRATIVO-LEILÃO EXTRAJUDICIAL - SFMI - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. N 70/66 E OBEDECIDAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, QUANTO AOS PRAZOS E COM AS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS E RECEBIDAS NO ENDEREÇO ONDE O IMPETRANTE RESIDE, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO.II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.APEL. EM MS N 0200597-2, Tribunal Regional Federal da 2a Região, DJ 05.05.92, relatora juíza Tânia Heine.EMENTA:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO. ANULAÇÃO D.L. n 70/66 .1. A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI n 70/66 FOI AFASTADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.2. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL (AC. N 89.04.11641-4/SC, REL. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU DE 19/1/94, P. 1148).3. RECURSO IMPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL N 0418837-3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4a REGIÃO, DJ 03-11-94, RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. EMENTA:CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66.1. O DECRETO-LEI 70/66 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SENDO, PORTANTO, VÁLIDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA SEGUNDO SUAS REGRAS.2. APELAÇÃO PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL n 0107001-0, TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO, DJ 09-09-96, RELATOR JUIZ TOURINHO NETO.Ademais, as abruptas alterações no valor das prestações ocorreram em razão de renegociação da dívida com incorporação de encargos ao saldo devedor conforme documento de fls. 24 e 27/28 o que afasta, nesta análise perfunctória, o alegado abuso promovido pela ré na evolução do financiamento. Além disso, extrai-se da planilha às fls. 106/115 que a Autora estava inadimplente desde outubro de 2008 e somente ingressou com a presente ação em setembro de 2009 visando rever cláusulas contratuais e pedindo suspensão do leilão extrajudicial.Assim sendo sob tais fundamentos falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido , razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.P. R. I.

0021817-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021817-4) - CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
DESPACHO DE FLS. 60:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0021997-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021997-0) - MARIA DO CARMO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 66: Fls. 49/65: recebo como emenda à petição inicial.Cite-se.Int.DESPACHO DE FLS. 70: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.DESPACHO DE FLS. 86: J. a petição que deverá ser regularmente assinada, em 5 dias, sob pena de desentranhamento.

0022893-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022893-3) - LUIZ GONZAGA GUEIROS X BERNADETE MARTINS GUEIROZ(DF023251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Rejeito a preliminar suscitada pela Ré haja vista que a questão sub judice refere-se à expedição de certificação de georreferenciamento da propriedade denominada Fazenda Guapiara, de forma que, a matéria não se relaciona ao domínio do imóvel (direito real) e sim a direito pessoal, pois, a certificação requerida tem natureza pessoal e não real.Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0023304-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023304-7) - MILTON OLIVEIRA DE MACEDO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 81: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0023472-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023472-6) - RUI DE ALMEIDA PRADO XAVIER(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0023768-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023768-5) - MARLENE DE JESUS VIEIRA ROCHA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO DE FLS. 40:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0024043-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024043-0) - ANTONIO STILHAND GUAZZELLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0025023-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025023-9) - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 64:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0025452-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025452-0) - CELIA APARECIDA RAFAEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 42: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.DE FL.72: Fls.51/71: Tendo em vista a juntada de novos documentos, manifeste-se a autora.

0026783-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026783-5) - LUIZ CARLOS LEITE FERREIRA X MARINETE ARRUDA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 68:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que

pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0004277-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004277-5) - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 52:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0001821-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001821-5) - ANTONIO MARTINS HERNADES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0008070-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008070-7) - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0010068-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010068-8) - ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 47:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009847-04.2009.403.6301 (2009.63.01.009847-9) - ANGELA ANUNCIATA FERRARESI X CARMELINDA BIANCHI(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E SP208952 - ANGELA ANUNCIATA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024099-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024099-4) - CONDOMINIO PROVENCE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

DESPACHO DE FLS. 85:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004584-75.2010.403.6100 (2009.61.00.013899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013899-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013899-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA)

Despacho de fl.02: D. e A., em apenso, diga o impugnado no prazo de 05 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027044-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027044-0) - MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Ratifico o r. despacho de fl. 195. Indefiro o pedido de decretação da nulidade da citação por hora certa, uma vez que realizada em conformidade com o disposto no art. 228, pars. 1º e 2º, e no art. 229, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 2316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039453-60.1993.403.6100 (93.0039453-3) - SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA

DOS SANTOS MONTAGNINI X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X SANDRA HELENA DOS SANTOS ZINI X SANDRA PINTAUDI X SANDRA REGINA BIFFI BARBOSA X SANDRA REGINA BRAGA X SANDRA REGINA GARIBOTTI X SANDRA REGINA SILVA ZOCCARATTO X SANDRA RODRIGUES VALADARES X SANDRA THEREZA BALSANELLI X SANDRO ORDONHO SINESIO X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X SEBASTIANA TITA MARCIANO X SEBASTIAO AMBROSIO X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X SEBASTIAO HIRILANDES QUINTINO BORGES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS X SELMA FATIMA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO PASIN X SEVERINO BATISTA DA SILVA X SIDNEI RIBEIRO DA COSTA X SILAS MARTINS X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM X SILVIA DOS SANTOS BECKER X SILVIA PERRONE DE LIMA FREITAS X SILVIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILVIA SIMONETTI X SILVIA SOARES DE OLIVEIRA X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X SILVIO LUIS BUFFO X SIMONE MONTEIRO ROCHA LOTTO X SIRLEY JOMARI ZANOLLI X SISTO VIERA DE LIMA X SIVIRINO ALVES DA SILVA X SOLANGE CRISTINA HOFF GONCALVES TALIB X SOLANGE DUARTE X SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA FRANGIOTTI X SOLANGE ROCCO X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X SONIA DA SILVA MOREIRA X SONIA MARIA AIOLFI DE SIQUEIRA X SONIA MARIA CANTERO SANCHEZ X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA MOREIRA ARONQUE X SONIA MARIA PANTOZZI X SONIA REGINA ESCUDEIRO TOCHETTI X SONIA REGINA COPOLA COSTA X SONIA REGINA CORNELIO FELIZE X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X SONIA REGINA DOS REIS ASSEF X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SUELI APARECIDO GERONIMO X SUELI CARRETA CATARINO X SUELI DA SILVA PEREIRA X SUELI FURTUNATO VIANA X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X SUELI MACHADO DA FONSECA X SUELI REGINA CALDEIRA X SUELI TADEIA MENDES MARTIN BIANCO X SUELI VILA NOVA BARBOZA X SUELY FALKOWSKI DOS SANTOS X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X SUZANA LUCIA RODRIGUES FELIPPE X SYLVIO PALAZON X TADEU HONORIO DIAS X TAKAKO YAMAGUTI X TANIA ANGELICA DOS SANTOS X TANIA MARTIN X TERCILIA FIORAVANTE NOTARIO X TERESA BENEVIDES BARBOSA X TERESINHA MARIA BARBOSA X TERESINHA TORRES DA SILVA X TEREZA DA SILVA X TEREZA DE JESUS MENDES LAURINDO X TEREZA SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA CLAUDIA DA SILVA X TEREZINHA CRISPIM DA SILVA X TEREZINHA CRUZ MAGRINO X TEREZINHA DAVILA BROCA X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X TEREZINHA DO MENINO JESUS MANARO VALDRIGHI X TEREZINHA NETO HONORIO X TEREZINHA TORRES LEITE X THEREZA BONET DEMARCHI X TOBIAS ALVES DA SILVA X TSUGUIO IDE X UBALDINA CATARINA MADEIRA X UBIRAJARA BATISTA GERIM X UELIO NONATO MARQUES X URBANO LUIZ LIMA DE SANTANA X VAGNER MENEZES X VALDECIR DA ROCHA(SP046915 - JURANDIR PAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Ante a discordância manifestada às fls. 794, apresentem os autores planilhas de cálculo contendo os valores que entendem corretos, para fins de creditamento em suas contas vinculadas de FGTS. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0003196-02.1994.403.6100 (94.0003196-3) - WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0000783-79.1995.403.6100 (95.0000783-5) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIO DIAS DE MOURA X MARCOS ANTONIO SEARA ARAUJO X MARIA ELIZABETE FONSECA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA GALLINUCCI CAIRO X MARLENE PEREIRA RODRIGUES X MILSE APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA X MARIA DE FATIMA DAVANCO X MARIA TACONI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ante a informação supra, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição, bem como a juntada aos autos do processo correto. Cumpra-se a determinação de fls. 628, parágrafo 3º, conforme requerido às fls. 656/660. Por fim, devolvo à CEF o prazo para eventual interposição de recurso em face da r. decisão de fls. 661, a contar da publicação deste despacho. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003125-63.1995.403.6100 (95.0003125-6) - CARLOS DALBERTO ZITELLI X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CARLOS JOSE SCAGION X CELI ALVES DO VALLE ANDRADE X CRISTINA HELENA RAMOS DE

ALMEIDA X CARMEM LUCIA DA COSTA SILVA X CARLOS ROBERTO FERRETTI X CARLOS ALBERTO MARANI X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA COELHO BASSANELLI X CLEO DE OLIVEIRA VIANA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelos autores às fls. 729/731. Int.

0022226-86.1995.403.6100 (95.0022226-4) - SILVIO LUIZ SANSABINO RABETTI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
Expeça-se ofício à agência 0707 do Banco Bradesco S/A, solicitando a transferência da quantia bloqueada na conta nº 0012627-6, conforme informado a fl. 283/284, para uma conta de depósito à ordem desta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Outrossim, expeça-se ofício à agência 3932 do Banco Itaú Unibanco S/A, solicitando a liberação da quantia bloqueada na conta corrente nº 29189-5, conforme informado a fl. 291. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0028838-40.1995.403.6100 (95.0028838-9) - HEBER DE SOUZA BELLINI X FANNY IVON BRANDWEIN MACHLUP X OTTO HOHANNES BAUMGARTH X JOAQUIM BUENO TIMOTEO JUNIOR X JOAO GUIMARAES X ROBERTO DA SILVA X GILSON VIEIRA X SANDRO SANTOS MORAES X DURVAL DE ARAUJO BARCELLOS FILHO X JOSE PIMENTA DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Considerando a divergência cadastral apontada pela CEF às fl. 272 no nome do titular da conta de FGTS, providencie o autor ROBERTO DA SILVA a devida regularização, para fins de cumprimento da obrigação de fazer. No mais, tendo em vista a regularização efetuada conforme instrumento de fl. 315, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada consoante guias de fls. 299 e 300, observando-se os dados informados às fl. 310. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0029539-98.1995.403.6100 (95.0029539-3) - BEATRIZ BASTOS LOBATO X SEVERINO DOMINGOS BUENO(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADimir ECHER JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. MARIO AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
DESPACHO DE FLS. 471:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

0039405-33.1995.403.6100 (95.0039405-7) - MANOEL DE ASSIS X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO TEODORO X JOAQUIM LEITE MARTINS X FRANCISCO CIRINEU SILVERIO X AGENOR PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X ITAMAR DIAS X JOAQUIM CALIXTO DA SILVA X JOSE OCTAVIO DE ALVARENGA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Chamo o feito à ordem.Malgrado a sentença às fls.288/295, confirmada pelo V. Acórdão de fls.332/342, haja condenado a ré a cumprir obrigação de fazer em relação ao autor SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, observo que a CEF negou-se cumpri-la, conforme se afere às fls. 396/397. Com efeito, tendo em consideração os inúmeros documentos desnecessariamente juntados aos autos pelas partes, obstruindo em grande medida o andamento regular e a efetividade do processo, entendo ser, no momento, o caso de determinar nova intimação da CEF, independentemente de expedição de mandado, para o regular cumprimento da sentença.Cumpra a CEF, sob as penalidades da lei.Int.

0002131-98.1996.403.6100 (96.0002131-7) - ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Considerando a r. decisão de fls. 236/238, que homologou parcialmente os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 223/225), no valor de R\$ 3.674,77 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2007, bem como o valor depositado consoante guia de fls. 180, providencie a ré, ora devedora, a complementação do débito exequendo, com a devida atualização. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor do autor, o qual deverá indicar o nome advogado beneficiário e fornecer os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0007834-73.1997.403.6100 (97.0007834-5) - CELSO LUIZ GASTALDI X CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO X

FABIO BRAHIM ABUDE X GILBERTO SARAIVA FERNANDES X JOAO NOE DE OLIVEIRA X JOSE LOPES ALVARES X JOSE ROQUE VELOSO X LAERCIO VALERIO X MANOEL GONCALVES LIMA X ROMILDO GUIDO FERREIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se, em favor do autor Laércio Valério, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta nº 1181.005.504545018, conforme extrato de fl. 552, observando-se os dados informados a fl. 553, verso. Outrossim, manifeste-se o autor João Noé de Oliveira quanto à suspensão de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme alegado pela União Federal às fls. 555/556. Int.

0028030-64.1997.403.6100 (97.0028030-6) - MANUEL LESSA X OCTAVIANO FRAGASSE - ESPOLIO X LUIZ GOMES PESSOA X DIVA MATTOS DE MELLO X FRANCISCO PAPI X HERMES DE SOUZA SILVA X ELZA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO X MARIA SANGALLI GRECCA X ANTONIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Expeça-se, em favor das autoras Elza Conceição Sales de Oliveira e Diva Mattos de Mello, alvará de levantamento dos depósitos efetuados nas contas nº 1181.005.504544860 e nº 1181.005.504544852, respectivamente, conforme extratos de fls. 383 e fls. 386, observando-se os dados informados às fls. 390/391. Após, tornem conclusos.

0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1) - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Observo que, embora intimada na pessoa de seu representante processual, a CEF houve por não cumprir a ordem judicial. Por ora, reporto-me ao R. despacho de fls. 280, dispensada nova intimação pessoal. Cumpra a ré, sob as penalidades da lei. Int.

0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FLS. 415: J. Devolvo integralmente o prazo à parte (CEF), a contar da publicação deste despacho. Int.

0004837-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004837-3) - MANIRA SIMAO ROSAS(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X NAHIR SIMAO ROSAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY GIACOMELLI DALMOLIN(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X ROBERTO TIRABOSCHI(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 223/224: Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso. Int.

0006583-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006583-9) - GUIOMAR SILVA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0013597-11.2004.403.6100 (2004.61.00.013597-0) - ALCINDO LEBEIS JUNIOR X ALVARO CARDOSO CALDAS X FERNANDO CANEPPELE X LAERTE MARTINELLI X MENEGILDO BISCALQUIM(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0031188-83.2004.403.6100 (2004.61.00.031188-7) - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475 - A, 3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pelo Autor (fls. 131/133) e pela C.E.F. (fls. 135/138), a fim de verificar se foi observado o disposto na r. sentença de fls. 78/83 e v. acórdão de fls. 108/121, transitados em julgado (fl. 123). Int.

0004162-76.2005.403.6100 (2005.61.00.004162-1) - JOAO CARLOS CAVALINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 -

SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 118/125 - Objetiva o autor o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 8.401,29, em abril/2008. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 128/130 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 5.124,08, bem como a condenação em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 131. Às fls. 135/137, o autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 138 e verso). Às fls. 140/143, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 5.881,07 (cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), em 08/2008. Manifestação das partes às fls. 146 e 147/148. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que os cálculos sejam atualizados conforme Resolução nº 561/2007 - CJP (fl. 149 e verso). Às fls. 151/154, constam novos cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 8.910,97 (oito mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos), em 08/2008, com os quais as partes concordaram (fls. 157/158). Assim sendo, diante da concordância das partes manifestada às fls. 157/158, homologo os cálculos de fls. 151/154 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva, transitada em julgado, no valor de R\$ 8.910,97 (oito mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos), em 08/2008, sendo a quantia de R\$ 8.313,63 (principal), R\$ 415,67 (honorários advocatícios) e R\$ 181,67 (custas judiciais). Int.

0020578-22.2005.403.6100 (2005.61.00.020578-2) - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA (SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Manifeste-se o autor acerca do depósito complementar efetuado pela ré, ora devedora, conforme guia de fls. 454. Outrossim, apresente memória de cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, nos termos do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043531-1, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 493/494. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0028220-46.2005.403.6100 (2005.61.00.028220-0) - ELIO OLIVEIRA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) DESPACHO DE FLS. 116:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0023122-46.2006.403.6100 (2006.61.00.023122-0) - ALZIRA DUARTE KAHLA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) Corrijo de ofício, por erro material existente na r. decisão de fls. 123 e verso, para que onde constou : Às fls. 107/110, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 13.729,03 (treze mil, setecentos e vinte e nove reais e três centavos), em 08/2009, com os quais as partes concordaram (fls. 117 e 121). (...) Assim sendo e, diante da concordância das partes manifestada, às fls. 117 e 121, homologo os cálculos de fls. 107/110 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor total de R\$ 13.729,03 (treze mil, setecentos e vinte e nove reais e três centavos), em 08/2009, sendo a quantia de R\$ 11.928,32 devida à autora e R\$ 1.800,71 a título de honorários advocatícios. Passe a constar: Às fls. 107/110, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 13.729,03 (treze mil, setecentos e vinte e nove reais e três centavos), em 08/2008, com os quais as partes concordaram (fls. 117 e 121). (...) Assim sendo e, diante da concordância das partes manifestada, às fls. 117 e 121, homologo os cálculos de fls. 107/110 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor total de R\$ 13.729,03 (treze mil, setecentos e vinte e nove reais e três centavos), em 08/2008, sendo a quantia de R\$ 11.928,32 devida à autora e R\$ 1.800,71 a título de honorários advocatícios. Int.

0001993-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001993-4) - JOAO DOS PASSOS FILHO X OPHELIA NARDELLI PASSOS (SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) Fls. 107/111 - Requerem os autores o cumprimento da R. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 130.407,85, em fevereiro/2009. Intimada (fl. 112), a CEF apresentou impugnação às fls. 113/117. Sustenta que há excesso na execução, pois os autores, na memória de cálculo apresentada, aplicaram índices não concedidos na sentença. Aduz que a capitalização dos juros remuneratórios não foi expressamente prevista na sentença. Requer a redução da execução à quantia de R\$ 90.422,77. Às fls. 121/125, os autores discordaram dos cálculos apresentados pela CEF. Diante da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 126). Às fls. 127/130, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 160.155,04 (cento e sessenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) em 07/2009 e R\$ 147.111,65 em 02/2009, com os quais os autores concordaram (fl. 134). A Ré não concordou com os cálculos apresentados e pugnou pela fixação do valor da execução limitado ao montante indicado pelos autores (fl. 133). Guia de depósito judicial à fl. 117. A r. sentença de fls. 56/62 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, na caderneta de poupança indicada na inicial, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. E o v. acórdão de fls. 95/100, transitado em julgado (fl. 103), determinou a incidência substitutiva do IPC de junho/87 (26,06%)

relativamente a única conta de poupança contratada ou renovada na primeira quinzena do mês (nº 99000097-4 - dia 10), com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios de 1% desde a citação, nos limites do pedido, e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito. Nesse passo, verifico, às fls. 127/130, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da r. sentença definitiva e constatou que a Ré não calculou os juros remuneratórios de forma capitalizada. É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, agregando-se ao principal, que passam a compor. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis 2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778) De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Assim, os juros remuneratórios, ao contrário do que sustenta a Ré, devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. Contudo, considerando que o cálculo apurado pela contadoria judicial às fls. 127/130 (R\$ 147.111,65 em 02/2009) supera o valor requerido pelos autores, quando do início da execução (R\$ 130.407,85 em 02/2009), e que o Juiz não pode condenar o réu em quantidade superior à demandada, sob pena de julgamento ultra petita, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação apresentada às fls. 113/117 e homologo os cálculos de fls. 107/111 elaborados pelos autores, no valor total de R\$ 130.407,85 (cento e trinta mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), em fevereiro/2009. Int.

0003231-05.2007.403.6100 (2007.61.00.003231-8) - ANDRES CARRASCO MINOVES X IVETE MAIA CARRASCO MINOVES (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 163: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0008575-64.2007.403.6100 (2007.61.00.008575-0) - HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 131/132 - Objetiva o autor o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 179.831,79, em abril/2009. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 136/139 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 122.157,47, bem como a condenação em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 140. Sem manifestação por parte do autor, conforme certidão de fl. 141. Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 142). Às fls. 143/146, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 101.382,84 (cento e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em 08/2009, com os quais a CEF concordou (fl. 149). Não houve manifestação do autor, conforme certidão de fls. 150. A r. sentença de fls. 78/85 e v. acórdão de fls. 120/124, transitados em julgado (fl. 127), julgaram parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a CEF ao pagamento da diferença entre o IPC e a LFT no mês de janeiro/89, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Nesse passo, verifico às fls. 143/146 que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da r. decisão definitiva transitada e, quanto aos cálculos do autor, apurou-se que os juros de mora foram computados de forma incorreta, não sendo contados a partir da citação, e que foi utilizado critério de correção monetária da Resolução 561/2007. Quanto aos cálculos da CEF, apurou-se que foram considerados juros contratuais de forma capitalizada simples quando o correto é capitalizada composta e também foi utilizado critério de correção monetária da Resolução 561/2007, diferente do determinado na r. decisão definitiva. Esclareceu, o Sr. Contador Judicial, que a conta foi atualizada até a data do depósito judicial efetuado em maio/2007 (fl. 140), apurando-se um saldo em favor da CEF de R\$ 78.448,95 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos). À fl. 149, a CEF manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, e, diante da existência de excesso na execução, requereu a condenação do autor em honorários advocatícios de 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o

considerado pela Contadoria.Quanto à condenação em verba honorária, requerida pela CEF, a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa e uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Data Publicação 20/06/2008Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 FonteD.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios.Data Publicação 28/04/2008Assim sendo, acolho parcialmente a impugnação da CEF, diante da constatação de excesso de execução e, em razão da sua concordância manifestada à fl. 149, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 143/146), no valor total de R\$ 101.382,84 (cento e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em 08/2009, sendo a quantia de R\$ 96.555,10 (principal) e R\$ 4.827,74 (honorários advocatícios).Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, referente ao depósito de fl. 140, no valor de R\$ 78.448,95 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), bem como alvará de levantamento a favor do autor quanto à quantia atualizada restante a qual será apurada mediante extrato de conta atualizado.Int.

0009372-40.2007.403.6100 (2007.61.00.009372-1) - VALDEMAR ALVES TAVARES(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 114/119 - Requer o autor o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 37.289,00, em dezembro/2008.Intimada (fl. 120), a CEF apresentou impugnação às fls. 121/125. Sustenta que há excesso na execução, pois o autor, na memória de cálculo apresentada, aplicou índices não concedidos na sentença. Aduz que a capitalização dos juros remuneratórios não foi expressamente prevista na sentença. Requer a redução da execução à quantia de R\$ 25.540,34.Às fls. 129/132, o autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF.Diante da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 133).Às fls. 134/137, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 33.429,33 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos) em 07/2009 e R\$ 31.716,86 em 12/2008, com os quais as partes concordaram (autor à 141 e CEF à fl. 140).Guia de depósito judicial à fl. 125.A r. sentença de fls. 78/84 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, na caderneta de poupança indicada na inicial, acrescida de correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. E o v. acórdão de fls. 103/108, transitado em julgado (fl. 110), deu provimento à apelação interposta pelo autor, condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária de junho de 1987 - Plano Bresser, acrescida de correção monetária com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e juros de mora com base na taxa SELIC.Nesse passo, verifico, às fls. 134/137, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da r. decisão definitiva e constatou que a Ré não calculou os juros remuneratórios de forma capitalizada.Efetuo, o Sr. Contador Judicial, um comparativo dos cálculos apresentados em 01/12/2008: o autor apurou o valor total de R\$ 37.289,00 e a Contadoria, R\$ 31.716,86.As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 140/141). No entanto, a CEF requereu a condenação do autor em honorários advocatícios de 10% do valor da diferença entre o valor apontado na memória de cálculo apresentada pelo autor e o considerado pela Contadoria. A Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa e uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE

ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Assim, diante da concordância manifestada pelas partes às fls. 140/141, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 134/137), no valor total de R\$ 33.429,33 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), em 07/2009, sendo a quantia de R\$ 30.390,31 (principal) e R\$ 3.039,02 (honorários advocatícios). Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, referente ao depósito de fl. 125, no valor de R\$ 3.859,67 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), bem como alvará de levantamento a favor do autor quanto à quantia atualizada restante a qual será apurada mediante extrato de conta atualizado. Int.

0010941-76.2007.403.6100 (2007.61.00.010941-8) - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP157775E - MARCIA LUCIENE RODRIGUES)

Considerando a r. decisão de fls. 115/117, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 104/106), no valor de R\$ 86.192,09 (oitenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2009, bem como o valor depositado consoante guia de fls. 91, providencie a ré, ora devedora, a complementação do débito exequendo, com a devida atualização. Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento dos valores depositados, observando-se os valores discriminados a título de principal e honorários advocatícios. Para tanto, deverá a parte autora indicar o nome advogado beneficiário e fornecer os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0011005-86.2007.403.6100 (2007.61.00.011005-6) - TADASHI OHARA X HARUYO HIGASHI OHARA (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifique a parte autora o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 120 e fls. 151, informando os dados necessários à expedição. Após, tornem conclusos. Int.

0011620-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011620-4) - LUCIA CAMPOZANA DOS SANTOS VIANA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 107, parágrafo 2º. Manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado pela CEF, conforme guia de fls. 109. Após, tornem conclusos. Int.

0012745-79.2007.403.6100 (2007.61.00.012745-7) - MARIO DIAS COUTO (SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1-Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475 - A, 3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pelo Autor (fls. 165/167) e pela C.E.F. (fls. 169/172), a fim de verificar se foi observado o disposto na r. sentença de fls. 67/73 e 96 e no v. acórdão de fls. 153/159, transitado em julgado (fl. 161). 2-Fls. 176/179 - Indefiro o pedido objetivando a expedição de alvará referente à quantia incontroversa CEF (R\$ 34.840,65), haja vista que o Autor deverá aguardar a prolação de decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF a qual fixará o valor efetivo devido pela CEF com o posterior levantamento. Int.

0013025-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013025-0) - ELIANA ROSA GONZALESZ DEZEDE (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 129:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0013122-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013122-9) - MERY KURANAGA PIMENTEL (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0014640-75.2007.403.6100 (2007.61.00.014640-3) - EUNICE GOMES X JOSE ANTENOR GOMES FILHO X MARILENA RODRIGUES RIBEIRO X ELOI RODRIGUES RIBEIRO X MARIO DOS SANTOS CALHAO -

ESPOLIO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0015572-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015572-6) - IRENE CHIOZZOTTO PRADO X PEDRO DE MACEDO X ALFREDO MEIRA NETTO X IDAIR MACAO X JOAO OSVALDO GALINDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 162/204 - Objetivam os autores o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 31.569,13, em abril/2009. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 206/209 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 17.930,73, bem como a condenação em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 210. Às fls. 212/215, os autores discordaram dos cálculos apresentados pela CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 216). Às fls. 217/220, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 30.290,34 (trinta mil, duzentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), em 08/2009. A CEF manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, e, diante da existência de excesso na execução, requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios de 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado pela Contadoria (fl. 223). Os autores também concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, requerendo a competente expedição de alvará judicial em nome do seu procurador (fl. 224). A Contadoria do Juízo, conforme fl. 217, elaborou os cálculos das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente creditado e o IPCs de junho/87 e janeiro/89 referentes as contas poupança dos autores, de acordo com extratos de fls. 11/77, atualizado conforme o Provimento nº 26/01 alterado pelo Prov. 64/05 do CJP c/c Prov. nº 95/2009 em que inclui a Res. 561/07, (correção monetária + juros remuneratórios de 0,5% ao mês, composto) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos da r. sentença de fls. 109/115 e v. acórdão de fls. 147/154, transitados em julgado (fl. 158). Esclareceu, ainda, que a conta foi atualizada até a data do depósito judicial efetuado em agosto/2009 (fl. 210). Nesse passo, há um saldo em favor da CEF, resultante da subtração do valor considerado devido pela Contadoria do Juízo (R\$ 30.290,34) do valor por ele depositado (R\$ 31.569,13), qual seja, de R\$ 1.278,79 (hum mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos). Quanto à condenação em verba honorária, requerida pela CEF (fl. 223), a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa e uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Assim sendo, acolho parcialmente a impugnação da CEF, diante da constatação de excesso de execução e, em razão da concordância das partes manifestada às fls. 223 e 224, homologo os cálculos de fls. 217/220 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva, transitada em julgado, no valor de R\$ 30.290,34 (trinta mil, duzentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), em 08/2009, sendo a quantia de R\$ 11.617,66 devida ao autor Alfredo Meira Netto; R\$ 1.015,02 ao autor Idair Mação; R\$ 3.119,71 ao autor João Osvaldo Galindo, R\$ 5.989,43 ao autor João Prado (de cujus de Irene C. Prado), R\$ 7.809,74 ao autor Pedro de Macedo e R\$ 738,78 a título de honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, referente ao depósito de fl. 210, no valor de R\$ 1.278,79 (hum mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), bem como alvará de levantamento a favor dos autores quanto à quantia atualizada restante a qual será apurada mediante extrato de conta atualizado. Int.

0016926-26.2007.403.6100 (2007.61.00.016926-9) - CLAUDIO SANCHES BASQUE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

Fls. 89/90:1 - Em razão da divergência das partes quanto ao valor a ser executado remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475 - A, 3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pelo Autor (fls. 72/80) e pela C.E.F. (fl. 82/85), a fim de verificar se foi observado o disposto na r. sentença de fls. 60/64, transitada em julgado (fl. 65), bem como no artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.2 - Indefiro o pedido objetivando a expedição de alvará referente ao depósito efetuado pela Ré à fl. 86 (R\$ 26.358,87), haja vista que o Autor deverá aguardar a prolação de decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF a qual fixará o valor efetivo devido pela CEF com o posterior levantamento.3- O pedido de devolução de prazo resta prejudicado tendo em vista que o autor já se manifestou pela não concordância dos cálculos apresentados pela ré em sua impugnação.Int.

0017556-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017556-7) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar. Após, tornem novamente conclusos.

0021983-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021983-2) - BARTYRA SILVA NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.144/145: manifeste-se o autor.

0022197-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022197-8) - GERALDO BERGAMACO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 3º, do CPC, para conferência do quantum apurado pelo autor (fls. 85/87 e 95) e pela CEF (fls. 89/92), a fim de verificar se foi observado o disposto na r. sentença de fls. 50/56 e v. acórdão de fls. 76/79, transitados em julgado (fls. 81). Int.

0022975-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022975-8) - MAURO CORRADINI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que o patrono do autor foi intimado pessoalmente do r. despacho de fls. 106, publique-se para CEF.Int.

0024751-21.2007.403.6100 (2007.61.00.024751-7) - JACK BISKER(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e, os cinco remanescentes para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

0025133-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025133-8) - MARIA DE JESUS DAL POGGETTO(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca do depósito complementar efetuado pela CEF, conforme guia de fls. 107. Após, tornem conclusos. Int.

0026331-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026331-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 108 e 110: Tendo em vista o informado pelo credor, dou por satisfeita a obrigação, restando prejudicada a impugnação de fls. 91/92. Expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 93. Após o retorno da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0034923-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034923-5) - PRENTICE MULFORD PEDROSO(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 114: J. Sim, se em termos, por dez dias.

0008116-28.2008.403.6100 (2008.61.00.008116-4) - RUBENS RIBOLLI X MARIA DO CARMO DE NAPOLI RIBOLLI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 94/97 - Objetivam os autores o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 34.513,01, em março/2009, e, em caso de não cumprimento voluntário da obrigação, a fixação de honorários advocatícios.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 99/102 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 22.996,17, bem como a condenação em honorários advocatícios.Guia de depósito judicial à fl. 103.Às fls. 105/107, os autores discordaram dos cálculos apresentados pela CEF.Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 108).Às fls. 109/112, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 37.639,10 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), em 08/2009, com os quais as partes concordaram (fls. 115 e 116).Quanto à fixação de

verba honorária ao patrono dos autores, a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa e uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Assim sendo, diante da concordância das partes manifestada às fls. 115 e 116, homologo os cálculos de fls. 90/93 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva, transitada em julgado, no valor de R\$ 37.639,10 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), em 08/2009, sendo a quantia de R\$ 1.740,50 devida à autora Maria do Carmo de Napoli Ribolli, R\$ 34.106,27 ao autor Rubens Ribolli, e R\$ 1.792,33 a título de honorários advocatícios. Int.

0015369-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015369-2) - JOSE CARLOS SCRIVANO X LORENA BEATRIZ MASSAINE SCRIVANO (SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Defiro a prioridade na tramitação da presente ação, nos termos do artigo 71, da Lei n. 10.741/03. Anote-se. 2 - Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475 - A, par. 3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pelos Autores (fls. 95/96) e pela C.E.F. (fls. 105/108), a fim de verificar se foi observado o disposto na r. sentença de fls. 86/88, transitada em julgado (fl. 90), bem como o artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.3 - Fls. 111/113 - Indefiro o pedido objetivando a expedição de alvará referente à quantia incontroversa CEF (R\$ 141.782,26), haja vista que os Autores deverão aguardar a prolação de decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF a qual fixará o valor efetivo devido pela CEF com o posterior levantamento. Int.

0022204-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022204-5) - CARLOS JOSE ZAULI X NANCY CARDOZO ZAULI (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 75/78 - Objetivam os autores o cumprimento da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 77.667,51, em agosto/2009. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 80/83 alegando excesso de execução e requerendo a redução da mesma para a quantia de R\$ 36.719,32, bem como a condenação em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 84. Às fls. 86/88, os autores discordaram dos cálculos apresentados pela CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 89). Às fls. 90/93, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 60.833,24 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), em 11/2009, com os quais as partes concordaram (fls. 99 e 101). Assim sendo, diante da concordância das partes manifestada às fls. 99 e 101, homologo os cálculos de fls. 90/93 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva, transitada em julgado, no valor de R\$ 60.833,24 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), em 11/2009, sendo a quantia de R\$ 57.936,43 (principal) e R\$ 2.896,81 (honorários advocatícios). Int.

0026776-70.2008.403.6100 (2008.61.00.026776-4) - YOLANDA LUCCAS LUCIANO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) DESPACHO DE FLS. 93: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0026978-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026978-5) - CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS (SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) DESPACHO DE FLS. 116: FLS. 112/114: Manifeste-se a CEF sobre o valor atualizado do débito que pretende o autor

levantar. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030593-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030593-5) - ANTONIO CARDOSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0033085-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033085-1) - ARNALDO STEFANINI X MARIA APPARECIDA CAMARGO STEFANINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

DESPACHO DE FLS. 40:J. Defiro o prazo suplementar de dez dias para efetivo cumprimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. DESPACHO DE FLS. 45:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0033347-57.2008.403.6100 (2008.61.00.033347-5) - MARIO MUSAQUATRO FILHO(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 53/55 - Requer o autor o cumprimento da R. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 81.708,19, em agosto/2009. Intimada (fl. 56), a CEF apresentou impugnação às fls. 70/74. Sustenta que há excesso na execução, pois o autor, na memória de cálculo apresentada, aplicou índices não concedidos na sentença. Aduz que a capitalização dos juros remuneratórios não foi expressamente prevista na sentença. Requer a redução da execução à quantia de R\$ 52.668,07. Às fls. 78/82, o autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF. Diante da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 83). Às fls. 84/87, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 83.998,12 (oitenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e doze centavos) em 09/2009 e R\$ 82.607,96 em 08/2009, com os quais o autor concordou (fls. 92/93). A Ré não concordou com os cálculos apresentados e pugnou pela fixação do valor da execução limitado ao montante indicado pelo autor (fl. 90). Guia de depósito judicial à fl. 91. A r. sentença de fls. 48/50, transitada em julgado (fl. 52), julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Nesse passo, verifico, às fls. 84/87, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da r. sentença definitiva e constatou que a Ré não calculou os juros remuneratórios de forma capitalizada. É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, agregando-se ao principal, que passam a compor. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis 2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778) De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Assim, os juros remuneratórios, ao contrário do que sustenta a Ré, devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. Contudo, considerando que o cálculo apurado pela contadoria judicial às fls. 84/87 (R\$ 82.607,96 em 08/2009) supera o valor requerido pelo autor, quando do início da execução (R\$ 81.708,19 em 08/2009), e que o Juiz não pode condenar o réu em quantidade superior à demandada, sob pena de julgamento ultra petita, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação apresentada às 70/74 e homologo os cálculos de fls. 53/55 elaborados pelo autor, no valor total de R\$ 81.708,19 (oitenta e um mil, setecentos e oito reais e dezenove centavos), em agosto/2009. Int.

0001012-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001012-5) - RODNEY GASPARINI(SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, venham conclusos para a sentença.

0001937-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001937-2) - ANTONIO DONIZETTI LINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Intime-se a C.E.F. para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo acerca da execução extrajudicial, ora impugnada. Após, voltem-me conclusos.Int.

0002349-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002349-1) - JAIR DE SOUZA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 100:J. Defiro o prazo suplementar de dez dias para efetivo cumprimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0004607-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004607-7) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 56/57: Considerando o valor atribuído à causa, na data da propositura da ação, ora ratificado pelo autor, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Cite-se. Int.

0007605-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007605-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OW01 COM/ DE OCULOS EM GERAL LTDA ME
Especifique o autor, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.No silêncio ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0007955-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007955-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)
Baixo em diligência.Vistos os autos em fase de prolação de sentença, na qual o Autor - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - objetiva anular a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 001/2009, verifico pelas alegações apresentadas pela Ré em sua contestação às fls. 186 e 190 que o pregão foi homologado em dezembro/2008 e assinado o contrato, em 03/03/2009, com a empresa vencedora do certame - Arons Entregas Rápidas Ltda. - a qual já está prestando os serviços ora impugnados nesta ação.Verifico, também, que a referida empresa, vencedora do pregão, não figura na polaridade passiva desta ação, contudo, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do C.P.C., eis que a mesma será atingida pelos efeitos da sentença a ser prolatada por este R. Juízo.Assim sendo, integro na polaridade passiva desta ação a empresa Arons Entregas Rápidas Ltda. a qual deverá ser citada na Rua Thereza Maria Luizetto, 326 - sala 05 - Vila Luzia - Taboão da Serra /SP - cep 06754-010, conforme endereço de fl. 218, devendo o Autor promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento das peças necessárias à sua citação.Após, ao SEDI para regularização do termo de autuação.Cite-se e Intimem-se.

0011628-82.2009.403.6100 (2009.61.00.011628-6) - LELSON KATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Esclareça o Autor, de forma concisa e pontual, os meses e índices referentes ao pedido de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS (expurgos inflacionários), haja vista que não há como este Juízo aferi-los às fls. 23/26.Após, tornem-me conclusos para sentença.Publique-se e Intime-se.

0016190-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016190-5) - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP204599 - BENTO DELGADO KARDOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1075/1118: Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0016848-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016848-1) - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA X VERALUCIA DUTRA DE CARVALHO X LEDA MARIA DUTRA E SILVA GONCALVES X LENNE VOLIA DUTRA E SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 259 / 260 verso: 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada perante a 8ª. Vara Cível Federal, na qual as autoras objetivam a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o ...restabelecimento imediato da Pensão Militar, por reversão, à anteriormente paga a Sr. Arlete Dutra e Silva, viúva do militar reformado, Capitão Alberico Tiné e Silva, falecido em 24.08.1995, em favor de suas filhas, ora Autoras..., fls. 30/31.Alegam, em síntese, que sua mãe Sra. Arlete Dutra e Silva era pensionista de seu esposo, militar reformado da Aeronáutica, falecido em 24/08/1995. Que com o falecimento de sua mãe protocolaram pedido administrativo requerendo o pagamento do benefício da pensão militar, por reversão. Que o pedido foi indeferido sob a alegação de que contraria o disposto no inciso III, do 2º., do artigo 50, da Lei n. 6.880/80. Que a decisão administrativa deve ser anulada por contrariar a legislação e prejudicar o direito adquirido violando a CF, artigo 5º., inciso XXXVI.Acostaram documentos.À fl. 255 o R. Juízo da 8ª. Vara Cível Federal determinou a redistribuição dos autos, nos termos do artigo 253, II, do CPC, a este R. Juízo da 3ª. Vara Cível Federal por entender se tratar de repetição da

demanda deduzida no Mandado de Segurança n. 2008.61.00.033388-8.À fl. 257 os autos foram redistribuídos a este R. Juízo e vieram-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que inexistente receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a Fazenda Pública é sempre solvente, além do que, o pedido encontra óbice legal no art. 1º, parágrafo 3º da Lei 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei n. 9.494/97, sendo que a complexidade na materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva.Neste sentido:Processo AG 200402010141419 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134012 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::29/03/2006 - Página::306 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 1º DA LEI 9494/97. DESPROVIMENTO AO RECURSO. - Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária para restabelecimento de pensão ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reversão de pensão militar, por ocasião da morte de sua mãe, então pensionista de seu pai, até completar 24 anos de idade, indeferiu a antecipação de tutela. - Reconhecida a aplicação, à espécie, das normas previstas na Lei 9494/97, que em seu artigo 1º, proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, vedando, portanto, a concessão de aumentos e vantagens aos servidores públicos antes do trânsito em julgado da sentença. - Constatada a inadmissibilidade de se proceder à execução provisória de condenações impostas à União Federal, frente à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público. - Desprovido o agravo de instrumento.Data da Decisão 15/03/2006 Data da Publicação 29/03/2006Cite-se a ré.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 269:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0019381-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019381-5) - HOWANA SERVICOS ESPECIAIS E TRANSPORTES LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a União Federal abstenha-se de cobrar tributos diferenciados dos exigidos no sistema SIMPLES e de adotar quaisquer medidas de cobrança de forma administrativa ou judicial.Alega que, em 19/07/2002, foi inscrita junto à Secretaria da Receita Federal como optante do SIMPLES, na qualidade de empresa de pequeno porte, nos termos da Lei 9.317/96. Que a Ré, por meio do Ato Declaratório Executivo Derat / SPO - nº 575.788, de 02/08/2004, excluiu-a do SIMPLES com fundamento no artigo 9º da referida Lei. Que apresentou manifestação de inconformidade, a qual deu origem ao processo administrativo nº 19679.012898/2004-56, julgado improcedente sob a alegação de intempestividade da defesa. Que, considerando o objeto social da empresa, não há justificativa impeditiva de sua opção e manutenção no SIMPLES.Acostou à inicial procuração e documentos (fls. 19/24).A apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Citada (fls. 31/32), a União Federal apresentou contestação às fls. 34/42. Aduz que o objeto social da Autora consiste em serviços de manutenção de máquinas e equipamentos em geral, atividades que exigem a presença de engenheiro mecânico e que se encontra prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, que trata das vedações à opção ao SIMPLES.Verifico, às fls. 16/19, que a empresa Autora tem por objeto social os serviços de manutenção em máquinas e equipamentos em geral, bem como os serviços de transporte rodoviário de cargas em geral.A Lei 9.317/96 que instituiu o Sistema Integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - SIMPLES - estabeleceu o tratamento diferenciado para as empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e para as empresas com receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).As exceções ao referido regime tributário especial são formuladas como vedações à opção constantes do capítulo V da Lei 9.317/96 e é princípio geral de direito que as exceções legais têm interpretação restrita, não podendo sofrer ampliação a situações não previstas pelo legislador.No caso dos autos, conforme alegado na inicial confirmado pela Ré na contestação, o fundamento da exclusão da Autora do SIMPLES é o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, onde não consta a atividade comercial do objeto social da Autora, que é a manutenção em máquinas e equipamentos em geral.Assim, ao excluir a Autora do SIMPLES sob o argumento de que a atividade de manutenção em máquinas e equipamentos em geral equipara-se a de engenheiro, a Ré acabou por dar uma interpretação extensiva ao inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, o que não lhe era permitido dado o caráter excepcionante da norma.Ante as razões expostas, DEFIRO a tutela antecipada na forma como requerida.Vista da contestação da União Federal à Autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.P.R.I.R. DECISÃO DE FLS. 59: Fl. 50: Mantenho a r. decisão de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Oportunamente, tornem conclusos. Int..

0019386-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019386-4) - ELBY RICARDO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 68/69: ciência oa autor, nos termos do art. 398 do CPC.Mantenho a decisão de fls. 36/37, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010070-46.2007.403.6100 (2007.61.00.010070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031666-43.1994.403.6100 (94.0031666-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IRMAOS TESSER LTDA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0011398-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004837-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar tão-somente a embargada ILE MARIA DALMOLIN REZENDE. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.

0010767-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053066-11.1997.403.6100 (97.0053066-3)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE LAPA X ANTONIO MAGRI X AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X CADEN SOUCAR X CARLOS ALBERTO TELES(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

0000902-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034981-11.1996.403.6100 (96.0034981-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Tendo em vista a tempestiva oposição dos embargos à execução pela União Federal, manifeste-se o embargado no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001479-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021993-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021993-9)) BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X ELZA PEDRINA FERRAZ CAMPOS RIBEIRO(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a teor do disposto no artigo 51, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024628-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005570-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MEDTRONIC COML/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

Vistos, etc.UNIAO FEDERAL opôs Impugnação ao Valor da Causa nos autos da ação à qual se apensou o presente incidente.Alega, em síntese, que a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 251.589,86, mas este valor está em descompasso com o benefício econômico almejado. Aduz que na ação principal pretende a repetição de indébito fiscal e, conforme DARF acostada à fl. 21 daqueles autos, e informação dos sistemas da PGFN à fl. 04 destes autos, corresponde ao valor de R\$ 784.215,56.Requer a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 784.215,56 (setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos).Manifestação da Impugnada às fls. 08/10.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nas ações em que o Autor pretende a repetição de indébito, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico em discussão. O simples fato de cuidar-se de ação declaratória desse direito não implica inexistência de conteúdo econômico, nem autoriza seja o valor da causa fixado por simples estimativa, devendo ser resultante da soma dos recolhimentos indevidos que se pretende restituir, atualizada monetariamente, ou seja, o benefício econômico pretendido.Neste sentido, os seguintes julgados:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais.3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele

quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA nº 841903 da 1ª Turma do STJ, Relator(a) JOSÉ DELGADO, DJ de 19/04/2007, p. 240) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES SESC E SENAC. 1- Em ação de repetição de indébito, aplica-se o disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa ser equivalente à soma dos recolhimentos indevidos que se pretende restituir, atualizada monetariamente até a data da propositura da ação (outubro de 2002). 2- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG nº 211402 da 6ª Turma do TRF3, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, DJU de 11/03/2005, p. 377) Da atenta análise dos documentos acostados às fls. 22/36 dos autos principais, é possível constatar que, em 22/06/2008, foi proposta a abertura de Representação contra a Autora para fins de cobrança de débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração: 10/2002 a 12/2002; 01 a 03/2003 e 10 a 12/2003. Isso se deu em razão do trânsito em julgado da decisão que resultou desfavorável à Autora nos autos do Mandado de Segurança nº 1999340242480, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Brasília - DF, na qual objetivava recolher o PIS e a COFINS sem as alterações da Lei nº 9.718/98, sob a alegação de sua inconstitucionalidade. Verifico, à fl. 08 dos autos principais, que o pedido deduzido pela Autora na presente demanda é: reconhecer o indébito tributário, decorrente do pagamento indevido de valores prescritos a título de COFINS, correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, bem como seja reconhecido o direito (...) de proceder, após o trânsito em julgado da ação, à compensação de tais valores pagos (...). Às fls. 37/74, trouxe aos autos a sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao 1º Trimestre de 2003, na qual consta os valores do débito de COFINS, que, inicialmente, estavam suspensos por meio da liminar concedida no MS nº 1999340242480, e que, posteriormente, foram objeto da cobrança - Representação acima citada (fl. 22). Nesse contexto, verifico que a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 251.589,86, correspondente ao valor pago e atualizado de COFINS do período de janeiro, fevereiro e março de 2003, e não correspondente a todo o período cobrado e pago, conforme guia DARF de fls. 21 dos autos principais, no valor de R\$ 784.215,56. Assim considerando, rejeito a impugnação apresentada e mantenho o valor da causa em R\$ 251.589,86 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0044939-84.1997.403.6100 (97.0044939-4) - SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fls. 178/179: Com razão a União Federal. Providencie a autora, ora devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o pagamento, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 180, o qual deverá ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 2328

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041930-17.1997.403.6100 (97.0041930-4) - AGNALDO GAETA X MARIA HELEUDA MOTA GAETA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Tendo em vista que foi autorizada a apropriação dos depósitos judiciais pela CEF independentemente de alvará, arquivem-se os autos, findos. Int.

MONITORIA

0002937-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0004171-33.2008.403.6100 (2008.61.00.004171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LETICIA TEREZA SENE RODRIGUES X LEANDRO SENE RODRIGUES(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes conforme fls. 191/194 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se às instituições financeiras de fls. 186/187 e 188 solicitando o desbloqueio das contas bancárias. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010238-14.2008.403.6100 (2008.61.00.010238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ROSIANE CAVALCANTE CORREIA X SEVERINA CAVALCANTE CORREIA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0005975-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO

Comprove a Autora o cumprimento do despacho proferido no r. Juízo deprecado, tendo em vista que a ausência de andamento da carta precatória.Int.

0010808-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CIBELE HERGOVIC X EDUARDO RUIZ GARCIA X ROGERIO DA GOSTA RODRIGUES X ELAINE CRISTINA HERGOVIC

Ciência à Autora da certidão negativa de citação de Cibele Hergovic.Int.

0015111-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X REGINA CELIA DA CRUZ STRUBLIC X IRENE DA CRUZ STRUBLIC X VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 92 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI

Comprove a Autora que esgotou os meios à sua disposição para a localização dos Réus.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014339-85.1994.403.6100 (94.0014339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCHANT BANKING FACTORING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X HELIO RICARDO BORTOLIN X LUIZ ANTONIO BORTOLIN

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0018545-40.1997.403.6100 (97.0018545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO) X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0006324-88.1998.403.6100 (98.0006324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISAURA APARECIDA MORAL LIMA(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Esclareçam os Executados quanto à certidão do Oficial de Justiça de fls. 438, a qual informa a inexistência dos endereços por eles indicados a fls. 423.Ficam os Executados expressamente advertidos quanto ao disposto nos artigos 600 e 601 do CPC.Int.

0014583-96.2003.403.6100 (2003.61.00.014583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CULTURIMO LTDA

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE X FRANCISCO DE SOUZA MELLO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que apenas foram localizados valores ínfimos em contas bancárias.Int.

0005349-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

0006366-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DECORLEVE IND/ E

COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA X CESAR AUGUSTO ALVES DA PAZ
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0018384-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CAMARGO E CASANOVA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X ELIETE CAMARGO CASANOVA X AGUINALDO DANTON CASANOVA

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em contas bancárias.Int.

0025263-67.2008.403.6100 (2008.61.00.025263-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA PAULA SILVERIO

Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022082-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIANA BORGES SAO ROMAO - ME X ELIANA BORGES SAO ROMAO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026462-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026462-7) - LATIN POWER III LP (LP III)(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 587/588: Defiro pelo prazo de quinze dias, observando que a Requerente ainda não deu cumprimento ao determinado a fls. 217, item 2.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026673-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026673-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANDIRA SOARES DA ROCHA X BENEDITO JOAQUIM DA ROCHA

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 29 a perda do objeto desta medida, tendo em vista o pagamento das parcelas em atraso.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001293-29.1994.403.6100 (94.0001293-4) - ADOLPLHO DARIO RICCI X MATHILDE DAS NEVES RICCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

0032128-58.1998.403.6100 (98.0032128-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041930-17.1997.403.6100 (97.0041930-4)) AGNALDO GAETA X MARIA HELEUDA MOTA GAETA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Tendo em vista que foi autorizada a apropriação dos depósitos judiciais pela CEF independentemente de alvará, arquivem-se os autos, findos.Int.

0001065-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001065-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos etc.Nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.025765-4 foi prolatada sentença declarando o direito dos Requerentes à quitação do saldo devedor com cobertura do FCVS do contrato de mútuo imobiliário entabulado entre as partes e condenando o corréu Continental S/A de Crédito Imobiliário a proceder a liquidação do contrato e a promover o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Pretendem, com esta medida cautelar, compelir as Requeridas ao cumprimento da decisão judicial.Porém, como afirmam que já houve o trânsito em julgado da r. sentença e não houve cumprimento voluntário da obrigação, compete aos Requerentes promoverem o cumprimento da sentença nos respectivos autos, não havendo interesse processual na propositura desta medida, que tem natureza meramente instrumental.Assim sendo indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no

artigo 295, III, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004713-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004713-6) - LUIZ APPOLONIO NETO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIETER STEFAN SCHIEWECK(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) Fls. 201: Anote-se. Defiro a vista dos autos por dez dias. Republique-se para o réu o despacho de fls. 209.// FLS. 209: (...) especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0025977-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025977-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WILSON LAZARO RAMOS X ANTONIA NILZA DE SOUZA Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 36 a perda do objeto desta medida, tendo em vista o pagamento das parcelas em atraso. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Deixo de condenar a parte ré em honorários, porque não formada a relação processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA O ADVOGADO DOS RÉUS: DESPACHO DE FLS. 164: Conforme informação de fls. 163, não há prevenção. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e visando agilizar a prestação jurisdicional, bem como, desafogar a pauta de audiências deste Juízo, processe-se pelo rito ordinário, anotando-se no SEDI. Providencie o patrono do autor o recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Apresentem os patronos do autor o recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Apresentem os patronos das partes uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples perante a Justiça Estadual. Prazo (10) dias, sob pena de extinção. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043572-69.1990.403.6100 (90.0043572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039987-09.1990.403.6100 (90.0039987-4)) EXPRESSO ARACATUBA S/A X AUTO MECANICA ATEMOC LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A conversão em renda solicitada pela União Federal, sem oposição da parte autora, será efetuada nos autos da ação cautelar em apenso. Intimem-se e após, arquivem-se estes autos.

0000808-19.2000.403.6100 (2000.61.00.000808-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022056-75.1999.403.6100 (1999.61.00.022056-2)) SARASVATE ANTONIO DE SOUZA X NAZZARENA DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Deixo apreciar, por ora, a petição de fls. 380/383 da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os autos foram devolvidos da Instância Superior sem a certificação do trânsito em julgado. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis. Intime-se a ré, e após, cumpra-se.

0024103-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024103-2) - ALLAN DOUGLAS DE OLIVEIRA X SANDRA

GOMES(SP262503 - ANA LÚCIA LENCI ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei nº 1060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Assim, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a declaração de pobreza, cuja inveracidade nela constante pode acarretar consequências até mesmo de natureza criminal. Ante o exposto, traga a parte autora aos autos, no prazo de dez dias, a necessária declaração de pobreza. No mesmo prazo a parte autora deverá cumprir, na íntegra, a decisão de fls. 40/41, devendo ainda, sua patrona, discorrer sobre a manifestação de vontade juntada às fls. 51. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

0005370-22.2010.403.6100 - IRENE DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS FILHO X CECILIA MARCIA DE CLAUDIO X MOISES DE CAMPOS X GERSON DE CAMPOS X CRISTINA APARECIDA MARINHO CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 13. Citem-se. Intimem-se.

0005416-11.2010.403.6100 - ADELIA VIGELIS X ESTOLANO RODRIGUES X YASMINE TEREZA VIGELIS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 30. Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0048816-47.1988.403.6100 (88.0048816-1) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela impetrante, e considerando os termos do julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, nos percentuais por ela apresentados na petição de fls. 273/275. Para expedição do alvará, indique a impetrante o nome, CPF e RG do patrono que constará no alvará, devendo possuir poderes para dar e receber quitação. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e após arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e após, expeçam-se.

0006354-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006354-3) - ANA CRISTINA DE ANDRADE(SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X MICHELLY CHRISTINY MARCONDES NUNES(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Defiro o pedido de vistas dos autos conforme requerido pela procuradora Ana Lúcia Dias da Silva Keunecke. Proceda a Secretaria ao cadastramento no sistema processual informatizado da procuradora constituída no instrumento de mandato de fl. 407, Drª Ana Lúcia Dias da Silva Keunecke. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0012331-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012331-0) - CELESTE DE JESUS PIRES ROXO(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se o advogado da União, Dr. Marcos Fujinami Hamada, a fim de que o mesmo promova a subscrição da petição de fl. 57. Após a subscrição, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à impetrante, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. SUBSCRIÇÃO FEITA PELO ADVOGADO DA UNIÃO EM 22.02.2010.

0020795-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020795-4) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0021623-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021623-2) - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos. Petição da impetrante de fls. 115: indefiro, eis que, embora a medida liminar concedida às fls. 99/101 v. possua cunho essencialmente satisfativo, faz-se necessária a confirmação ou não da segurança concedida provisoriamente. Ressalte-se que a perda do objeto não se aplica ao caso em apreço, ocorrendo apenas naqueles casos em que a pretensão autoral é atingida por vias estranhas ao processamento de seu pleito. Nos casos em que a satisfação de seu pleito é obtida antecipada e provisoriamente, como nos casos de concessão de liminar em mandado de segurança, o mais

adequado é a certificação exauriente do meritum causae. Assim, determino o regular prosseguimento do presente mandamus, a fim de que se aprecie definitivamente a existência do direito líquido e certo invocado pela impetrante. Remetam-se os autos ao MPF. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0022779-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022779-5) - NICOLA CELANO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0023809-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023809-4) - AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120732 - FABIANA GRAGNANI BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à impetrante para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Publique-se a presente decisão bem como os tópicos finais da sentença de fls. 146/162. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 146/162: Denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041720-9). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025675-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025675-8) - TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169087 - VIRGINIA BERAMENDI ALGORTA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante esclareça se já ajuizou a competente ação própria para desconstituição do débito objeto da inscrição nº 37065432-3, tendo em vista a destinação a ser dada ao depósito judicial realizado nestes autos, conforme guias de fls. 98 e 155. Em caso afirmativo, deverá informar, no mesmo prazo, os dados relativos ao novo processo, para fins de transferência do numerário depositado. Intime-se.

0026480-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026480-9) - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Ciência à(s) Autoridade(s) Impetrada(s). Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001759-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001759-0) - RITA DE CASSIA SILVA(SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados perante o juízo estadual, exceto aqueles de cunho decisório. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Diante do lapso temporal transcorrido desde a data da propositura da presente ação (10.03.2009), intime-se a impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual perda de interesse na demanda, ressaltando que, remanescendo interesse, deverá promover a regularização de sua exordial, nos seguintes termos: 1) Retifique o pólo passivo da demanda, haja vista que, apesar de constar na capa dos autos o Sr. Gerente da Bandeirante Energia S/A, foi inicialmente indicado como autoridade coatora o GRUPO EDP - BANDEIRANTE ENERGIA S/A; 2) Indique bem como forneça o endereço da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 3) Apresente contrafé indispensável à eventual intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos exigidos pela lei 12.016/09; Oportunamente, proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual informatizado dos advogados indicados na petição de fl. 142. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001913-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001913-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP131717 - KARLA ROBERTA BERNARDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Tendo em vista que o depósito de valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de medida liminar, fica desde já facultado à Impetrante fazê-lo, se assim o desejar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito

tributário.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002794-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002794-2) - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, neste exame de cognição sumária, defiro a medida liminar para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório representado pela Concorrência n 0004177/2009-DR/SPM-04, na fase em que se encontra, até que a Autoridade Impetrada proceda à publicação das modificações editalícias, na forma do art. 21 da Lei n 8.666/93, renovando-se os prazos, conforme previsto no dispositivo.Notifiquem-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que preste(m) suas informações no prazo legal.Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003825-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003825-3) - SCHINCARIOL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Tendo em vista que o depósito de valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de medida liminar, fica desde já facultado à Impetrante fazê-lo, se assim o desejar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004580-38.2010.403.6100 - AUTO POSTO ARTUR VERGUEIRO LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCOMBUSTIVEIS

Intime-se a impetrante a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos:1) Indique qual é a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições;2) Regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em sua via original, atentando-se para as exigências trazidas em seu estatuto social consolidado (cláusulas sétima e oitava);3) Forneça contrafé indispensável à eventual intimação do órgão de vinculação da autoridade impetrada, nos termos previstos pelo art. 7º, II da lei 12.016/09;Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004783-97.2010.403.6100 - PRECAST SERVICOS DE MONTAGENS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante visa, em suma, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como requer que seja declarado seu direito à compensação dos valores já recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.A impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende compensar somado aos valores recolhidos no período de um ano.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentar planilha relacionando os valores que pretende compensar e, por fim, complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual apresentando, para tanto, a via original do instrumento de mandato de fl. 23.Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005423-03.2010.403.6100 - EDVALDO MATEUS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar apenas para determinar que a autoridade impetrada receba e analise o pedido administrativo do impetrante, sem que isso implique, entretanto, concessão automática do seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando ao àquele a resposta adequada ao caso.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0001319-59.2010.403.6102 (2010.61.02.001319-5) - JOSE EDUARDO BARREIROS(SP097077 - LUCELIA CURY) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Diante da declaração apresentada à fl. 45, concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o impetrante a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial às exigências trazidas pela Lei 12.016/09, nos seguintes termos: 1) Indique qual é a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Esclareça em que consiste o pedido liminar formulado nos presentes autos (item a, fls. 41/42); 3) Forneça contraféis indispensáveis à eventual notificação da autoridade impetrada, bem como para intimação do órgão de vinculação desta, nos termos previstos pelos artigos 6º e 7º, I da lei 12.016/09; Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001335-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001335-9) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Tendo em vista que o depósito de valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de medida liminar, fica desde já facultado à Impetrante fazê-lo, se assim o desejar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008267-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008267-7) - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE VERDERAMI(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 231/233-Dê-se vista ao perito para esclarecimentos e eventual complementação do laudo. Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes, e nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Em seguida venham os autos conclusos para homologação da prova produzida. (MANIFESTAÇÃO DO PERITO - FLS. 235/240)

CAUTELAR INOMINADA

0039987-09.1990.403.6100 (90.0039987-4) - EXPRESSO ARACATUBA S/A X AUTO MECANICA ATEMOC LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que não há manifestação das partes quanto ao destino a ser dado aos valores que se encontram depositados nestes autos. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que apresente manifestação, no prazo de cinco dias, e havendo concordância com a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo à União Federal, a exemplo do ocorrido na ação cautelar em apenso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Comprovada a transformação em pagamento definitivo, dê-se vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

0699915-02.1991.403.6100 (91.0699915-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043572-69.1990.403.6100 (90.0043572-2)) EXPRESSO ARACATUBA S/A X AUTO MECANICA ATEMOC LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da parte autora, manifestada em sua petição de fls. 154, bem como considerando os termos do julgado dos autos principais em apenso, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo à União Federal. Comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à União Federal, e em seguida arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001072-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001072-3) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão. Contudo, a petição fls. 38/46 não trouxe fatos ou argumentos novos, aptos a modificar o entendimento deste Juízo. Assim, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Fl. 47 - Recebo como aditamento à inicial e determino a inclusão do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo da ação. Ante o equívoco inicial da autuação, que fez constar do pólo passivo o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (termo de autuação), ao invés do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (fl. 02), oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, mantendo-se também o conselho estadual. Por consequência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora traga aos autos a contrafé necessária à citação dos Réus. Atendida a determinação supra, citem-se.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015491-51.2006.403.6100 (2006.61.00.015491-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006754-7)) CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL

. PA 1,10 (TOPICOS FINAIS) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia da parte autora ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo, entretanto, de fixar os honorários advocatícios, tendo em vista a expressa vedação do art. 6º, I, da Lei 11.941/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento no 2008.03.00.049950-7. Expeça-se alvará em nome do Perito, relativamente aos honorários complementares, conforme guia de depósito judicial às fls. 2.022. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017250-45.2009.403.6100 (2009.61.00.017250-2) - PAULA FERNANDA DOS SANTOS X JONATAS DOS SANTOS SILVA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela parte Impetrante JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência ante a notícia nos autos de cumprimento da determinação liminar de fls. 31/32. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017652-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017652-0) - BENEDITO ANTONIO DO PRADO(SP273624 - MARCO ANTONIO DIAS GABRIELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

. PA 1,10 (TOPICOS FINAIS) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, à exceção da procuração. P.R.I.O.

0020360-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020360-2) - MINAS ZINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela parte Impetrante JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Deixo de determinar ao Impetrado a tomada de qualquer medida, ante a notícia de que já houve o cumprimento do que foi solicitado na inicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020636-83.2009.403.6100 (2009.61.00.020636-6) - MIROVALDO PEREIRA LEMOS(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

. PA 1,10 (TOPICOS FINAIS) Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça as certidões e os ART's pleiteados, assim se posicionando administrativamente, relativamente ao impetrante, até que sobrevenha ulterior ato legislativo ou normativo strictu sensu ou, ainda, posterior determinação judicial, notadamente nos autos do processo no 2005.61.00.018503-5. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0026535-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026535-8) - HENRIQUE PELLACANI FERNANDES SOUTELLO(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

. PA 1,10 (TOPICOS FINAIS) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.001622-9. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0027225-91.2009.403.6100 (2009.61.00.027225-9) - DROGARIA VIVAMED LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL) X GER ATENDIMENTO CONS

REG FARMACIA ESTADO DE S PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.P.R.I.O.

0001961-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001961-1) - MIKE LOPES MOREIRA(SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(TOPICOS FINAIS)Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Defiro desde já o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, à exceção da procuração.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031867-44.2008.403.6100 (2008.61.00.031867-0) - SETTIMIO PELLEGRINO NETO(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006754-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006754-7) - CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL

. PA 1,10 (TOPICOS FINAIS) ISTO POSTO, nos termos do art. 808, inciso III, c/c o art. 267, inciso VI, ambos do do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito.Deixo, entretanto, de fixar os honorários advocatícios, tendo em vista a expressa vedação do art. 6º, 1, da Lei 11.941/2009, o que se aplica neste processo em razão da acessoriedade com o processo principal.Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento no 2006.03.00.026781-8.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088888-37.1992.403.6100 (92.0088888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072553-40.1992.403.6100 (92.0072553-8)) SANDELL COM/ DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP102211 - ALOYSIO LUZ CATALDO E SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025594-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025594-8) - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino que a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 337 do CPC, comprove o teor e a vigência das leis municipais mencionadas na inicial.Cite-se.Intimem-se as partes.

0000740-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000740-2) - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a ré.Tendo em vista que o depósito de valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de antecipação de tutela, fica desde já facultado à Impetrante fazê-lo, se assim o desejar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002587-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002587-8) - RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/

LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré. Tendo em vista que o depósito de valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de antecipação de tutela, fica desde já facultado à Impetrante fazê-lo, se assim o desejar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005180-59.2010.403.6100 - LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, e considerando os termos do Art. 259, V do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que recolha as custas iniciais, conforme estabelecido pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005361-60.2010.403.6100 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

TÓPICOS FINAIS: Desta feita, em sede de cognição sumária, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade da Inscrição na Dívida Ativa nº 1719. Cite-se. Intimem-se.

0005968-73.2010.403.6100 - DAVI JUNIOR FRANCO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, indefiro a liminar. 10 Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0901194-15.1986.403.6100 (00.0901194-3) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Diante do informado às fls. 207/208, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, a fim de que seja dado efetivo cumprimento à decisão de fls. 203. Efetivada a transferência e, após ter sido dado vista à União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009840-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009840-1) - MARIO STREGER(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Republicação da decisão de fls. 153. Decisão de fls. 153: Diante das informações apresentadas pela União Federal às fls. 134/147, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0026276-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026276-6) - TREND TEXTIL LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP209544 - NEUSA RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FEITO ENCAMINHADO À CONCLUSÃO EM 09/02/2010 Mediante petição de fls. 395/400 a impetrante alega o descumprimento da sentença pela autoridade impetrada. Sustenta, em síntese: a) a intempestividade da manifestação da autoridade impetrada (fls. 352/357); b) a impropriedade da exigência de novos documentos, em ofensa ao princípio da eficiência; c) que o tema discutido no processo administrativo nº 19515.006665/2008-11 foi atingido pela preclusão, sendo certo que o processo encontra-se atualmente arquivado. Pelos motivos acima expostos, pleiteia a aplicação das sanções previstas no artigo 330 do Código Penal. Passo a apreciar as argumentações esposadas pela impetrante. A manifestação da autoridade coatora não é intempestiva. A sentença de fls. 344/346 determinou que a autoridade impetrada analisasse os processos administrativos ali discutidos no prazo de dez dias. Em nenhum momento a sentença fixou o termo inicial para a contagem do prazo, de forma que, à falta de disposição expressa na sentença e na Lei nº 12.016/2009, aplica-se subsidiariamente o disposto no artigo 241, inciso II do CPC, fluindo o prazo a partir da juntada do ofício que determinou o cumprimento da sentença. O ofício foi juntado em 03.03.2009 e a autoridade impetrada

manifestou-se em 10.03.2009 de forma que não houve ofensa ao prazo fixado em sentença. Melhor sorte não assiste à impetrante quanto à ocorrência de preclusão quanto ao processo administrativo nº 19515.006665/2008-11, indicado como possível impedimento à análise dos processos administrativos tratados nestes autos. Em que pese a ausência de manifestação da autoridade impetrada antes da prolação da sentença, é certo que a impetrante também se encontrava ciente da existência daquele processo administrativo. O dever de boa-fé e lealdade processual é ônus de ambas as partes, não podendo a impetrante se eximir de sua responsabilidade em informar ao juízo a existência do processo administrativo nº 19515.006665/2008-11. Ademais, mesmo que tal informação fosse apresentada pela autoridade impetrada, é certo que tal informação não teria o condão de ampliar o pedido formulado pela impetrante, sendo vedada a apreciação pelo magistrado quando da prolação da sentença. Se a impetrante não noticiou a existência de tal processo, nem aditou a inicial para tal, a sentença aqui proferida não gera qualquer espécie de efeito sobre o processo administrativo nº 19515.006665/2008-11, sendo descabida a alegação de preclusão formulada pela impetrante. Por fim, passo a apreciar a alegação de desnecessidade de apresentação de documentos. Conforme anteriormente exposto, a sentença determinou a apreciação dos processos administrativos nº 13804-003.955.2001-02, 13804-004.185.2003-79, 13804-004.337.2002-52 e 13804-003.956.2001-49. Por vezes, durante a análise, são apresentados motivos impeditivos à apreciação do mérito do processo administrativo. No presente caso, foi constatado que o processo administrativo nº 13804-003.955.2001-02 necessitava da apresentação de documentos pela impetrante, tendo a autoridade impetrada procedido à intimação da impetrante para a apresentação dos documentos. Entretanto, é certo que mesmo que tais documentos não tivessem sido apresentados, a autoridade administrativa deveria ter analisado o processo administrativo nº 13804-003.955.2001-02 e os processos a ele dependentes (processos nº 13804-004.185.2003-79 e 13804-004.337.2002-52), seja para deferir ou indeferir os pedidos formulados pela contribuinte. Os documentos de fls. 403/405, obtidos em 20.01.2010, indicam que até aquela data os processos administrativos ainda não haviam sido apreciados, o que faz presumir a inércia da autoridade impetrada no tocante ao cumprimento da sentença. Porém, antes de determinar a abertura de processo criminal para a apuração de crime de desobediência, considero ser oportuna a intimação da autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, esclareça seus motivos para o descumprimento da sentença. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0023312-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023312-6) - MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas às fls. 81/83. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000350-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000350-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP
Fls. 69: Intime-se a Impetrante para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido liminar formulado de suspensão dos efeitos do Decreto n.º 6.042/2007, tendo em vista que em sua fundamentação insurge-se face ao normativo contido no Decreto n.º 6.957/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002087-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002087-0) - A AZEVEDO IND/ E COM/ DE OLEOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Tendo em vista que o depósito de valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de medida liminar, fica desde já facultado à Impetrante fazê-lo, se assim o desejar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o termo de autuação e excluir o Procurador Chefe da Fazenda Nacional do pólo passivo da lide. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002233-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002233-6) - BULLIT AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL
Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Contudo, no curso da apreciação, verifico a necessidade de esclarecimentos. A pretensão consiste em afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações introduzidas pelo Decreto n 6.957/09, enquanto não forem disponibilizados os dados relativos à regulamentação dos critérios de cálculo do FAP. A causa de pedir cinge-se à inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n 10.666/03. Entretanto, o documento de fl. 26 indica que não houve a fixação do FAP para a Impetrante, em virtude da aplicação do disposto no art. 202-A, 8 do Decreto n 3.048/99, in verbis: Parágrafo 8.º - Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ademais, o Cartão de CNPJ de fl. 16 aponta que a empresa está ativa, pelo menos, desde 28.11.2008. Na hipótese de ser esta a data de sua constituição societária, parece-me que a aplicação da aludida regra ensejaria a incidência do FAP a partir de janeiro/2011, o que torna difícil vislumbrar, neste momento e a priori, o interesse processual em discutir o FAP, mormente em sede de mandado de

segurança preventivo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante manifeste-se sobre o conteúdo do documento de fl. 26 e justifique o interesse na propositura da presente ação, ante os termos da norma em referência. No mesmo prazo, deverá: (a) Juntar aos autos documentos que demonstrem a data de sua constituição societária; (b) dizer sobre o interesse na concessão de medida liminar, frente ao efeito suspensivo atribuído à contestação administrativa apresentada (vide art. 202-B do Decreto n.º 3.048/99). Intime-se. Após, tornem conclusos.

0003432-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003432-6) - ORIGINAL VEICULOS LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A causa de pedir da presente ação cinge-se à outorga de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada na forma da Portaria Interministerial n 329/09, em razão da aplicação das regras insertas no art. 151, III do Código Tributário Nacional e art. 33 do Decreto n 70.235/72. Assim, ante a publicação do Decreto n 7.126/10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n 3.048/99, o qual atribuiu efeito suspensivo à contestação e contemplou a via recursal administrativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante justifique seu interesse no prosseguimento da ação. No mesmo prazo, esclareça a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que a causa de pedir centra-se nos efeitos da contestação administrativa, a qual foi dirigida ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional do Ministério da Previdência Social. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0003656-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003656-6) - VIACAO IMIGRANTES LTDA (SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Tendo em vista que o depósito de valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de medida liminar, fica desde já facultado à Impetrante fazê-lo, se assim o desejar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005120-86.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretende ver compensado/restituído, provavelmente, é superior ao valor dado à causa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretende compensar, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual nos termos exigidos pelo artigo 6º, parágrafo 2º de seu estatuto social; Por fim, observo que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

0005195-28.2010.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME (SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) Posto isso, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado em seu conta-corrente (fls. 28) e determino que a Autoridade Impetrada expeça, no prazo de três dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da Impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à emissão sejam os débitos documentalmente demonstrados nestes autos e desde que mantida a situação ora descrita. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal. Após, ao MPF e tornem conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo conforme cabeçalho. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005224-78.2010.403.6100 - MARILIA CRISTINE GOMES (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial às exigências trazidas pela Lei 12.016/09, nos seguintes termos: 1) Indique a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Considerando que a contrafé apresentada corresponde a uma cópia da petição inicial que será destinada à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, deverá também, na mesma oportunidade, apresentar contrafé indispensável à eventual notificação da autoridade impetrada, ressaltando que a mesma deverá ser composta por cópia da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, nos termos previstos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09; Por fim, recolha as custas

inicias, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se

0005327-85.2010.403.6100 - VAGNER DE MORAES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
TÓPICOS FINAIS - (...) A despeito da argumentação do Impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá relatar sobre a análise e atual andamento do Requerimento Administrativo n.º 04977.001488/2010-96. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0077251-43.2007.403.6301 (2007.63.01.077251-0) - DANIEL DE ABREU X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X HELOISA KAZUKO OMINE X MANUEL DOMINGOS LOURO - ESPOLIO(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ausência de manifestação certificada às fls. 139, concedo o último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias a fim de que as co-autoras MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS e HELOÍSA KAZUKO OMINE deem efetivo cumprimento à decisão de fls. 138, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005502-79.2010.403.6100 - PEDRO CERANO X ALICE ALVES CERANO(SP118607 - ROSELI CERANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Intimem-se os autores a fim de que os mesmos especifiquem o pedido de exibição bem como interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que não indicou o período requerido. Deverão ainda, na mesma oportunidade, apresentar declaração de hipossuficiência por tratar-se de documento indispensável ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000941-76.1991.403.6100 (91.0000941-5) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP092634 - PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035822 - JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO(SP043955 - JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP020804 - ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP050499 - RODOLFO VALENCA HERNANDES E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO(Proc. JOSE A. DE ARAUJO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA

BARCELONA(SP064416 - SONIA MARIA PESCUA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) Comprove o peticionário de fls. 615, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil.Fls. 612/614 - aguarde-se a regularização da representação processual da petionária, e após, voltem os autos conclusos. Fls. 608 - expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-a para retirada, e para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra expeça-se.Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se a requisição de pagamento, por ofício, ao devedor. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido.Int.

0054373-10.1991.403.6100 (91.0054373-0) - FAZENDA BRASCAN CATTLE LTDA(SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO E SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o pedido de fls. 290/291 e o despacho de fls. 292, providencie a Dra. Andréia Nishioka, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, eis que não está constituída nestes autos.Satisfeita a determinação supra, expeça-se alvará.No silêncio, dê-se vista à União Federal acerca das conversões em renda e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0081197-06.1991.403.6100 (91.0081197-1) - LEOPARDO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Considerando que a conta judicial informada pela União Federal em sua petição de fls. 156/159 não foi objeto de levantamento e conversão em renda, conforme cópia juntada às fls. 131, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, assim como para que manifeste seu interesse na expedição de alvará de levantamento do percentual que lhe cabe, indicando para tanto o nome, RG e CPF do procurador que constará no alvará, devendo possuir poderes para dar e receber quitação.Com a concordância da parte autora, expeçam-se. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

0072553-40.1992.403.6100 (92.0072553-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042330-07.1992.403.6100 (92.0042330-2)) SANDELL COM/ DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS(SP102211 - ALOYSIO LUZ CATALDO E SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Chamo o feito à conclusão com a finalidade de corrigir de ofício erro material relativo aos percentuais a serem levantados e convertidos em renda determinados na decisão de fls. 50.O julgado dos autos principais reconheceu devida a contribuição ao Finsocial à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta. A parte autora depositou judicialmente o equivalente a 2% de seu faturamento dos meses de janeiro de fevereiro de 1992.Diante do exposto, cabe conversão em renda de 25% do valor depositado judicialmente e levantamento pela parte autora de 75%.Intimem-se as partes e após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com o cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 50, expeça-se alvará de levantamento. Silente a parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6236

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029582-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029582-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIXON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA SANTOS Tópicos finais - (...) Ante o exposto, decido no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da ré, determinando que a presente execução alcance ilimitadamente os bens particulares do seu sócio remanescente Pedro Custódio de Oliveira Santos.Ao SEDI para incluí-lo no pólo passivo da ação.Com o retorno dos autos, cite-se o executado Pedro Custódio de Oliveira Santos para pagamento do débito remanescente, conforme demonstrativo de fls. 72/74, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC.Autorizo a realização das

diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. O mandado deverá ser instruído com cópia da presente decisão, da petição inicial e do memorial de cálculos de fls. 72/74. Intime-se.

0030449-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030449-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES - ESPOLIO X CLAYTON TEIXEIRA LOPES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)
1) Tendo em vista os documentos de fls. 46/56, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, para que no lugar da executada passe a constar ESPÓLIO DE EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES. 2) Regularize o advogado subscritor de fls. 76/81 a representação processual do espólio, trazendo aos autos a necessária procuração outorgada pelo inventariante. 3) Designo audiência de conciliação para o dia 06 de maio de 2.010, às 14 horas e 30 minutos. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente N° 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059634-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055675-93.1999.403.6100 (1999.61.00.055675-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Despacho proferido em 11/03/2010, na petição da autora: J. Defiro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000293-7) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002204-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002204-3) - MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008097-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008097-3) - EMERSON LUIS BARBOSA X ANDREA CESARIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Antes de apreciar a petição de fls. 141/147, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração, haja vista tratar-se de cópia simples a que encontra-se nos presentes autos. Intime-se.

0004750-62.2005.403.6301 (2005.63.01.004750-8) - AMAURISO UMBELINO DA SILVA X ANTONIA NUCELIA ALVES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 172/176. Com efeito, o Poder Judiciário está à disposição das partes, mas exige boa-fé dos litigantes. Não é possível entender-se a procrastinação, o que vem em detrimento de toda a sociedade, tratando-se de recursos públicos os aplicados em contratos do Sistema Financeiro de Habitação. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou do despacho de fls. 177, revogo com supedâneo no artigo 273, 4º do Código de Processo Civil, a decisão de tutela antecipada de fls. 56/57, uma vez que a falta de pagamento das prestações é postura incompatível com a pretensão antecipatória. Sem prejuízo do disposto, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0001812-81.2006.403.6100 (2006.61.00.001812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECI

Fls. 198: Concedo o prazo de trinta dias requerido pela parte ré, haja vista o envio de ofício à JUCESP. Proceda a Caixa Econômica ao cumprimento do despacho de fls. 167, juntando aos autos a via original do contrato de concessão de crédito, bem como da nota promissória. Prazo: trinta dias. I. C.

0022860-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022860-9) - PAULO PIRES X CATIA ALVES CORREIA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a decisão da Quinta Turma e os termos estabelecidos na Audiência de Conciliação, realizada no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, anote-se o necessário. Providenciadas as anotações referentes aos dados do perito judicial no sistema, para pagamento dos honorários periciais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010503-50.2007.403.6100 (2007.61.00.010503-6) - JANDYRA ALMEIDA X MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI X BRUNO PISANESCHI X AMELIA CARAVATTA PISANESCHI(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 76/80: Tendo sido noticiado o falecimento de JANDYRA ALMEIDA, BRUNO PISANESCHI e AMELIA CARAVATTA PISANESCHI, conforme comprovam as cópias das Certidões de Óbito juntadas às fls. 12, 13 e 78, bem como tendo sido informado pela parte autora que não houve a abertura de inventário nem arrolamento e que foram juntados comprovantes que demonstram nos autos que os herdeiros necessários de JANDYRA ALMEIDA são: THEMISTOCLES ALMEIDA - CPF 008.605.068-00, AMÉLIA ALMEIDA TORRES - CPF 041.804.158-01, MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI - CPF 176.523.058-61 e PÉRICLES ALMEIDA JUNIOR - CPF 086.842.608-30 e os herdeiros de BRUNO PISANESCHI e AMELIA CARAVATTA PISANESCHI são: AFFONSO PISANESCHI SOBRINHO - CPF 033.287.408-72 e GILBERTO PISANESCHI - CPF 030.395.018-87, determino que a parte autora providencie: 1. a autenticação das procurações e de todas as certidões carreadas aos autos; 2. a complementação das cópias da contrafé para citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para: 1. a exclusão dos autores JANDYRA ALMEIDA e BRUNO PISANESCHI e das representantes dos espólios MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI e AMELIA CARAVATTA PISANESCHI; 2. a inclusão no polo ativo dos herdeiros necessários. Intime-se. Cumpra-se.

0013655-72.2008.403.6100 (2008.61.00.013655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DURVAL CLAUDIO CONTI

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se, conforme requerido à fl. 97. Cumpra-se.

0014948-77.2008.403.6100 (2008.61.00.014948-2) - EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA(SP265184 - MARIA APARECIDA DE BRITO E SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 102: Devolvo o prazo à parte ré, para que se manifeste acerca da parte final do despacho de fl. 100. Intimem-se.

0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)

Fls. 353/372: Intime-se a co-ré COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP a esclarecer qual dos componentes da diretoria outorgou procuração aos advogados constituídos (fls. 355), tendo em vista estar a representação processual irregular. Providencie a co-ré a autenticação dos documentos juntados às fls. 356 e seguintes, tendo em vista tratarem-se de cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001848-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001848-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X VINTE E UM COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010360-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010360-7) - MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS EPP(AC001080 -

EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 98/115: Defiro a realização de prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Dr. Sidney Baldini, com endereço sito à Rua Hidrolândia, nº 47 - Tucuruvi - São Paulo/Capital - CEP 02307-210. Intimem-se as partes a apresentar quesitos em 10 (dez) dias. Intime-se o perito judicial para que estime os honorários periciais na presente demanda, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011503-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011503-8) - ROSEMARA MORETTIN DA SILVA X JOAO PEREIRA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 253: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Sidney Baldini, com endereço sito à Rua Hidrolândia, nº 47 - Tucuruvi - São Paulo/Capital - CEP 02307-210, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6.) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Esclareço, ainda, tratando-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, conforme atestado às fls. 85, a remuneração estará sujeita a Tabela dos Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

0012419-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012419-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 64/70: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas. Fl. 71: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Osasco/SP, para oitiva das testemunhas ALICE APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA e LEANDRO BARROS DOS SANTOS, desde que a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, providencie as peças necessárias para instruir a Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0012565-92.2009.403.6100 (2009.61.00.012565-2) - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014044-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014044-6) - CRISTINA MARIA RAULICKIS(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 74/75, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0018908-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018908-3) - JULIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 139/145: Defiro a realização de prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Dr. Sidney Baldini, com endereço sito à Rua Hidrolândia, nº 47, Tucuruvi, São Paulo, Capital - CEP 02307-210. Intimem-se as partes a apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito judicial para que estime os honorários periciais na presente demanda, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0020191-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020191-5) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Verifico que a União Federal almeja o julgamento antecipado da lide sem a realização de provas (fls. 194). Posto isto, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em inexistindo provas a serem produzidas tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0021397-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021397-8) - MARCEL RODRIGUES FERNANDES X PRISCILA ARAO FERNANDES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 131: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento noticiado às folhas 98/108 no arquivo, tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da decisão (fl. 110). Intimem-se. Cumpra-se.

0021595-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021595-1) - CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 140: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0021689-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021689-0) - ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR(SP162015 - FÁBIO CAMPOS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em atenção ao princípio da instrumentalidade processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 37/39, bem como de fls. 102/103, como resposta, para autuação como Exceção de Incompetência. Dessa forma, suspendo o andamento processual desta ação ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0021835-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021835-6) - JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 50/76, no prazo legal. Especifiquem provas, caso queiram, TAMmesmo prazo supra, justificando sua pertinência. Int.

0022473-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022473-3) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022551-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022551-8) - THEOCRITO APARECIDO MORAES MARTINS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Indefiro o pleito de denunciação à lide do Município de São Paulo, veiculado pela União Federal em sua Contestação às fls. 56/69, haja vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses contempladas nos incisos I a III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0022559-47.2009.403.6100 (2009.61.00.022559-2) - VILAREGGIO MORENO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT LTDA(SP261339 - GILBERTO RAPADO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0023208-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023208-0) - MADALENA DA CONCEICAO AMADOR ALVES X JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X VICTORIO RAFFAINE NETO X CELIO VAZ ROCHA X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X TANIA FILIPPOS X JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

PA 1,10 Defiro o pedido formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional às fs.6, por tratar-se de matéria que não se enquadra nas atribuições da Fazenda Nacional, conforme o art.12 , inciso V da Lei Complementar nº 73/93. Dessa forma, declaro a nulidade da citação efetuada às fls.65, bem como a juntada do mandado de fls.67/68. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 03.770.979/0001-75. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, União Federal(Advocacia Geral da União), como requerido. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 101: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8) - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0026179-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5)) COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(PO42355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Tendo em vista a arguição de Exceção de Incompetência (0004699-96.2010.403.6100) pela Cia. Docas do Estado de São Paulo-CODESP, suspendo o andamento deste feito nos termos do art. 306 do CPC.I.

0007063-54.2009.403.6301 (2009.63.01.007063-9) - ALBERTO CORREA SERRA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 67/69, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie o patrono da autora, subscritor da petição de fls. 70/71, a regularização de sua representação processual no prazo supra.

0001213-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001213-6) - ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002445-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002445-0) - CASSIANO DE CAMPOS NETTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0002875-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002875-2) - JOSE EDIVALDO DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0002895-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002895-8) - DJAIR FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0002933-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002933-1) - MARCIOLINO SOARES ROCHA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0002935-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002935-5) - VALDOMIRO VALENCIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0002944-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002944-6) - LUZIA JESUS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0002949-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002949-5) - LOURDES AMELIA MONTEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0003546-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003546-0) - JOAO VARGAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0003895-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003895-2) - DORIVAL MOREIRA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0004490-30.2010.403.6100 - JOSE CARDOSO FILHO X EUCLIDES BROSCHE X DONISETTE TAVARES DE LIMA TERRA(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

0004728-49.2010.403.6100 - KOSEI OKAMOTO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) retificar o polo ativo face à titularidade da conta poupança objeto deste feito; b) apresentar instrumento de mandato original, com firma reconhecida, uma vez que o documento de fl. 40 é mera cópia; c) reconhecer firma do constituinte de fl. 37, pois em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026015-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026015-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X EDITORA ATICA S/A(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002170-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002170-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003515-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029872-16.1996.403.6100 (96.0029872-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X PAULO CESAR RODRIGUES X PEDRO LEITE CARRIJO X RENATO DE JESUS SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007757-49.2006.403.6100 (2006.61.00.007757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-97.1998.403.6100 (98.0000969-8)) NELSON SERRANO X URANDI VIRGILIO DE OLIVEIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004699-96.2010.403.6100 (2009.61.00.026179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026179-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026179-1)) CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004698-14.2010.403.6100 (2009.61.00.020962-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020962-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020962-8)) VIVIANE RAMOS DA SILVA X CECILIA COPIA X MARA HELENA DOS REIS X IDINEI FRANCISCO BANDEIRA X CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ X CLAUDIA HILST MENEZES X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X ORACILIA MACHADO DE SOUZA X JANE MARIA SPINOLA COSTA(SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.

Expediente Nº 2789

MANDADO DE SEGURANCA

0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5) - TICKER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 515/521 e 523/524:1. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o deslinde do agravo (folhas 515/521) expeça-se o alvará de levantamento à empresa MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, conforme já determinado às folhas 447, conquanto, seja fornecido, no prazo de 15 (quinze) dias: nova procuração com poderes especiais e firma reconhecida, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). 3. No que tange a empresa TICKER CORRETORA DE MERCADORIA LTDA cumpra a impetrante a r. determinação de folhas 446. Cumpra-se. Int.

0011645-41.1997.403.6100 (97.0011645-0) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 495: indefiro o pedido para permanência dos autos em Secretaria até julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Medida Cautelar Incidental n.º 1999.03.00.050500-0, tendo em vista que não há utilidade na medida.O destino dos depósitos efetuados em relação à medida cautelar supra mencionada deverão ser decididos naqueles autos. Outrossim, caso se verifique a necessidade de desarquivamento destes autos, poderão tanto o Juízo quanto a parte impetrante requisitar tal providência a qualquer momento.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

0029720-94.1998.403.6100 (98.0029720-0) - RUBENS FARAMIGLIO X VICENTE SILVA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aguarde-se provocação da parte impetrante no arquivo (sobrestado).Int. Cumpra-se.

0002092-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002092-3) - MARITIMA SEGUROS S/A X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o Decreto nº 7.126/2010, publicado no DOU de 04.03.2010, que concedeu o efeito suspensivo ao processo administrativo formalizado nos termos de seu artigo 2º, parágrafo 3º, manifeste-se a parte impetrante sem tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0006063-06.2010.403.6100 - WAGNER NEUBERGER COTA X TATIANA MOROZETTI COTA X VICTOR MOROZETTI COTA X RENATO MOROZETTI COTA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de segurança em que os impetrantes requerem livremente a conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel descrito na inicial, com sua inscrição como foreiros. Sustentam que tendo protocolado o correspondente pedido (reg. no. 04977.003199/2008-15) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 01.04.09 (v. fls. 28), a autoridade impetrada não concluiu seus procedimentos...Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo no. 04977.003199/2008-15, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a respectiva inscrição, se cabível no presente caso...I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024792-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024792-7) - WAFEA EL WAZE(SP259577 - MARCELLO FABIANO DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.2. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2799

CARTA ROGATORIA

0004664-39.2010.403.6100 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SUMOLIS - CIA/ INDL/ DE FRUTAS E BEBIDAS S/A X BRASSUMO LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Trata-se de carta rogatória, extraída dos autos de ação ordinária em trâmite perante a 1ª Vara da 3ª Seccção de Lisboa - Portugal, visando à oitiva, nesta Capital, das testemunhas ANNA T. MONTEIRO DE BARROS, advogada, e MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior (conforme consulta anexa).Para cumprimento da presente, designo audiência de oitiva da testemunha ANNA T. MONTEIRO DE BARROS para o dia 22 de abril de 2010, às 15:00 horas.Intime-se-a para comparecimento, cientificando-a de que a ausência injustificada implicará sua condução, respondendo pelas custas do adiamento, nos termos do artigo 412 do CPC.Em relação ao Dr. MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR, tendo em vista tratar-se de magistrado, determino que, à inteligência do artigo 411 e parágrafo único do CPC, seja intimado para que informe em que dia e hora poderá ser ouvido na sala de audiência deste Juízo, ou mesmo se poderá comparecer na data e horário supra designados. Tendo em vista as peças que instruem esta carta rogatória, determino que acompanhe o mandado de intimação cópia da Base Instrutória de fls. 06-15.Comunique-se o teor deste, por meio eletrônico, ao Juízo Rogante e aos patronos das partes indicados às fls. 04-05.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I. C.

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024575-62.1995.403.6100 (95.0024575-2) - DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X JOSE ROLIM UMEDA X PAULO MARTINS DE ARAUJO X CELIA XAVIER DOS SANTOS X MARCOS CAIRES BENAGLIA X ANTENOR DOS SANTOS SILVA X WALTER PESSOA DE MELLO X EDSON ALVES LUDOVICO X ELIETE SILVA X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CARLOS LEAO DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA CAVALCANTI X FRANCISCO SOARES PEREIRA X PEDRO BISPO DOS SANTOS X ZULEIDE PEREIRA DE LIMA X JUVENAL MATIAS DOS SANTOS X JOSE AFONSO HONORIO DA COSTA X ADAILTON OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE GERONIMO CABRAL X JOSE GERONIMO SOBRINHO X CARLITO ARCANJO DE JESUS X JETRO PEREIRA DE ANDRADE X WALTER PESSOA DE MELO X DARCI APARECIDA LOURENCAO X HONORIO LUIZ DE SOUZA X FLAVIANO BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o bloqueio negativo e a manifestação do autor às fls. 485, manifeste-se a co-ré Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-vista a União Federal dos valores transferidos à ordem do Juízo de fls. 481/484 e 486, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino o desbloqueio imediato dos valores. Providencia a CEF a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade para apresentação junto a instituição financeira. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4395

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056782-13.1978.403.6100 (00.0056782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Fls. 702/703 - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, mediante o prévio recolhimento das custas de praxe.Defiro, outrossim, o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora, consoante determinado anteriormente.Intime-se.

0007449-09.1989.403.6100 (89.0007449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)
Diante do ofício acostado a fls. 180, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias - perante o Juízo de Direito da Comarca de Cajuru/SP - o recolhimento das custas, para efetivo cumprimento da ordem deprecada. Intime-se.

0048453-11.1998.403.6100 (98.0048453-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU KAWAKAMI
Fls. 265/269 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao ano de 2007, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA X RICARDO MOUTHS DA ROCHA
Fls. 243: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória, dando por negativa a citação da empresa executada. Intime-se.

0013015-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO X SANDRO ANDRE FERREIRA
Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 156/163, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0026083-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ROSELAINÉ DIAS DA CRUZ(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X IVONILDE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE EZEQUIAS ALBANO GUIMARAES
Fls. 431/435 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal, visto que as pesquisas realizadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 257/277, reportam-se ao ano de 2008, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0026797-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARGEMIRO DANTAS
Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 136/139, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0000627-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA
Fls. 261; Defiro, pelo prazo último de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)
Fls. 135 - Defiro. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), da quantia existente na conta judicial nº 0265.005.00282374-0. Cumpra-se.

0019707-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019707-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAOUI(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X DJAMEL DERAOUI(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Observa este Juízo que, a despeito da tramitação deste feito sob Segredo de Justiça, não houve a anotação, no sistema processual, acerca desta ocorrência. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 125 e 126, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Fls. 258/259 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil. Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema. Anote-se, intimando-se, ao final.

0028682-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY

Fls. 374/378 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal, visto que as pesquisas realizadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 128/218, reportam-se ao ano de 2008, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil. Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006864-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 146/148, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (Resp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016259-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Fls. 225: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 224. Intime-se.

0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004143-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004143-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Tendo em conta a expressa concordância manifestada pela União Federal, quanto ao pagamento da 1ª parcela prevista na proposta de acordo, aguardem-se os depósitos mensais das 17 (dezesete) parcelas restantes. Observa este Juízo que não houve depósitos, em relação aos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, o que impõe a fixação de regras, para a correta efetivação dos pagamentos. Assim sendo, determino ao executado o pagamento das parcelas subsequentes, com data de vencimento para o dia 10 (dez) de cada mês. Uma vez comprovado o pagamento, dê-se nova vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para averiguação. No silêncio, tornem os autos conclusos, para adoção de medidas. Intime-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE

Fls. 84 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022664-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Diante da certidão retro, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 114/120. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, cobre-se da CEUNI o imediato cumprimento dos mandados de citação, expedidos a fls. 104 e 106. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2002.61.00.006517-0 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Após, expeça-se ofício requisitório, intimando-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.

0072287-53.1992.403.6100 (92.0072287-3) - LTR - DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/221: Assiste razão à parte autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema Processual, relativas as alterações da representação processual da parte autora. Após, republique-se o despacho de fls. 217. DESPACHO DE FLS. 217: Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 96.0001158-3 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

0077081-20.1992.403.6100 (92.0077081-9) - ADAO ALVES DE OLIVEIRA X GENI GONCALVES GARCIA X JACOB ZUMERKORN X JOAO PULGA X TERCILIA ISABEL CALANI X WALTER ARISTIDES FAVERO X WILMA VIANA VENTURINE X EZIO RAHAL MELILLO(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 313: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038295-67.1993.403.6100 (93.0038295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X IGARACU PESCADOS LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA(SP025194 - PEDRO

JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Diante da manifestação de fls. 487/512, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no pólo ativo da demanda IGARAÇU PESCADOS LTDA, em substituição a Supermercado Didoni Ltda, bem como para retificação do nome do co-autor Propan Com/ e Representações Ltda, passando a constar PROPAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme determinado a fls. 440. Com o retorno, expeça-se ofício requisitório, conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais, em relação ao co-autor POSTO SÃO PAULO DA BARRA LTDA. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, intemem-se as partes.

0026884-90.1994.403.6100 (94.0026884-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 548: Diante na manifestação da União Federal, reconsidero o despacho de fls. 546. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o estorno do valor remanescente depositado nas contas nº 40070009-2 e 530000007-2 (fls. 343 e 380) relativo ao precatório nº 2000.03.00.036652-1 expedido nos autos, para a Conta Única do Tesouro Nacional. Intemem-se as partes e, após, cumpra-se.

0028909-76.1994.403.6100 (94.0028909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020886-44.1994.403.6100 (94.0020886-3)) TECMAFRIG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 235/236: Defiro a expedição de ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios arbitrados, em favor do patrono da parte autora, nos termos dos cálculos elaborados a fls. 201/204. Intime-se a parte autora. Após, expeça-se ofício requisitório, intimando-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.

0012305-06.1995.403.6100 (95.0012305-3) - MARIA IZABEL SILVA DAVILA X LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA X CARLOS EDUARDO VARELLA PASETTI DE SOUZA X LUIZ GUILHERME VARELLA DE SOUZA X PAULO HENRIQUE SAMPAIO CESAR X TERESA CRISTINA BRANDAO CESAR X MARIA ALAYDE SAMPAIO CESAR X SILVIO LUIZ NORRIS GABRIELLI X MARINA MARIA PINTO PASETTI DE SOUZA X LAIR ANTONIO PINTO PASETTI DE SOUZA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à inclusão, no sistema processual, dos dados do patrono dos co-autores Luiz Antônio Pasetti de Souza, Carlos Alberto Pasetti de Souza, Carlos Eduardi Varella Pasetti de Souza, Luiz Guilherme Varella de Souza e Marina Maria P. Pasetti de Souza, republicando-se o despacho de fls. 669. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 688. DESPACHO DE FLS. 669: Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013465-87.2001.403.0399 (2001.03.99.013465-0) - RONEI ROSALEN X ANTONIA AMELIA MAGNABOSCO DEPERON X DIRCE MARIA DEPERON GIORGETTI X DENISE APARECIDA DEPERON PEREIRA X DARCY THEREZINHA DEPERON ZACCARO X AGOSTINHO DEPERON(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X CAPALDO E CIA/ LTDA X ALFREDO CAPALDO X ROBERTO LUCATELLI X JOSE RUBELLO X MARCIA DE ARAUJO BEZERRA X LUIZ AUGUSTO BELLOMI X ODETTE DO NASCIMENTO ZENEDIN X PEDRO LUCATELLI X TOMAZ RAFAEL SCATOLIN X ABILIO DO NASCIMENTO X LEONARDO COUVRE X SERGIO DALANEZI X SONIA MARIA SASSO(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos efetuados à ordem dos beneficiários (fls. 499/530). Cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 494, expedindo-se ofício requisitório e intimando-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora após cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0026487-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026487-1) - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Diante da manifestação de fls. 41/56, comprove a parte autora o recolhimento de caução atinente ao montante executado, nos termos do artigo 475, O, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028116-54.2005.403.6100 (2005.61.00.028116-4) - MARIA ELISABETH FREITAS SILVA X SIDNEY CELSO DA SILVA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão proferida a fls. 489, cumpra-se o determinado a fls. 480.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027412-03.1989.403.6100 (89.0027412-0) - REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI X FLAVIO APARECIDO GONCALES X LUCIA PEREIRA DA SILVA GONCALES X VIVALDO DE CASTRO SILVA X PEDRO JOSE MELCHIORI FILHO X LUIZ DONIZETI MERLI(SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000128 a 20100000132. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0011261-25.1990.403.6100 (90.0011261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MAURICIO RUBIO BRACARENSE(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHULL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000109 a 2010000111. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0011907-35.1990.403.6100 (90.0011907-3) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000113. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0719628-60.1991.403.6100 (91.0719628-8) - LAINO MICHELINA SERPA(Proc. MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora LAINO MICHELINA SERPA para indicar o número correto de seu CPF, no prazo de cinco dias, para possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento da execução (conforme determinado no item 3 da r. decisão de fl. 164), tendo em vista que o número indicado nestes autos não

corresponde ao da parte autora (certidão de fls. 179/180).No silêncio, arquivem-se os autos.

0736805-37.1991.403.6100 (91.0736805-4) - ADAUTO GARCIA DANTAS X MAURICIO CARDOSO(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000124 A 20100000125.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0739263-27.1991.403.6100 (91.0739263-0) - JOAO DE MORAES SILVA X CORALY JULIA GONCALVES CARNEIRO X LOUDOMIRO CARNEIRO X TELMA GONCALVES CARNEIRO X JUDIMARI GONCALVES CARNEIRO BERNINI(SP031512 - ADALBERTO TURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000116 A 20100000117.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora TELMA GONÇALVES CARNEIRO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, na Receita Federal do Brasil (fl. 224), providencie aquela autora a devida regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação, mediante apresentação de cópia da Carteira de Identidade (RG), a fim de ser retificada a autuação.

0029002-10.1992.403.6100 (92.0029002-7) - ANTONIO CARLOS DA CUNHA X EDUARDO ALBERTO FERNANDES(SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000112.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0010094-65.1993.403.6100 (93.0010094-7) - ASTELIN-LIMEL - LIGAS METALICAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000137.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0011924-32.1994.403.6100 (94.0011924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-93.1994.403.6100 (94.0006960-0)) RHODES CONFECOES LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000139.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0016826-28.1994.403.6100 (94.0016826-8) - YARA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000140.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0021500-49.1994.403.6100 (94.0021500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017484-52.1994.403.6100 (94.0017484-5)) PACHECO & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s)20100000119.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0000734-38.1995.403.6100 (95.0000734-7) - SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000115. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0075946-57.1999.403.0399 (1999.03.99.075946-0) - CITE COML/ E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000122. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0077153-91.1999.403.0399 (1999.03.99.077153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-68.1994.403.6100 (94.0009613-5)) BRAZ O. GIRAO & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000127. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0083970-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) MARIA THEREZA FERNANDES X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X NELLIDA RACHEL LOPRETO COTRIM X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ONEIDA DESDEMONA BRASILEIRO LOPES X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000126. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0108371-40.1999.403.0399 (1999.03.99.108371-9) - ANA MARIA PARANHOS VELLOSO X ANA MARIA FLORENTINO X ELGA LOUISA MARIA DRIZUL X MOZART FLORENCIO DE SIQUEIRA NINO X ROBERTO MAGNO AYER DE OLIVEIRA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000114. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0007339-14.2006.403.6100 (2006.61.00.007339-0) - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X RENTAL TRUCK LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000138. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0010780-03.2006.403.6100 (2006.61.00.010780-6) - PROTENDIT - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000121. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009900-06.2009.403.6100 (2009.61.00.009900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020939-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020939-9)) MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s)20100000108.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

Expediente N° 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530582-33.1983.403.6100 (00.0530582-9) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008680-71.1989.403.6100 (89.0008680-4) - JOSE APARECIDO GOMES DE ALMEIDA(SP033621 - LUIZ VIEIRA) X EDI APARECIDA GOMES DE ALMEIDA(SP033621 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP078092 - LIGIA BIONDI VILÃO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0041709-15.1989.403.6100 (89.0041709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037528-68.1989.403.6100 (89.0037528-8)) MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006313-69.1992.403.6100 (92.0006313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5)) FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X G G M COML/ LTDA X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(Proc. MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006662-72.1992.403.6100 (92.0006662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737022-80.1991.403.6100 (91.0737022-9)) FERBELA COML/ INDL/ TECNICA AGRICOLA LTDA X AGRO PECUARIA KREPISCHI S/A X RADIO FRATERNIDADE LTDA X SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO & CIA LTDA X CIMABER IND/ E COM/ LTDA X CONFECÇÕES GILROSE LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023160-49.1992.403.6100 (92.0023160-8) - WALDIR AUGUSTO MARTINS MARIA X ROSA DA CONCEICAO GOUVEIA PEREIRA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X DEOCLECIO RAMOS X ADEMIR PEDRO DA SILVA(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA) X PAULO BARBOSA X ARSENIO IRINEO EWALD X REGINALDO PEREIRA FUJII(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029093-03.1992.403.6100 (92.0029093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017699-96.1992.403.6100 (92.0017699-2)) IMPORTADORA MINUANO LTDA X IMPORTADORA E EXPORTADORA K & M IND/ E COM/ LTDA(SP021086B - ARY KOLBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0055087-33.1992.403.6100 (92.0055087-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039721-51.1992.403.6100 (92.0039721-2)) TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0069981-14.1992.403.6100 (92.0069981-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047342-02.1992.403.6100 (92.0047342-3)) UNITAS D T V M LTDA X JRP - PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS S/C X OLISAN PREVIATO ADVOCACIA S/C X ALFREDO SETTE S/C LTDA CONSULTORIA EM MARKETING X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0075301-45.1992.403.6100 (92.0075301-9) - MARIA AUXILIADORA CHAVES X MARILIA PEDERNEIRAS X GABRIELA ROSA ZERLINI MELLONE X FRANCISCO DYONISIO MENDES X SERGIO ALVES X FERNANDO ANTUNES NICOLAI BARREIRA X JOSE ISMAEL NOGUEIRA DE SA X ADA CANDIDA SOAVE DE OLIVEIRA MANCUSI X EVALDO JOSE PEREIRA DE CARVALHO X SEGISFREDO GAUCHE(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0094073-56.1992.403.6100 (92.0094073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089784-80.1992.403.6100 (92.0089784-3)) GRACIELA BEATRIZ ARRUA ARIAS(MS003702 - GAZE FUIZ AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023634-83.1993.403.6100 (93.0023634-2) - NEUSA QUIRINO X WILMA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034135-62.1994.403.6100 (94.0034135-0) - HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO E Proc. SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012697-43.1995.403.6100 (95.0012697-4) - ANTONIO CARLOS MORA RECHE(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0039672-05.1995.403.6100 (95.0039672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-68.1995.403.6100 (95.0001217-0)) WATTEL COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2) - TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021893-03.1996.403.6100 (96.0021893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017332-33.1996.403.6100 (96.0017332-0)) ADEMAR GOUVEIA GRANJA FILHO(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANCY APARECIDA NOGUEIRA DE SA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020548-65.1997.403.6100 (97.0020548-7) - SINDFAZ/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014671-13.1998.403.6100 (98.0014671-7) - SONIA MARIA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095418 - TERESA DESTRO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0048799-59.1998.403.6100 (98.0048799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035174-55.1998.403.6100 (98.0035174-4)) WLADIMIR ALEXANDER GOMES SOUTO MAIOR(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0050520-46.1998.403.6100 (98.0050520-2) - DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0092962-24.1999.403.0399 (1999.03.99.092962-5) - GMP4 EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.011167-3, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016960-79.1999.403.6100 (1999.61.00.016960-0) - CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037710-05.1999.403.6100 (1999.61.00.037710-4) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037127-83.2000.403.6100 (2000.61.00.037127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029578-22.2000.403.6100 (2000.61.00.029578-5)) MARCIA REGINA FREITAS DE ANDRADE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004466-17.2001.403.6100 (2001.61.00.004466-5) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008879-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012999-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012999-7) - ARTEX TINTAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023795-78.2002.403.6100 (2002.61.00.023795-2) - VANESSA LOPES COSTA(SP147911 - REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025577-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025577-2) - JOAO MARIA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024680-58.2003.403.6100 (2003.61.00.024680-5) - PAULO ROBERTO MURRAY - ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025218-39.2003.403.6100 (2003.61.00.025218-0) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003386-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003386-7) - WAGNER AYDAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008760-73.2005.403.6100 (2005.61.00.008760-8) - CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029415-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029415-5) - DAMARIS PORFIRIA DO NASCIMENTO X LEANDRO PROFIRIO DO NASCIMENTO(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000654-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000654-3) - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013745-03.1996.403.6100 (96.0013745-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MANOEL AUGUSTO MARCIANO JUNIOR(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0037528-68.1989.403.6100 (89.0037528-8) - MWM MOTORES DIESEL LTDA.(SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0046363-40.1992.403.6100 (92.0046363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039721-51.1992.403.6100 (92.0039721-2)) TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001217-68.1995.403.6100 (95.0001217-0) - WATTEL COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017332-33.1996.403.6100 (96.0017332-0) - ADEMAR GOUVEIA GRANJA FILHO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANSI APARECIDA NOGUEIRA DE SA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029578-22.2000.403.6100 (2000.61.00.029578-5) - MARCIA REGINA FREITAS DE ANDRADE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON

PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728516-18.1991.403.6100 (91.0728516-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705271-75.1991.403.6100 (91.0705271-5)) CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA X SIMPLICIO COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 389/390: Indefiro a retenção dos depósitos efetuados em favor de SIMPLICIO COMERCIAL ATACADISTA LTDA., tendo em vista que a penhora existente nos autos refere-se ao crédito de CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA. Tendo em vista o contido às fls. 391/393, regularize a Secretaria o cadastro da empresa junto ao Sistema Processual e expeça-se alvará de levantamento em nome de SIMPLÍCIO COMERCIAL ATACADISTA LTDA., relativamente aos depósitos comprovados às fls. 266 e 300, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n° 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738935-97.1991.403.6100 (91.0738935-3) - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP095401 - CELSO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 305: Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 290, com a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios, inclusive no que tange ao ofício expedido às fls. 302. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0013378-18.1992.403.6100 (92.0013378-9) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP107844 - FLAVIA NARDINI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 411: Em razão do contido às fls. 341/344, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, conforme já determinado no despacho de fls. 272. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 415: Em face da consulta de fls. 414, retifico o despacho de fls. 272 para o fim de determinar que sejam observados, quando da expedição do ofício requisitório, os cálculos apresentados pela União às fls. 06/28 dos Embargos à Execução n° 2002.61.00.022430-1, em vez daqueles apresentados pela contadoria judicial. Trasladem-se cópias dos cálculos apresentados pela União nos referidos autos e, após, cumpra-se o despacho de fls. 272, com as alterações acima apontadas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0026709-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026709-3) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Em face da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar nele a União Federal, sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez incorporou a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, contra quem a presente ação foi originariamente proposta. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 1224. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1224: Fls. 1219/1223: Dê-se vista à União. Após, remetam-se os au-tos ao SEDI para

cadastramento da sociedade de advogados POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS, CNPJ 59.586.339/0001-64. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 1209/1211. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 8878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008068-94.1993.403.6100 (93.0008068-7) - NELSON GOMES MARTINS X NELSON CARLOS BARALDI X NILTON BATISTA MARIN X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X NILSON MARTIN CASTRO X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON GARCIA DOS SANTOS X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X NIVALDO JOSE BE X NELSON ROBERTO PINSETTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em face da informação retro, concedo a devolução de prazo requerida pela parte autora às fls. 500/506.Int.

0011346-35.1995.403.6100 (95.0011346-5) - ALCIDES ACORSI(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 392: Dê-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

0016070-77.1998.403.6100 (98.0016070-1) - ANTONIO ROBERTO PERIM - ESPOLIO (LUIZA ZANGARE PERIM)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 398/418: Mantenho a decisão de fls. 362 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré para que informe acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n°2010.03.00.003892-4. Int.

0048322-36.1998.403.6100 (98.0048322-5) - JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE SANTINO DA SILVA X LUCIANO DA CONCEICAO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CASALE X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X ALMIR JOSE DA SILVA X MARCELO SATURNINO DA CONCEICAO X RAIMUNDO ALVES DE SEPULVIDA X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM LIMA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se o coautor José Fernandes dos Santos para que informe o número correto de seu cadastro no PIS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao referido coautor.Int.

0013692-80.2000.403.6100 (2000.61.00.013692-0) - JOSE DE SOUZA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 331/337: O valor do imposto de renda retido (R\$ 1,097,15) está correto, uma vez que foi apurado mediante aplicação da alíquota de 27,5% sobre o valor atualizado do depósito (R\$ 6.400,00) e dedução da parcela R\$ 662,94. O pedido de aplicação de multa diária já foi apreciado por meio da decisão de fls. 315 da qual não houve interposição de recurso, conforme certidão de fls. 316-verso. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual tendo em vista que a advogada Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, OAB/SP 215/219, indicada na petição de fls. 338, não possui procuração nos autos. Tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 326/329, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8879

MANDADO DE SEGURANCA

0007335-89.1997.403.6100 (97.0007335-1) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido às fls. 545/550. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 551/573. Int.

0022139-91.1999.403.6100 (1999.61.00.022139-6) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 231/232: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação da União. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8880

MANDADO DE SEGURANCA

0004785-67.2010.403.6100 - ESTHER DE LOURDES SERAFIM BIZARRO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização do polo passivo do feito, indicando a autoridade coatora competente para nele figurar, bem como a retificação, se for o caso, do endereço da respectiva sede, para a devida notificação; II- O fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Int.

0004835-93.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012042-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012042-2) - ESCOLA A CHAVE DO SABER LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora corretamente o determinado à fl . 216, juntando aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 2002.61.00.009396-6, que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que as cópias juntadas às fls. 219/240 são da petição inicial da presente demanda.Em decorrência, desentranhem-se as referidas cópias de fls. 219/240, para que o advogado da autora as retire, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (por reciclagem).Fixo o mesmo prazo supra para juntada das cópias corretas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

0018613-04.2008.403.6100 (2008.61.00.018613-2) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3) - CERAMICA NATALINO LTDA X CERAMICA SANTUCCI & ALMEIDA LTDA X GALMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PEDREIRA MONGAGUA LTDA X SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEXTIL RUBAR LTDA X USINA SAO BENTO LTDA X IND/ TEXTIL E HANSEN LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo a petição de fls. 191/192 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Providencie a co-autora Cerâmica Santucci & Almeida Ltda. a juntada de procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027035-31.2009.403.6100 (2009.61.00.027035-4) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 293/295: Reporto-me ao despacho de fl. 266. Proceda a Secretaria a publicação do referido despacho. Despacho de fl. 266: J. Aguarde-se decisão no conflito de competência, na forma do artigo 120 do CPC. Int.

0001960-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001960-0) - L.COELHO E J.MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste o incorreto Fator Acidentário de Prevenção - FAP de 1.0000 para este exercício, autorizando a aplicação de 0,5000. Sustentou a autora, em suma, que o FAP de 1,0000 que lhe foi atribuído está em dissonância com os instrumentos legais e infralegais, posto que não foram registrados acidentes e doenças decorrentes do trabalho na empresa. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 44). Em seguida, a autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 48/49), tendo este Juízo determinado a intimação da União Federal para se manifestar especificamente sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 10 (dez) dias (fl. 50). Não obstante intimada, a União Federal não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme certificado à fl. 55 dos autos. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Ante o decurso de prazo para manifestação da União Federal, bem como a urgência noticiada pela autora, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a Lei federal nº 10.666, de maio de 2003, dispôs expressamente sobre a alteração das alíquotas destinadas à contribuição social em análise, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grafei) Por sua vez, com a alteração imprimida pelo Decreto federal nº 6.957/2009, o artigo 202-A do Decreto federal nº 3.048/1999 passou a ter a seguinte redação: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entendo que não há inconstitucionalidade na alteração promovida pelo Decreto federal nº 6.957/2009, posto que não extrapolou os limites disposto na lei, porquanto a Lei Federal nº 10.666/2003 já previu o escalonamento das alíquotas mínima e máxima, não provocando qualquer surpresa ao contribuinte. Outrossim, a questão acerca da correta aplicação do Fator Acidentário de Prevenção à autora depende de dilação probatória, sendo incompatível a sua aferição neste estágio de cognição sumária do processo. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Intime-se.

0005272-37.2010.403.6100 - FRANCELINA ALVES DE CAMPOS - ESPOLIO X ROMUALDO JAYME GASPAROTTO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. a regularização da procuração de fl. 11, posto que não foi outorgada no nome do espólio. Sem prejuízo, informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, retificando o pólo passivo, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. Int.

0005365-97.2010.403.6100 - TERESA MITSUCO ISHIDA(SP273864 - MARIA FABRIZIA SCUDELER CRESPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por TERESA MITSUCO ISHIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº

10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005445-61.2010.403.6100 - MARIA EMILIA FERNANDES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por MARIA EMILIA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.135,91 (um mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005540-91.2010.403.6100 - MARIA ROSA HIPOLITO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP273254 - ISABEL CRISTINA KOVACS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por MARIA ROSA HIPÓLITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução

nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005646-53.2010.403.6100 - MIRIAN FERNANDES BIRELLI X ANTENOR MARTA BIRELLI(SP027564 - MIRTHA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por MIRIAN FERNANDES BIRELLI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.820,57 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005688-05.2010.403.6100 - DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA(SP150340 - CHEN CHIENG LONG E SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por DULCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de

gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005769-51.2010.403.6100 - JUAREZ GOMES X TERESINHA DO CARMO DOMINGOS (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por JUAREZ GOMES e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.493,82 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005811-03.2010.403.6100 - VALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA (SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por VALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e

seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005862-14.2010.403.6100 - JOSE DOS SANTOS COSTA X MARILENA ROSA ZANDONADI COSTA (SP122324 - HERNANI VEIGA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (rito ordinário), ajuizada por JOSE DOS SANTOS COSTA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta-poupança nº 00738-5 de sua(s) titularidade(s) mantida junto à agência 1007 da ré supracitada, bem como a recomposição de expurgos inflacionários relativos a planos econômicos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004520-65.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/21: Mantenho a decisão de fls. 18/19 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

Expediente Nº 5969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0690001-11.1991.403.6100 (91.0690001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035780-30.1991.403.6100 (91.0035780-4)) ARNALDO ZATYRKO (SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015720-89.1998.403.6100 (98.0015720-4) - PAULO PIRES CUNHA (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fl. 236). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do

artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Fls. 261/262: Indefiro, posto que o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 117/123) determinou a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013245-92.2000.403.6100 (2000.61.00.013245-8) - JOSENAIDE LIMA DE ALMEIDA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fl. 152). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012198-49.2001.403.6100 (2001.61.00.012198-2) - JAIME SOARES DE LIMA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, relativo ao índice de março/90, em que foi condenada a Caixa Econômica Federal (fls. 367/369), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024125-12.2001.403.6100 (2001.61.00.024125-2) - ALDECI FAUSTINO X ANIRSO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALICE DE OLIVEIRA X NOEL RODRIGUES SANTOS X GILBERTO VENANCIO DOMINGOS X DURVAL LEONCIO DA SILVA X LIOPRESSI RETROS X ERNESTO CABRAL DOS SANTOS JUNIOR X ELENILSON BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

SENTENÇA Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Elenilson Barbosa dos Santos, uma vez que não foi localizada conta de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 184 e 237) em seu nome. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Anirso Rodrigues de Almeida, Gilberto Venâncio Domingos, Durval Leônicio da Silva, Liopressi Retros, Ernesto Cabral dos Santos Junior e Arlindo da Silva (fls. 189/194). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Aldeci Faustino e Noel Rodrigues Santos, tendo em vista que foram creditados os valores em suas contas vinculadas ao FGTS nos termos da Lei federal nº. 10.555/2002 (fls. 216/222). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS da co-autora Alice de Oliveira (fls. 184/188, 269/274 e 319/320). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Aldeci Faustino, Anirso Rodrigues de Almeida, Alice de Oliveira, Noel Rodrigues Santos, Gilberto Venâncio Domingos, Durval Leônicio da Silva, Liopressi Retros, Ernesto Cabral dos Santos Junior e Arlindo da Silva. Quanto ao co-autor Elenilson Barbosa dos Santos, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-34.2003.403.6100 (2003.61.00.001809-2) - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022264-20.2003.403.6100 (2003.61.00.022264-3) - CARLOS HEITOR DE ARAUJO CARDOSO (SP067824 -

MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009272-56.2005.403.6100 (2005.61.00.009272-0) - METALURGICA DUNA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009068-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009068-5) - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YARA TAVARES FORNERIS - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule as inscrições na dívida ativa da União sob os nºs 80.7.06.001468-50, 80.2.06.005327-29, 80.6.06.007841-31 e 80.6.06.007842-12. Afirmou a autora, em suma, que fez a opção pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) em 1997, tendo apresentado as declarações anuais simplificadas e efetuado os recolhimentos mensais unificados de tributos. Narrou que ao tomar conhecimento de que não fora enquadrada em tal sistemática, requereu ao Delegado da Secretaria da Receita Federal a regularização de sua situação, a fim de que fosse incluída a partir de 1º de janeiro de 1997, o que foi indeferido, com fundamento no artigo 9º, inciso XIII da Lei federal nº 9.317/96 e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 355/2003, sob o argumento de que a atividade da ora autora não pode ser incluída no SIMPLES.Informou a autora que recorreu da decisão acima mencionada, ao qual foi negado provimento, tendo sido intimada a recolher os tributos como não optante do SIMPLES.Alegou que logo após recebeu cartas de cobrança relativas às inscrições supra mencionadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/40). Distribuídos os autos originariamente à 8ª Vara Federal Cível, aquele Juízo Federal suspendeu o andamento do processo até o julgamento do processo nº 2006.61.00.008757-1, ora em apenso (fls.49/51). Em seguida a autora juntou guias de depósitos judiciais relativamente ao débito em questão, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (fls. 61/62). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a continência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 2006.61.00.008757-1. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/83). A última lauda da contestação, que seria a fl. 84 dos autos, foi juntada à fl. 146. Réplica (fls. 89/90). Em seguida, a União Federal alegou a insuficiência dos depósitos efetuados pela autora e irregularidades no preenchimento dos documentos de arrecadação, juntando documentos (fls. 92/100). Após, a autora se manifestou sobre o alegado pela ré (fls. 104/110). Ato contínuo, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para eventual complementação do depósito, bem como determinada a expedição de ofício à Secretário da Receita Federal, para constar nos depósitos judiciais os números das respectivas inscrições na dívida ativa (fl. 112), o que foi cumprido (fls. 122/130). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 147), a União Federal deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 160). Em seguida, tanto a parte autora (fls. 177/180), como a parte ré (fls. 185/188), requereram a redistribuição da presente demanda a este Juízo Federal, para processamento e julgamento desta com a demanda autuada sob nº 2006.61.00.008757-1 de forma conjunta, o que foi deferido pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível (fl. 190). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado o apensamento dos presentes autos aos de nº 2006.61.00.008757-1 (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de continênciaAfasto a preliminar argüida, eis que a presente demanda foi redistribuída a esta 10ª Vara Federal Cível, por força da demanda declaratória nº 2006.61.00.008757-1, que tem objeto distinto. Assim, trata-se de hipótese de conexão, que já provocou a reunião dos processos, para julgamento em conjunto.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade das inscrições da dívida ativa nºs 80.7.06.001468-50, 80.2.06.005327-29, 80.6.06.007841-31, 80.6.06.007842-12, cujos débitos originaram-se do indeferimento da inclusão da autora no SIMPLES. Na presente data, proferi sentença nos autos do processo em apenso (nº 2006.61.00.008757-1), julgando procedente o pedido da autora, determinando sua inclusão no SIMPLES, retroativamente à data do requerimento. Destarte, os recolhimentos dos tributos em questão, efetuados sob tal sistemática, são válidos. Em decorrência, as inscrições em dívida ativa nºs 80.7.06.001468-50, 80.2.06.005327-29, 80.6.06.007841-31 e 80.6.06.007842-12, devem ser anuladas, pois derivaram do indevido indeferimento de inscrição da autora no SIMPLES.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a nulidade das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.06.001468-50, 80.2.06.005327-29, 80.6.06.007841-31 e 80.6.06.007842-12. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil

reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011278-02.2006.403.6100 (2006.61.00.011278-4) - SILVIA COELHO HERNANDES(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SILVIA COELHO HERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de JLB PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e de ÁLVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO, objetivando provimento jurisdicional que declare a rescisão de contrato particular de compromisso de venda e compra firmado com a segunda co-ré. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores pagos à incorporadora e ao Banco Bamerindus do Brasil S/A e que estes arquem com os tributos e despesas condominiais incidentes sobre o imóvel financiado. Alegou a autora que contraiu, juntamente com seu ex-cônjuge Álvaro Moreira Branco Sobrinho, financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), perante o extinto Banco Bamerindus do Brasil, para aquisição do imóvel situado na Rua Frei Duarte Jorge Mendonça, nº 100, apto. 71, Vila Andrade - São Paulo/SP. Aduziu que indevidamente foi firmado outro contrato de compromisso de compra e venda com a respectiva incorporadora, razão pela qual defende que este deve ser anulado, ante a duplicidade de contratos e de cobrança de valores por parte da incorporadora e da instituição financeira. Sustentou que a ausência de condições financeiras para arcar com os excessos cobrados levou à inadimplência e à desocupação do imóvel. Relatou que, em acordo em demanda de separação judicial, foi estabelecido entre os mutuários que imóvel financiado caberia à autora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/46). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Instada a emendar a petição inicial (fl. 47), sobreveio petição da parte autora neste sentido (fl. 48/49). Citado, o extinto Banco Bamerindus do Brasil S/A apresentou sua contestação (fls. 76/80). Argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a validade do contrato de financiamento firmado ente as partes, motivo pelo qual não há valores a serem ressarcidos nesse tocante. Por sua vez, a co-ré JLB Projetos e Construções Ltda. também apresentou sua peça defensiva (fls. 100/123). Suscitou, em preliminar, o litisconsórcio ativo necessário de Álvaro Moreira Branco Sobrinho e a inépcia da petição inicial. No mérito, também defendeu a regularidade do contrato firmado com a autora e a improcedência do pedido de devolução das quantias pagas. Foi apresentada réplica pela autora (fls. 140 e vº). Instadas as partes a especificarem provas e se manifestarem acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 134), a parte autora requereu apenas o julgamento antecipado da lide (fls. 135/136). A co-ré JLB Projetos e Construções Ltda. requereu a produção de prova oral e documental e se manifestou desfavorável à tentativa de conciliação (fl. 142). Também foi requerida a produção de prova oral pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, que se pronunciou positivamente quanto à realização de audiência de conciliação (fl. 144). Noticiada a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus do Brasil S/A, foi determinada a intervenção do Ministério Público no feito (fl. 153), o qual se manifestou (fl. 153/vº). Proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito (fls. 157/162), pela qual foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do Banco Bamerindus do Brasil S/A, mas acolhidas as alegações de necessidade de litisconsórcio ativo com o ex-cônjuge da autora e de inépcia da petição inicial. Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 164/167), que foi contrariado (fls. 195/197 e 199/205). Submetido ao julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o apelo da autora foi provido, anulando a sentença de extinção e determinando a citação de Álvaro Moreira Branco Sobrinho, por força do litisconsórcio unitário (fls. 220/225). Baixados os autos à primeira instância, foi determinada a citação do litisconsorte necessário reincidente (fl. 228), o qual contestou o feito (fls. 264/271), argüindo a sua ilegitimidade para integrar a lide. No mérito, sustentou a parcial procedência dos pedidos formulados na petição inicial. A autora apresentou réplica (fls. 286/287). Designada audiência de conciliação (fl. 236), a mesma restou infrutífera, ante a ausência de composição entre as partes (fls. 247). Em vista, o Parquet manifestou-se pela legitimidade passiva da instituição financeira e pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 274/276). O Banco Bamerindus do Brasil S/A, em liquidação extrajudicial, noticiou a cessão dos direitos creditórios relativos ao financiamento em questão para a Caixa Econômica Federal (fls. 278/282), requerendo sua exclusão do feito. Intimadas (fl. 285), a parte autora e os co-réus Álvaro Moreira Branco Sobrinho e Banco Bamerindus do Brasil S/A requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 287, 289/290, 294 e 299). Por sua vez, não houve manifestação da co-ré JLB Projetos e Construções Ltda. Após, foi determinada a substituição do extinto Banco Bamerindus do Brasil S/A pela CEF no pólo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 300 e 306). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 319). A autora requereu que lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 321), o que foi deferido (fl. 323). Promovida a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, esta ofertou contestação (fls. 336/3777), aduzindo, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade ativa da autora, o litisconsórcio ativo necessário com Álvaro Moreira Branco Sobrinho, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Não houve manifestação da autora em réplica (fl. 381). Por fim, instadas as partes a especificarem provas (fl. 378), a parte autora e o co-ré Álvaro Moreira Branco Sobrinho reiteraram o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 380 e 398/399). Por sua vez, não houve manifestação das demais co-rés, consoante certificado nos autos (fl. 381). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à rescisão contratual, com condenação por perdas e danos, cujas razões de fato e de direito foram discutidas, tendo correlação com os pedidos formulados. Ademais, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da autora De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda, no qual também figura como promissária compradora (fls. 24/38), razão pela qual está legitimada a figurar no pólo ativo desta demanda. Quanto à preliminar de litisconsórcio ativo com Alvaro Moreira Branco Sobrinho e sua ilegitimidade passiva Reputo prejudicada a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal acerca da necessidade de litisconsórcio ativo necessário com o mutuário Álvaro Moreira Branco Sobrinho, eis que o mesmo já está integrado à lide, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Ademais, rejeito o pedido do mutuário para sua exclusão, eis que foi requerida a rescisão do contrato que também foi firmado pelo mesmo. Assim, trata-se de litisconsórcio ativo unitário, devendo este figurar obrigatoriamente na demanda, ainda que não concorde com a propositura da demanda. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a preliminar de falta do interesse de agir da autora, ante a arrematação do imóvel ou alegação de inutilidade do provimento jurisdicional, posto que há resistência das co-rés à sua pretensão em obter a rescisão contratual e a conseqüente devolução dos valores pagos. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve comprovação do prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, a questão principal a ser resolvida no presente caso refere-se à validade do contrato particular de compromisso de compra e venda avençado entre a autora, seu ex-cônjuge e a empresa JLB Projetos e Construções Ltda. (fls. 24/38), que contou com financiamento parcial concedido pelo extinto Banco Bamerindus do Brasil S/A (fls. 09/21), que cedeu seus créditos à CEF (fl. 279). Assente tal premissa, friso que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato principal em discussão consiste em instrumento particular de compromisso de compra e venda entre os mutuários e a incorporadora, pelo qual restou pactuado que o valor da venda, em R\$ 158.400,00 (fl. 26 - item 6.1), seria em parte pago diretamente à promitente vendedora (R\$ 88.400,00) e o restante (R\$ 70.000,00), mediante financiamento habitacional concedido pelo extinto Banco Bamerindus do Brasil S/A (fls. 09/21). Destarte, não há qualquer duplicidade de cobrança ou nulidade em tal avença, que contou inclusive com a concordância da autora. O empréstimo em questão visou possibilitar a aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal dos mutuários é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. Não se justifica assim a declaração de rescisão do contrato firmado, sob pena de ofensa à garantia do ato jurídico perfeito. Destaco, a respeito, a preleção de Maria Helena Diniz, in verbis: Se o contrato foi legitimamente celebrado, os contratantes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea a seu nascimento, que regulará inclusive

seus efeitos. Deveras, os efeitos do contrato ficarão condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. (grifei)(in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 10ª edição, 2004, Ed. Saraiva, pág. 187) A autora não comprovou o descumprimento de alguma das cláusulas do contrato celebrado, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação inicial, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ao contrário do que afirma a parte autora, é preciso registrar que o negócio jurídico pactuado está baseado num contrato de financiamento habitacional regido por legislação própria. Assim, incabível a aplicação do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, diante da validade do negócio jurídico avençado entre as partes e da cobrança perpetrada pela instituição financeira e pela incorporadora, não prosperam também os pedidos de restituição das prestações pagas e de condenação no pagamento de impostos, taxas e despesas condominiais incidentes sobre o imóvel. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o contrato firmado entre os mutuários e a empresa JLB Projetos e Construções Ltda., negando a restituição de quaisquer valores pagos pela autora ou a condenação no pagamento de tributos ou despesas incidentes sobre o imóvel. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor dos co-réus Caixa Econômica Federal - CEF, JLB Projetos e Construções Ltda. e Álvaro Moreira Branco Sobrinho, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 323), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034987-32.2007.403.6100 (2007.61.00.034987-9) - JOSAN GOMES LOPES X MARCIA ANDREA SANTOS FERREIRA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 234/237) em face da sentença proferida nos autos (fls. 218/232), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de

declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, observo que a alteração pretendida pelo autor revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 218/232). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003027-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003027-6) - AUGUSTA MONTICELLI(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por AUGUSTA MONTICELLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.99017691-4). A autora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 27/39), arguindo, preliminarmente: a) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) a falta de interesse de agir do autor; c) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; d) a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora.Réplica (fls. 42/62). Em seguida, foram concedidos à autora os benefícios da tramitação prioritária do processo (fl. 66). Posteriormente, este Juízo Federal determinou a parte autora que comprovasse a co-titularidade da conta poupança mencionada na inicial (fl. 70). Intimada, a autora protocolizou petição (fls. 72/75). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absolutaNão merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 06) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorA questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a autora sequer pediu a aplicação de índices em março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO

CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência na Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, afastamento a preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 1º/02/1989, com o crédito dos juros (fls. 11/12), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 30/01/2009, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi

estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é

quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidi o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (02/07/2009 - fl. 26 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não

compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da autora (nº 013.99017691-4), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (30/01/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 02/07/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (de por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026721-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026721-5) - GERALDO DE OLIVEIRA SUZIGAN X MARIA LUCIA SUZIGAN(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 60: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, visto serem reproduzidos por cópias reprográficas, podendo ser obtidos novamente pela parte autora. Cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034640-96.2007.403.6100 (2007.61.00.034640-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-19.1997.403.6100 (97.0018236-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X EDSON BORGES DE CARVALHO X ELIANA ZAGO BRITO X IARA REGINA CAVALI SILVA X LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA X MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA X MARIA ANGELICA ROCHA DE SOUZA X MARIA ELISA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES GORRETTA DE PAULA CAVALHEIRO X MARISA NAZARETH DOS ANJOS VAZ LOBO X MAURO DE ALMEIDA BORGES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) Recebo o recurso de apelação (na forma adesiva) da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023607-46.2006.403.6100 (2006.61.00.023607-2) - IVANILDO DE SOUZA FERREIRA X IVONE DIAS DO AMARAL X IVONNE FANTI BIANCO X IVONE MOZAT X IVONE PEREIRA RIBEIRO X IVONE SOUZA DE ARAUJO X IVONETE CANDIDA BARBOSA X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL DE ALMEIDA X IZABEL JORDAO MORENO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023621-30.2006.403.6100 (2006.61.00.023621-7) - JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOAO COELHO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOAO COZZETTO X JOAO DACIO LOPES DOS SANTOS X JOAO

PEREIRA X JOAO TEOFILLO DA SILVA X JOAO VIEIRA SA X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JOEL JOSE DE AQUINO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP234430 - HERTA IWANOFF) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000838-10.2007.403.6100 (2007.61.00.000838-9) - SALETE GREGORIO BARREIROS X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X THEREZA RIBEIRO X THEREZINHA DOS SANTOS X THIAGO MARQUES DE OLIVEIRA X THIANA NAKANISHI IDE X UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003611-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003611-6) - MICHEL MAGALHAES RAMOS(SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHEL MAGALHÃES RAMOS contra ato do GERENTE DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão de seu nome no sistema integrado informatizado da Caixa Econômica Federal, para o fim de serem reconhecidas e cumpridas as sentenças arbitrais proferidas, com autorização de movimentação de contas vinculadas ao FGTS. Alegou o impetrante que exerce a arbitragem, conforme previsto na Lei federal nº 9.307/1996. Sustentou que, no entanto, a autoridade impetrada não reconhece a validade das sentenças arbitrais para fins de levantamento dos valores depositados junto ao FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/47). Este Juízo Federal determinou ao impetrante que procedesse à complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51 (fl. 50), tendo sobrevindo petição neste sentido (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com a abalizada preleção de Hely Lopes Meirelles, ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. O saudoso jurista explicou: Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor da ordem superior. (...). O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 15ª Edição, 1990, pág. 22) No presente mandamus não há que se falar em ato de autoridade, uma vez que as decisões arbitrais não estão catalogadas dentre as hipóteses legais para o levantamento de quantias em contas vinculadas ao FGTS. Assim, somente se tivesse sido demonstrado o frontal descumprimento da Lei federal nº 8.036/1990, caberia o presente remédio heróico. Além disso, o alegado cadastro de árbitros não está previsto em lei, razão pela qual não pode ser considerado como ato de autoridade.Outrossim, referido cadastro refere-se apenas às entidades que obtiveram medida liminar perante a Justiça, ou seja, trata-se apenas de registro para o cumprimento de ordens emanadas do Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser. Em outro ângulo: mesmo que não houvesse o aludido cadastro, a Caixa Econômica Federal estaria obrigada a cumprir as ordens judiciais favoráveis às pessoas e empresas que se dedicam à arbitragem. Portanto, o fato de ter sido instituído administrativamente o cadastro, não implica que todas estas pessoas devem ser catalogadas.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual do impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027053-53.1989.403.6100 (89.0027053-2) - CARLOS MISSURA X JOAQUIM LUIZ PEREIRA TANGERINO X JOSE VALDINEI BARATELLI X MARCO AURELIO DE MORI X MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO X MARIA FERREIRA MONNI(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 367/368 , esclareça a parte autora, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da co-autora MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO na petição inicial e na inscrição de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0695416-72.1991.403.6100 (91.0695416-2) - ANA MARIA PERAZZO CAMPANINI X MARIA INES PERAZZO TEIXEIRA X MARIA CRISTINA PERAZZO TERERAN X ERNESTO PERAZZO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 195/196 , esclareça a parte autora, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da co-autora MARIA INES PERAZZO TEIXEIRA na petição inicial, documentos de fls. 126/129 e na inscrição de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

Expediente Nº 5990

DESAPROPRIACAO

0130511-38.1979.403.6100 (00.0130511-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Em face da concordância da expropriante (fl. 1102), bem como da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1109 verso), expeçam-se novos alvarás de levantamento. Compareça o(a) advogado(a) da parte ré na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 1102, parte final. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024321-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024321-6) - PAULO EDUARDO PUCCIA(SP148381 - ANDREA BUENO SPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 223, conforme determinado (fl. 304). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4186

MANDADO DE SEGURANCA

0007152-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007152-8) - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COM/ EXTERIOR - DECEX
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001873-78.2002.403.6100 (2002.61.00.001873-7) - ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO

DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004023-32.2002.403.6100 (2002.61.00.004023-8) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

0007157-67.2002.403.6100 (2002.61.00.007157-0) - GINICOLO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018182-77.2002.403.6100 (2002.61.00.018182-0) - JBMM COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP147887 - CAMILA THOME) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 134-142 e recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000809-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000809-9) - NS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR E SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo as apelações no efeito devolutivo. 2. Vista às partes para contra-razões, sucessivamente em 30 dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para a impetrante e os 15(quinze) restantes para a impetrada. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001978-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001978-8) - ELETRONICA PALM LTDA-EPP(SP206953 - HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017207-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017207-1) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017417-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017417-1) - MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X LEILA DA SILVA MARTINS X AIRAM TAVARES X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO OLIVA MANUEL(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019031-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019031-0) - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020311-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020311-0) - WILSON DE SOUZA ALVES(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020815-17.2009.403.6100 (2009.61.00.020815-6) - LEMOS IND/ DE MOVEIS LTDA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020864-58.2009.403.6100 (2009.61.00.020864-8) - JAIRO SAMPAIO SADDI(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021441-36.2009.403.6100 (2009.61.00.021441-7) - MARCIO SANTOS MEIRELLES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024380-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024380-6) - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP167535 - GILSON SHIBATA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002061-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002061-3) - CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a petição de fls. 76-77 como emenda à inicial. 2. Constato que o recolhimento das custas processuais não foi realizado no valor correspondente à metade do teto fixado para recolhimento das custas (900 UFIRs), resultado diferença a menor de R\$ 5,91. 3. Portanto, deverá recolher as custas faltantes no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Cumprida a determinação supra, dê-se prosseguimento nos termos da decisão de fl. 72, parte final, com a notificação da autoridade coatora. Int.

0002096-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002096-0) - WIS BRASIL BOUCINHAS CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA(SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Manifeste-se a impetrante se mantém interesse na ação tendo em vista o pedido formulado e a alteração do art. 202-B, § 3º do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto 7126 de 03/03/2010 que atribuiu efeito suspensivo ao processo administrativo de contestação do FAP. 2. Em caso afirmativo, retornem para apreciação de fls. 40-56. Int.

0002553-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002553-2) - CONECTA SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

1. Fls. 212-213: Recebo o pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls. 206-208 pelos fundamentos nela explicitados. 2. Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias o cumprimento pelo impetrante do determinado à fl. 208, parte final. 3. Em caso afirmativo, prossiga-se com a notificação da autoridade coatora. 4. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

0002573-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002573-8) - MONTE VERDE DE LINS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 94. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003779-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003779-0) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença (tipo B)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo impetrante à fl. 133 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 11 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0004720-72.2010.403.6100 - FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
O presente mandado de segurança foi impetrado por FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é o cumprimento de decisões arbitrais proferidas para fins de levantamento de seguro-desemprego. Narrou o impetrante, em sua petição inicial, que sempre atuou como árbitro em diversos procedimentos arbitrais, em especial nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa.Informou que a autoridade impetrada está se negando a dar cumprimento às suas decisões, em razão do Parecer da CONJUR/TEM n. 73/2009. Vários empregados que se submeteram ao procedimento arbitral e estavam de posse da sentença arbitral proferida pelo impetrante não tiveram autorização por parte do impetrado para efetuar o levantamento do seguro desemprego.Sustentou que a sentença arbitral tem executoriedade nos termos da Lei n. 9.307/96.Pediu a concessão de liminar e, por fim, a procedência de seu pedido [...] concendendo ao IMPETRANTE o direito pleiteado, qual seja de ter aceita como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes, que a ela se submeterem para todos os efeitos legais, em especial, para o pagamento de parcelas do seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89).O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto.O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos.Assim, não tem o impetrante legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral.Há, pois, a ausência de condição da ação, qual seja a ilegitimidade ativa do impetrante.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.São Paulo, 05 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0005252-46.2010.403.6100 - MARCIO MILAN(SP175578 - ADICÉIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se. Int.

0001178-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001178-3) - LEVI NUNES MARTINS(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por LEVI NUNES MARTINS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a correção da prova da 2ª fase do Exame de Ordem de 2009.2.Narra a impetrante que realizou a prova, a qual não foi corrigida, pois a autoridade impetrada atribuiu nota zero a todos os quesitos da prova.Alega que o padrão de resposta apresentado pela autoridade impetrada foi o do artigo 482, I, da CLT e a Súmula 32 do TST, além do artigo 890 do Código de Processo Civil, dos quais o impetrante se utilizou para a resolução de sua prova. Ainda assim, o impetrante não foi aprovado.Pediu liminar para ser inscrito na lista de candidatos aprovados no Exame de Ordem 2009.2, com sua inclusão no quadro de advogados na OAB.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou o impetrante, a falta de sua inscrição no quadro da OAB acarreta-lhe prejuízos de ordem patrimonial, moral e funcional.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do

fundamento. Já decidi, diversas vezes, que o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de exame da OAB foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. No entanto, os problemas que envolveram o Exame de Ordem 2009.2 ultrapassaram a análise do conteúdo das provas. Conforme notícias publicadas nos jornais, o Coordenador do Exame de Ordem Unificado até mesmo determinou a revisão da prova prático-profissional de todos os candidatos reprovados em dezembro de 2009. O assunto, então, não diz respeito ao conteúdo da prova ou critério de correção, mas de correção em conformidade às regras constantes no edital, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário. Decisão Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar. Concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada submeta a prova do impetrante à correção, sem identificação do candidato e sem identificação desta ordem judicial, por três diferentes integrantes da Comissão de Exame de Ordem. Indefiro o pedido para que o nome do impetrante seja imediatamente incluído na lista de aprovados. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o que dispõe o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027950-42.1993.403.6100 (93.0027950-5) - OLEMAR DE SOUZA CASTRO (SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 147/148, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0032870-59.1993.403.6100 (93.0032870-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Vistos em despacho. Fl. 1059 - Requer a União Federal (AGU) por singela cota, o prosseguimento da execução, frente a vista aberta para que se manifestasse acerca do despacho de fl. 1058. Cabe esclarecer que trata-se cumprimento de sentença, onde a União Federal iniciou a execução da verba honorária a que foi condenada a autora, no montante de R\$ 56.566,29 (valores apresentados na prtição de fl. 962 em 20/05/2008). Da detida análise dos autos, verifico inicialmente que a certidão imobiliária juntada pela autora-executada está incompleta conforme fls. 768/772, não comprovando que referido bem efetivamente pertence a ela. Dessa forma, junte a autora, certidão atualizada do imóvel, bem como cumpra integralmente o despacho de fl. 1058. Prazo : 20 (vinte) dias. No silêncio, manifeste-se a União Federal, acerca do seu interesse no prosseguimento da execução. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

0001996-57.1994.403.6100 (94.0001996-3) - TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA (SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO) X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição do credor às fls. 97 que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0002113-48.1994.403.6100 (94.0002113-5) - DIRCE FERNANDES YOKOYAMA X KATUZI YOKOYAMA X AMBROSINA PIERINA VANONI X MARCIA REGINA BERTOLUCCI PINTO X HELIO BERTOLUCCI JUNIOR X NAIR PIEROTTI BERTOLUCCI (SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP104067 - DENISE NUNES FARALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI (ADV)) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Chamo o feito à ordem. Analisados os autos, verifico que o valor apurado como devido pelo Sr. Contador às fls. 458/460 é superior ao pleiteado pela parte autora em seus cálculos de fls. 350/354, razão pela qual não pode ser acolhido por este Juízo, sob pena de ofensa ao Princípio Dispositivo que determina, na lição de Cássio Scarpinella Bueno que o juiz só pode decidir e, mais amplamente, agir, de acordo com aquilo que lhe foi pedido., sob pena de nulidade da decisão. Com efeito, é vedado o acolhimento do valor apurado pelo cálculo do Sr. Contador Judicial se este valor for maior que o

deduzido pelo credor, sob pena de julgamento ultra petita. Neste sentido merece destaque o presente julgado, que adota como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - POUPANÇA - CÁLCULOS DO CONTADOR - JULGAMENTO ULTRA PETITA - HONORÁRIOS I - Descabe remessa necessária em Embargos à Execução. II - A Seção de Cálculos deste E, Tribunal constatou erro na base de cálculo utilizada pelo Contador do Juízo, que elaborou o cálculo utilizando o saldo expresso em cruzeiros, oficiando-se à respectiva Instituição Financeira, a fim de que fornecesse o saldo da conta expresso em cruzados novos nos períodos em análise. III - Apesar de os cálculos da SECJUD refletirem um valor maior do que foi pleiteado pela Parte Exeqüente-Embargada, deve ser acolhido o valor pleiteado pela mesma, em respeito aos ditames do art. 460 do CPC, sob pena de se incidir em julgamento ultra petita. IV - Urge consignar a improcedência dos presentes Embargos à Execução, devendo a Autarquia-Embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 20, 4º, do CPC, que autoriza a fixação de percentual diverso do previsto no 3º do mesmo artigo. V - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). VI - Remessa necessária não conhecida, Apelação do BACEN improvida e Recurso Adesivo da Parte Embargada provido, para julgar improcedente o pedido nos presentes Embargos à Execução, acolhendo os cálculos apresentados pela Parte Exeqüente-Embargada nos autos principais. (AC 200102010122898, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 14/01/2009) Nos termos acima expostos, o valor em execução deve ser limitado ao pleiteado inicialmente pelo autor, sob pena de decisão ultra petita. Assim, tendo em vista que o segundo cálculo confeccionado pelo contador extrapolou os limites do pedido da autora, limito o valor devido aos cálculos iniciais de fls. 432/446, da qual houve expressa concordância da CEF e restou sem impugnação por parte da autora. Posto isso, homologo os cálculos inicialmente realizados às fls. 432/446. Ultrapassado o prazo recursal, requeiram as partes o que entender de direito, diante da diferença apurada pelo contador judicial à fl. 432(crédito para a CEF), e os valores que equivocadamente a CEF levantou a título de honorários advocatícios devidos pela autora Dirce Fernandes Yokoyama, conforme cálculos de fl. 446. Silentes, arquivem-se os autos sobrestados, independentemente de intimação da União Federal e do Bacen, uma vez que estes já manifestaram expressamente o desinteresse no prosseguimento do feito. Observe a Secretaria, para fins de carga, que o prazo recursal é comum às partes. Intimem-se e cumpra-se.

0013036-36.1994.403.6100 (94.0013036-8) - ANTONIO BRUNO DE CARVALHO(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 272: Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da CF, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento. Tendo em vista que o autor procedeu a atualização dos cálculos, indefiro a expedição de requisitório em relação aos novos cálculos apresentados às fls. 265/269. Ademais, a União Federal foi citada nos termos do art. 730 do C.P.C. relativamente aos cálculos de fls. 236/246, havendo a concordância da União Federal com os cálculos anteriormente efetuados. Após expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista à Fazenda Nacional e publique-se este despacho ao autor. Cumpra-se. Int. Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 277/278, para fins de SAQUE pelos beneficiários do crédito. Após, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 272. I. C.

0020595-44.1994.403.6100 (94.0020595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019322-30.1994.403.6100 (94.0019322-0)) BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl 408, providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 055/2009 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial referente a servidor público, informar ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil- PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Fornecidos os dados, expeça-se, dando-se vista ao devedor. Após a expedição ou no silêncio da parte credora, arquivem-se os autos. Comunicado o pagamento esta Vara adotará as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0000738-75.1995.403.6100 (95.0000738-0) - TRAMET TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009140-48.1995.403.6100 (95.0009140-2) - NILTON LUIS DA ROCHA FERNANDES X CECILIA MOURAO DA SILVA(SP011693 - SERGIO VIEGAS PRADO E Proc. MARIA LUCIA STOCCO E Proc. JOSE LUIS MAGASSO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. RUI GUIMARAES VIANA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0010691-63.1995.403.6100 (95.0010691-4) - MARIO CAETANO DA SILVA X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo certificado à fl. 234, determino a transferência dos valores bloqueados e demonstrados às fls. 208(autora) e 209(autor) por meio do instrumento BACEN-JUD para uma conta judicial a ser aberta na CEF/PAB- JUSTIÇA FEDERAL. Realizada a transferência, expeça-se ofício a CEF para que transfira os valores nos termos requeridos pelo Bacen à fl. 202. Com a resposta da CEF, intime-se o Bacen. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0010810-24.1995.403.6100 (95.0010810-0) - CARLOS THOMSEN X ELVIRA MAIDA THOMSEN X PEDRO LUIZ MALAGODI X MARIA MIQUELINA DE LIMA X OSMAR JOSE MOZER X DELOURDES APARECIDA BATISTIOLI X MANOEL JOAQUIM SARAIVA X JOAQUINA FLORINDA SAMPAIO SARAIVA X SUELI APARECIDA ZOCCO(SP058314 - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE E SP148473 - ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos em despacho. Fls 256/262: Tendo em vista que não há informação nos autos acerca da gratuidade alegada pela autora Suely Aparecida Zocco, recolha a referida autora a taxa de desarquivamento devida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0018828-34.1995.403.6100 (95.0018828-7) - ADILSON CASSADO X ADILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADOLFO MAZZI FILHO X AMBROSIO HERLING MARTINS X ANGELA MARIA BOTTEON X ANTONIO VALDINEI ZAVANELA X ARNOUD FRANZ SCHARDT X BERNARDO DE FILIPPIS X CARLOS ALBERTO BELLUCCI DE NADAI X CARLOS ALBERTO MADEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122319 - EDUARDO LINS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 533/536, eis que elaborados nos termos do julgado e em face a expressa concordância manifestada pelas partes. Dessa forma, e diante da pequena diferença apresentada decorrentes de critérios de arredondamento conforme informado pelo contador à fl. 532, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença de extinção, independentemente de nova vista da União Federal. I.C.

0018871-68.1995.403.6100 (95.0018871-6) - JUCELINO NERI DE LIMA X JULIO HISASHI NAKAUE X LAURO GOMES FERREIRA X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X MARIO ROBERTO MENDONCA X PAULO CEZAR SAMPAIO X PAULO SERGIO IOZZO X ROBSON THOMY VASCONCELLOS X SILVIA HELENA CALUSNI X VANDA DAS GRACAS CAMARGO DUTRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls 502/503: Tendo em vista a concordância dos autores LAURO GOMES FERREIRA, PAULO CESAR SAMPAIO, ROBSON THOMY VANCONSELLOS e LUIS ANTÔNIO DE MORAES, com as diferenças creditadas pela CEF, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC em relação a tais autores. Observadas as formalidades legais, e em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, tendo em vista que a União Federal à fl 506, requereu o arquivamento dos autos face ao seu desinteresse em executar a verba honorária a que faz jus. I.C.

0019760-22.1995.403.6100 (95.0019760-0) - ANTONIO SALOMAO MITNE X AFIFE MITNE(SP128084 - CLAUDIA SAAD KIK MITNE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Em sede de execução dos honorários, promovida pelo réu UNIBANCO, à fl.726, a parte autora vem requer o parcelamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. A fim de comprovar a boa-fé da devedora (parte autora), determino que deposite 30%(trinta por cento) sobre o valor do

débito, no prazo de 15(quinze) dias, e que deposite o valor remanescente em duas parcelas mensais(30/12/2009 e 30/01/2010), acrescidos de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês, nos termos do art. 745-A do CPC. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, incidirá a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0019948-15.1995.403.6100 (95.0019948-3) - JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE CARLOS AMARO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.318/319: Tendo em vista a concordância da parte autora com os créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução relativamente aos autores JOÃO PEDRO DA SILVA e JOSÉ CARLOS AMARO, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C.Remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais.Int.

0030461-42.1995.403.6100 (95.0030461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-15.1995.403.6100 (95.0000160-8)) PNEUMATIC CO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intime-se o autor, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 320/321, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0047445-04.1995.403.6100 (95.0047445-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0047742-11.1995.403.6100 (95.0047742-4) - JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE M.C. FORTES MILLER)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

0003938-22.1997.403.6100 (97.0003938-2) - OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em InspeçãoFls.410/411: Insurge-se o advogado EMILIO ALFREDO RIGAMONTI contra decisão de fl 406, alegando inconformismo no tocante a determinação para que seu nome seja excluído do feito tendo em vista a apresentação de nova procuração à fls 323/324.Entendo, que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis:Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004 - P.803) grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso. Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais, devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono. Em razão do acima exposto, determino que, primeiramente, seja dada vista à União Federal nos termos do despacho de fl 406. Após eventual decurso da ré, forneça a autora as peças necessárias para expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA (SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fl 320: Em face da concordância da UNIÃO FEDERAL com os cálculos referente aos honorários, providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, somente em relação à verba sucumbencial, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0026319-24.1997.403.6100 (97.0026319-3) - JEFFERSON MOURA DUARTE X ADRIANA CESAR BUENO DUARTE (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a ação foi julgada improcedente e a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), todavia, a sua execução está suspensa em razão da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Consigno, outrossim, que os depósitos efetuados às fls. 196 e 198, na conta judicial de nº 0265.005.186153-3, foi realizado pela autora à título de pagamento dos honorários periciais, porém esta não foi produzida em razão da quantia depositada ter sido insuficiente. Desta feita, esclareça a CEF o pedido de levantamento da quantia depositada na conta acima mencionada, tendo em vista que este montante foi depositado para pagamento dos honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá ser confeccionado o alvará de levantamento, assim como os seus respectivos dados (RG e CPF) Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em inspeção Fl. 279: Requer a CEF que este Juízo autorize o levantamento dos valores depositados às fls. 196 e 198 pela parte autora, valores estes relativos ao pagamento dos honorários periciais, no intuito de ver liquidada a verba sucumbencial que a parte autora foi condenada. Não obstante a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, observo que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual não são devidos os valores pleiteados pela CEF. Isto posto, indefiro o pedido efetuado pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 278

0041560-38.1997.403.6100 (97.0041560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-97.1997.403.6100 (97.0007813-2)) JORGE NACEV X ORIVALDO ANASTACIO PIVA X VICENTE DURCO X WALTER VALENTE CHAVES X ZIGOMAR CARDOSO FILHO (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO

FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO CONCLUSOS EM 09/10/2009 - FL. 178:Vistos em despacho. Fls. 176/177 - Ciência ao representante legal dos autores acerca do pagamento realizado pelo E. TRF da 3ª Região. Outrossim, reporto-me ao despacho de fl. 161, eis que o levantamento far-se-á naqueles termos.Int.

0042003-86.1997.403.6100 (97.0042003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) DIRCE CANDIDA X EDISON SHINITI TAGA X EDUARDO LOUZADA PURCELI X ELDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X FATIMA FERREIRA BORTOLETTI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0021297-48.1998.403.6100 (98.0021297-3) - EGILBERTO PEREIRA X ELCIO MARTINS X ELIO TELES MACIEL X ELSON GAMELEIRA X ELY BARBOSA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. Em face da existência de saldo na conta depósito a ordem deste Juízo, valores pertencentes a CEF, e considerando que em casos semelhantes a CEF informa a impossibilidade do cumprimento ao ofício de apropriação de valores, determino a expedição de alvará de levantamento para a CEF. Intime-se o réu para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeça-se-o. Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se findo os autos. I.C.

0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, por meio do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Nos termos da Súmula Vinculante nº01 do C. STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001, razão pela qual, salvo comprovação de vício capaz de invalidar a adesão firmada, pelo(s) aderente(s), no prazo de 10 (dez) dias contados da presente decisão, restará homologada a transação judicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal, e o(s) autor(es) JILVONESA LOPES FERNANDES, JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO E IRACI NOVAES DOS SANTOS, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil, e extinta a execução, nos termos do art.794,II do CPC.No mesmo prazo, manifestem-se os autores JOSE MATIAS CARNAUBA, JOSE LUCAS DOS SANTOS E ILDETE DE SOUZA MARQUES sobre a diferença creditada pela CEF em suas contas vinculadas.Determino aos autores, ainda, que no prazo de 30 (dias), restitua(m) o valor indevidamente levantado referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que foram fixados sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação, tendo havido equívoco da CEF ao efetuar o pagamento.Nesses termos, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, conduta que deve ser coibida por este Juízo, determino aos autores que efetuem a devolução do valor de R\$3.086,34 (três mil e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme apurado pelo Sr. Contador, que corresponde à diferença entre o efetivamente devido pela CEF a título de honorários (R\$160,47) e levantado pelo patrono dos autores (R\$3.246,81).Ultrapassados os prazos acima, voltem os autos conclusos.I.C.

0038442-20.1998.403.6100 (98.0038442-1) - LIBERMAN & CIA/ LTDA X NORTEX ESTAMPARIA LTDA X SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de desarquivamento dos autos para juntada de nova procuração, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0044340-14.1998.403.6100 (98.0044340-1) - CLOVIS EDUARDO COX DAVILA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo autor Clóvis Eduardo Cox Dávila frente ao cumprimento do v. Acórdão de fls. 239/245 que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, na razão de

10% sobre o valor da causa, ao Banco Bamerindus do Brasil S/A., sob a alegação de que é beneficiário da justiça gratuita, portanto, indevida sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial. O réu/credor opôs sua impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 924/927, que em apertada síntese requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita, deferida ao autor/devedor às fls. 18, entendendo que houve mudança no panorama financeiro do autor/devedor, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a relação de bens do excepente, bem como ofício ao Bacen para que apresente relação de investimentos em nome do requerido para comprovar suas alegações. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Admito a exceção de pré-executividade, pois se trata de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, tendo em vista a alegação de inexistência de título executivo quanto aos honorários advocatícios exigidos pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A. Analisando os autos, verifico assistir razão ao autor, ora excipiente. A ação foi inicialmente proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal e do Banco Bamerindus do Brasil S/A, tendo sido proferida sentença condenatória aos réus para efetuarem o pagamento dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a reciprocidade das verbas honorárias. Inconformados, os réus interpuseram recurso de apelação, em que pleitearam, dentre outros pedidos, pela reversão do ônus da sucumbência (Banco Bamerindus do Brasil S/A - fls. 214/229), e sua redução, que foi objeto de pedido pela CEF em seu recurso (fls. 175/210). Os autos foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região que, conforme acórdão de fls. 239/245, deu provimento à apelação do Banco Bamerindus do Brasil S/A para extinguir o processo sem julgamento do mérito, condenando a parte autora ao pagamento da verba horária, na razão de 10% sobre o valor da causa. Entendo ser este o ponto central a ser analisado, por ser o objeto da presente exceção de pré-executividade. Com efeito, o DD. Desembargador Relator dos recursos interpostos consignou expressamente a alteração quanto aos honorários advocatícios, tendo estabelecido o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa a ser pago pelos autores, a favor da réu Banco Bamerindus do Brasil S/A. Conforme várias decisões já proferidas por este juízo, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo (art. 4º da Lei nº 1060/50). O benefício legal é concedido sob presunção relativa, que milita em favor da parte que se declare pobre. Somente quando houver dúvida fundada quanto à veracidade da alegação é que pode ser exigida a prova dessa condição; por outro lado, persistindo a dúvida, parece-me mais razoável decidir-se em seu favor, homenagem aos princípios do acesso à Justiça e da assistência judiciária integral. Entendo que, antes de requerer a quebra do sigilo fiscal do devedor com vistas à localização de bens, provocando-lhe a restrição de garantias individuais definidas no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, cabe-lhe, nos termos de entendimento já solidificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esgotar todas as medidas possíveis na esfera extrajudicial, ou seja, as buscas necessárias em Cartórios de Registro de Imóveis, Detran, Jucesp e semelhantes, a fim de localizar bens de propriedade do autor/devedor, passíveis de serem penhorados, não sendo de se admitir a formulação de simples pedido de endereçamento de Ofício à Receita Federal ou ao Banco Central, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir tarefa de competência exclusiva do credor, sem a prévia comprovação nos autos do esgotamento das vias extrajudiciais para a localização de bens comprobatórios da incompatibilidade da situação econômica do autor com a justiça gratuita. Assim, considerando que a presunção juris tantum da pobreza da parte autora só pode ser afastada por prova cabal e não por meras ilações sobre sua pretérita situação, MANTENHO a concessão da justiça gratuita em favor do autor/devedor e INDEFIRO os pedidos de expedição de Ofícios à Receita Federal e ao Banco Central. Necessário se faz ressaltar que a presente decisão não afronta o v. Acórdão de fls. 239/245 que condenou o excepente ao pagamento da verba honorária, mas sim mantém a decisão a quo no que se refere aos benefícios da justiça gratuita, vez que basta o credor comprovar a perda da condição de necessitado do autor/devedor para que possa exigir-lhe o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Nos termos acima, acolho a exceção de pré-executividade, tão somente para reconhecer a impossibilidade da cobrança dos honorários advocatícios previstos no título executivo em face da gratuidade concedida à parte autora. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0051401-23.1998.403.6100 (98.0051401-5) - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 364: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela parte autora para vista dos autos fora da Secretaria. Int.

0006832-97.1999.403.6100 (1999.61.00.006832-6) - HENRIQUE ALCANJO X JOAO DO ESPIRITO SANTO X JOAO HENRIQUE LOPES SANCHES X JODIEL MACENA DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 297 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, eis que nos termos das cópias do agravo de instrumento interposto pela CEF(fls. 286/291) foi dado provimento ao agravo legal, reconsiderando a decisão que havia negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, c.c. artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno daquela Corte. Dessa forma, e considerando que encontra-se satisfeita a obrigação da CEF aos autores HENRIQUE ALCANJO e JODIEL MACENA DOS SANTOS, que realizou o creditamento nas contas vinculadas destes autores, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008606-65.1999.403.6100 (1999.61.00.008606-7) - CARLOS ALBERTO BODRA BECHER(SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.245/248: Esclareça a CEF, comprovando documentalmente suas alegações, o afirmado pelo autor quanto à data de creditamento da diferença apurada pelo Sr. Contador, tendo em vista que no extrato colacionado aos autos à fl.247 não consta nenhum depósito na conta vinculada do autor até a data de 14/08/2009. Prazo: 20 (vinte) dias. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de aplicação da multa cominada por este Juízo à fl.228. I. C.

0010737-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010737-0) - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. O cerne da divergência reside nos valores elencados no item 36 das informações ofertadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife(fls. 612/617). Requer a autora o levantamento dos valores, e por sua vez, a ré, requer a conversão em renda destes mesmos valores.Argumenta a autora que os depósitos listados no item 36, são para o pagamento do imposto dos meses 07 e 09 de 2002, no montante de R\$ 114.087,20 e R\$ 187.460,39, valores que também estariam depositados nos autos de nº 2002.34.00.002508-5.Dessa forma, junte a parte autora, comprovantes de recolhimento nos termos da informação do Agente Fiscal, no concernente ao processo nº 2002.34.00.002508-5.Prazo : 30(trinta) dias.Após, vista a União Federal.Fl. 1147 - Para possibilitar a expedição de alvará, esclareça a subscritora da petição a divergência apresentada em seu nome, e do constante da procuração de fl. 47.Persistindo a controvérsia quanto a titularidade aos valores constantes no item 36, tornem os autos conclusos para a verificação da necessidade de avaliação pelo contador judicial.Int.

0022567-73.1999.403.6100 (1999.61.00.022567-5) - ALEXANDRE MICHILINI X ALTAMIR CARALLI X CONSTANCIA EVA SOVINSKI X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X LAURINDO ALBANO DA SILVA X MANOEL GONCALVES DIAS X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SILVIO ALBERTO VACCARI X SONIA EUSTAQUIO GONCALVES(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0049815-14.1999.403.6100 (1999.61.00.049815-1) - HELIA VIDIGAL MORAES X PAULO DA SILVEIRA MORAES - ESPOLIO(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento da existência de omissão na decisão de fls377/378.Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada.Com efeito, o magistrado prolator da decisão expôs claramente as razões de seu convencimento, tendo, inclusive, fundamentado o decisum em jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região. Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte autora quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado, não havendo omissão a ser sanada.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se à parte embargante (autora) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Após, tendo em vista que já houve a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a parte final da decisão embargada, remetendo-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0062053-62.2000.403.0399 (2000.03.99.062053-9) - HERMENEGILDA VIDALI LAZZARETTO - ESPOLIO(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Não tendo sido promovida, pelos credores, a habilitação dos herdeiros da devedora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000577-89.2000.403.6100 (2000.61.00.000577-1) - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP095813 - JOSE RINALDO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.231: Defiro o prazo de 05(cinco) dias à autora para ciência do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014335-38.2000.403.6100 (2000.61.00.014335-3) - LEONIDIO MATIAS DA COSTA X JOSE MOREIRA

SIQUEIRA X MANOEL ALBECI DOS SANTOS X BENEDITO CARDOSO MARTINS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X NOEL FRANCISCO MENDES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X NATALINO EDUARDO DA ROCHA X MARIO PACHECO X CARLINDO JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHO DE FL. 478:Vistos em despacho. Fls. 475/477 - De-se ciência às partes da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, observando-se os parâmetros traçados no aresto supra mencionado.Int.Vistos em despacho.Fl. 479/481 - Dê-se ciência as partes do julgamento final nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.038929-9.Publique-se o despacho de fl. 478.I.C.

0023900-26.2000.403.6100 (2000.61.00.023900-9) - CARMEM CABRERA MARQUES SANTOS X JOSE MARTINS DE PAULA X JOSE LUIZ MARGONAR X HERMINIA DONINI ALEXANDRE X NELSON AFONSO BARBOSA X JOSE DE SOUZA LIMA X IRENE GIMENIS DO REGO X ANTONIO RAIMUNDO LEMOS X JUVENIL ALVES DE SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0024918-82.2000.403.6100 (2000.61.00.024918-0) - IVANI ANTONIA MONTEIRO X ANDRE MORALES SANCHES X LEVINDO FELIX JUSTINIANO X PEDRO CINTRA FERNANDES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Analisados os autos verifico que desde a sua baixa do Eg. TRF da 3ª Região, em 2003, buscam os autores Levindo Felix Justiniano e Pedro Cintra Fernandes, a localização de seus extratos fundiários objetivando o recebimento das diferenças de juros progressivos, reconhecidas como devidas pela r. sentença/v. acórdão.Alega a CEF não possuir os extratos das contas vinculadas dos referidos autores, tendo afirmado que as informações transferidas por força da Lei Complementar nº110/01 se restringiram aos períodos de Janeiro/1989 (Plano Verão) e Abril/1990 (Plano Collor I), bem como que, por ocasião da migração das contas ocorridas em razão da Lei 8.036/90 foram transmitidas apenas as informações que identificavam o titular e o saldo disponível no momento.Nesses termos, afirma que não possui os dados necessários para o cumprimento do determinado no acórdão, tendo apresentado cálculos tão somente quanto ao autor Pedro (fls.212/214), sendo certo que estão limitados ao período posterior a 1977, sendo o saldo inicial igual a 0 (zero).Saliento que o banco depositário informou não possuir os extratos anteriores a 1977, que foram inutilizados por ter decorrido prazo superior a 30 (trinta) anos, o que o desobriga a manter tais documentos, em vista da ocorrência do lapso prescricional de 30 (trinta) anos.Em razão do acima exposto, houve expedição de ofício deste Juízo ao Banco Depositário, bem como determinações para que os autores fornecessem dados complementares, inclusive com apresentação de documentos provenientes da empresa ex-empregadora (GR e RE), o que se revelou impossível em razão do encerramento das atividades da empresa.Assim, apesar dos esforços empreendidos pelos autores e das diligências determinadas por este Juízo, até o momento não foi possível a obtenção dos extratos e o creditamento do valor devido aos credores. Em que pese a adoção de providências pela parte autora e a expedição de ofício determinada por este Juízo, necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS.Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária das contas vinculadas dos autores, diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralização.Ressalto, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, in verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art.7º, I, da Lei nº8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j.16.05.05, p.254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.-Pacífico o entendimento dessa

Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.-A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315)Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias- é da CEF, independentemente do período a ser apurado,conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº2003.03.00.00073063-3/SP).Deve a CEF, portanto, efetuar diligências (além das já adotadas) para obter os dados necessários ao julgado, informando-os nos autos, no prazo de 60 (sessenta dias).Em caso de descumprimento injustificado, venham os autos conclusos para verificação da possibilidade de aplicação do 2º do art.475-B do CPC.I.C.

0026009-13.2000.403.6100 (2000.61.00.026009-6) - SUELI OLIVEIRA PASSOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho.Fls.186/187: Manifeste-se a autora (SUELI OLIVEIRA PASSOS) acerca do alegado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0035859-91.2000.403.6100 (2000.61.00.035859-0) - ARGEMIRO RUY X JOAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE MARIA DE BARROS X JOSE SALLES DE CARVALHO X OSVAIR MIRANDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Manifestem-se os autores JOSÉ MARIA DE BARROS e OSVAIR MIRANDA sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0043759-28.2000.403.6100 (2000.61.00.043759-2) - ADHEMAR VENERANDO DOS SANTOS X ARIIVALDO JOSIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS FARIA X JOSE DE SOUZA X JOSE VERIANO CABRAL X MARIO MOITA DA SILVA X PAULO DOMINGOS DOS SANTOS(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0050810-90.2000.403.6100 (2000.61.00.050810-0) - ABADIO MIGUEL ATRIB X ADAO XAVIER DOS SANTOS X APARECIDA DE OLIVEIRA X JABOR DESCIO X JANIR SILVA X JOSE GILSON DE OLIVEIRA X LETICIA DE ANDRADE AMARAL X ODILIO SEGURA X OSVALDO KURIHARA X YEDDA RODRIGUES PACHECO DE CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146486 - PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO)

Vistos em despacho. Fls. 891/893: Atente o Banco Itaú S/A para o correto recolhimento das custas de apelação, nos termos que determina a Lei 9.289/96. Regularize o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0022449-60.2001.403.0399 (2001.03.99.022449-3) - MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARISETE COUTINHO FONTE X NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X ZULEIKA DA SILVA AQUINO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 445:Vistos em despacho. Em razão das alegações do patrono atual dos autores, ORLANDO FARACCO NETO à fl. 442, manifestem-se os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL.451: Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pelo autor (fls.446/447) para que se manifeste sobre os despachos de fls.405 e 434, sendo que o prazo inicial começará a correr a partir do primeiro dia útil após o decurso do prazo de fl.445. Publique-se o despacho de fl.445. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.454: Vistos em despacho.Em sede de execução do julgado, consigno que houve a extinção da execução promovida pela autora

ZULEIKA DA SILVA AQUINO (fl.382) e a concordância da União Federal (fl.403) com o cálculo apresentado pelos autores MARIA DA GRAÇA MOREIRA YAJIMA, MARISETE COUTINHO FONTE ALVANtera e NEIDE MARIA VANDERLIE MENDES, às fls.349/355. Consigno, outrossim, que houve satisfação do crédito da autora NEIDE MARIA VANDERLIE MENDES, conforme a guia de pagamento do valor requisitado de fl.433 e foi constatada a divergência nos nomes das autores MARIA DA GRAÇA MOREIRA YAJIMA e MARISETE COUTINHO FONTE ALVANtera. Nesse passo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIM e fazer constar o nome MARIA DA GRAÇA MOREIRA YAJIMA, bem como retificar o nome de MARISETE COUTINHO FONTE ALVANtera para fazer constar o MARISETE COUTINHO FONTE, tendo em vista a alteração do seu nome em razão do divórcio (fl.453). Após, promova a Secretaria a expedição de ofício requisitórios em favor das autoras MARIA DA GRAÇA MOREIRA YAJIMA e MARISETE COUTINHO FONTE. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 462: Vistos em despacho. Diante do retorno da ofício precatório nº 20090000166, em razão da divergência no nome da beneficiária, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA YAJIMA. Retificado, expeça-se novo ofício precatório. Após, abra-se vista a União Federal. Oportunamente, publiquem-se os despachos de fls. 445, 451, 454 e 462. I.C.

0006345-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006345-3) - FRANCISCO VITORIANO NETO X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X FRANK TOSI JUNQUEIRA X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 323 - Defiro a devolução de prazo requerido pela CEF, eis que o prazo da parte autora terminou em 26/08/2009 e os autos foram devolvidos no dia 27/08/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012478-20.2001.403.6100 (2001.61.00.012478-8) - MAURO FABIO X MAURO FERNANDES DE LIMA X MAURO FRANCISCO NERIS X MAURO FURLAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor MAURO FERNANDES DE LIMA sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

0015895-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015895-6) - ANA LAZARINA VIEIRA X LUIZ PAZINATO X MARIA BENEDITA MEDEIROS X ANTONIO RIBEIRO FELIX X LAURITA MARQUES DE SOUZA X LEONILSON DIAS DE SOUZA X BENICE DIAS DE SOUZA X MARIA BENEDITA MEDEIROS X CLAUDIO NAVARRO X CONSTANTE SANTANA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se as autoras MARIA BENEDITA MEDEIROS (ESPÓLIO DE VICENTE DE OLIVEIRA) e LAURITA MARQUES DE SOUZA sobre os créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

0019686-55.2001.403.6100 (2001.61.00.019686-6) - EDMILSON PEREIRA X CLARICE DE SOUZA PEREIRA X EBERT CESAR DE SOUZA PEREIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002374-32.2002.403.6100 (2002.61.00.002374-5) - ROBERTO GEORGES RADO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 217/219: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR ROBERTO GEORGES RADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a

garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009764-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009764-9) - RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA (SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 235: Para que se efetue a expedição do Ofício Requisitório, se faz necessária que a parte autora cumpra a integralidade do despacho de fl. 234, informando sua situação atual, conforme consta no item b do referido despacho. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010188-95.2002.403.6100 (2002.61.00.010188-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X POON LOK KING FOCK (SP057032 - MARILENA CARROGI)

Vistos em despacho. Em razão do certificado à fl. 299, efetue o réu POON LOK KING FOCK o complemento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

0029110-87.2002.403.6100 (2002.61.00.029110-7) - CEBRAVI - CENTRAL BRASILEIRA DE VIDEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Apesar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter efetuado o requerimento do BACEN-JUD às fls. 341/345, verifico que a AUTORA sequer foi intimada acerca do despacho de fls. 308 e 310. Dessa forma, indefiro por ora o pedido da credora (CEF). Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se eventual provocação. Int.

0002821-83.2003.403.6100 (2003.61.00.002821-8) - CLOVIS LEITE ROSA X RAQUEL DOROTEU DA SILVA ROSA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013732-57.2003.403.6100 (2003.61.00.013732-9) - MARCIO CINCINATO DE ARAUJO LOPES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 159 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.022996-6.Dessa forma, cumpra a CEF a parte final da decisão de fls. 136, apresentando os cálculos e comprovação de crédito. Prazo : 10(dez) dias.Int.

0026281-02.2003.403.6100 (2003.61.00.026281-1) - HEMOCOR SERVICOS HEMODINAMICOS S/C LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca das cópias das decisões proferidas em sede dos Agravos de Instrumento n.º 2007.03.00.093926-6 e n.º 2007.03.00.093925-4.Requeira a União Federal o que de direito, bem como manifeste-se acerca da petição de fls. 433/435.Oportunamente, publique-se o despacho de fl. 436 para a parte autora. I. C.

0035998-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035998-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026517-51.2003.403.6100 (2003.61.00.026517-4)) ORLEY FERREIRA RAMOS X ELAINE CRISTINA LIMA DE CAMPOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da RÉ (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA), em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005821-57.2004.403.6100 (2004.61.00.005821-5) - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA X ADEMAR DIAS GOMES X MARIA DE LOURDES PAULA GOMES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte ré (CAIXA E EMGEA) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI76066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Defiro a parte autora vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, apreciarei os demais pedidos.Int.

0018916-57.2004.403.6100 (2004.61.00.018916-4) - BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.DESPACHO DE FL.349:Vistos em despacho.Verifico dos autos que a sentença prolatada às fls.254/263 julgou improcedente o pedido e revogou a tutela anteriormente concedida.A parte autora interpôs recurso de apelação e o T.R.F. da 3ª Região negou seguimento ao recurso, tendo o acórdão transitado em julgado, conforme certidão de fl.346. À fl.348 requer a parte autora expedição de alvará acerca dos depósitos efetuados no presente feito.Assim, observadas as formalidades legais, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados no transcorrer da demanda, mencionando a parte autora em nome de qual advogado devidamente constituído no feito deverá ser expedido o alvará, fornecendo, outrossim, os números de seu C.P.F. e R.G. para sua confecção.Publique-se o despacho de fl.347.Int.

0023094-49.2004.403.6100 (2004.61.00.023094-2) - SOLANGE GUIDINI(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES

CONCEICAO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho.Fls.306/312: Ciência à requerente do desarquivamento do feito.Relativamente ao pedido de extinção do feito e homologação de acordo, resta indeferido, uma vez que houve a prolação de sentença de mérito, devidamente transitada em julgado.Após as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006049-95.2005.403.6100 (2005.61.00.006049-4) - CHRISTIANO RINALDI DE LORENA X FABIANA CRISTINA PEDROSA RINALDI DE LORENA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho.Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.242, e sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão eventual manifestação.I.C.

0017551-31.2005.403.6100 (2005.61.00.017551-0) - JOAO LUIZ JUSTINO X JANETE VERYUHI KAUKIAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl.271: Defiro prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a situação de grave enfermidade em que se encontra uma das partes.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023113-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023113-6) - TOMOKO NAKAHARA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 129/132.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros remuneratórios e correção monetária.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem,

vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 13.779,24(treze mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0015627-48.2006.403.6100 (2006.61.00.015627-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAROL EXPORT COML/ TEXTIL LTDA(SP136246 - FLORENCE ELIZABETH DEMARCHI ESBER)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora(credora) acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo : 10(dez) dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

0016628-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016628-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP138659E - PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021489-97.2006.403.6100 (2006.61.00.021489-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HEALTH SPOT COM/ ELETRONICO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.188, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0026609-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026609-0) - MUNIRA MUSSA HACHUL(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do credor, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0005842-44.2006.403.6106 (2006.61.06.005842-3) - ALUIZIO ROSSI(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.663,45(um mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), que é o valor do débito REMANESCENTE atualizado até Novembro/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.177: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.171. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para o autor, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012129-07.2007.403.6100 (2007.61.00.012129-7) - PUSSIDONIO PASCHOAL X IRACY PASCHOAL(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0015744-05.2007.403.6100 (2007.61.00.015744-9) - EDUARDO SMITAS(SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 136/139, realizados nos termos do julgado, e em face da expressa concordância manifestada pela CEF à fl. 147. Intimem-se às partes para informarem, respectivamente, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento (uma vez que do valor depositado para a garantia do Juízo há um remanescente pertencente a CEF) fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Expedidos e liquidados os alvarás, e diante da satisfação do débito pela CEF, arquivem-se findo os autos. Prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando pelo autor. I.C.

0016893-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016893-9) - ANTONIO MATHEUSSI(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 97, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0030391-05.2007.403.6100 (2007.61.00.030391-0) - MARIO ZANUTO(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0081025-81.2007.403.6301 (2007.63.01.081025-0) - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 82, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0004642-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004642-5) - ANTONIO FORTI BELLUZZO - ESPOLIO X ELVIRA ROSA LIMA BELLUZZO(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0004691-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004691-7) - DANIELA CALTRAN(SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO)

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.214 (verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0015913-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015913-0) - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos em despacho.Fl.117: reconsidero o despacho de fl.116, sendo desnecessária a sua publicação. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos as certidões de registro de imóveis faltantes e que foram solicitadas no despacho de fl.114.Intime-se.

0020754-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020754-8) - LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ X ACHILLE MARZORATI - ESPOLIO X LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ X ROSA RONCHETTI MARZORATI - ESPOLIO X LILIANA MARZORATI X ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0029982-92.2008.403.6100 (2008.61.00.029982-0) - JOSE PELOIA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 68/69.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS

MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvarás de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 28.886,55(vinte e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 2.626,06(dois mil seiscentos e vinte e seis reais e seis centavos) referente aos honorários advocatícios e R\$ 28.886,55(vinte e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao valor devido ao autor. Caberá à parte autora fornecer o nome de qual procurador regularmente constituído no feito deverão ser expedidos os alvarás e indicar seus dados, como R.G. e CPF. Prazo de 05(cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Expedidos e juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0031133-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031133-9) - EUCLIDES ZAVAN(SP237589 - LIA DEMAMBRO BONANI E SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 96/97.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido

prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não

contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do

art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 35.200,39 (trinta e cinco mil, duzentos reais e trinta e nove centavos) devidos ao autor e R\$ 3.520,04 (três mil, quinhentos e vinte reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0032988-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032988-5) - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 69(VERSO), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0000930-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000930-5) - RICARDO MARQUES DA CRUZ(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho. Dê-se vista a ré das decisões de fls 136/139, conforme determinado à fl 134, naqueles termos. Após, em nada sendo requerido no prazo mencionado no referido despacho, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0001095-64.2009.403.6100 (2009.61.00.001095-2) - GETULIO CORREA DAS NEVES(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 95/96.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma

capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 18.189,14(dezoito mil cento e oitenta e nove reais e quatorze centavos), sendo 1.653,56(um mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios e R\$ 16.535,58(dezesseis mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) referente ao valor devido ao autor. Caberá à parte autora indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF, fornecendo também, seus dados, como R.G. e o C.P.F. 2) Expedido e juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002849-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002849-0) - JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002929-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002929-8) - MANOEL MELO X MARA PRIZMIC MELO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005370-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005370-7) - EDWARDS LIFESCENCES MACCHI LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP172260 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Vistos em despacho. Fls 653/654: Defiro. Expeça-se officio ao DETRAN, conforme requerido. Noticiado o cumprimento do officio supracitado, dê-se ciência à parte autora e em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, cumpra-se a parte final do despacho defl 644, remetendo-se os autos à conclusão para extinção. I.C.

0006318-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006318-0) - ROGERIO REGIANI X VIVIANE DA SILVA REGIANI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012578-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012578-0) - JOSE MAURO RODRIGUES DE SOUZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013320-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013320-0) - DIONISIO DOS SANTOS GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.79: Dê-se ciência à parte autora acerca do explanado pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, face a informação da CEF de que a parte autora não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, após publicação e o decurso de prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.Despacho de fls 85/87.Vistos em decisão.Tendo em vista a determinação de fl 70, para que a CEF apresente cópia do último extrato da conta vinculado do autor e a ré informa as fls 81/84 a impossibilidade do cumprimento do referido despacho, cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional.Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br).E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas do autor DIONISIO DOS SANTOS GOMES, a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada. Prazo: 30 (trinta) dias.Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos,

quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Fornecidos os extratos, remetam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl 80. Observem as partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pelo autor.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031174-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X SERGIO DE PAULA SANTOS X TANIA REGINA SANTOS ANDRADE X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em despacho.Fls.72/79: A pretensão deduzida pelo(a) embargado(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal, por este Juízo sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, indefiro, devendo, a parte embargada diligenciar por conta própria para obtenção dos extratos referentes aos autores Rivalino Rodrigues Santana e Roberto Monteiro da Silva Após, se em termos, remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos.I.C.

0004592-52.2010.403.6100 (97.0018295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Vistos em Inspeção.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020890-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO) X WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 17.316,38(dezessete mil trezentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), sendo o valor de R\$2.164,55(dois mil cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), para cada um dos 8(OITO) EMBARGADOS, débito atualizado até Outubro/2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumprase.DESPACHO DE FL.162:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.145.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para os Embargados, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autosInt.

0019816-06.2005.403.6100 (2005.61.00.019816-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-66.1998.403.6100 (98.0008938-1)) DEONILDE DE JESUS REBELO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Fls. 86/87: Dê-se ciência ao embargante DEONILDE DE JESUS REBELO acerca da manifestação do embargado BACEN sobre o parcelamento do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, requeira o BACEN o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031240-26.1997.403.6100 (97.0031240-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fls. 371/382: Mantenho o despacho de fl. 367 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da interposição de agravo de instrumento pela autora, cumpra-se o tópico final do despacho supra, remetendo-se os autos ao Perito. Ressalto que, caso não seja concedido o efeito suspensivo pleiteado pela autora, esta deverá depositar nos autos os honorários periciais arbitrados à fl. 367. Int. Cumprase.

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trabalho elaborado pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários periciais

definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Providencie a autora o depósito de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), uma vez que já se encontram depositados nos autos R\$ 1.500,00 (fl. 603). Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 656/664 e 667/681, respondendo também os quesitos complementares apresentados. Int. Cumpra-se.

0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6) - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 818/821: Tendo em vista que a advogada dos autores não conseguiu localizar o autor ARLINDO DE SOUZA MAIA, providencie a C.E.F. o endereço atualizado do autor supramencionado, uma vez que o endereço de fl. 812 é o mesmo do documento de fl. 821, sob pena de não ocorrer o seu depoimento pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a C.E.F. duas cópias da petição inicial e procurações (fls. 02/23), contestações (fls. 106/132 e 419/423), decisões de fls. 271/273, 329, fls. 308, 332, 808 e 817, que irão instruir as Cartas Precatórias destinadas ao depoimento pessoal dos autores PAULO DOS SANTOS e ARLINDO DE SOUZA MAIA. Após, voltem conclusos. Int.

0024273-52.2003.403.6100 (2003.61.00.024273-3) - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DFLASH TRANSPORTES COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Vistos em despacho. Fls. 501/504: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 484 e oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029087-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029087-9) - NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALDECI TINTINO DE SOUZA

Vistos em despacho. Ciência à C.E.F. da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 241-verso. Tendo em vista que o co-réu VALDECI TINTINO DE SOUZA, denunciado à lide pela C.E.F. (fl. 46) não foi citado até o presente momento, uma vez que não foi encontrado em nenhum dos endereços constantes dos diversos mandadosde citação e Cartas Precatórias expedidos desde o ano de 2006, manifeste-se a C.E.F. se tem interesse na sua citação por edital, nos termos do art. 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0029615-44.2003.403.6100 (2003.61.00.029615-8) - ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP151440 - FABIO CUNHA DOWER E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Analisando melhor os autos, entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a realização de perícia contábil. Dessa forma, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Assevero que o pagamento dos honorários cabe à parte autora, nos termos do art. 33, do CPC, fixados, desde já, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ademais disso, ressalto a possibilidade do Sr. Perito, em havendo necessidade, demonstrar discriminadamente que o valor não foi suficiente à remuneração de seu trabalho, obedecido o contraditório. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a elaboração e entrega do laudo. Determino, sejam respondidos pelo Sr. Perito, como quesitos do Juízo, os seguintes: 1) Houve recolhimento a maior a título de IRRF durante o ano-calendário de 1991? Se sim, qual o valor? 2) Houve prejuízos nos exercícios de 1992 a 1993 da autora? 3) Existe crédito a compensar com o imposto de renda a pagar no ano-base findo em 31.12.1994, conforme alega a autora? Defiro a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo legal e sucessivo, de 05 (cinco) dias. Após, apresente o Sr. Perito laudo em 30 (trinta) dias.

0023967-49.2004.403.6100 (2004.61.00.023967-2) - CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em Inspeção. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Outrossim, mantenho o despacho de fl. 237 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No silêncio, intime-se a autora por Carta com Aviso de Recebimento para o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0034064-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034064-4) - PAULO ALVES DA SILVA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 157/176: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, e que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que forneça os dados necessários ao seu Cadastro Financeiro perante a Justiça Federal, a fim de receber os honorários periciais, que são: n°s do CPF, registro no INSS (NIT) ou PIS/PASEP, nome e número do Banco, Agência e Conta-corrente. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000352-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000352-8) - MARILIA DAS NEVES LOURO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SERGIO ROBERTO FARES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Expeça-se Carta de Intimação com Aviso de Recebimento aos autores, a fim de que providenciem os documentos elencados pelo Sr. Perito às fls. 424/425, conforme já determinado no despacho de fl. 426. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias. No silêncio, restará preclusa a prova pericial, e os autos irão conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004314-27.2005.403.6100 (2005.61.00.004314-9) - SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA X JOSE WANDERLEY MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Apresentem os autores os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 238/240, quais sejam os comprovantes de renda do mutuário desde maio/88 até abril/97, necessários à elaboração do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à perícia. Int.

0009132-22.2005.403.6100 (2005.61.00.009132-6) - SERKS AMARAL MARTINS X MEIRI SANCHES MARTINS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COHAB COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se os réus se têm interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelos autores à fl. 655. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0026619-05.2005.403.6100 (2005.61.00.026619-9) - ALEXSANDRA ROCHA SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls 278/281: Ciências às partes acerca da decisão proferida no Conflito de Competência n. 20080300-020280-8, declarando competente este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Paschoal Rizzi Naddeo (3105-9447 e 3105-3971), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0902241-57.2005.403.6100 (2005.61.00.902241-6) - KELI CRISTINA ALVES FRAZAO VAROLLO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMERSON VAROLLO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 319/324: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelos autores. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 290. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029032-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-35.1995.403.6100 (95.0008533-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Vistos em decisão. Diante das alegações dos embargados de fls. 251/264, entendo necessários alguns esclarecimentos quanto aos juros de mora e à correção monetária. 1) Juros moratórios Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa

SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.2) Correção MonetáriaA correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Assim, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que seja calculado o valor efetivamente devido pelo BACEN, nos termos da decisão supra, devendo também ser analisados os demais pedidos formulados pelos embargados às fls. 251/264.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte embargada), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3826

DESAPROPRIAÇÃO

0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Fls. 2602: Intime-se a União Federal para que promova, com urgência, à transferência do valor revertido para a conta do Tesouro para conta de depósito vinculada ao Juízo, consoante determinado pelo Tribunal.Fls. 2584/2589: concedo o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Int.

MONITORIA

0030638-88.2004.403.6100 (2004.61.00.030638-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZFIELD GRINBERG KULLOCK

Fls. 230: Indefiro. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013156-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 400 Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista a opção dos Embargos suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102C do CPC.Fls. 221: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150354/0-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54,

Aclimação, São Paulo-SP, C EP 01529-010. Considerando que os réus citados por edital são representados por advogada, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0007800-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANGELINA MANSO POPPI

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1) - WALMIR VIEIRA(SP057542 - JOAO ALVES PIRES E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR)

Apresente o autor contra fé para fins de citação de Maria José Junqueira Guedes, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, cite-se.

0041027-26.1990.403.6100 (90.0041027-4) - FUNDACAO E.J. ZERBINI(SP059606 - HYVARLEI DONATANGELO E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal executa o valor de R\$ 86.114,70 (oitenta e seis mil, cen-to e quatorze reais e setenta centavos) que entende ser o correto (fls.193/194), correspondente a honorários advocatícios fixados na r. senten-ça e mantidos no venerando acórdão. Intimada, a parte autora apresentou impugnação à exe-cução às fls. 225/234 onde alega excesso de execução e indica o valor de R\$ 64.907,08 (sessenta e quatro mil, novecentos e sete reais e oito centa-vos) como sendo o correto.Alega também que advogada que subscreveu a petição de fls. 193/194 não teria poderes por ausência de procuração, bem como requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a diferença apurada do valor da execução.Às fls. 262 foi deferido à CEF o levantamento do valor incontroverso, o que ocorreu conforme alvará de fls. 269.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o importe de R\$ 65.781,80 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) e esclareceu que a diferença do valor residiu no fato de a CEF ter se utilizado da taxa Selic e que, nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007, seria incabível a inclusão de juros em verbas sucumbenciais (fls. 271/272).Instadas a se manifestarem a parte autora quedou-se inerte e a CEF se manifestou a fls. 277/278.É um breve relatório.Com relação à concessão dos benefícios da justiça gra-tuita observo que a fundação autora não logrou demonstrar que preenche os requisitos essenciais à concessão do benefício, até porque promoveu o de-vido recolhimento das custas iniciais do processo. Importante frisar que o simples fato de ser entidade filantrópica não lhe dá o direito à concessão do benefício da gratuidade.Ainda, caso referido benefício fosse concedido ele não poderia produzir efeitos com relação aos fatos pretéritos, como o caso dos autos em que a condenação foi fixada na sentença. Com relação à ausência de procuração entendo que a juntada de instrumento de mandato às fls. 258/259 supriu qualquer irregula-ridade de representação. Já com relação ao valor da condenação, acolho em par-ta a impugnação ofertada pela executada e, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o fixado na r. sen-tença de fls. 136/141, acolho-os como corretos, fixando o valor da condena-ção em R\$ de R\$ 65.781,80 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos).Tratando-se de mero acerto de cálculo não há que se falar em condenação em honorários advocatícios com relação às diferen-ças apontadas como querem as partes. Assim, diante do cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.Decorrido o prazo para eventual recurso expeça-se alva-rá de levantamento no valor de R\$ 874,72 (oitocentos e setenta e quatro re-ais e setenta e dois centavos) para a CEF e outro, do valor remanescente, para a fundação autora.Int.

0014014-47.1993.403.6100 (93.0014014-0) - ALDAMIR GRALLIKY ARAUJO(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

0024141-39.1996.403.6100 (96.0024141-4) - AGOSTINHO FERNANDES DE FREITAS X ANTONIO ALONSO FLORES X JESUS SAPATA X NELSON DOMINGOS X PASCUAL BUENO X RUBENS ANTONIO PIFFER X RUBENS JULIANI X SEBASTIAO VIABONI FILHO X SILVIO SGARBOSA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO

TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 957/963) relativos ao autor PACUAL BUENO, tendo em vista as razões de fls. 956. Intime-se a advogada da parte autora para que esclareça sua petição de fls. 949/950, eis que os mencionados autores sequer fazem parte dessa demanda. Manifeste-se ainda a parte autora, acerca da petição de fls. 977/979. Int.

0017811-89.1997.403.6100 (97.0017811-0) - MARCOS ANTONIO SOMERA X MARIA DA GLORIA SOMERA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 316: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0046519-52.1997.403.6100 (97.0046519-5) - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA (SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARCELO FERRE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 351/486: Manifestem-se as partes. Int.

0074403-19.1999.403.0399 (1999.03.99.074403-0) - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANIBAL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO GONZALES X CELINA MONTEFORTE DE TOLEDO X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO X JOSE PADILHA X JUAN MARTIN SUBIRATS X LEONARDO MORGAN X LUIZ FRASAO X VICENTE MORGAN (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1531/1560: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos para a análise da petição de fls. 1561/1570. Int.

0035764-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035764-6) - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI X MARIA INES MARIANNO UCHOA X MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS X MARIA MADALENA FERNANDES DE BARROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 496/498: A parte autora opõe Embargos de Declaração, alegando contradição desse juízo na decisão de fls. 494, com a extinção da execução, uma vez que a obrigação da CEF ainda não estaria completamente satisfeita, por falta de pagamento de parcela dos honorários advocatícios. É direito do advogado receber os honorários que lhe foram reconhecidos por sentença transitada em julgado, já que não participou do acordo entre as partes (adesão aos termos da LC 110/2001). Os juros de mora devem incidir sobre o valor principal (o que o autor receberia independente de adesão) e sobre este valor deve incidir a verba honorária. Conheço dos embargos de declaração apenas para modificar os parágrafos 1º e 2º da decisão de fls. 494, nos moldes acima explicitados. No mais, mantenho a decisão de acordo com os cálculos do contador judicial às fls. 474/478. Int.

0015383-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-49.2000.403.6100 (2000.61.00.011961-2)) LUIS CARLOS DOS SANTOS X MIRTES YOOKO OGIHARA (SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006941-18.2002.403.6000 (2002.60.00.006941-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

0005696-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-58.2001.403.6100 (2001.61.00.024012-0)) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO (SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a efetivação da penhora do veículo, nomeio como depositario do bem o proprietario Helio Antonio Rodrigues Secio. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0017479-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017479-7) - SERGIO RICARDO MORAIS X MARLI CORREIA MORAIS(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X MARIA ERMELINDA DA COSTA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

O autor intenta a presente ação de rescisão de contrato de venda e compra, alegando em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: em 17 de dezembro de 1.999 adquiriu de Maria Ermelinda da Costa um imóvel urbano situado à Rua Ricardo Butarello, 365, pelo preço de R\$ 41.550,00, sendo o valor de R\$ 18.131,00 pago no ato de assinatura da escritura mediante a liberação do FGTS e restante, R\$ 23.419,00, financiado pela co-ré Caixa Econômica Federal; no final do mês de março de 2.001 ocorreu um solapamento parcial dos pisos externos (garagem) do imóvel, decorrente de infiltrações sucessivas provenientes da galeria pública de águas pluviais situada no limites da residência adquirida; segundo laudo técnico apurou-se que a construção da galeria dentro do terreno indicava irregularidade na aprovação do projeto pois, de acordo com o Código de edificações, galerias públicas de águas pluviais não podem ser edificadas dentro de propriedades particulares, como ocorreu no caso em tela; diz que a situação posta impossibilita, ao autor e a sua família, o pleno gozo de seu imóvel dado que pagou o convencionado no contrato e não pode gozar de seu bem, circunstância que impõe a rescisão do contrato de venda e compra, com a devolução dos valores pagos. Requer ao final a rescisão do contrato de venda e compra bem como do de financiamento. Em contestação a Caixa Econômica Federal levanta preliminares de (a) inépcia da inicial, dado que a Caixa tão somente emprestou dinheiro para que o mutuário adquirisse imóvel por ele e exclusivamente por ele escolhido, descabendo a exagerada pretensão de rescindir o contrato de mútuo; (b) ilegitimidade passiva dado que não detém qualquer legitimidade para integrar o pólo passivo da presente ação, por isso que não financiou diretamente a construção do imóvel, tampouco organizou o cronograma de evolução das parcelas. Denuncia à lide a Caixa Seguros. Pede a integração à lide do vendedor do imóvel e, alternativamente, se não aceita a preliminar de litisconsórcio, seja promovida sua denúncia à lide. No mérito invoca a ausência de responsabilidade da CEF pelos eventos noticiados pelo autor, dado que promoveu atos para a concessão do financiamento, procedendo à vistoria para se aquilatar a suficiência da garantia, e que os fatos só ocorreram por culpa exclusiva sua e do vendedor e, assim, a a relação estabelece-se entre alienante e alienatário e a Caixa não é alienante. Pede ao final a improcedência do pedido. Em saneador (fls. 77/80) as preliminares deduzidas pela CEF fora rejeitadas e acolhidos os pedidos de denúncia à lide da Caixa Seguros e a determinação de integração à lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, da vendedora do imóvel. Dessa decisão a CEF apela Agravo Retido (fls. 102/104). A litisconsorte Maria Ermelinda da Costa levanta prejudicial de mérito defendendo a ocorrência de decadência do direito de invocar vício redibitório à luz do artigo 178, inciso IV, do CCiv. de 1.916, que estabelece prazo de seis (6) meses para o ingresso da ação, a partir do momento em que o adquirente toma conhecimento do vício. Na questão de fundo diz que não existe defeito e vício de qualidade na obra em questão, posto que o que se constata, inclusive com a perícia produzida pelo autor, é que o solapamento parcial do piso externo não põe em risco a parte estrutural do imóvel, o que inviabiliza a pretensão do autor à rescisão contratual e, ainda, que não existe nenhuma vedação ou mesmo irregularidade na galeria pública de águas pluviais, situada nos limites da propriedade do autor. Pede ao final a improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A, em sua peça de defesa, defende a integração à lide do IRB - Brasil Resseguros na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC. Levanta preliminares de (a) carência do direito de ação dado que o autor não comunicou à seguradora da ocorrência do sinistro e, assim, não houve negativa da cobertura securitária, não demonstrado o interesse de agir; além disso o contrato encontra-se liquidado desde 1º de agosto de 2.003, razão pela qual não existe mais relação jurídica do autor com a Seguradora; por fim, diz que em razão da liquidação do contrato tornou-se juridicamente impossível o pedido. Levanta ainda prejudicial de mérito invocando prescrição, pois como não houve comprovação dos eventos, nem mesmo aviso de sinistro, a seguradora só tomou conhecimento do evento em razão do ajuizamento da ação, incidindo o artigo 206, 1º, inciso II, alínea b do Código Civil. No mérito defende a improcedência do pedido pois levando-se em conta que o segurado não comunicou à seguradora em nível administrativo a ocorrência do sinistro, impedindo a realização de perícia e outros procedimentos que tais, é evidente que incumbe exclusivamente a ele fazer prova do alegado dano e pedido de devolução de valores pagos. Pugna pela improcedência do pedido, se não acolhidas as preliminares. Determinada a integração à lide do IRB - Brasil Resseguros S/A (fls. 223), foi apresentada contestação (fls. 244/262). Em sua defesa o IRB - Brasil Resseguros S/A postula por seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial por ter interesse jurídico na causa, uma vez que assumiu a obrigação de reembolsar os valores pagos eventualmente pela seguradora que promoveu sua integração à lide, nos limites e na forma da apólice de resseguro. Levanta prejudicial de mérito, alegando ocorrência de prescrição do direito de ação, ex vi do artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil de 2002, que manteve o conteúdo do artigo 178, 6º, I, do de 1.916. No mérito alega que não fora contratada cobertura para os fatos narrados na exordial e, portanto, os dados alegados na peça vestibular não encontram cobertura na Apólice de Seguro n.º 465048. Pede ao final a improcedência do pedido, se não acolhidas as preliminares. Designada audiência preliminar (CPC, art. 331), foram repelidas as prejudiciais levantadas pela Caixa Seguros S/A e pelo IRB - Brasil Resseguros S/A, sendo deferida a produção de prova pericial. O laudo pericial veio aos autos a fls. 398/483, sobre ele manifestando-se as partes. Não protestando as partes pela produção de outras provas vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pleito deduzido pelos autores tem como fundamento a existência de vício oculto que teria tornado o bem adquirido (imóvel residencial) impróprio para o uso, como se extrai da dicção do artigo 1.101 do Código

Civil de 1.916, vigente à época dos fatos .No lugar de os autores postularem a diminuição do valor, pretensão que só poderia ser dirigida à vendedora, optaram eles por reivindicar a dissolução do negócio jurídico, razão pela qual foi ampliado rol dos litisconsortes passivos.Nesse ponto, no entanto, os autores não se desincumbiram da prova de que o imóvel está impróprio para o uso, circunstância que reclama o decreto de improcedência do pedido.O trabalho pericial levado a cabo nos autos noticia que (a) a galeria de águas pluviais observava as posturas municipais; (b) o projeto do imóvel previa a existência da galeria; (c) os danos apresentados pelo imóvel em razão do rompimento da galeria foram reparados pela construtora e, por fim, que (d) o imóvel não se encontra impróprio para o uso a que se destina.Confirmam-se as conclusões da perícia, verbis:6. Qual o artigo do Código de Edificações que impede a passagem de recolhimento de águas pluviais pela Municipalidade? Comentário do Perito: O Código de Obras e Edificações, em seu item 10.13 - OBRAS JUNTO A REPRESAS, LAGOS E CURSOS D'ÁGUA, menciona que a execução de qualquer tipo de obra junto às represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias ou canalizações será permitida somente após devidamente demonstrados os cuidados a serem adotados, visando em especial a proteção contra inundações e garantia de livre escoamento das águas.Acusa que deverão ser observados recuos, de forma a constituir faixa não edificável, nas seguintes situações:a) para galeria ou canalização existente com largura igual ou inferior a 1,00 m (um metro), de 2,00 m (dois metros) a contar de suas faces externas; (grifo nosso)b) para galeria ou canalização existente com largura superior a 1,00 m (um metro), de uma vez e meia a largura da benfeitoria, observando o mínimo de 3,00 m (três metros) a contar de suas faces externas;c) para córrego, fundo de vale ou faixa de escoamento de águas pluviais não canalizadas, de 15,00 m (quinze metros) no mínimo, das margens do córrego ou do eixo do fundo de vale e da faixa de escoamento de águas pluviais;d) para represa, lago ou lagoa, de 15,00 m (quinze metros) no mínimo, a partir da margem estabelecida pelo nível máximo do corpo de água.7. A galeria em questão encontra-se no recuo obrigatório exigido pela Municipalidade?Comentário do Perito: Sim, em análise aos projetos fornecidos e estudo ao Código de Obras e Edificações de São Paulo, que preconiza a observação de recuos, de forma a constituir faixa não edificável, o imóvel se encaixa na seguinte situação:para galeria ou canalização existente com largura igual ou inferior a 1,00 m (um metro), de 2,00 m (dois metros) a contar de suas faces externas.O signatário, analisando o projeto em anexo, verificou que o recuo das faces externas do imóvel em relação ao eixo da galeria foi de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), portanto, superior ao que estipula o Código de Obras e Edificações de São Paulo, que é de 2,00 (dois metros).2. A galeria pública de águas pluviais consta no projeto do imóvel em questão, aprovado pela Prefeitura Municipal de São Paulo?Comentário do Perito: Sim.1. Queira o Senhor Perito responder se o solapamento parcial dos pisos externos, ocorrido devido ao rompimento da galeria de águas pluviais executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, abalou a estrutura do imóvel questão?Comentário do Perito: Não.3. Diga o Senhor Perito se há condições de habitabilidade no imóvel dos autores.Comentário do Perito: Sim.5. O imóvel em questão teve suas fundações executadas na forma adequada e dimensionadas para o tipo de solo existente no local?Comentário do Perito: Sim.6. Existe ameaça de desmoronamento do imóvel, total ou parcialmente? Em caso afirmativo, citar o local e causa de ocorrência de tal fato.Comentário do Perito: Não possui ameaça de desmoronamento em qualquer proporção.7. Queira o Senhor Perito esclarecer se existe ameaça de desmoronamento de algum elemento estrutural do imóvel.Comentário do Perito: Não.8. Queira o Senhor Perito esclarecer se os danos existentes tendem a se agravar em curto espaço de tempo.Comentário do Perito: Não.9. Queira o Senhor Perito esclarecer se com o uso do imóvel os danos tendem a se agravar em curto espaço de tempo.Comentário do Perito: Não. (grifei)(fls. 434/442)Por fim, registra o perito, quando da vistoria no local da obra, o seguinte:Quando da vistoria in loco, o perito constatou que o solapamento do piso da área externa do imóvel do requerente foi reparado pela construtora da própria residência, na época do acidente, conforme informado em vistoria. (grifei).(fls. 415).Destarte, não demonstradas as condições objetivas necessárias ao reconhecimento de vício redibitório, com autorização bastante para a declaração de rescisão do contrato comutativo e de mútuo celebrado pelas partes, a improcedência é de rigor.Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores em face da Caixa Econômica Federal e de Maria Ermelinda da Costa.CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e à satisfação de verba honorária em favor dos vencedores, Caixa Econômica Federal e Maria Ermelinda da Costa, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, corrigido quando do efetivo pagamento, ressalvado que a cobrança se dará observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.DECLARO PREJUDICADA a denúncia à lide formulada pela CEF à Caixa Seguradora S/A, em razão da ausência de sucumbência da denunciante e, de conseguinte, prejudicado o conhecimento das razões postas pela litisconsorte IRB - Brasil Resseguros S/A.P.R.I.São Paulo, 17 de março de 2010.

0000148-15.2006.403.6100 (2006.61.00.000148-2) - JADEMIR MARQUES SABINO X SANDRA PRADO SABINO X JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 300: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0020357-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020357-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021008-66.2008.403.6100 (2008.61.00.021008-0) - MARIA CONCEICAO DE JESUS DO AMARAL(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 166. Depreque-se ao juiz de direito da comarca de Suzano. Dê-se vista às rés. Int.

0021604-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021604-9) - TIAGO VELLEINICH(SP161977 - ADRIANA DAIDONE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0026129-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026129-8) - SINESIO SALETTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027207-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027207-7) - LOURDES KONISHI(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000923-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000923-0) - BENEDITO HUMMEL(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR E SP053772 - BENEDITO HUMMEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0003007-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003007-2) - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 121: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005547-83.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de lançamento de débito fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito a que se refere o ofício nº 21200800/0018348/2009 da PGFN/SP. Tendo em vista as alegações da autora, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. São Paulo, 15 de março de 2010.

0005803-26.2010.403.6100 - JOSEFA MARIA RIBEIRO(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005818-92.2010.403.6100 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI E SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 20/21, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0005863-96.2010.403.6100 - RUBEN ZANDONADI COSTA X MARILENA ROSA ZANDONADI COSTA(SP122324 - HERNANI VEIGA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005670-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005670-8) - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora executa o valor de R\$ 73.032,76 (setenta e três mil, trinta e dois reais e setenta e seis centavos), que entende ser o correto (fls. 177/182).Intimada, a CEF apresentou impugnação à execução às fls. 187/188 onde alega excesso de execução e indica o valor de R\$ 71.525,34 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) como sendo o correto.Remetidos os autos à contadoria judicial esta apurou o importe de R\$ 72.740,93 (setenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e noventa e três centavos) e esclareceu que a diferença do valor residiu no fato de a CEF não ter computado as custas processuais, ocorrerem pequenas divergências nos critérios de arredondamento, bem como o fato de a autora ter aplicado metodologia de apuração de diferença dissonante do empregado pela contadoria (fls. 195/201).Instadas a se manifestarem as partes permaneceram-se inerte (fls. 203-verso).Tendo em vista a inércia das partes, bem como o fato de os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estarem de acordo com o fixado na sentença de fls. 152/158, acolho-os como corretos, fixando o valor da condenação em R\$ 72.740,93 (setenta e dois mil setecentos e quarenta reais e noventa e três centavos).dendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo para eventual recurso expeça-se alvará de levantamento no valor da condenação para a parte autora e outro, do valor remanescente, para a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006757-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031373-82.2008.403.6100 (2008.61.00.031373-7)) LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fls. 317/318: preliminarmente, intime-se a CEF a regularizar sua representação processual.Após, tornem conclusos.Int.

0009238-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047480-61.1995.403.6100 (95.0047480-8)) ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006827-60.2008.403.6100 (2008.61.00.006827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI X THEREZINHA APARECIDA GUIDINI

Fls. 107 e ss: dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036497-76.1990.403.6100 (90.0036497-3) - PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X COEST CONSTRUTORA S/A X VALMET DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela impetrante de 30 (trinta) dias.Int.

0029022-73.2007.403.6100 (2007.61.00.029022-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 453/456: defiro o pedido da impetrante. Providencie a Secretaria o encaminhamento da carta de fiança, às fls. 115/116, referente ao processo administrativo nº 19515003081/2005-41, inscrito em dívida ativa nº 80208000530-34 para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.009223-0 em trâmite perante a 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo.Com relação ao Processo administrativo nº 19679.011781/2005-36, comprove a impetrante, em 10 (dez) dias, o cumprimento dos requisitos próprios do parcelamento.I.

0018831-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018831-5) - JOSE AURELIO GONCALVES DE FARIA X MARIA BERNADETE GONCALVES DE FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 82 face ao recurso interposto às fls. 67.Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0022656-47.2009.403.6100 (2009.61.00.022656-0) - O REI DO FITILHO LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 230: anote-se.Republique-se a sentença de fls. 319/332.Após, dê-se vista dos autos a PRF - ANEEL.I.SENTENÇA DE FLS. 319/332A impetrante O REI DO FITILHO LTDA. - EPP busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A E PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com pedido de liminar, objetivando que seja reconhecida a ilegalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS no valor da conta de energia elétrica, determinando que a autoridade se abstenha de praticar tal repasse.Relata, em síntese, que o repasse das alíquotas de PIS e COFINS na conta de energia elétrica é ilegal e inconstitucional, face à inexistência de previsão legal para tal procedimento, posto ter sido autorizado por ato administrativo da ANEEL. Sustenta que diferentemente do ICMS, PIS e COFINS não incidem diretamente e individualmente sobre o fornecimento do serviço, tampouco sobre o valor individualizado de cada conta; devem incidir sobre o faturamento como receita bruta da concessionária em sua forma global. Assim, os valores de PIS e COFINS repassados ao usuário de energia elétrica, na verdade, seriam de responsabilidade da concessionária.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 166/167).A AGU manifestou-se (fls. 178/206) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da justiça federal, ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, ilegitimidade passiva da ANEEL e necessidade de inclusão da União como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta a legalidade da conduta combatida, posto haver previsão legal para revisão de tarifas (Lei nº 8.987/95, artigo 9º, 2º a 4º), bem como ter sido necessária tal revisão face às alterações promovidas pelas Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04. Afirma que a solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade foi a de se estender ao PIS/PASEP e COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, de forma que os valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica. Alega que tal procedimento decorre dos princípios da razoabilidade, melhor adequação ao regime tarifário pelo preço e transparência nas relações entre concessionários e usuários.A AGU opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 166/167 (fls. 207/210), que foram conhecidos e, no mérito, rejeitados (fls. 211). A Eletropaulo prestou informações (fls. 215/242) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e irregularidade da procuração dos patronos da impetrante, impossibilidade jurídica da postulação em relação à Eletropaulo, necessidade de participação da União como litisconsorte passivo necessário e ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, defende que a competência para regulamentação do serviço é da ANEEL, onde se inclui a determinação de destaque de PIS/COFINS nas contas de energia elétrica encaminhadas ao consumidor final, sendo ela - ANEEL - quem virá a sofrer as consequências de eventual sentença procedente. Sustenta inexistir instituição ou majoração de tributo, pois o PIS/PASEP e COFINS sempre integraram o preço do serviço e que apenas passaram a ser destacados nas faturas. Afirma que a partir de 2003, por força das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 foi instituído o regime não cumulativo destas contribuições, provocando aumento substancial das alíquotas. Articula que a Eletropaulo não é a destinatária dos valores recolhidos a título dos tributos em discussão e que a forma de cálculo é expressamente prevista em lei, razão pela qual não pode ser condenada a restituir ou compensar um crédito não retido.A ANEEL interpõe agravo retido (fls. 244/247) contra as decisões de fls. 166/167 e 211, tendo a decisão de fls. 250/252 mantido as decisões agravadas.A ANEEL prestou informações (fls. 257/301) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva de seu diretor geral. No mérito, sustenta que o procedimento combatido decorreu de revisão tarifária extraordinária motivada por alteração da legislação de PIS e COFINS que provocaram um impacto de 3,38% na tarifa. Tal como a Eletropaulo, defende que o repasse de PIS/COFINS nas contas de energia elétrica dos consumidores respeita os princípios da razoabilidade, regime tarifário de preço, aumento da transparência nas faturas de energia elétrica.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 304/306).A Eletropaulo peticiona (fls. 310/311) noticiando ter implementado em seus sistemas a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica à impetrante, bem como questiona a necessidade de faturamento em separado dos tributos discutidos nos autos e se a impetrante deverá depositar judicialmente tais valores para a hipótese de negativa da segurança pleiteada.É O

RELATÓRIO.DECIDO. Antes de adentrar à análise meritória do mandamus, analisarei as preliminares arguidas pelas autoridades.Ilegitimidade passiva da ANEEL, inclusão da União como litisconsorte passivo necessário e impossibilidade jurídica de postulação contra a Eletropaulo.Conforme narrado na exordial, a ANEEL foi incluída no pólo passivo da demanda por ter editado a Resolução Homologatória nº 147 de 30 de junho de 2005 que, em seu artigo 9º, autorizou a Eletropaulo a incluir no valor pago pelo consumidor as despesas do PIS/PASEP e COFINS efetivamente incorridas por ela no exercício de suas atividades.Embora a agência reguladora tenha editado o diploma administrativo que autorizou a prática do ato combatido, entendo que sua manutenção no pólo passivo deste mandamus não se justifica, porquanto eventual decisão favorável à impetrante não lhe atingirá. Isto porque os tributos discutidos têm por base de cálculo a receita da empresa concessionária - Eletropaulo - que é a verdadeira contribuinte e cujos pagamentos foram transferidos ao particular consumidor de energia elétrica. Assim, a discussão instalada nos autos consiste em verificar se os valores referentes ao PIS e COFINS devem incidir sobre o faturamento da concessionária e o respectivo recolhimento por ela - Eletropaulo - suportado, que deverá considerar tais valores na composição da tarifa cobrada, ou se deve incidir sobre o próprio fornecimento de energia elétrica e, assim, ser suportado pelo consumidor, mediante o repasse dos valores para pagamento junto com a fatura de energia elétrica. Em qualquer dos casos não se mostra

relevante que a agência tenha editado a norma que autorizou a conduta, já que a questão é decidir quem deve suportar o recolhimento dos tributos : a concessionária ou o consumidor. Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo deste mandamus. Sob o mesmo fundamento afasto a preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo necessário. Como já deixei registrado, a questão a ser decidida diz respeito à legitimidade do repasse de PIS/COFINS pela concessionária à fatura de energia do consumidor. Nestas condições, a União será sempre a titular do crédito tributário que, por sua vez, continua sendo devido qualquer que seja o contribuinte, de forma que eventual procedência do pedido não lhe atingirá, inexistindo, assim, fundamento para sua inclusão na lide. Na mesma esteira, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica da postulação em relação à Eletropaulo. Não procede a alegação de que a concessionária apenas cumpre os termos do contrato firmado com o poder concedente. Na realidade, o embate diz respeito à legalidade de repasse pela concessionária de PIS e COFINS nas contas de energia; assim, no caso de procedência da demanda com o reconhecimento da ilegalidade do repasse, é inafastável a conclusão de que a Eletropaulo será diretamente afetada pela sentença. Incompetência da Justiça Federal Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal porquanto o C. STJ já firmou entendimento de que se tratando de ato praticado por agente de concessionária de serviços de energia elétrica, a competência para processamento e julgamento do respectivo mandado de segurança é da Justiça Federal, verbis : PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. 2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 3. Agravo Regimental provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 200800392811, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 19/05/2009). Prescrição intercorrente Afasto também a preliminar suscitada pela Eletropaulo de ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos descritos na inicial anteriores a 2004, vez que a demanda foi distribuída em 2009. Com efeito, da simples leitura da exordial, notadamente dos pedidos, percebe-se que a impetrante busca apenas ver reconhecida a ilegalidade do repasse das alíquotas de PIS/COFINS das contas de energia, com a determinação de que a autoridade se abstenha da prática desta conduta. Eventual restituição/compensação de valores supostamente indevidos serão pleiteados, se o caso, em ação própria, como afirmou a própria impetrante (fls. 41). Ausência de prova pré-constituída Por fim, afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, porquanto os documentos trazidos pela impetrante (faturas de energia, aviso de corte no fornecimento, Resolução Homologatória nº 147/2005) possibilitam a análise da alegação de ilegalidade no procedimento combatido, como apontado pela impetrante, sendo desnecessária a dilação probatória. Superadas as preliminares analisadas, passo à análise do mérito. A discussão a ser resolvida refere-se à legalidade do procedimento adotado pela concessionária de energia elétrica em repassar as alíquotas de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica dos consumidores, por força da autorização concedida pelo artigo 9º, caput, da Resolução Homologatória nº 147, de 30 de junho de 2005 da ANEEL, que prescreve : Art. 9º - Fica a Eletropaulo autorizada a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, a partir da entrada em vigência desta resolução, a exemplo do ICMS, as despesas de PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica. Inicialmente, impõe-se perquirir a natureza das contribuições em debate, notadamente no que se refere ao fato gerador e base de cálculo. Os diplomas legais que aclaram tais questões são as leis nº 10.637/02 (PIS/PASEP) e nº 10.833/03 (COFINS) que prescrevem no artigo 1º, respectivamente : PIS/PASEP Art. 1º - A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (negritei) COFINS Art. 1º - A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil Verifica-se, portanto, que para ambas contribuições o fato gerador é o faturamento mensal que, como os próprios dispositivos legais esclarecem, corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, no caso dos autos o PIS/PASEP e COFINS devido pela concessionária deveriam incidir sobre a soma de todas as suas receitas, nos moldes previstos pela legislação vigente. Ocorre, contudo, que o procedimento autorizado pela ANEEL consiste em repassar tais valores (PIS/PASEP e COFINS) na fatura do fornecimento de energia, incluindo-os no valor a ser pago pelos consumidores, tal como ocorre com o ICMS. Nestas condições e considerando a natureza peculiar das contribuições em debate que em muito diferem do ICMS, parece-me que tal repasse não se mostra em consonância com os ditames legais. Isto porque, o imposto estadual (ICMS) tem fato gerador e base de cálculo totalmente diversos do PIS e COFINS, conforme se verifica pela simples leitura dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e dos artigos 1º, 2º, 24 e 25 da Lei Estadual nº 6.374 de 1º de março de 1989. Nestas condições, o ICMS deve incidir diretamente sobre o fornecimento do serviço e ter como base de cálculo seu respectivo valor, sendo calculado individualmente sobre cada operação realizada. Noutro flanco, o PIS/PASEP e a COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal da pessoa jurídica-contribuinte (leia-se : prestadora do serviço), de modo que o quantum devido sob tais rubricas deve obrigatoriamente ser apurado em uma única operação, posto que incide sobre um valor único contabilizado pela pessoa jurídica a partir da soma das receitas por ela auferidas. Não há, assim, a possibilidade de que tal cálculo seja feito individualmente para cada consumidor a partir de sua fatura individualizada de energia elétrica, como autorizou o diploma administrativo guerreado. A se aceitar tal procedimento, estar-se-ia distorcendo indevidamente as figuras do

contribuinte, fato gerador e base de cálculo das mencionadas contribuições em dissonância com a previsão legal para cada espécie e, além disso, o consumidor de energia (pessoa jurídica) estaria obrigado a recolher duas vezes os valores referentes ao PIS/PASEP e COFINS : sobre seu próprio faturamento e também aqueles incorridos pela concessionária no exercício de suas atividades. Não se pretende aqui ingenuamente negar o fenômeno do repasse ou repercussão econômica através do qual os valores despendidos com despesas tributárias são computados total ou parcialmente como custo de produção, que é inerente à atividade empresarial sob o risco de não se obter lucro. Por meio deste procedimento os gastos tributários são considerados, junto com outras despesas, na composição do preço final do produto ou serviço, de forma que o consumidor acaba arcando indiretamente com tais ônus; contudo, jamais lhe pode ser transferida a responsabilidade diretamente por tais recolhimentos como acréscimos sobre o valor da fatura, pois, como já dito, o fato gerador e a base de cálculo das contribuições são totalmente diversos. Registre-se, por oportuno, que eventual alteração do fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS a permitir sua incidência ou repasse sobre o valor da fatura paga pelo consumidor de energia somente poderia ser promovida por meio de LEI, na perfeita dicção dos artigos 5º, II e 146 da Constituição da República e artigo 97, II a IV do Código Tributário Nacional. Entretanto, a autorização para inclusão no valor da fatura paga pelo consumidor de energia as despesas de PIS/PASEP e COFINS incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia decorreu da Resolução Homologatória nº 147, de 30 de junho de 2005. Destarte, a prevalecer o diploma administrativo (Resolução Homologatória nº 147) em detrimento da ausência de diploma legal autorizador, configurar-se-ia patente violação ao princípio da legalidade estrita, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Conclui-se, portanto, que não poderia a agência reguladora, por simples ato administrativo, alterar a sistemática de cálculo e cobrança das contribuições em discussão, cujos critérios são fixados em lei. Também não merece acolhimento a alegação de que há previsão legal para revisão de tarifa para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, o que justificaria, segundo as impetradas, o aludido repasse. Com efeito, o artigo 175 da Constituição da República prescreve que :Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre :I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.(negritei)Em nosso ordenamento, o diploma que atendeu às disposições do artigo 175 da Constituição da República foi a Lei nº 8.987/95 , que em seu capítulo IV dispõe sobre a política tarifária nos regimes de permissão e concessão e, especificamente em seu artigo 9º assim prescreve :Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.(...)(negritei)No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 65 :Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:II - por acordo das partes :(...).d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)Inferese, pela leitura dos dispositivos transcritos, ser possível a revisão tarifária nos contratos firmados sob o regime de concessão desde que (i) a revisão tenha por finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e (ii) seja efetuada mediante justificativa ou comprovação do impacto de alteração da legislação tributária. Em outras palavras, é possível afirmar que a revisão da tarifa motivada por alteração legislativa tributária deve ser precedida pela realização de complexos cálculos aritméticos que possa conferir exatidão ao reajuste que será promovido, de forma que nem concessionária, nem consumidor sejam excessivamente onerados e que seja mantido o equilíbrio na relação contratual. Todavia, a autorização concedida pela ANEEL para a Eletropaulo incluir as despesas de PIS/PASEP no valor a ser pago pelo consumidor não pode ser equiparada à figura da revisão tarifária prevista no artigo 9º da Lei nº 8.987/95, pois, de fato, não parece ter ocorrido qualquer revisão, mas simples repasse direto das contribuições ao consumidor de energia. Em caso assemelhado ao discutido nos autos, assim decidiu o C. STJ, verbis :PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. REGRA EDITALÍCIA. LEI ESTADUAL. REDUÇÃO DE VALOR TARIFÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO IMPACTO. ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de possibilitar a cobrança da tarifa de pedágio diferenciada, em determinados dias, na forma prevista no edital e no consequente contrato de concessão firmado entre concessionária e Estado da federação, afastando-se a incidência da Lei Estadual nº 4.017, de 05.12.02. 2. In casu, entendeu o Tribunal local pela impossibilidade de deferimento da tutela antecipada, por impossibilidade de exame dos seus pressupostos, à falta de exame pericial, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (fls.627/633), litteris: (...) é possível que tenha razão a Concessionária agravada ao postular, na ação ordinária, a revisão do contrato, para restaurar-se o equilíbrio rompido em decorrência da abolição do pedágio diferenciado entre as 12 horas de sextas-feiras e as 12 horas de segundas-feiras. Mas também é possível que essa vedação, efetivamente inovadora em relação ao que foi contratado, não tenha produzido o impacto descrito. Para obrigar a revisão do contrato, há de restar configurada, comprovadamente,

a situação definida no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 : álea econômica extraordinária, retardadora ou impeditiva da execução do contrato. Somente exaurida a prova, inclusive técnica, é que se poderá conhecer a real situação do contrato em face a Lei nº 4.017/02. A tutela antecipada foi deferida sem observância de requisito essencial, qual seja o da verossimilhança do direito, nas circunstâncias do caso concreto, à manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato. (fls. 633) (...) (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 200601642015, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007, p. 1999)Registro, por oportuno, que caso a conduta combatida neste mandamus houvesse objetivado apenas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, deveria ter sido repassado à tarifa apenas o impacto financeiro supostamente provocado pela alteração legislativa do PIS/PASEP e COFINS, especificamente pelas Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04. Porém, o que se verificou foi o repasse integral das despesas com tais contribuições para o consumidor e não apenas o repasse da diferença gerada pela alteração legislativa.Parece-me, assim, que o procedimento autorizado pelo artigo 9º da Resolução Homologatória nº 147/2005 da ANEEL foi adotado de cambulhada, em flagrante inobservância aos requisitos previstos em lei, entendimento que se reforça com as palavras da AGU (fls. 194/195) e da própria ANEEL (fls. 271) que repetiram uníssonas :A solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada com a legislação em questão foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica(negritei)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para reconhecer a ilegalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS no valor a ser pago pelo consumidor, como autorizado pelo artigo 9º da Resolução Homologatória nº 137, de 30 de junho de 2005 da ANEEL e determinar que a autoridade se abstenha de praticar tal repasse nas faturas de energia elétrica da impetrante.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

0025535-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025535-3) - COMERCIAL PET SHOPP SAO JUDAS TADEU LTDA - ME X DOG CENTER-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X MARCIO SIDNEI CAETANO - ME X ANGEL E JU LTDA - ME X CITY PET SHOP LTDA - ME X MARCIO SALVADOR GARCIA RIBEIRAO PRETO - ME X AVICOLA MARITACA LTDA - ME X CASSIO GERALDO DE ARAUJO - ME(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a apelação de fls 124/144, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0025851-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025851-2) - CASSIO CARVALHO PINTO VIDIGAL X FERNANDA DE SOUZA QUEIROZ VIDIGAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes CASSIO CARVALHO PINTO VIDIGAL E FERNANDA DE SOUZA QUEIROZ VIDIGAL buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.012296/2009-71, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel noticiado nos autos. Sustentam que através de escritura pública lavrada 01/09/2009 tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel localizado no Lote 11, Quadra 36 do loteamento denominado Fazenda Tamboré, no município de Barueri, Estado de São Paulo. Por tratar-se de imóvel aforado cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União (RIP nº 6213.0002644-80) os impetrantes protocolaram pedido administrativo de transferência em 29/10/2009, a fim de que se tornassem foreiros responsáveis pelo imóvel em questão instruindo o pedido com todos os documentos necessários, cujo protocolo recebeu o nº 04977.012296/2009-71. Afirmam que há poucos dias retornaram para acompanhar o andamento do pedido e foram informados pelo funcionário do órgão que desde 08/10/2007 tal procedimento somente seria feito no Balcão Virtual na página virtual do órgão (www.spu.planejamento.gov.br), por força da Portaria nº 293/2007, contudo entende que tal procedimento não lhes pode ser aplicado, pois pretendem somente regularizar a situação do imóvel e não obter laudêmios ou certidões de aforamento. A liminar foi deferida (fls. 23/24).A União requer a reconsideração da decisão de fls. 23/24 ou seu recebimento na forma de agravo retido (fls. 34/41)O impetrado apresentou informações (fls. 42/43) noticiando que o requerimento apresentado pelos impetrantes já foi analisado e os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio, sendo que a averbação da transferência se dará na seqüência.Recebido o agravo retido interposto pela União, a decisão recorrida foi mantida (fls. 44).O impetrante peticiona (fls. 45) noticiando que a autoridade concluiu o processo administrativo de transferência.O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 47/48).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.012296/2009-71.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o impetrante protocolou em 29/10/2009 pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação

legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narraram os impetrantes, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou tecnicamente o pedido de transferência, encaminhando os autos do processo administrativo ao setor responsável pela efetiva transferência, situação que decorreu da conduta da autoridade ao efetivamente dar cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 18/12/2009 (fls. 33) e ter providenciado à Análise Técnica do Pedido de Transferência em 13/01/2010 (fls. 43), forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0027156-59.2009.403.6100 (2009.61.00.027156-5) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 137/168, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0000668-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000668-9) - SIDNEY CARDASSI(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

O impetrante SIDNEY CARDASSI busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora promova o cômputo do tempo de serviço do impetrante nos termos da sentença trabalhista proferida no processo nº 02688-2008-080-02-00-5. Relata, em síntese, que foi proferida sentença pela 8ª Vara do Trabalho de São Paulo que reconheceu o vínculo empregatício entre o impetrante e a empresa Reportagens Fotográficas Rossi S/C Ltda., tendo a autarquia previdenciária sido oficiada (fls. 17) de tal decisão em agosto de 2009, mas até o ajuizamento do mandamus o INSS não havia procedido à anotação em seu sistema o tempo do serviço do impetrante reconhecido em sentença. A liminar foi deferida (fls. 26/27). A autoridade notícia (fls. 43/46) que promoveu o cômputo do tempo de serviço do impetrante constante na sentença trabalhista proferida nos autos do processo nº 02688-2008-080.02.00-5 que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, inserindo-o no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 50/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que seja incluído o tempo de serviço reconhecido na sentença trabalhista proferida nos autos do processo nº 02688-2008-080.02.00-5 que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, verifico ter sido expedido ofício à autarquia previdenciária pela 8ª Vara do Trabalho de São Paulo em 10/08/2009 (fls. 14) para as providências cabíveis face à prolação de sentença que reconheceu o vínculo empregatício do impetrante. Ocorre, contudo, que a autarquia não procedeu à averbação do tempo de serviço reconhecido em sentença em seus registros, tendo o impetrante peticionado administrativamente para que o órgão desse cumprimento à decisão judicial, sem que tal pedido tenha sido atendido. Ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade promoveu cômputo do tempo de serviço no Cadastro Nacional de Informações, situação que decorreu da conduta da autoridade ao efetivamente dar cumprimento à ordem judicial. Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 19/01/2010 (fls. 36) e ter noticiado a inclusão do tempo de serviço em 11/02/2010 (fls. 43/44), forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se a inclusão do tempo de serviço tivesse sido promovida em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0003367-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003367-0) - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

O impetrante ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a anulação de seis questões do 3º Exame de Ordem de 2009 em razão de supostos vícios e ausência de objetividade, com a consequente anotação de seis pontos na avaliação do impetrante, tornando-o apto à realização da prova da 2ª fase do Exame. Sucessivamente, requer a anulação de quantas questões este juízo entender desde que resguardado o mínimo de duas e a respectiva atribuição de pontos. Alega o impetrante que não foi habilitado à segunda fase do Exame de Ordem por obter pontuação inferior ao necessário (48 pontos), razão pela qual interpôs recurso administrativo a fim de anular questões da prova objetiva (nºs 22, 28, 32, 67, 73 e 88) sob o

fundamento de que possuem erro material, mas que a OAB teria informado que não houve anulação de questões. A liminar foi indeferida (fls. 75/78). A autoridade prestou informações (fls. 83/137) alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. Delineou a natureza e o regramento do Exame de Ordem e, no mérito, alegou que a aceitação do edital vincula todos os candidatos, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 139/140). É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ver anuladas as questões (nºs 22, 28, 32, 67, 73 e 88 do 140º Exame de ordem - 2009.3 sob o fundamento de que seus termos são obscuros e controvertidos, apresentando mais de uma resposta. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento pelo Poder Judiciário de avaliação que faz das questões que pretende anular, face à suposta ausência de objetividade em sua formulação. Em relação à discussão empreendida nos autos, registro que os Tribunais já firmaram o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a correção de questões de Exame de Ordem, por configurar competência da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB, de forma que ao judiciário cabe somente a verificação de questões relativas à legalidade e inconstitucionalidade das normas do edital e seu respeito pela entidade de classe. Assim, a apreciação pelo Poder Judiciário de questão relativa à correção de prova configura ofensa ao princípio da separação dos poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição da República, consoante se verifica nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EXAME PARA INGRESSO NA OAB-RN. PEDIDO DE REEXAME DA PROVA SUBJETIVA DO CANDIDATO DEFERIDO PELO JUÍZO PLANICIAL. REEXAME REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO, COM SUA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, MANTENDO-SE A MESMA NOTA ANTERIORMENTE ATRIBUÍDA. INCONFORMISMO DO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DAS MESMAS IRREGULARIDADES PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME. PEDIDO DE INGRESSO NOS QUADROS DA OAB-RN MESMO SEM A OBTENÇÃO DE ÊXITO NO REFERIDO EXAME OU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA BANCA PARA QUE SEJA POSSÍVEL UMA NOVA REAPRECIÇÃO DO INSTRUMENTO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. A orientação do Excelso Pretório é no sentido de que os critérios dos examinadores de concurso, desde que não discriminem nem se afastem das disposições legais e regulamentares, não são susceptíveis de revisão judicial por meio de Mandado de Segurança. (RMS 18.559-SP, Relator Min. ALIOMAR BALEEIRO, DJU 18.11.1968). 2. Não deve, pois, o Magistrado, incorrendo ilegalidade no procedimento administrativo, substituir-se à Banca Examinadora constituída para atuar no certame, seja no exame e discussão das questões subjetivas, seja na formulação e respostas das mesmas, como também nos critérios de sua correção. Precedentes dos egrégios STF e STJ, bem assim dos demais Tribunais Federais do País. (...) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Des. Napoleão Maia Filho. AG 200405000248303, publicado em 20.06.2005) ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CORREÇÃO DA PROVA. BANCA EXAMINADORA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Trata-se de ação mandamental visando determinar que a autoridade impetrada proceda ao reexame de prova prática profissional, tendo em vista que a mesma não teria sido avaliada de forma correta pela Banca Examinadora. Ao Poder Judiciário não cabe adentrar ao mérito administrativo, no que se refere a sua discricionariedade, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de ser incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de quebra do princípio da separação dos poderes. A competência do Poder Judiciário encontra-se na verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital, como no cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo substituir a Banca Examinadora na avaliação dos critérios de formulação de questões e perguntas de provas, assim como na aplicação de notas. (grifei) (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Des. Paulo Espírito Santo. AMS 200851010033436, publicado em 03/02/09) Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0025315-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILMAR DA SILVA

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011961-49.2000.403.6100 (2000.61.00.011961-2) - LUIS CARLOS DOS SANTOS X MIRTES YOOKO OGIHARA (SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0654569-72.1984.403.6100 (00.0654569-6) - IRAN NASCENTES PINTO (SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5195

MONITORIA

0020864-73.2000.403.6100 (2000.61.00.020864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP114904 - NEI CALDERON) X SEVERIANO DE JESUS GOMES(SP098990 - MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES)
Providencie o patrono da CEF Dr. Renato Vidal de Lima OAB/SP o instrumento de procuração que lhe concede poderes para representar a CEF em juízo no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 170/171. Tendo em vista a renúncia do advogado dativo indicado pela Procuradoria Geral do Estado e a instalação da Defensoria Pública da União em São Paulo, intime-se, por mandado o réu, para que compareça na Rua Fernando Albuquerque, 155 - Bairro da Consolação - São Paulo e verifique a possibilidade de ser representado pela DPU ou constitua novo patrono para prosseguir na sua defesa, inclusive cumprindo o r. despacho de fls. 154. Cumpra-se e intime-se.

0028360-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARIO ZANCHI X MARIA ZUNINO ZANCHI
Tendo em vista a certidão negativa de fl. 99, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

0031189-05.2003.403.6100 (2003.61.00.031189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME
Tendo em vista a certidão negativa de fl. 195, providencie a CEF novo endereço para intimação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, intime-se do despacho de fl. 184/185. Intime-se.

0015745-92.2004.403.6100 (2004.61.00.015745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BORIS GNASPINI IORI(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

0028300-44.2004.403.6100 (2004.61.00.028300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO AMARO DA SILVA
Tendo em vista a certidão negativa de fl. 162, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0029879-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029879-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 132, no prazo de 20 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008869-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008869-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ICO E NATURAL LANCHES LTDA(SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA E SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA) X CARLOS NICOLAU(SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA) X MADALENA GALLI DE SOUZA SANTOS(SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

0007578-18.2006.403.6100 (2006.61.00.007578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS GUALBERTO DE JESUS GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELM) X ADOLFO JUSTINO GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELM) X TEREZINHA DE JESUS GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELM)
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 191/220, determino o secredo de justiça. Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados (fls. 191/220), no prazo de 15 dias. Intime-se.

0017905-22.2006.403.6100 (2006.61.00.017905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA MARISA LORENZON HAGER X SERGIO RICARDO HAGER(SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)
Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela CEF à fl. 331.Intime-se.

0025106-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)
Deixo de receber os embargos monitórios, haja vista a intempestividade. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO X MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006938-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENUTTI & CIA LTDA X LILIANA MARIA DEI CASTELLI X JONAS AMARAL DA SILVA
Ciência a CEF, ora exequente, do retorno dos mandados negativos as fls. 97/98 e 99/100, apresentando o atual endereços dos corréus Jonas Amaral da Silva e a empresa Menutti & CIA Ltda., no prazo de 10 dias.Com apresentação de novo endereço, expeça-se a Secretaria os competentes mandados de intimação dos réus para ciência da decisão de fls. 61/62.Int.

0023916-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA
Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF à fl. 127.Intime-se.

0029093-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029093-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 232, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0004513-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA
Vistos, etc.Ante ao requerido às fls. 140/141, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo.Intime-se.

0004893-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE APARECIDO SUAED
Defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 791, III do CPC, pelo prazo de um ano, conforme requerido pela CEF à fl. 98.Após, ao arquivo.Intime-se.

0011922-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 152, no prazo de 15 dias, providenciando novo endereço para citação da parte ré. Com o cumprimento, citem-se.Intime-se.

0012483-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANA MARTINS DA SILVA(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X ANTONIA COSTA SANTOS(SP102697 - SUZILEI APARECIDA FERREIRA)
Defiro a devolução do prazo de 10 dias, requerido pela CEF, para manifestação do despacho de fl. 150. Intime-se.

0018441-62.2008.403.6100 (2008.61.00.018441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VAGNER CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CERINO DE OLIVEIRA
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 130.Intime-se.

0028204-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO

GONCALVES

Ciência a parte AUTORA (CEF) do retorno do mandado de citação em Ação Monitória negativo de fls.356/359 e da carta precatória sem cumprimento de fls.361/369. PA 0,10 Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls.255, no prazo de 10 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0012551-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FRANCO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 62, providenciando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0017396-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SALMON SOUSA RIBEIRO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 47, providenciando novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0021255-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ESTER MORAIS TEODORO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 51, no prazo de 15 dias, providenciando novo endereço para citação da parte ré. Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

0001188-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NATHALIA ZANDAVALLI LOPES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP
Tendo em vista as certidões negativas, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, citem-se.Intime-se.

0001407-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REBECA LIMA SANTOS X FLAVIO PEREIRA X IARA BALDIN DE MORAES
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 45 e 48, providenciando novos endereços para citação dos réus, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, citem-se.Intime-se.

Expediente Nº 5215

USUCAPIAO

0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X MANOEL IZIDORO X MAURO BOAVENTURA MUNIZ BARRETO X MARIA AMELIA TOURINHO MUNIZ BARRETO X MICHEL DERANI X UNIAO FEDERAL(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO E SP028491 - MICHEL DERANI E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Inicialmente, aprovo os quesitos apresentados e defiro a indicação dos assistentes técnicos apresentados pelas partes.Fl.s. 983/1022: Requer a parte autora a intimação do perito para que o mesmo refaça a sua estimativa de honorários periciais, por entender que seu trabalho não será tão extenso.A presente ação foi proposta inicialmente na Comarca de São Sebastião, no ano de 1958, abrangendo uma faixa de 166 metros de largura, no bairro de Cambury, Município de São Sebastião.Para a realização da perícia, alega o expert que a faixa está ocupada por lotes e construções e que, pela complexa situação lá existente, demandará todo um trabalho de pesquisa e análise, além da necessidade de consultar vários órgãos (Prefeitura, DNIT, Ibama, etc). Sendo assim, conclui-se que a atividade pericial não é de fácil apuração.Em que pese as alegações da parte autora de que basta a delimitação da área em que os autores foram mantidos no processo nº 807/81, na justiça estadual, a sentença proferida na ação de usucapião tem natureza declaratória e a perícia a ser realizada nos autos deve detalhar da melhor forma possível a área usucapienda (demarcação do terreno da marinha, área de preservação permanente, levantamento topográfico do perímetro e das ruas, etc) exaurindo qualquer discussão com relação à delimitação da área usucapienda.Diante do exposto, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 50.900,00 (cinquenta mil e novecentos reais), incluindo-se o valor do levantamento topográfico de R\$9.000,00 (nove mil reais). Fl.s. 1031/1032: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de dez dias para a apresentação das certidões. Considerando que o levantamento topográfico será produzido nos autos, desnecessária a apresentação de outra planta topográfica. Fl.s. 1038/1040: Tendo em vista a manifestação de interesse na lide, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de São Sebastião no pólo passivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-10.1988.403.6100 (88.0007296-8) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc. Visando prevenir nova nulidade nas instâncias superiores, esclareça a parte-autora, em 10(dez) dias, sobre o interesse na integração à lide do INCRA. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

0022860-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022860-1) - LEO LOMBARDI(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 289/290: Tendo em vista o tempo transcorrido desde a intimação de fls. 283, em 04 de dezembro de 2009, defiro o prazo improrrogável de 15 dias, nos termos do despacho de fls. 282. Int.

Expediente N° 5217

DESAPROPRIACAO

0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP124632 - LILLIA REGINA FACCINETTO E Proc. REGINA MARIA DO RIO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667733-70.1985.403.6100 (00.0667733-9) - JOSE FERNANDO CACCIATORE X JOSE CACCIATORE X MARCIA TEREZINHA PIRES DE CAMPOS X DIRCE MARIA SIGULEM X REGINA CELIA BELO DA SILVA PINTO(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a existência de partilha, defiro o prazo de vinte dias ora que os herdeiros: Dirce Maria Sigulem, Nair Cacciatore, Antonieta Maria Cacciatore Rodrigues e José Fernando Cacciatore, tragam aos autos as procurações para a regularização da representação processual, devendo ainda indicar o quinhão de cada um. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, fazendo constar os herdeiros de JOSE CACCIATORE acima listados. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento, lembrando que para tanto o patrono deve providenciar a juntada dos n.ºs de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, bem como possuir poderes para receber e dar quitação, nos termos do art. 38, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000529-19.1989.403.6100 (89.0000529-4) - MARC YVES CRESPIAN X PAULINO TOSHIHARU TAKAUTI X MOACIR PERASOLO X MARCELO BEZANA REIS X LUIZ ANTONIO MIRANDOLA X SIRIO GONCALVES MAMEDE X OSVALDO GALLO(SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS) X ARMANDO JORGE(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E Proc. RENE CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de pedido inicial de execução do julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 27/04/1993 (fls. 104). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (fls. 105), a parte autora ficou-se inerte o que motivou o primeiro arquivamento em 20/01/1994 (fls. 106, verso). Depois de sucessivos desarquivamentos, somente em 14/09/2009 a parte-exequente apresenta os valores para o início da execução. É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Note-se que verificou-se a prescrição ainda que contado o prazo de 05 mais 05 anos, muitas vezes reclamado para tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E. STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes). Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E. STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL

ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido..No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Re^a. Des^a. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação..Considerando que o art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 128/138 e determino a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0038447-52.1992.403.6100 (92.0038447-1) - MARIA TERESA DELIBERALI X CLARISSE APARECIDA SARTORI X JOAO VALTER LOUREIRO DE SOUZA X JOSE ROBERTO LOUREIRO DE SOUZA X JOSE PIOVEZAN X LAERCIO MASSARO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora de fls. 309 (MARIO AKAMINE ou MOZART FURTADO NUNES NETO) compareça em Secretaria para firmar a petição, certificando.Após, tornem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

0083480-65.1992.403.6100 (92.0083480-9) - E H ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao autor da expedição dos ofícios requisitórios.Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

0019261-72.1994.403.6100 (94.0019261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015264-81.1994.403.6100 (94.0015264-7)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão retro, anote-se o nome do advogado indicado às fls. 260/261 e republique-se o despacho anterior e o último dos autos da ação cautelar.No silêncio, arquivem-se, à vista do requerido pela ré à fl. 315.Int.-se.Fls. 313: Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0039594-40.1997.403.6100 (97.0039594-4) - VERIDIANO NASCIMENTO DOS SANTOS X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X DEUSELINA NUNES GONCALVES X ZENAIDE GALVAO VASCONCELOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR E SP030974A - ARTHUR VALLERINI E SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Tendo em vista a sentença de extinção da execução já transitada, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 220.Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060639-92.2001.403.0399 (2001.03.99.060639-0) - FABIO ROMEU DE CARVALHO(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência aos autores da expedição dos ofícios requisitórios.Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012210-49.1990.403.6100 (90.0012210-4) - MARIA ALICE GUIMARAES CORREA MEYER X CARLOS MAURICIO CALDAS SCHUTT(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora do ofício juntado às fls. 87, pelo prazo de dez dias.Após, arquivem-se os autos, observando as

formalidades de praxe.Int.

0015264-81.1994.403.6100 (94.0015264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019027-85.1997.403.6100 (97.0019027-7) - VANTUIL MORAES DE SOUZA X JOAO DA SILVA SOARES X JOSE LEONISIO DA SILVA FILHO X JESUS DE FREITAS X VAMBERTO ZEFERINO DE OLIVEIRA X CARLOS JOAO DA SILVA X EDUARDO ANTONIO PINHEIRO X OSMAR DE SOUZA NASCIMENTO X OSCAR JOAQUIM DA SILVA X CARLOS MARCAL(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme requerido às fls.67, devendo figurar como autores apenas os 10 nomes indicados.Cite-se. Int.

0022864-51.1997.403.6100 (97.0022864-9) - CICERO FERREIRA DA SILVA X GILDA DE FRANCA ESCOBEDO X MARIO MARQUES X PEDRO PESSOA LINS - ESPOLIO (NEUZIVALDA GOMES DOS SANTOS) X OSVALDO LUIZ DOS SANTOS X CARLOS RONALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA X CARLOS DOS REIS COSTA X AILSON VIEIRA BARBOSA X MARIA JOCELI VIEIRA SANTOS X JOAO ALVES PEREIRA X ABELSON JOAO DAS NEVES X RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOSAFÁ EUCLIDES FILHO(Proc. ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito e não ratifico o despacho de fl.56.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0027571-62.1997.403.6100 (97.0027571-0) - MOISES JACINTO RIBEIRO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo de acordo com o despacho de fl.17.Cite-se. Int.

0027612-29.1997.403.6100 (97.0027612-0) - ANTONIO CARLOS CHIOZZINI(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação conforme despacho de fl.16.Cite-se. Int.

0027624-43.1997.403.6100 (97.0027624-4) - FRANCISCO SENA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo de acordo com o despacho de fl.15.Cite-se. Int.

0027674-69.1997.403.6100 (97.0027674-0) - SEBASTIAO PAULINO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a

todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo de acordo com o despacho de fl.17. Cite-se. Int.

0027707-59.1997.403.6100 (97.0027707-0) - MARIA FRANCISCA ALVES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo de acordo com o despacho de fl.17. Cite-se. Int.

0027725-80.1997.403.6100 (97.0027725-9) - MARCIA SALVADOR(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo de acordo com o despacho de fl.18. Cite-se. Int.

0027731-87.1997.403.6100 (97.0027731-3) - LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo de acordo com o despacho de fl.17. Cite-se. Int.

0027735-27.1997.403.6100 (97.0027735-6) - HELIO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo de acordo com o despacho de fl.16. Cite-se. Int.

0027739-64.1997.403.6100 (97.0027739-9) - SONIA PEDREIRA SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo de acordo com o despacho de fl.16. Cite-se. Int.

0032608-70.1997.403.6100 (97.0032608-0) - ALEXANDRE PEREIRA DE MELO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação conforme despacho de fl.15. Cite-se. Int.

0032649-37.1997.403.6100 (97.0032649-7) - JESUS DA SILVA GUSMAO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação conforme despacho de fl.16. Cite-se. Int.

0045037-69.1997.403.6100 (97.0045037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-85.1997.403.6100 (97.0019027-7)) MAURICIO ALVES X OSVALDO DE OLIVEIRA SOUZA X BOLIVAR ROSA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0045039-39.1997.403.6100 (97.0045039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-85.1997.403.6100 (97.0019027-7)) FIRMINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X REJANE GOMES SILVA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do primeiro nome indicado na inicial de acordo com o documento de fls.16.Cite-se. Int.

0048713-25.1997.403.6100 (97.0048713-0) - RINALDO GOMES DO CARMO X ANISIA DA ANUNCIACAO FERREIRA X MARIA CONSUELO DA ANUNCIACAO X SAUL MATTOS DA SILVA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme fls.11/12 da inicial devendo figurar como autores os 05 nomes indicados.Cite-se. Int.

0011404-33.1998.403.6100 (98.0011404-1) - GERALDO FURTADO GONCALVES X FRANCISCA MARIA FURTADO GONCALVES X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X JOSUE VENTURA DE SANTANA X LUZINETE DA SILVA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista todo tempo já decorrido desde o início desta ação, a inexistência de trânsito em julgado na Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, e ainda, o direito constitucional garantido a todos da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, determino o prosseguimento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0009143-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CARLOS DUARTE

Fl.79/80: Ciência à parte autora para requerer o quê de direito, observando a certidão de fls. 59/v, em que restou infrutífera a citação do réu no mesmo endereço. Prazo: Dez dias. Int.

0010085-44.2009.403.6100 (2009.61.00.010085-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP172568 - ERIC RIEMMA)

Tendo em vista o alegado às fls.371, reconsidero o despacho de fls.369. Remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000124-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000124-2) - MARCIO DE OLIVEIRA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

FL.45: Defiro o prazo de 05 dias.Ao SEDI, para alteração conforme despacho de fl.44. Int.

0000771-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000771-2) - CLARISSE RODRIGUES(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada às fls.35/36 tendo em vista os índices aqui pleiteados e a conta poupança indicada.Recebo a petição de fls.38/40 como emenda da inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001119-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001119-3) - TARCISO PEDROSO - ESPOLIO X ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls.18/21 e 23/75 como emenda da inicial. Ao SEDI para constar no pólo ativo Tarciso Pedroso espólio representado pela inventariante Adelina Pedroso.No prazo de 10 dias providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como cópia da inicial e emendas para que sirvam de contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0001738-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001738-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.81/83 como emenda da inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da emenda para que sirva de contrafé.Após, cumpra a secretaria o item 4 da decisão de fl.80. Int.

0004795-14.2010.403.6100 - JUVENAL MESSIAS DE ANDRADE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004820-27.2010.403.6100 - ELISA MARCOS DO NASCIMENTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0) - JOSE OSCAR SERAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BAILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARRESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 285, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados no sistema processual os nomes do co-autores IVAN ACCORCI, COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA, MARCOS VICENTINI PERONDINI, APARECIDO DE SOUZA GODOY, MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA, FRANCISCO CONTI e MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARRESSO, conforme os extratos juntados às fls. 259/265.Ante à divergência existente com relação aos co-autores, LUIZ ANTONIO CANELLA e OLEZIA TOMINI ZUANAZZI, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, noticiando-a nos autos.Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0047146-32.1992.403.6100 (92.0047146-3) - COML/ BANDEIRANTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 334/335: Providencie a Secretaria as anotações necessárias, comunicando-as ao Juízo da 12ª Vara Fiscal.Ciências às partes da nova penhora efetivada no rosto destes autos.Considerando que as penhoras são superiores aos valores depositados, indefiro o requerido às fls. 310/311. Reitere-se por via eletrônica o ofício encaminhado às fls. 328, solicitando ao Juízo deprecante os valores atualizados das penhoras de fls. 288/290 e 306/308, bem como solicite-se informações acerca do interesse da transferência dos valores penhorados. Por fim, aguarde-se em Secretaria o pagamento da parcela do ofício precatório expedido.Int.

0079612-79.1992.403.6100 (92.0079612-5) - FREDDY GOLDBERG ELIASCHEWITZ(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, pelo prazo de dez dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 532.Int.

0018537-63.1997.403.6100 (97.0018537-0) - ACE COM/ E EXP/ LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora efetivada, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria solicitação de transferência dos valores à disposição deste Juízo.No mais, publique-se o despacho de fl. 177.Cumpra-se.Int.DESPACHO DE FL. 177: Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União. Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora, a União requer a responsabilização do sócio pelo pagamento da quantia fixada em razão da dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Passo a decidir. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 176, expedida para o endereço sede da empresa cadastrado, bem como a situação cadastral ativa perante a Receita Federal, cumpre-nos concluir pela dissolução irregular da empresa. Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como noca dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro o requerido pela União à fl. 166/161. Assim, defiro o bloqueio eletrônico de valores constantes em conta corrente ou aplicações financeiras pertencentes à Denize Apolinário(CPF: 048.866.908-15), representante legal da empresa. Cumpra-se.

0032311-29.1998.403.6100 (98.0032311-2) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte autora às fls. 553, para o cumprimento do despacho de fl. 545.Após, dê-se vista à União - PFN, conforme requerido às fls. 547, pelo prazo de vinte dias.Int.

0009649-63.2002.403.0399 (2002.03.99.009649-5) - TRAMAR - TEXTIL LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste do despacho de fl. 886.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora se manifeste do despacho de fl. 598.Após, remetam-se os autos à União - PFN.Int.

0026765-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026765-3) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, diante da superveniência da Lei 11.483/2007 (objeto de conversão da MP 353/2007), a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA veio a ser extinta, tendo a União Federal passado a sucedê-la no que se refere aos direitos, obrigações e ações judiciais em que a sociedade extinta figura como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do art. 2º do diploma legal em tela, ressalvadas as demandas judiciais intentadas por empregados ativos transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., consoante o art. 17, II, do mesmo ato normativo.Considerando que a lide versada nos autos envolve empregados aposentados, portanto, inativos, é natural que a União Federal passe a responder pelos passivos judiciais da RFFSA devidos a tais trabalhadores. Assim, a prestação jurisdicional desta Justiça Federal se estende a execução do julgado estadual, tendo em vista a sucessão processual da RFFSA pela União Federal, assim como a regra de competência definida no art. 109, I, do Texto Constitucional.Indo adiante, não se pode dizer que a sucessão processual da RFFSA pela União Federal no pólo passivo da execução, implementada pela Lei 11.483/2007 (resultado da conversão da MP 353/2007), tenha convalidado a anterior penhora realizada sobre os bens desta última, isto porque a execução em face do Poder Público obedece a rito diverso daquele que vinha sendo impresso em face da sociedade de economia mista em tela. Com efeito, enquanto as execuções por quantia certa privadas seguem o procedimento estabelecido no art. 646 e seguintes do Código de Processo Civil (o qual prevê a penhora de bens do devedor), as execuções promovidas em face de pessoas jurídicas de direito público se sujeitam às regras desenhadas no art. 730 e 731 do mesmo diploma processual, sendo o pagamento efetuado mediante a apresentação de precatório e à conta do respectivo crédito. Assim sendo, não é admissível o processamento da execução sob rito diverso daquele previsto na legislação de regência, sob pena de subverter o sistema processual.Disto resulta que a parte-exequente deve promover a adequação do procedimento executório ao rito exigido por força da natureza jurídica do novo responsável pelo cumprimento da obrigação fixada na sentença transitada em

julgado (lembre-se: pessoa jurídica de direito público), devendo ser descartados todos os atos que não se adaptem à forma procedimental imposta pela legislação processual. Considerando que a penhora não consta entre as providências possíveis na execução contra a Fazenda Pública, é evidente a falta de amparo legal da constrição de bens impostas sobre os direitos creditórios de titularidade da União Federal objeto dos autos. Note-se ainda que a inviabilidade da penhora em pauta tem fundamento constitucional, não se limitando, portanto, à mera incompatibilidade sob o aspecto do procedimento executório, pois o art. 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos dos créditos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal devem ser realizados exclusivamente mediante precatório, motivo pelo qual os bens situados na esfera de titularidade dessas pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitos à incidência de ônus real de garantia. A propósito, em atenção aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade pela administração dos interesses públicos, tradicionalmente, a doutrina de direito administrativo brasileiro tem considerado a impenhorabilidade dos bens públicos como característica marcante do regime jurídico de direito público, motivo pelo qual não é passível de validade o ato que determina a penhora de bens inseridos dentro do domínio público. Dito isto, torno sem efeito todos os atos processuais praticados em sede de execução de sentença calcada no art. 652 do CPC, inclusive a penhora realizada, ante à incompatibilidade do procedimento de execução específico previsto para a satisfação das dívidas do Poder Público (art. 730 e seguintes do CPC). Expeça-se mandado de intimação do levantamento da penhora realizada às fls. 665/667. Assim, requeira a parte-credora o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União - AGU, bem como intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para manifestação em dez dias. Pa 0,05 Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5243

ACAO CIVIL PUBLICA

0016897-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016897-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2133 - DEROCY GIACOMO CIRILLO DA SILVA E Proc. 2134 - MARIA EMILIA CORREA DA COSTA E Proc. 2135 - RICARDO LUIS LENZ TATSCH) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP046560A - ARNOLDO WALD E RS010686 - FABIO LUIZ GOMES E RS046206 - CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT)

Vistos etc.. Converto os autos em diligência. À luz do que consta nos autos, sobretudo pelo decidido pelo E. STJ às fls. 1055/1065 e às fls. 1159/1162, digam as partes sobre o interesse de agir em relação ao que potencialmente resta litigioso (uma vez que há alegação de eventual perda de objeto integral), no prazo de 5 dias. Havendo interesse de agir, digam as partes, no mesmo prazo, se há provas a serem produzidas e, em não havendo, tragam suas alegações finais. Int.

Expediente Nº 5245

ACAO POPULAR

0734871-44.1991.403.6100 (91.0734871-1) - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCENI ANGELO GUERRA(SP237749A - LUIZ CARLOS BETTIOL) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X LOJAS DO PEDRO LTDA X HOSPITAL PARANOIA X CARLOS ALBERTO PASTRO X NELSON EMILIO MARQUES X ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO X LUIZ MARQUES FREITAS OLIVEIRA X SERGIO NICODEMUS ASSIS X VALDIR MIGUEL STEDILE X FLAMARION PERGINA DE SOUZA X ALTINEU COUTINHO X ROBERTO DO CARMO X ROCHE X ICI DO BRASIL X BRASVIT X HALEN ELLIOT X ALTRADE X CONTROL TECHNICAL(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X TOYOTA DO BRASIL(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E PR005603 - OTELIO RENATO BARONI E PR014131 - ROGERIO LICHACOVSKI) Fls.1984/1986: Ciência à Toyota do Brasil Ltda, pelo prazo de cinco dias. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9306

MONITORIA

0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA

PIRES LUIZETTO

Fls. 313: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003810-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA SALETE SANTOS DIAS

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 104/2009, em trâmite perante a Comarca de Taboão da Serra, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006543-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS DANILLO OLIVEIRA LOPES X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES X FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0027132-31.2009.403.6100 (2009.61.00.027132-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X INDUSTRIA FASHION BOYS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA DELMONDES DO NASCIMENTO X FRANCISCO VIANA DE SOUZA FILHO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 09/2010, retirada às fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021228-89.1993.403.6100 (93.0021228-1) - JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X CASSIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN E SP175320 - RENATA FERREIRA DA COSTA E SP216396 - MARCIO MOLEIRO DE MANINCOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.345/350: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0056787-39.1995.403.6100 (95.0056787-3) - VASCO MAGNO SANTANNA DA SILVA MELLO X FULGENCIO JOSE DOS SANTOS X CLEMENTE FERREIRA DE BRITO X HERBERTO BRUNS X ADAO MOLERO X MARCOS DONIZETE LOPES LUIZ X PAULO JULIO DE CASTRO X JULIANO CONSTANTINO NETO X MANOEL JOSE FERREIRA X FRANCISCO MURILO PEREIRA(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020888-43.1996.403.6100 (96.0020888-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016405-67.1996.403.6100 (96.0016405-3)) FURRIEL & FILHOS LTDA X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A - FILIAL(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Apensem-se os presentes autos aos autos da ação cautelar n.96.0016405-3. Após, dê-se vista à União Federal (PFN).

0038943-71.1998.403.6100 (98.0038943-1) - DACIO CARVALHO X JOEL SIMAO FILHO X LAERCIO FLAUZINO DA SILVA X MANUEL HERCULANO DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DE MENEZES X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON RIBEIRO ZAMBOLIM(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.345: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0009062-05.2005.403.6100 (2005.61.00.009062-0) - JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9) - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.281-verso: Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017459-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017459-9) - AMILCAR DAL PRETE X MARCIA DAL PRETE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.140/143), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado (que determinou o pagamento dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor até a citação, quando passa a incidir exclusivamente a Taxa SELIC) e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Intime-se a CEF para complementar nos autos o depósito efetuado às fls. 119.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Int.

0031690-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031690-8) - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 235/236: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0002458-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002458-6) - WANDERLEY RICARDO REIMER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 159/160: INDEFIRO o postulado pela parte autora, posto que incumbe ao credor efetivar as diligências necessárias para a efetivação do julgado. Cumpra a determinação de fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0011792-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011792-8) - JACIR DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 148/149: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0022579-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022579-8) - MARIO ANTONIO VENTURA X NADIR BATISTA VENTURA(SPI04652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 116.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023622-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023622-0) - ANTONIO MACEDO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024393-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024393-4) - RENIL RUBIO COLTES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0026444-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026444-5) - JOSE BOLGAR(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005251-61.2010.403.6100 - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o Termo de Prevenção de fls. 38, intime-se a parte autora a trazer à colação cópia da petição inicial, bem como eventuais decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária n.º 98.0053264-1, que tramitou na 5ª Vara Cível Federal, para verificação de eventual prevenção,no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017008-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029173-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029173-7) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls. 404) Ciência ao impetrante acerca do acórdão trânsito em julgado. Dê-se vista à União Federal do contido na petição de fls.404/415. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001886-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001886-2) - FELIPE MARTIN BIANCO ROSSI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

(Fls. 50/51) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. (Fls.85/89) Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.004508-4 interposto pela União Federal. Após, ao M.P.F. e se em termos, conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006964-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006964-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAILTON CARLOS DA SILVA X JOELMA PEREIRA SOUZA

Comprove a CEF a distribuição do Aditamento à Carta Precatória nº 30/2010, retirada às fls. 38v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016405-67.1996.403.6100 (96.0016405-3) - FURRIEL & FILHOS LTDA X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A - FILIAL(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Comprove a CEF no prazo de 24 horas o cumprimento do ofício expedido às fls. 439. Após, dê-se ciência à União Federal- PFN e arquivem-se os autos. Int.

0010998-41.2000.403.6100 (2000.61.00.010998-9) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP197442 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Município de Mogi das Cruzes. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005224-25.2003.403.6100 (2003.61.00.005224-5) - JANE DE OLIVEIRA TREMURA X CLAUDIO ALVES TREMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANE DE OLIVEIRA TREMURA X CLAUDIO ALVES TREMURA

Fls.344: Tendo em vista o requerido pela CEF, aguarde-se eventual provocação das partes, sobrestado, no arquivo.Int.

Expediente N° 9307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista à União Federal (PFN).

0078052-05.1992.403.6100 (92.0078052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062897-59.1992.403.6100 (92.0062897-4)) CASA CIDATUR DE MUSICA LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO

MARQUESINI E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008412-70.1996.403.6100 (96.0008412-2) - LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZARINI X LAURA CEOLIN LOPES X MARIA PIA CEOLIN PELEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0009656-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009656-0) - MARIO CARLOS FERREIRA X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X MARIO EDUARDO STUHR CORADAZZI X MARIO MENZEN CAMPOS BESSA X MOACYR WALTER DE SOUZA X NILSON DE CARVALHO X NILTON FERNANDES X NORBERTO BERTOLACCINI X OSMAR TRENTINI X MARIO SERGIO MATSUMOTO X MARTA MENZEN CAMPOS BESSA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 229/248 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a CEF para que complemente os depósitos nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial às fls.229/248, no prazo de 10 (dez) dias, pena de incidência da multa diária de R\$500,00(quinzentos reais). Int.

0027184-27.2009.403.6100 (2009.61.00.027184-0) - ADILSON BRUNELLI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - ANA MARIA MARTINS DE SOUZA X JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) ANA MARIA MARTINS DE SOUZA e a CEF (fls.110), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão do pólo ativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004119-66.2010.403.6100 (2010.61.00.004119-7) - ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIA APARECIDA NAPOLITANO(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 38/51: Manifeste-se o autor em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018472-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-70.1996.403.6100 (96.0008412-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZARINI X LAURA CEOLIN LOPES X MARIA PIA CEOLIN PELEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA)

Fls.33: Manifestem-se as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056799-68.1986.403.6100 (00.0056799-0) - NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO EDGARDO SILVA LIMA DE SOUZA X GERALDO DE SOUZA FILHO X JOAO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA X MARCIA CRISTINA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA FERNANDA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP155639 - GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a exequente a retirada da carta de adjudicação expedida às fls.608, bem assim as cópias para sua devida instrução, comprovando nos autos seu efetivo cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, arquivem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003869-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003869-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002353-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Proferi despacho nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002353-75.2010.403.6100 em apenso. Por ora, prossigam-se naqueles autos. Após a vista ao M.P.F., e se em termos, venham-me conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006978-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006978-8) - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 1456/1458, aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0002353-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002353-5) - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Fls. 601/602) Ciência às partes acerca da conversão do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.004519-9 em agravo retido nos autos, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Vista ao M.P.F. e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0062897-59.1992.403.6100 (92.0062897-4) - CASA CIDATUR DE MUSICA LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do saldo remanescente na conta n.º 3965.635.61-9.

Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int, após expeça-se.

Expediente N.º 9311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021289-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021289-4) - FRANCISCO VITORIANO SOB X FRANCISCO MENDES BATISTA X FRANCISCO J RODRIGUES X ERALDO CORREIA DA SILVA X DIAMANTINO DA S BATISTA X FIRMINO GOMES X GENESIO JOSE GONCALVES X JUVENCIO ARAUJO RABELO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se pessoalmente os autores FRANCISCO MENDES BATISTA, DIAMANTINO DA S. BATISTA e FIRMINO GOMES a trazerem aos autos procuração com firma reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com os documentos, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo. Silentes tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017273-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN X DEBORA TEREZA JARDIN BECKMAN

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0027221-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027221-1) - VITORIO CALCEDONI NETO X TELMA MARTINS CALCEDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Aguarde-se o processado nos autos do incidente de exceção de incompetência em apenso.

0001420-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001420-0) - GIOVANNI TORELLO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

...III - Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a aplicação da pena de cassação do exercício profissional ao autor GIOVANNI TORELLO até ulterior deliberação do Juízo. Diga o autor em réplica, no prazo legal. Int.

0002348-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002348-1) - MARIA SOARES DE JESUS(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

...Assim, pelo poder geral de cautela, expresso no parágrafo 7º, do artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela e determino a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, proveniente do contrato nº 0267.001.854-1. No mais, fica integralmente mantida a decisão de fls. 84/85. Int.

0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela. Diga o autor em réplica no prazo legal no processo nº2010.61.00.002487-4 Traslada-se cópia desta decisão para o processo nº 2010.61.00.002488-6, onde deverá ser citada a ré. Int.

0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

...III - Isto posto, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela. Diga o autor em réplica no prazo legal no processo nº2010.61.00.002487-4 Traslada-se cópia desta decisão para o processo nº 2010.61.00.002488-6, onde deverá ser citada a ré. Int.

0004897-36.2010.403.6100 - MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação da ré. Apensem-se estes aos autos nº 0018532-21.2009.403.6100. Com a contestação, venham cls. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002036-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027221-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027221-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X VITORIO CALCEDONI NETO X TELMA MARTINS CALCEDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação ordinária em apenso é da Seção Judiciária de Piracicaba/SP, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes elegeu para dirimir as questões relativas à avença o Foro com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento, que no caso é Piracicaba. Instada a manifestar-se, a excepta ficou silente (certidão de fls.06-verso). Às fls.08/24, a excipiente carrou aos autos cópia do contrato avençado entre as partes para aquisição do imóvel objeto da ação ordinária nº. 2009.61.00.027221-1.DECIDO.Com efeito, a Súmula nº 335 do STF dispõe que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa, juntado às fls. 08/24 do presente incidente, para dirimir quaisquer questões relativas à avença foi eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento (cláusula quadragésima), que na hipótese, fica no Município de Piracicaba/SP (fls. 22).Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais .Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005426-55.2010.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

...III - Isto posto, presentes os requisitos legais DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão arbitral de fls. 26/27, cuja cópia deverá acompanhar o ofício, no que pertine às parcelas do seguro-desemprego do impetrante FRANCISCO RODRIGUES SILVA. Oficie-se com urgência para cumprimento e informações. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

0005870-88.2010.403.6100 - REGINALDO AUGUSTO DA SILVA X KELLYN CRISTINA DA MATTA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...III - Por tais razões, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.001163/2010-11, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça,

nos termos do artigo 375 do Provimento COGE nº 64. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0000631-97.2010.403.6102 (2010.61.02.000631-2) - MARCELO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP163671E - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034234-41.2008.403.6100 (2008.61.00.034234-8) - PEDRO HENRIQUE GOMES X CARLOS HENRIQUE GOMES X MARILIA DAS DORES DUARTE X LIDIA GOMES RIZZI X SERGIO HENRIQUE GOMES (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Manifeste-se o requerente sobre o alegado às fls. 127/131 pela Caixa Econômica Federal. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6999

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024587-95.2003.403.6100 (2003.61.00.024587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023831-62.1998.403.6100 (98.0023831-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X GERALDO MAGALHAES PACHECO X GERALDO PIRES DA COSTA X GILBERTO GOMES SANTANA X HENOQUE FERREIRA DA SILVA X HERMILIO FELIX DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifeste-se o embargado em 10(dez) dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4735

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000334-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000334-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Expeça-se carta precatória para citação da requerida, bem como para a busca e apreensão dos bens descritos na petição inicial, conforme determinado na r. decisão de fls. 168-170. Decorrido o prazo legal, e não havendo pagamento, deverá a exequente fornecer os meios, diretamente perante o Juízo deprecado, para remoção dos bens apreendidos. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088305-52.1992.403.6100 (92.0088305-2) - URBANO GARCIA X DANIELA MORAES GARCIA X URBANO GARCIA JUNIOR (SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X BANCO DE BOSTON, S/A - AG LIBERO BADARO - SP (SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)

Visto em inspeção, Chamo o feito à ordem. Fls. 240. Prejudicado o pedido do réu tendo em vista que o recurso de apelação já foi regularmente apreciado pelo E. Tribunal Regional federal da 3ª Região às fls. 333/334. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0077228-34.2006.403.6301 - CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022534-05.2007.403.6100 (2007.61.00.022534-0) - ZORAIDE APARECIDA DE MORAIS(SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como esclareça se persiste interesse na apreciação do pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando e fundamentando a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0084293-46.2007.403.6301 (2007.63.01.084293-7) - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Apresente a parte autora o nome da agência e o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança objeto do presente feito, no prazo de 10(dez) dias, para possibilitar seja verificada eventual prevenção, sob pena de extinção. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, apresentando o(s) extrato(s) relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020890-90.2008.403.6100 (2008.61.00.020890-5) - MIRIAM LUCIA FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO N.º 2008.61.00.020890-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MIRIAM LÚCIA FERREIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de indenização a título de danos materiais e morais. Alega que foi admitida em 1978 pela empresa Unilever Brasil Ltda para desempenhar a função de secretária executiva bilíngüe, permanecendo contratada até 2007, quando foi demitida sem justa causa. Sustenta que, em razão do trabalho desenvolvido por ela, adquiriu doença profissional, tendo a empregadora concorrido para tanto, já que deixou de observar a legislação trabalhista. Afirma que, inicialmente, foi afastada do trabalho por doença decorrente de acidente de trabalho. Contudo, após, o réu converteu o auxílio acidente do trabalho em auxílio doença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora desconstituir a conversão do benefício auxílio doença acidentário em auxílio doença, a fim de receber os valores do benefício que deixaram de ser pagos. Ocorre que, para julgar o pedido da Autora, este Juízo deverá pronunciar-se acerca da existência ou não de acidente de trabalho a justificar a conversão do auxílio doença em auxílio acidente de trabalho. Acerca da matéria posta no presente feito, o art. 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) (grifei) Como se vê, acidentes de trabalho não são julgados pela Justiça Federal, sendo, portanto, incompetente este Juízo para processar e julgar esta ação. Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por ambas as partes em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 152/153) que julgou parcialmente procedente a ação de conversão de benefício previdenciário em acidentário (auxílio-doença por acidente de trabalho - Esp. 91), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria. Intime-se. (TRF da 3ª Região, Apelação - reexame necessário nº 2008.03.99.049329-2/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, data 26.01.2010). Posto isto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0021025-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021025-0) - ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA

REGIO DA SILVA E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

1) Ciência as partes acerca do traslado de cópias da r. decisão de fls. 82/85 e 86/87. 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 88, cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 85. Após, oportunamente voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0021018-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021018-7) - JESSE PRESTES MOURA(SP086671 - MEIRY MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jessé Prestes Moura em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando o fornecimento dos medicamentos insulina glargina, prandin, diamacron e glifage.Sustenta, em síntese, não ter condições financeiras para custear o tratamento de diabetes melitus com insulina glargina, narrando que apresentou resistência aos demais tipos de insulina (mista e humana). Apresenta receituário médico prescrevendo insulina glargina (fls. 14/16).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação.A União Federal apresentou contestação às fls. 38/57, alegando, em resumo, a ilegitimidade passiva da União e a conseqüente incompetência da Justiça Federal, sob o fundamento de que a União é gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde, mas não executora de suas atividades, ou seja, o gerenciamento do SUS é de competência dos estados por meio das Secretarias de Saúde. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A Fazenda Estadual contestou alegando que o Estado fornece insulinas análogas, sendo certo que o medicamento solicitado pelo Autor somente é indicado após verificar-se, por meio de monitoramento constante de glicemia e dieta restritiva, que o controle dos níveis glicêmicos não é possível com emprego de insulina humana convencional. A Municipalidade, igualmente, apresentou contestação.Narra que o Ministério da Saúde implementou política pública para tratamento dos pacientes acometidos por diabetes, fornecendo medicamentos e material necessário para controle (kit), esclarecendo que o medicamento requerido não compõe a relação nacional de medicamentos essenciais, tendo em vista o alto custo e a limitação orçamentária, o que ensejaria diminuição de atendimento em termos quantitativos, visto a maior parcela da população necessitar de outros tipos de insulina, enquanto um exíguo número de doentes carecem do medicamento pretendido pelo Autor.Vieram os autos conclusos.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar argüida pela União, uma vez que ela é responsável pelo implemento, em solidariedade com os Estados e Municípios, das atividades que tutelam e efetivem o direito assegurado pelo artigo 196 c.c. artigo 198, ambos da Constituição Federal.Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado e o receio de dano irreparável.A atuação do Poder Judiciário em matéria concernente à Política Nacional de Medicamentos deve ser restrita a situação excepcional, quando se verificar a necessidade do medicamento especificado com exclusividade e a hipossuficiência do requerente, conforme remansosa Jurisprudência. O direito individual do paciente não deve ser priorizado em detrimento ao direito isonômico de outros cidadãos à saúde. O custo do tratamento para um só indivíduo pode representar, em tese, o total da verba orçamentária para a execução de toda a política de saúde da municipalidade, comprometendo toda coletividade. Os Réus noticiam que o Ministério da Saúde franqueia aos pacientes de diabetes os medicamentos necessários para o controle da doença (kit).Contudo, no que concerne à insulina glargina, assinalam que, apesar do alto custo, não foi comprovada sua eficácia no tratamento de diabetes melitus.Malgrado a juntada de receituário médico, não se afigura possível aferir, em sede de cognição sumária, a necessidade exclusiva do medicamento em destaque, os efeitos adversos àqueles tipos de insulinas fornecidas pelo SUS, o que afeta a verossimilhança do alegado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a antecipação da tutela na forma requerida. Manifeste-se o Autor acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0026006-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026006-3) - ORMISIO TOSTA DE QUEIROZ X ANA CELIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 126/128 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0047043-08.2009.403.6301 (2009.63.01.047043-5) - RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 2009.63.01.047043-5 AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Recebo a petição de fls. 33 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir o Detran a receber o pagamento referente ao licenciamento anual do veículo do Autor, enquanto pendente o julgamento acerca da regularidade da aplicação da multa que lhe foi imposta. Alega que recebeu notificação de penalidade nº 11346465, emitida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em razão de ter transitado com seu veículo Celta placa DHV 0616-SP em acostamento, no horário de 07:10 horas, na BR 116, Km UF-RJ, no Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta que, na referida data e horário, estava em São Paulo a caminho do seu trabalho, motivo pelo qual ingressou com recurso administrativo impugnando a aplicação da multa em 06/02/2009. Afirma que o recurso não foi julgado, encontrando-se o veículo sem utilização, haja vista que não consegue licenciá-lo sem o pagamento da referida multa, o que lhe acarreta prejuízos, já que paga o seguro do carro que não pode ser utilizado. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para aos a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 42-49, alegando que o auto de infração foi lavrado sem abordagem do veículo, hipótese prevista na legislação em vigor. Afirma que, nos casos em que não há abordagem e identificação do infrator no momento do cometimento da infração, a notificação é realizada via remessa postal para a residência e em nome do proprietário do veículo, nos termos do art. 282 do CTB. Sustenta que o veículo poderia estar sendo conduzido por outra pessoa. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor licenciar seu veículo Celta placa DHV 0616-SP, independentemente do pagamento da multa que lhe foi imposta, sob o fundamento de que na data e horário do cometimento da infração de trânsito, encontrava-se em São Paulo a caminho do trabalho, e não no local da infração. A despeito de o autor afirmar que não cometeu a infração de trânsito que lhe é imputada, tenho que os documentos juntados às fls. 09 e 12 não são suficientes para eximi-lo do pagamento da multa. De fato, o veículo de propriedade do autor poderia estar sendo conduzido por outra pessoa, hipótese na qual caberia a ele indicar o condutor, que mesmo assim, continua responsável pelo pagamento da multa que foi imposta. Neste sentido decidi o Egrégio Tribunal regional da 4ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se da Fazenda Pública, cujos direitos patrimoniais são indisponíveis, os efeitos decorrentes da decretação da revelia não são aplicáveis. 2. Cabe ao proprietário do veículo fazer prova quanto à não-autoria das infrações cometidas. Não havendo comprovação das circunstâncias alegadas pelo embargante, impõe-se à ele a responsabilidade pelo pagamento da multa, ainda que não tenha sido o autor da infração, conforme dispõe o art. 282, 3º, do CTB. 3. Procede o pedido, tão somente, quanto ao prequestionamento da matéria, a fim de que se permita o acesso às vias recursais superiores, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ e os precedentes jurisprudenciais. (TRF da 4ª Região, AC nº 200270010109730, quarta turma, Rel. Jairo Gilberto Schafer, data 30/11/2009) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Int.

0002248-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002248-8) - ANA MARIA DA SILVA (Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2010.61.00.002248-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANA MARIA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega ter sido vítima de fraude consistente na abertura da conta bancária de nº 7.251-0 em seu nome, por terceiro em posse de documentos falsos. Sustenta que a conta foi aberta em 04/09/2000, com apresentação de documentos com R.G., CPF, comprovantes de renda e endereço possivelmente falsos. Afirma que, apesar de a Ré informar que a conta foi encerrada em 20/02/2009, ela ainda encontra-se ativa e com saldo negativo de R\$ 219.663.978,40. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 43-60 alegando que não existe qualquer conta aberta em nome da Autora, bem como qualquer dívida. Sustenta que a conta aberta em seu nome foi fechada pouco tempo depois, sendo os cheques emitidos e posteriormente devolvidos excluídos do respectivo cadastro. Salieta que inexistente restrição cadastral em nome dela que tenha sido incluída pela CEF. Defende que a conta foi aberta mediante a apresentação de documentos de aparente verossimilhança, ou seja, aparentemente autênticos, razão pela qual a CEF também foi vítima. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido de tutela antecipada restou prejudicado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que os documentos juntados às fls. 31/32 e 42 revelam que o nome dela não se encontra mais incluído no SPC/SERASA, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0002468-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002468-0) - PERLA IRIS HERNANDES SALLES DE BALBINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2010.61.00.002468-0 AUTORA: PERLA IRIS HERNANDES SALLES DE BALBINARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Ciência à autora da redistribuição do feito. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que autorize o depósito das prestações vincendas do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.3032.110.0000723-67 firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como que a Ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que o referido contrato mostra-se abusivo, na medida em que descumprir normas procedimentais emanadas pelo Banco Central (Resolução nº 2878/2001). Sustenta que a forma de aplicação dos juros onerou excessivamente o valor final do contrato, caracterizando anatocismo. Defende a existência de cláusulas abusivas no contrato, bem como a sua vulnerabilidade como consumidor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham

presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora depositar as prestações vincendas do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.3032.110.0000723-67 firmado com a CEF, sob alegação de que dito contrato contém cláusulas abusivas, que prevêm a capitalização mensal de juros, dentre outras ilegalidades. Todavia, nesta cognição sumária, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança do alegado de que fala o artigo 273 do CPC, haja vista não ter sido argüida qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre a autora e a Instituição Financeira - ré. Ademais, o contrato em questão foi firmado pelas partes, que se puseram de acordo com todos os seus termos. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e a autora não são passíveis de aferição nesta fase processual. Quanto a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, cumpre assinalar que, na hipótese de inadimplência, não se poderá impedir a credora de tomar as medidas que buscam a execução indireta de débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002805-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002805-3) - FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, bem como apresente cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos 2000.61.00.014456-4, devendo esclarecer o ajuizamento do presente feito, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003087-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003087-4) - JOAO BENEDITO SILVESTREINI (SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.740,93 (três mil, setecentos e quarenta reais e noventa e três centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003245-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003245-7) - SUELI DE FATIMA SOARES (SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2010.61.00.003245-7 AUTORA: SUELI DE FÁTIMA SOARES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a antecipação da tutela para que seja autorizada a efetuar o depósito dos valores das prestações vincendas no montante incontroverso, referente ao contrato de SFH. Pretende, ainda, que a CEF se abstenha de vender o imóvel e de inscrever o nome dela no órgão de proteção ao crédito. Alega, em síntese, haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. Registre-se, ainda, a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 70/66 neste processo, haja vista que a alienação fiduciária de coisa imóvel apresenta regime de satisfação da obrigação diverso. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Quanto a não inclusão do nome dela nos órgãos dos órgãos de proteção ao crédito, registro que a própria parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003675-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003675-0) - REGIANE RUELLA SILVA MALAQUIAS (SP060921 - JOSE

GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

AUTOS Nº 2010.61.00.003675-0AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: REGIANE RUELLA SILVA MALAQUIASRÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina, independentemente da revalidação do seu diploma. Alega ser médica, formada pela Universidad México Americana Del Norte, A.C., em Reynosa, Tamaulipas, nos Estados Unidos Mexicanos, desde 23 de abril de 2010.Insurge-se contra a exigência de revalidação do diploma como condição para inscrição no conselho profissional, já que se trata de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização da convalidação.Aduz que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a autora obter o registro automático de seu diploma no curso de Medicina, obtido perante a Universidad México Americana Del Norte, A.C., em Reynosa, Tamaulipas, nos Estados Unidos Mexicanos, sob o fundamento de que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação.A autora comprova por meio do diploma juntado às fls. 45, que é formado em medicina desde 23.04.2003, pela Universidad México Americana Del Norte, A.C, no México.Os Decretos legislativos nºs 66/77 e 80.419/77 que aprovaram e promulgaram a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, cujo texto previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, vigoraram de 1977 até 1999, quando foram revogados pelo Decreto nº 3007 de 31.03.1999.Orientado por tais parâmetros, nesta primeira aproximação, entendo que a autora não possui direito à revalidação automática de seu diploma, porquanto ela deve se dar segundo procedimento administrativo vigente à época da efetivação do requerimento. Ou seja: a revalidação postulada submete-se às regras vigentes na ocasião em que o Autor a pleiteou. No presente caso, a autora comprovou ter requerido a revalidação de seu Diploma em 10/12/2009 (fls. 151), insurgindo-se somente contra a tal exigência para que o Conselho o inscreva nos quadros da autarquia.Neste particular, tenho que o procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido em Universidade estrangeira se afigura eminentemente necessária, haja vista atender a evidente interesse público que se projeta na apuração e confirmação de ser o postulante dotado dos conhecimentos reclamados pela atividade, além de ter ele plena capacidade técnica.Adicione-se, ainda, que o indeferimento da revalidação automática em destaque não significa impedir a Autora de exercer a profissão de médico no País, mas tão-somente que ela não será automática, mas realizada em harmonia com as regras vigente à época da efetivação do requerimento.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

0003698-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003698-0) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 2010.61.00.003698-0AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do valor dos créditos presumidos da contribuição ao PIS e da COFINS, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Requer que a Ré se abstenha de impor quaisquer penalidades em face da autora.Alega que se encontra sujeita ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que acarreta para a autora a inclusão dos créditos fiscais de PIS e COFINS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.Defende que os créditos presumidos da contribuição ao PIS e da COFINS não constituem receita bruta, razão pela qual devem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora excluir o valor dos créditos das contribuições ao PIS e a COFINS, apurados no regime não-cumulativo, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.A despeito da argumentação apresentada para autora, não diviso, nesta fase processual, a ilegalidade apontada.A contribuição ao PIS e a COFINS são contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou receita bruta (art. 195, I, b e art. 239 da CF). Com as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as duas contribuições passaram a ter cobrança não-cumulativa Com o advento dos diplomas legais mencionados no tópico anterior, o texto constitucional de então não vedava a adoção da cobrança não-cumulativa das contribuições sobre a receita ou faturamento. Editada a Emenda Constitucional nº 42 de 19.12.03, a possibilidade da adoção da não-cumulatividade passou a figurar na Carta Maior, nos termos do 12 do art. 195:Art. 195 (...) 12. A lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativa.Como se vê, a Constituição delegou ao legislador ordinário a definição de quais setores da atividade econômica ficariam sujeitos à cobrança não-cumulativa e quais se sujeitariam à chamada cobrança em cascata, não havendo creditamento dos valores das contribuições incidentes nas etapas anteriores do ciclo econômico.As Leis nº

10.637/02 e 10.833/03, em vigor antes da Emenda Constitucional nº 42, foram recepcionadas pelo novo texto constitucional, pois não há incompatibilidade entre a cobrança não-cumulativa prevista nas leis ordinárias e a prevista no novo texto constitucional. A questão dos autos versa sobre a possibilidade dos valores descontáveis previstos na legislação da contribuição ao PIS e da COFINS, com incidências não-cumulativas, serem receitas tributáveis ou não pelo IRPJ e pela CSLL. Entendo que, se o valor a ser descontado da contribuição ao PIS e a COFINS é um crédito real ou presumido, não pode ele se constituir em custo e em direito de crédito ao mesmo tempo, sob pena de se caracterizar duplo benefício ao contribuinte, o que não se coaduna com as regras de não-cumulatividade introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

0004225-28.2010.403.6100 (2010.61.00.004225-6) - CARLOS SANTIAGO BATISTA (SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

0004236-57.2010.403.6100 (2010.61.00.004236-0) - FLAVIA COTOMACCI (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.286,70 (Dois Mil, Duzentos e Oitenta e Seis Reais e Setenta Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004271-17.2010.403.6100 (2010.61.00.004271-2) - ROSA MARIA NAGAO (SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

0004294-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004294-3) - DIRCEU ADALBERTO VICENTE (SP012414 - JOSE

OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º

10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004333-57.2010.403.6100 (2010.61.00.004333-9) - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP090818 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito, diante da ação anteriormente proposta no Juizado Especial Cível Federal sob nº 2008.63.01.015408-9 com o mesmo objeto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004342-19.2010.403.6100 - KANEO MATSUURA(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.694,88 (quatri mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004349-11.2010.403.6100 - JOSUE DIAS BATISTA X MARILENE DE OLIVEIRA BATISTA(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto que o réu constante da petição inicial é pessoa jurídica de direito privado, sociedades de economia mista (Banco do Brasil S.A.), razão pela qual declaro a incompetência deste Juízo Federal, com fundamento nas Súmulas 508 e 556 do Supremo Tribunal Federal. Encaminhem-se os presentes autos o Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, competente para processar e julgar esta demanda, com as nossas homenagens. Int.

0004669-61.2010.403.6100 - BISMARCK BUENO LIPPEL - ESPOLIO X THEREZINHA ADELIA BUENO LIPPEL(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º

10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004679-08.2010.403.6100 - RAFHAEL MENEZES DE GOES DECANINI(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, em especial quanto à alegação de que o autor é gerente da Caixa Econômica Federal da agência concessora do cartão de crédito, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004730-19.2010.403.6100 - CAMILA MATTIOLI GUIMARAES DE SOUZA(SP226722 - PAULINE FRAGA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004730-19.2010.403.6100 AUTORA: CAMILA MATTIOLI GUIMARÃES DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda o cálculo das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) firmado com a Caixa Econômica Federal, devendo a ré se abster de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de executar extrajudicialmente a dívida. Alega, em síntese, que o referido contrato mostra-se abusivo quanto aos encargos, os juros e a forma de amortização do saldo devedor, o que resultou em aumento excessivo do valor das parcelas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. De fato, pretende a autora a revisão de Contrato de Financiamento Estudantil (FIES), a abstenção da CEF em inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução da dívida. Em que pese o argumento de que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracteriza pela sua função social, isso não impede seja acautelado algum retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Quanto à abstenção da ré em incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou ingressar com ação de execução, não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução direta ou indireta de um débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os**

pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intime-se.

0004793-44.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA DA SILVA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, bem como apresente cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de demonstrar que não possui condições para realizar o recolhimento das custas judiciais. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int.

0005379-81.2010.403.6100 - MARIA AMELIA MARTINS DE FIGUEIREDO(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º

10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005522-70.2010.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005627-47.2010.403.6100 - FIDELINO CARVALHO(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão de prioridade na

tramitação será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005717-55.2010.403.6100 - SILVIO DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X HELENA DO ESPIRITO SANTO X HELENA DO ESPIRITO SANTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.135,57 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005774-73.2010.403.6100 - ALVARO ANTONIO ORNELLAS(SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X BANCO DO BRASIL S/A

A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto que o réu constante da petição inicial é pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista (Banco do Brasil S.A.), razão pela qual declaro a incompetência deste Juízo Federal, com fundamento nas Súmulas 508 e 556 do Supremo Tribunal Federal. Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, competente para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006127-16.2010.403.6100 - RICARDO RODRIGUES SANTOS X APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a parte requerente obter provimento judicial destinado a suspender o Primeiro Leilão Público 0101/2010 do imóvel objeto do financiamento habitacional firmado com a CEF, designado para o dia 17/03/2010. Alternativamente, a sustação dos efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Alega, em síntese, haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. Registre-se, ainda, a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 70/66 neste processo, haja vista que a alienação fiduciária de coisa imóvel apresenta regime de satisfação da obrigação diverso. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001540-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001540-0) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. Considerando a petição apócrifa acostada às fls. 35/41, intime-se o subscritor da petição aludida, Dr. CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - OAB/SP nº 240.573, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível, para sanar a irregularidade supramencionada. Após, em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se a r. decisão de fl. 30. Int. (DECISÃO DE FL. 30: Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se nos termos do art. 915 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.).

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048032-31.1992.403.6100 (92.0048032-2) - WLADIMIR MASSEI(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0031890-78.1994.403.6100 (94.0031890-1) - JOSE ROQUE PONTONI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial.Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo.Int.

0050633-05.1995.403.6100 (95.0050633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042714-62.1995.403.6100 (95.0042714-1)) OZIAS SIMIAO DA SILVA X SUELI APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos em Inspeção.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), que desde logo fica intimada para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014020-49.1996.403.6100 (96.0014020-0) - PAULO CESAR NETO BATISTA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em inspeção,Fls.321. Mantenho a decisão de fls.319 por seus próprios fundamentos.Expeça-se Carta Precatória para o endereço do devedor (fls.318), para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito.Int.

0035025-30.1996.403.6100 (96.0035025-6) - ANTONIO BENETTI X CARLOS GUERRA X ELZA SANCHES FERREIRA X EZIO DE VITA X JAIRO FERNANDES DE LIMA X JOSE DE DEUS FERREIRA X LAURINDO COROTI X MANOEL REBOLHO SUBIRE X MIGUEL GARSETTA X ODAIR SQUIZATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Fls 822/824.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre a alegação de satisfação da obrigação pela Caixa Econômica Federal (CEF), em relação aos autores Antonio Benetti, Miguel Garsetta e Odair Squizato.Após, venham os autos conclusos.Int.

0023131-23.1997.403.6100 (97.0023131-3) - LOURIVAL JOAQUIM DA SILVA X LUIZ GONZAGA DE LIMA X NEULZA MARTINS SOUZA SANTOS X NOEMIA MADALENA DE SOUZA BATISTA X ODAIR RODRIGUES DE LISBOA X ORASMINO JOSE BARBOSA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X PATRICIA BASAIA SEGANI X PAULO JANUARIO DA SILVA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls 358.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora.Após dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora.No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0028610-94.1997.403.6100 (97.0028610-0) - ADALBERTO ALVES BATISTA X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIO SOUZA X NICOLA ZACARIAS X PAUL FULEP X PAULO ALVES PEREIRA X ROBERTO ZAPELLI X RUBENS MONTEIRO X SONIA MARIA SAU SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Fls 774/776.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias,

comprovando a satisfação da obrigação em relação aos autores João Batista dos Santos, Adalberto Alves Batista e Roberto Zapelli. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021808-12.1999.403.6100 (1999.61.00.021808-7) - LUIZ CARLOS DO PRADO X CELSO CORREIA TAVARES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DE MENDONCA PRADO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MAURA DE JESUS LEITE X MOACYR MORALES X ODAIR MOREIRA X OSWALDO LOPES X SONIA MARIA KOCSIS DORES X SORAIA CRISTINA KREPS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal (CEF) de fls. 469/472. Após voltem os autos conclusos. Int.

0022394-49.1999.403.6100 (1999.61.00.022394-0) - WILSON BARBOSA X ANTONIO RIBAS X SIDNEI BRANDT X VICENTE HENRIQUE SILVA X CLAUDIO GONCALVES DA CUNHA X SONIA MARIA MARTINS DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO ROLIM X WANDIR RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS LOPES X CARLOS MAGNO DA SILVEIRA - ESPOLIO (ELSA DE SOUZA SILVEIRA) (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor Wandir Ribeiro da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042937-39.2000.403.6100 (2000.61.00.042937-6) - SERGIO NEPOMUCENO DE SOUZA - ESPOLIO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em Inspeção. Fls. 111/113. Comprove a Caixa Econômica Federal (CEF) o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação ao espólio de Sergio Nepomuceno de Souza. Fls. 114/115. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

0002948-89.2001.403.6100 (2001.61.00.002948-2) - ARMINDA VALERIA DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DIAS DO PRADO X CLAUDION JOSE DA SILVA X CLAUDOMIRO MIGUEL DE MELO X CORJESU GOMES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 218. Acolho a manifestação da Contadoria Judicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o v. acórdão proferido, apresentando os documentos e planilhas de cálculos dos valores creditados nas contas vinculadas do autor CLAUDION JOSE DA SILVA, com indicação dos índices utilizados, para a verificação do cumprimento do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. 1,10 Após, manifeste-se a parte autora devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias.
.PA 1,10 Em havendo divergências, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no v. acórdão. Int.

0005471-74.2001.403.6100 (2001.61.00.005471-3) - ELISABETH SABINO JORDAO X ANA MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X RAFAEL BUENO DO PRADO X RICARDO TADEU SCHIAVELLI X SEBASTIANA DE LOURDES DE ANDRADE X VICENTE ANTERO GOMES - ESPOLIO (ROSANGELA PEREIRA GRECU GOMES) (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos em Inspeção. Fls. 528/531. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o depósito das diferenças de atualização monetária, referente à data do cálculo do contador judicial (março/2005) e a data em que os depósitos foram efetivados (julho/2009). No silêncio remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos eventuais valores remanescentes a favor dos autores. Int.

0014765-53.2001.403.6100 (2001.61.00.014765-0) - ROGERIO DA SILVA X ROGERIO JOSE DIAS X ROGERIO MARTINS SILVA SODRE X ROGERIO ROSSANI FAVERO X ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 408-409 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada para o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, em 27.11.2003. Deste modo, as alterações decorrentes da Lei 11.232/2005, em especial o disposto no artigo 475 J do CPC, não se aplicam ao presente feito. Assim, não há omissão na r. decisão

embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

0007426-72.2003.403.6100 (2003.61.00.007426-5) - MARTINS DOS REIS COSTA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Fls. 105/106. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal (CEF). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando cópia da declaração de opção ao regime do FGTS. Após, intime-se a CEF para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0019881-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019881-2) - JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP234697 - LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Fls. 173/175. Acolho a manifestação da parte autora. Diante da documentação acostada as fls. 13 demonstrando a opção pelo FGTS em 01/01/1967, comprove a Caixa Econômica Federal (CEF) o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor no tocante à aplicação de taxa de juros progressivos nas contas vinculadas do autor. Após, diga o autor no prazo de 10 dias. Int.

0025805-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025805-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE X ALIANCA METALURGICA S/A (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal (CEF) de fls. 169. Int.

0013792-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013792-7) - MARIA RAIMUNDA CONCEICAO TORRES DA MOTA X PEDRO ASSALIN X PETRUCIA MARIA OLIVEIRA MARTINS X PEDRO FELIPE X MARIA DA PENHA RODRIGUES X RUY ERMELINDO NOGUEIRA BARBOSA X PEDRO ORLINDO ALVES SIQUEIRA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Diante dos documentos acostados pela parte autora (fls. 121/132), comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores. Após, manifeste-se à parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Int.

0013820-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013820-8) - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Diante dos documentos acostados pela parte autora (fls. 133/148), comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores. Após, manifeste-se à parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Int.

0013930-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013930-4) - JOAO TEIXEIRA X PEDRO VICENTE BATISTA X MANOEL ALVES ROCHA X NIVALDO MEDEIROS SILVA X CARLOS DE SOUZA RIBEIRO X BENICIO HONORATO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Diante dos documentos acostados pela parte autora (fls. 126/135), comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores. Após, manifeste-se à parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043676-32.1988.403.6100 (88.0043676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040996-74.1988.403.6100 (88.0040996-2)) COMBE DO BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR E DE SAUDE LTDA (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste a parte autora sobre o pedido de conversão em renda da União dos valores descritos a folhas 232/235, no

prazo de 10 dias. Não havendo oposição, expeça-se o respectivo ofício à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

0001742-60.1989.403.6100 (89.0001742-0) - ANTONIO BENEDETTI X ANA CLAUDINA CAMARGO PENTEADO FERREIRA DE CASTILHO X DARLY VANDERLEY CIOTTI X DEVELINO MOLAN X JOAO ALBERTO PATARO X JOAO BATISTA FIORELLI JUNIOR X JOSE CORDEIRO X APARECIDO JOSE CORDEIRO X JOSE FRANCISCO PACHECO CAMARGO PENTEADO X JOSE LUIZ STEFANIN X LUIZ CARLOS PATARO X MARIA APARECIDA SANZOVO CHAVES X MARIA MARCIA ROSSINGNOLI X MASIERO INDL/ S/A X MIGUEL NASSIF NAME X PEDRO ZAFRA ANAYA X SPADONI NELLO X VICTOR GAETA PEDRO FORTE (SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ANTONIO O. FERNANDES)

Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento de número 2006.03.00113893-5 em trâmite no E. Tribunal no arquivo sobrestado. Int.

0716919-52.1991.403.6100 (91.0716919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700253-73.1991.403.6100 (91.0700253-0)) GOLDENFER FERRAMENTAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 164 - verso. Manifeste a parte autora se concorda com o requerimento da União para que 25% dos valores depositados sejam convertidos em renda da União e o restante levantado pelo autor, conforme fls. 157/163. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0002931-68.1992.403.6100 (92.0002931-0) - IRINEU OTAVIANO X JOSE RODRIGUES X JOSE MAXIMO X ALCEU MARDEGAN X MARCELO MORAES DE SOUZA X OTHON OLIVATO X SILVANO GIROTTO X JOSE DE TONI X MARIO SCAGLIA X MARIO COMIN X JOAO SEREGHETTI FILHO X MARIO AUGUSTO DELSIN X SONIA REGINA COSTA (SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria decisão da concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento de número 2009.03.00.041446-4 em trâmite no E. Tribunal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031007-05.1992.403.6100 (92.0031007-9) - QUARESMA TEXTIL IND E COM LTDA X BABY-SENHORA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA (SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 283. Prejudicado o pedido dos autos visto que a questão referente à alegação de prescrição do débito fiscal deverá ser formulado perante o juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais - Seção Judiciária de São Paulo (EF 970554503-0). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da conversão do arresto em penhora ou o seu cancelamento e o pagamento das demais parcelas do Precatório. Int.

0063404-20.1992.403.6100 (92.0063404-4) - TRANSPORTES TOMASELLI LTDA (SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 391-410. Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento de número 2008.03.00.027277-0 em trâmite no E. Tribunal no arquivo sobrestado. Int.

0082327-94.1992.403.6100 (92.0082327-0) - KERNITE QUIMICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento de número 2009.03.00.042342-8 em trâmite no E. Tribunal no arquivo sobrestado. Int.

0014393-12.1998.403.6100 (98.0014393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401728-93.1998.403.6100 (98.0401728-8)) PERSIO CREJONIAS (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 163-165. Defiro o requerimento da União. Intime-se à ex-empregadora KODAK BRASILEIRA E IND. LTDA., para que, no prazo de 10 dias, comprove eventual recolhimento de IRRF sobre remuneração paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do autor. Após, dê-se nova vista dos autos à União. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0016304-25.1999.403.6100 (1999.61.00.016304-9) - PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA CHAPLIN LTDA X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS)

GUTIERRES)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0006341-22.2001.403.6100 (2001.61.00.006341-6) - EVA FERREIRA VARESCHINI X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA VICENTE DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO FIRMINO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios em relação aos autores Francisca Vicente da Silva, Eva Ferreira Vareschini, Francisca Ferreira da Silva e Francisco Ferreira de Souza, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado. Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01. Em que pese ser devido os honorários advocatícios em relação ao autor Francisco Firmino Filho, consta nos autos recibo nos autos a fls. 222 do levantamento do respectivo valor. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008901-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008901-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-27.2007.403.6100 (2007.61.00.004303-1)) IRISMARIA VIEIRA DA SILVA(SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 143-144. Manifestem-se as partes (Autor e Réu), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor sobre o ofício do 11º CRI de São Paulo, apresentando todos os documentos necessários para a averbação de prorrogação de hipoteca, conforme determinado na r. sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes. Após, apresentados os referidos documentos, expeça novo ofício ao 11º CRI de São Paulo, com os dados solicitados, para a averbação da prorrogação da hipoteca. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059201-10.1995.403.6100 (95.0059201-0) - LINEA INFORMATICA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Acolho a manifestação da massa falida e reconsidero a r. decisão de fls. 161, proferida em manifesto equívoco, uma vez que a empresa autora (devedora) encontra-se falida. Fls. 182. Diante da petição da União notificando que já foram adotadas as medidas cabíveis para habilitação do seu crédito nos autos do processo falimentar, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020760-03.2008.403.6100 (2008.61.00.020760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006408-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VENTOS DO LESTE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.020760-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 20/21, sob a alegação de que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. De fato, a decisão ora embargada não fixou honorários advocatícios quando julgou procedente a impugnação ofertada pela CEF. Isso porque, com o advento da Lei nº 11.232/05, a decisão que resolve a impugnação cuida-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do cumprimento da sentença. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba

honorária na Execução/ Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009).(AG 200904000218616, TRF - 4ª Região, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DE 16/11/2009). Assim, tenho que o descontentamento da embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

Expediente Nº 4795

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015188-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada na contestação (fls. 51-65), determino a devolução do mandado de reintegração de posse, independentemente de cumprimento, e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado.Expeça-se, com urgência, mandado de intimação pessoal da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC.Intime-se a Defensoria Pública.Int.DECISAO DE FLS. 43/46 - AUTOS N.º 2009.61.00.015188-2AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua Igarapé Água Azul, 1360, Bloco 03, Apto 43, Metalúrgico I, São Paulo, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada extrajudicialmente (17/03/2009) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 13).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização da audiência (fls. 27).Foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de conciliação entre as partes (fls.33/34).A CEF requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que a ré permanece inadimplente (fls. 40/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil.Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar a ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa

pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se. Inti- me(m)-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075207-50.2000.403.0399 (2000.03.99.075207-9) - GERALDO PASCHOALINI X LAERCIO BORTOLASSI X MARILDA MANOELA DE FREITAS X SERGIO TOLARDO X JOSE EDWID LAMPIERI X IDEVALDO DE ALMEIDA X EUCLIDES NAZZI X CELSON FERREIRA DA SILVA X VANDERLEI JOSE URGNANI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008279-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008279-6) - OSVALDO PIO FRIGGI X DALVA MARIA DE SOUZA FRIGGI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021813-92.2003.403.6100 (2003.61.00.021813-5) - GILDASIO ANTONIO DOS SANTOS(SP177822 - PÉRCIO CODOGNO E SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO) X JUCELIA SANTOS DA SILVA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0003567-72.2008.403.6100 (2008.61.00.003567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003566-0)) DATIL ANTUNES DE CARVALHO X ADELAIDE SUANA DE OLIVEIRA X ALICE GASPAS NOGUEIRA X ALZIRA CONDINI MEDICI X ALZIRA PEREIRA BARROS X ALZIRA RICCI X AMABILE VINHOLA PASSOLONGO X ANA ISAUARA ESPANHOLI X ANNA BUSO BAESSO X APARECIDA DE CAMPOS SILVA X APARECIDA DA SILVA PIGAO X BENEDITA JOAQUINA LEITE PINTO X BENICIA MARIA DE JESUS X CONCEICAO BERLAMINO DA SILVA X DIRCE BISPO PEREIRA X DIRCE FREITAS SILVA X HELENA BINHELI X IDALINA APARECIDA ANTONIO DA PAIXAO X IRACEMA ALVES X IZABEL MORA DE LIMA X JACIRA LOPES X JEROSINA MONTEIRO DA ROCHA X JOCELINA MORAIS DA SILVA X JOVENTINA TAVEIRA VILELA X JULIA CANINI DE OLIVEIRA X LEONOR SANTANA DE LIMA X EPHYGENIA PEREIRA X LUCIA BETSSI DE OLIVEIRA X MADALENA MARIA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA PERANCINI X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA CARMELA FAVERO MISSIO X MARIA DE LOURDES DE C REIS X MARIA FRANCISCA RODRIGUES X MARIA POLO DE SOUZA X MARTYRIO CARBINE RODRIGUES(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP087179 - ABARACI ALVES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003568-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003566-0)) UNIAO FEDERAL X DATIL ANTUNES DE CARVALHO X ADELAIDE SUANA DE OLIVEIRA X ALICE GASPAS NOGUEIRA X ALZIRA CONDINI MEDICI X ALZIRA PEREIRA BARROS X ALZIRA RICCI X AMABILE VINHOLA PASSOLONGO X ANA ISAUARA ESPANHOLI X ANNA BUSO BAESSO X APARECIDA DE CAMPOS SILVA X APARECIDA DA SILVA PIGAO X BENEDITA JOAQUINA LEITE PINTO X BENICIA MARIA DE JESUS X CONCEICAO BERLAMINO DA SILVA X DIRCE

BISPO PEREIRA X DIRCE FREITAS SILVA X HELENA BINHELI X IDALINA APARECIDA ANTONIO DA PAIXAO X IRACEMA ALVES X IZABEL MORA DE LIMA X JACIRA LOPES X JEROSINA MONTEIRO DA ROCHA X JOCELINA MORAIS DA SILVA X JOVENTINA TAVEIRA VILELA X JULIA CANINI DE OLIVEIRA X LEONOR SANTANA DE LIMA X EPHYGENIA PEREIRA X LUCIA BETSSI DE OLIVEIRA X MADALENA MARIA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA PERANCINI X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA CARMELA FAVERO MISSIO X MARIA DE LOURDES DE C REIS X MARIA FRANCISCA RODRIGUES X MARIA POLO DE SOUZA X MARTYRIO CARBINE RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP087179 - ABARACI ALVES FRANCISCO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003569-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003569-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003566-0)) UNIAO FEDERAL X DATIL ANTUNES DE CARVALHO X ADELAIDE SUANA DE OLIVEIRA X ALICE GASPAS NOGUEIRA X ALZIRA CONDINI MEDICI X ALZIRA PEREIRA BARROS X ALZIRA RICCI X AMABILE VINHOLA PASSOLONGO X ANA ISaura ESPANHOLI X ANNA BUSO BAESSO X APARECIDA DE CAMPOS SILVA X APPARECIDA DA SILVA PIGAO X BENEDITA JOAQUINA LEITE PINTO X BENICIA MARIA DE JESUS X CONCEICAO BERLAMINO DA SILVA X DIRCE BISPO PEREIRA X DIRCE FREITAS SILVA X HELENA BINHELI X IDALINA APARECIDA ANTONIO DA PAIXAO X IRACEMA ALVES X IZABEL MORA DE LIMA X JACIRA LOPES X JEROSINA MONTEIRO DA ROCHA X JOCELINA MORAIS DA SILVA X JOVENTINA TAVEIRA VILELA X JULIA CANINI DE OLIVEIRA X LEONOR SANTANA DE LIMA X EPHYGENIA PEREIRA X LUCIA BETSSI DE OLIVEIRA X MADALENA MARIA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA PERANCINI X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA CARMELA FAVERO MISSIO X MARIA DE LOURDES DE C REIS X MARIA FRANCISCA RODRIGUES X MARIA POLO DE SOUZA X MARTYRIO CARBINE RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP087179 - ABARACI ALVES FRANCISCO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001754-74.1989.403.6100 (89.0001754-3) - HORACIO BIBO NETO X JOAO FERNANDO TORRES X JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA FILHO X JORGE LUCAS DO AMARAL PRADO X JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA X JOSE CARLOS OLIVEIRA CANARIO X JOSE COLPANI X JOSE DE ANDRADE SILVA X JOSE MAURO BIBO X KAHOKO YOSHIDA DE BARROS X LEONCIO CAINZOS BOEDO X LOURDES KINUKO OKAMOTO X LUCY DABANOVICH X MARCELO MALUF X MARCOS ANTONIO DE GODOY X MARCOS VINICIUS RAMOS PORTILHO X MARIA LICENIA BAPTISTELLA PORTO X MARIO ITO X MARIO RUBEN DE CERQUEIRA LEITE(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 474/501: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0060132-18.1992.403.6100 (92.0060132-4) - IRMAOS BRASILIANO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 325/334, da União Federal (Fazenda Nacional):Dê-se ciência ao Autor sobre as informações prestada pela União Federal às fls. 325/334, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se, ainda, o despacho de fls. 322, para ciência da parte Autora. Int.DESPACHO DE FL. 322: Vistos etc. Auto de Penhora de fl. 314: Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, no valor de R\$ 103.481,00 (cento e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais), atualizado até 30.07.2009, para garantir débito do autor nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.82.00.02990-1, em trâmite na 9ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

0026078-21.1995.403.6100 (95.0026078-6) - ENEDINA TROIANI SANCHES X ANTONIA GABRIEL DE SOUZA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP053735 - ENEDINA TROIANI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 248: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 232/247:Dê-se ciência as autoras dos créditos efetuados pela ré às fls. 232/247.Int.

0026886-21.1998.403.6100 (98.0026886-3) - MANOEL SOARES X CLOVIS CAVALCANTE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 217/222, da União (Fazenda Nacional): Dê-se ciência ao co-autor CLOVES CAVALCANTE sobre as informações prestadas pela União Federal às fls. 217/222, para manifestação no

prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000215-24.1999.403.6100 (1999.61.00.000215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043302-98.1997.403.6100 (97.0043302-1)) ANTONIO ROBERTO DA SILVA X MARIO CORREA DA SILVA X COSME DE OLIVEIRA X ERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO HARO MARTINEZ X NATAL NICOLUSSI X DOMINGOS DE SOUSA SOARES X JOAO CUNHA X MOISES NAZARETH DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 408: Vistos, em decisão.Petições de fls. 393/399 e 401/407:Manifestem-se os autores MÁRIO CORREA DA SILVA e NATAL NICOLUSSI sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0034873-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034873-9) - ANNUNCIATA MARCILIO TESTA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 98: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013344-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013344-2) - MARIA ELIZABETH MARANHAO PESSOA X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X JULIO KAZUMI KIMURA X JOSE CREMONINI CUNHA X JORIAN ARAUJO COSTA(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PRO36848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Fl. 108: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006161-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fl. 238: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Face ao teor do v. Acordão de fls. 224/231, INTIMEM-SE as partes, sendo a UNIÃO pessoalmente, para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 138/161.Int.

0015578-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044861-22.1999.403.6100 (1999.61.00.044861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Vistos, etc. Fls. 34/42: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0002381-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008811-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CRIARQ DESIGN ARQUITETURA E EXECUCAO S/C LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Vistos etc.Recebo os presentes Embargos.Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022395-10.1994.403.6100 (94.0022395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOCAL LTDA X ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIO CALVO LOSADA

Fl. 577: Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 573.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012088-40.2007.403.6100 (2007.61.00.012088-8) - JOSE LOURENCO DOS SANTOS - ESPOLIO X DELMINDA MELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIUŠ CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X

ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Fl. 852: Vistos, em decisão.Petição da executada, de fls. 846/849:Dê-se ciência à exequente da notícia da penhora das frações ideais, conforme fls. 846/849.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0) - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X UCLIN - UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/S LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Deverão os autos retornarem à SEDI para retificação do nome das autoras, devendo constar conforme seus registros junto à Receita Federal. Informem as patronas das autoras o nome e CPF da beneficiária dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios que, tendo em vista a data da conta em relação à tabela atualizada de valores do E. TRF-3, deverão ser RPs, retificando assim, o despacho de fl. 362. Int.

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056986-61.1995.403.6100 (95.0056986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049038-68.1995.403.6100 (95.0049038-2)) VPS VALET PARKING SERVICE S/C LTDA(SP012403 - EDWILSON ALEXANDRE LOUREIRO E SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X INSS/FAZENDA

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 135/137), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005323-60.2002.403.0399 (2002.03.99.005323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019414-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019414-5) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.019414-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INDÚSTRIAS ROMI S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Reg. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de

liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional, assim como seja reconhecido o direito à compensação dos referidos valores. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 30/166. O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 172/178 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Às informações foram prestadas às fls. 190/196. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento em face do deferimento da decisão liminar, fls. 203/222. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 222/237, manifestando-se pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença é devido pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91), sendo devido pelo INSS depois desse prazo. Ora, considerando-se que esse pagamento não se refere a uma remuneração de serviço prestado pelo empregado, em especial porque este se encontra afastado de seu emprego por motivo de doença, não há que se falar, portanto, na incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba. Pela mesma razão, não ocorre incidência da contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílio-acidente, que em tudo se assemelha ao auxílio-doença, ou seja, é paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, não se configurando rendimento decorrente da prestação de serviço. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC,

exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do transitado em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período de dez anos contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 27/08/1999, não se aplicando ao caso dos autos o prazo prescricional previsto na Lei Complementar 118/2005, face à vedação constitucional da retroatividade das leis.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas.A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 27.08.1999 será efetuada pela impetrante após o transitado em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela União Federal.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019926-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019926-0) - PARTHENON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.019926-0 MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRANTE: PARTHENON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA IMPETRADO:
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG.N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de
Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Conjunta
Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. Requer, ainda, que seja
determinada a imediata análise do Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa e das impugnações
apresentadas em relação aos Processos Administrativos n.º 13807.009668/2003-30, 13807.009669/2003-84 e
13087.009670/2003-17. Aduz, em síntese, que os débitos apontados pelas autoridades coatoras não podem ser tidos
como óbices para a expedição da certidão pretendida, uma vez que protocolizou Pedidos de Revisão de Débitos
Inscritos em Dívida Ativa em relação às inscrições n.ºs 80.6.05.013064-10 e 80.2.05.008838-30 (Processos
Administrativos n.ºs 10880.506861/2005-13 e 10880.506860/2005-61), assim como apresentou impugnações quanto
aos débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 13807.009668/2003-30, 13807.009669/2003-84 e
13087.009670/2003-17, os quais têm o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, sendo certo que
ainda não foram analisados. O pedido liminar foi deferido às fls. 63/66 para o fim de determinar que as autoridades
impetradas expeçam Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos
supracitados estiver sendo negada. Em decorrência, determino a exclusão do nome do impetrante do CADIN.
Determino, ainda, que as autoridades impetradas procedam à análise dos Pedidos de Revisão dos Débitos Inscritos em
Dívida Ativa (Processos Administrativos n.ºs 10880.506861/2005-13 e 10880.506860/2005-61), bem como dos
recursos administrativos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 13807.009668/2003-30 e 13807.009669/2003-84
e 13087.009670/2003-17, no prazo de 30 (trinta) dias. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls.
82/102 e 103/113. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 141/142 pelo prosseguimento do feito. É o
relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 42/46, verifico que os
Processos Administrativos n.ºs 13807.009668/2003-30, 13807.009669/2003-84 e 13087.009670/2003-17 e as inscrições
em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.05.013064-10 e 80.2.05.008838-30 (Processos Administrativos n.ºs
10880.506861/2005-13 e 10880.506860/2005-61) são tidos como óbice para a expedição da certidão requerida. Por sua
vez, conforme restou consignado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São
Paulo, o Processo Administrativo n.º 13807.009668/2003-30 foi extinto por revisão de lançamento (fl. 136) e os
Processos Administrativos n.ºs 13807.009669/2003-84 e 13087.009670/2003-17 foram encaminhados para a Delegacia
da Receita Federal do Brasil de Julgamento para julgamento das impugnações tempestivas (fls. 137/138), o que acarreta
a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Quanto às inscrições em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.05.013064-
10 e 80.2.05.008838-30 (Processos Administrativos n.ºs 10880.506861/2005-13 e 10880.506860/2005-61), a Receita
Federal do Brasil já procedeu à análise dos pedidos de revisão formulados pelo impetrante, sendo certo que manifestou-
se pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa sob o n.º 80.2.05.008838-30, ante a apuração de um saldo negativo
de R\$ 8.020,99 suficientes para a compensação com os débitos inscritos (fls. 134/135). Já quanto à inscrição em dívida
ativa sob o n.º 80.6.05.013064-10, a autoridade impetrada apurou um saldo devedor no valor de R\$ 429,87, entretanto,
reconheceu a impossibilidade de lançamento de ofício, em razão da decadência de tal débito, o que inviabiliza a
manutenção da inscrição e, assim, também não pode ser tida como impeditivo para a expedição da certidão requerida
(fls. 132/133). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos
termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção de
Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, já expedida pela autoridade impetrada, em
cumprimento da liminar anteriormente concedida, que fica ratificada. Custas ex lege. Honorários Advocatórios
indevidos. (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020796-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020796-6) - GUINFER LOCAÇÃO DE GUINDASTES E FERRAMENTAS
LTDA (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO - SP**

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.020796-6 MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRANTE: GUINFER LOCAÇÃO DE GUINDASTES E FERRAMENTAS LTDA IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de
Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a sua manutenção no
Simples Nacional. Aduz, em síntese, que foi excluída do Simples Nacional, por ter débitos em aberto no período de
janeiro a maio de 2007, sem ter sido devidamente notificada da referida exclusão. Afirma, que, em que pese a ausência
de notificação, quando tomou ciência dos fatos efetuou o recolhimento do valor devido, entretanto, a autoridade
impetrada não promoveu sua reinclusão no Simples Nacional. O pedido liminar foi indeferido às fls. 65/67. A autoridade
impetrada prestou suas informações às fls. 78/85. Parecer do Ministério Público às fls. 87/88 pelo prosseguimento do
feito. É o sucinto o relatório, passo a decidir. O artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2007 estabelece, em seu artigo
17, que não poderá recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de
pequeno porte que possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas
Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Compulsando os autos, notadamente o

documento de fls. 60, constato que, em 22/08/2008, o impetrante foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a Fazenda Nacional, com a exigibilidade não suspensa. Por sua vez, conforme consignado na decisão liminar, o impetrante não comprovou que o valor referente ao período de janeiro a maio de 2007, tido como ensejador de sua exclusão, foi corretamente pago a tempo e modo, independentemente de qualquer notificação de cobrança. Outrossim, cotejando as informações prestadas pela autoridade coatora, restou demonstrado que o impetrante possui, de fato, débitos junto à Receita Federal do Brasil com a exigibilidade não suspensa. Portanto, procedem as razões apontadas pela autoridade coatora para indeferir a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026686-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026686-7) - ANTARES COM/ E SERVICOS LTDA(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante das alegações da parte impetrante (fls. 190/198), intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco para que informe sobre o cumprimento da decisão de fls. 176, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o mandado com cópias de fls. 190/198. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0027145-30.2009.403.6100 (2009.61.00.027145-0) - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0002-50 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0003-30 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0004-11 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0005-00 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0006-83 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0007-64 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0008-45 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0009-26 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0010-60 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0012-21 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0013-02 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0015-74 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0016-55 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0017-36 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0018-17 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0019-06 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0020-31 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0021-12 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0022-01 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0023-84 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0024-65 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0025-46 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0026-27 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0027-08 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0028-99 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0031-94 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0032-75 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0033-56 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0037-80 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0039-41 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0040-85 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0041-66 X ATENTO BRASIL S/A - FILIAL 0042-47(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0038498-19.1999.403.6100 (1999.61.00.038498-4) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL DE SP(SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 1999.61.00.038498-4 -MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULOIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG N.º _____/2010 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de Mandado de Segurança Coletivo com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores a serem recolhidos a título de CPMF, incidentes sobre as movimentações financeiras da Impetrante e de seus associados, a partir de 17.06.1999 e, no mérito, seja reconhecido o direito de não efetuar o pagamento da referida contribuição, declarando-se incidenter tantum a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 21/99. Aduz, em síntese, que desde 17.07.1999, toda movimentação financeira vem sofrendo uma retenção de 0,38% , em razão da prorrogação do prazo de cobrança da Contribuição Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira-CPMF. Sustentando a existência de vícios formais, materiais e legais na instituição da contribuição em tela, sintetiza que, anteriormente, a EC.nº12/96 estabeleceu a regra matriz da CPMF, instituída pela Lei nº 9.311/96, para vigorar no período de 13 meses, depois prorrogada por mais 11 meses, conforme dispôs a Lei nº 9.539/97, totalizando a vigência de 24 meses, ou seja, de 23.01.1997 a 23.01.1999. Findo esse prazo, sobreveio a Emenda Constitucional nº 21/1999 reinstituindo a exação em questão a partir de 19/01/1999, a qual além de prorrogar a extinta contribuição, alterou a alíquota, no intento de restaurar um diploma legal não mais existente no ordenamento jurídico. Fundamentando sua tese em princípios constitucionais, reporta-se a jurisprudência pátria e, afinal, pleiteia a concessão da ordem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/38 Inicial aditada às fls.42/48. À fl.51, a impetrante, novamente, adita a inicial para esclarecer que a impetração dirige-se, unicamente, em defesa dos direitos de seus associados. A sentença proferida às fls.53/59 foi anulada pelo Eg. Tribunal Regional Federal, conforme se verifica às fls.135/138. Baixados os autos a esta instância, em 20.10.2008, indeferida a medida liminar(fl.145), processou-se regularmente o feito. Às fls.153/160, a autoridade impetrada prestou informações, suscitando em preliminar

ilegitimidade passiva quanto aos associados da impetrante que não possuem domicílios na cidade de São Paulo. Suscita, ainda, a ausência da relação nominal dos associados. No mérito, ressalta o pronunciamento do STF na ADIN 2.031-5/DF, pleiteia a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, CPC, relativamente aos associados domiciliados fora do município de São Paulo e no tocante aos demais associados pugna pela denegação da ordem. À fl.172, retificado o valor da causa e à fl.173 juntada guia de custas judiciais complementares. Às fls.175/178, o Ministério Público Federal em seu parecer salienta que a questão dos autos encontra-se decidida pelo STF e, por fim, opinando pela intimação da impetrante para demonstração do benefício econômico almejado, no mérito, pela denegação da ordem. À fl.179, indeferida cota ministerial no que concerne à demonstração benefício econômico o que demandaria dilação probatória incompatível com via eleita. É o relatório. Passo a decidir. Da Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que os efeitos da decisão em se tratando de provimentos coletivos, têm o condão de ultrapassar os limites da jurisdição administrativa da autoridade impetrada, o que é incompatível com a finalidade para a qual as ações coletivas foram concebidas, que é evitar a propositura de inúmeras ações individuais com o mesmo objeto. Igualmente não procede a alegação da impetrada, de ausência da relação nominal dos associados, tendo em vista que a impetrante é dotada de poderes para representar os seus associados, conforme dispõe seu Estatuto, acostado às fls.28/37. Do Mérito A controvérsia que se coloca nesta lide versa sobre a exigência da CPMF- Contribuição Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira a partir de 17 de junho de 1999, com base na Emenda Constitucional nº 21/99. De início esclareço que a instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e concretizada pela Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de janeiro de 1997 até janeiro de 1999 (Lei nº 9.539/97). Referido período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, novamente, prorrogado (EC nº 37/2002), para dezembro 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até dezembro 2007 à alíquota de 0,38%. No presente caso a insurgência limita-se aos termos da Emenda Constitucional nº 21/19, publicada em 19.03.1999. Sobre a tese posta em Juízo, torna-se despicienda qualquer apreciação, posto que restou declarada a constitucionalidade da exigência tributária em questão pela Suprema Corte Federal, confira as seguintes ementas: Processo: AMS 199961000257883AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200759 Relator(a) : JUIZ NINO TOLDO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEXTA TURMA Fonte : DJU DATA: 23/08/2000 PÁGINA: 471 Decisão : A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DE DIREITOS DE CRÉDITOS E DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF) - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADIN MC 2031-5, SINALIZOU A CONSTITUCIONALIDADE DA CPMF, PRORROGADA PELA EC 21/99. 2. A E. 6º TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO VEM DECIDINDO, REITERADAMENTE, PELA VALIDADE DA PRORROGAÇÃO DA CPMF, COM BASE NA EC 21/99. 3. NÃO HÁ QUE SE DISCUTIR ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DEBATIDA, UMA VEZ QUE A VALIDADE DA CPMF FOI SINALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ÓRGÃO AO QUAL COMPETE, PRECIPUAMENTE, A GUARDA DA CONSTITUIÇÃO. 4. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. Data da Decisão : 28/06/2000 Data da Publicação : 23/08/2000 Processo: AMS 200205000170871AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 80937 Relator(a): Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Primeira Turma Fonte : DJ - Data: 30/09/2002 - Página: 1056 Decisão: UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS DE NATUREZA FINANCEIRA -- CPMF. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VINCULAÇÃO DA RECEITA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96. LEI Nº 9.311/96. ADIN Nº 1.497-8, LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO DO STF. COBRANÇA MANTIDA. LEI Nº 9.539/97. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/99. ADIN Nº 2031-5, LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE. DECISÃO DO STF. PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA MANTIDAS. - O DISPOSTO NO ARTIGO 154, INCISO I DA CF/88 (PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO À BITRIBUTAÇÃO E DA NÃO-CUMULATIVIDADE) DIRIGE-SE AO LEGISLADOR ORDINÁRIO, QUANDO DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL PELA UNIÃO E NÃO AO CONSTITUINTE DERIVADO. - A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS CONTRIBUINTES FOI RESPEITADA, NA MEDIDA EM QUE A CPMF INCIDE APENAS SOBRE RECURSOS MOVIMENTADOS ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO, O QUE CONSUBSTANCIA-SE EM SELEÇÃO DOS CONTRIBUINTES, DE ACORDO COM A SUA CAPACIDADE ECONÔMICA. - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.031-5, QUE ATACOU A EC Nº 21/99, POR MAIORIA DE VOTOS DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR, AFASTANDO, APENAS, A EXECUÇÃO E A APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 75 DO ADCT, QUE AUTORIZA A EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA, MANTENDO A MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DA CPMF E A ALTERAÇÃO DA SUA ALÍQUOTA. - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Data da Decisão : 29/08/2002 Data da Publicação : 30/09/2002 Processo: AMS 200205000306859AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 83138 Relator(a) : Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Primeira Turma Fonte : DJ - Data: 27/10/2003 - Página: 541 Decisão : UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO

FINANCEIRA. LEI N.º 9.311/96. LEI N.º 9.539/97. INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 21/99. EFEITO REPRESTINATÓRIO. ? O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACIFICOU DEFINITIVAMENTE A MATÉRIA AO DECIDIR O MÉRITO DA ADIN N.º 2031-5, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 03 DE OUTUBRO DE 2002, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE TÃO-SOMENTE DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 75 DO ADCT E RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA CPMF. APELAÇÃO DESPROVIDA. Data da Decisão :14/08/2003 Data da Publicação :27/10/2003 Processo: AMS 199939000046925AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199939000046925Relator(a): JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:04/05/2001 PAGINA:635 Decisão :Por unanimidade, negar provimento à apelação. Ementa :TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. EC N.º 21/99. STF, ADIN N.º 2031-5. É constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF, tal como prevista na EC n.º 21/99, nos termos do julgamento do STF na ADIn n.º 2031-5. Apelação improvida. Data da Decisão :15/12/2000 Data da Publicação :04/05/2001 Por fim, como bem foi anotado pela digna representante do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 175/178, a questão objeto dos autos foi decidida definitivamente pelo E.STF, na ADIN 2.031-5/DF, no sentido da constitucionalidade da EC 21/99, o que torna prejudicado o pedido em razão do efeito vinculante daquela decisão, nos termos da EC 45/2004. D I S P O S I T I V O Posto Isso, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Sem Honorários Advocatícios a teor da Súmula 105 do STJ. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033660-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033660-9) - FLAVIO BARBOSA DE MOURA(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Diante do pagamento efetuado relativo aos honorários advocatícios (fls. 81), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n.º 0265.005.00285248-1 em favor do patrono da CEF, devendo seu patrono ser intimado para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033988-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033988-0) - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados pela CEF às fls. 94/100 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024040-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024040-4) - LUCIO BOAVENTURA GOMES X REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES GOMES(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP130120 - WILLIAM WANDERLEY JORGE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES X BARRAMAR - MASSA FALIDA(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X LEONARDO LACHMAN
Fls. 3876/3958: manifestem-se os autores sobre os documentos juntados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032748-12.1994.403.6100 (94.0032748-0) - ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora ABET para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual contribuinte deverá constar no ofício de conversão em renda, vez que parte dos depósitos foram efetuados pelo Banco Itaú e parte pela ABET, conforme petição da CEF de fls. 467. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0008965-10.2002.403.6100 (2002.61.00.008965-3) - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS SARMANHO(SP153945 - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Fls. 244/247: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0013881-84.2003.403.0399 (2003.03.99.013881-0) - RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 202/204: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044223-04.2009.403.0000 (fls. 208/210). Expeça-se Carta Precatória para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à intimação pessoal do representante legal da parte autora PRIMOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, com endereço na Avenida Sete de Setembro, 624, CEP 13.610-831, bairro Barra Funda, na cidade de Leme, para que apresente a DRPJ/1988-89, viabilizando a apuração dos valores a serem levantados/convertidos pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o mandado com as fls. 181/182 e 202/210, sob pena de conversão em renda da totalidade dos depósitos efetuados nos autos. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social onde conste a sucessão noticiada às fls. 167, dada a atual denominação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos da ação ordinária 1999.61.00..038917-9, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5031

DESAPROPRIACAO

0003221-05.2000.403.6100 (2000.61.00.003221-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FINANDER S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X MURAMMAD ABDEL WAHAB ABDEL HAMID HAMAN(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR)
Fls. 258/259 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009840-97.1990.403.6100 (90.0009840-8) - WILSON RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Estando em fase de expedição de ofício requisitório complementar, e havendo interposição do agravo de instrumento nº 2009.03.00.011154-6 (fls.192/201 e 2009.03.00.043425-6 fls.215/233, com deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado nos referidos agravos de instrumento.

0009714-37.1996.403.6100 (96.0009714-3) - LUCIANA CARIEL BARRETO X LUCIANO BARBOSA DA SILVA X LUIZ SEVERINO DA SILVA X LUIZ BRANCO JUNIOR X LUIZ DE MORAES X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUZIA DA COSTA X LUZIA DAS NEVES BRITO X LUZIA DE DEUS GUIRRO X LUZIA HELENA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010098-55.2001.403.0399 (2001.03.99.010098-6) - JOSE CAPEL MOLINA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Int.

CARTA PRECATORIA

0025553-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025553-5) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X SANDRA SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

(. . .) Assim, redesigno a audiência para oitiva da testemunha, Senhor WALMOR ROSA JÚNIOR, para o dia 22 de abril de 2010, às 15: horas.Intime-se a testemunha pessoalmente, devendo no mandado de intimação constar que caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, nos termos do art. 412, caput, do Código de Processo Civil.Sai o advogado presente devidamente intimada.Intime-se a parte autora, Senhora Suzete Sandre, bem

como, o Juízo Deprecante da presente redesignação. (. . .)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI)

DECISÃO Trata-se de execução ajuizada pelo BNDES, em razão do não cumprimento de obrigações assumidas em decorrência de financiamento concedido para o incremento das atividades da executada Fixoforja S/A, documentado pela certidão de dívida ativa de fls.08/10.Por determinação judicial de fls.521, foi penhorado em conta corrente da executada Maria José Laurito Adinolfi, o valor de R\$60.698,27 (sessenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), conforme auto de penhora de fls.530. Em síntese, devidamente intimada, a executada alega às fls. 701/704, ter figurado no título executado como avalista do executado Bráulio César Jordão Machado, sócio da empresa executada, com quem foi casada pelo regime da separação total de bens e que encontra-se separada judicialmente há 19 anos, tem 75 anos de idade e não conta com nenhuma fonte de renda, uma vez que por força do seu divórcio, não foi estabelecida pensão em seu favor.Alega que o valor penhorado foi adquirido ao longo do tempo pelos pequenos serviços prestados como decoradora e proveniente da venda de parte do imóvel que lhe coube por herança recebida, que não possui mais condições de prestar serviços em razão da idade avançada e por se encontrar em estado de saúde debilitada e agravada após a penhora dos únicos recursos que dispunha para sua manutenção.Requer ao final, o levantamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), do montante penhorado (fls.530), para que possa reembolsar as pessoas que a assistiram financeiramente e para que possa ser atendida suas necessidades de subsistência. Junta atestado e recibo com gasto médico (fls.710 e 741), comprovantes de várias despesas realizadas (fls.712/738 e 741/758).Em razão dos documentos apresentados e a atual fase da co-executada, com base no direito de subsistência e na necessidade de alimentos amparado pela Lei 5.474/68 e pela Constituição Federal Brasileira, decido:1- Defiro a liberação do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), do montante penhorado constante do auto de penhora e depósito de fls.530, para levantamento pela co-executada.2- Após, o decurso de prazo para interposição de eventual recurso, intime-se o depositário fiel, Gerente Operacional do Banco Itaú, agência 0300, endereço de fls.530, para que deixe a disposição para levantamento pela co-executada Maria José Laurito Adinolfi, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais);3- Intime-se ainda, o depositário fiel, para que seja transferido para uma conta judicial a disposição deste juízo, a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, o restante do valor penhorado, para posterior levantamento pela exequente.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0015449-32.1988.403.6100 (88.0015449-2) - YUDI TAKEYAMA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO(SP095306 - ANTONIO ROBERTO DA VEIGA E RJ040796 - VALDIR VIEIRA E SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP130496 - ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO E DF001129 - EUCARIO GODINHO FILHO)

Defiro expedição de alvará judicial em favor da parte reclamada, para levantamento dos valores de fls.319.Indefiro o requerido pelo reclamante às fls328/331, tendo em vista a sentença de extinção da execução (fls.219), o depósito de fls.205, a concordância de fls.205 e alvará liquidado (fls.245).

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-50.2006.403.6100 (2006.61.00.007841-7) - AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de Ação pelo rito Ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo contra ela instaurado, que levou à cassação dos efeitos de sua inscrição estadual de contribuinte de ICMS e à suspensão da autorização de revenda expedida pela ANP. Aduz, em síntese, por força do convênio firmado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, ter recebido uma notificação emitida pela Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba, decorrente de ter sido detectada desconformidade no que se refere à presença do chamado marcador. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/53.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67/68). A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 89/125, alegando a incompetência do juízo e a ilegitimidade passiva da ANP, pugnando pela improcedência da ação. A ANP também contestou o feito, fls. 357/381, alegando sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir do autor e pugnou no mérito pela improcedência da ação. Réplica às fls. 394/395.As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Entendo deva ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da ANP, arguida por ambas as rés. Os atos imputados ilegais e inconstitucionais pela autora são atribuídos todos à Fazenda do Estado de São Paulo. A Lei 9.847/99 previu em seu art. 1o que incumbiria à Agência

Nacional do Petróleo - ANP a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, podendo tal atividade ser realizada por ela diretamente ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No caso, houve a delegação de competências ao Estado de São Paulo, que passou a exercer os atos de fiscalização relativos ao abastecimento de combustíveis. Ademais, a parte autora insurge-se ainda contra a Lei Estadual 11.929/2005, alegando sua inconstitucionalidade. A autora alega que os procedimentos adotados pela Fazenda Pública Do Estado de São Paulo afetam os princípios e garantias constitucionais, estando a inclusão da ANP no pólo passivo fundada apenas no seu dever geral de fiscalização e regulamentação do setor petrolífero. No entanto, como visto, a lei que trata dessa questão permitiu a delegação de competências da ANP, o que efetivamente ocorreu no caso concreto, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo dos presentes autos, pois a ela não podem ser imputados quaisquer dos atos supostamente ilegais. Segundo Liebman, a definição da legitimidade de agir consiste em individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir e aquela com referência à qual ele existe, podendo demandar apenas aquele que é titular do direito material que se pede e demandado aquele que seja titular da obrigação correspondente. E, do pedido formulado pela parte autor, não se vislumbra qualquer obrigação ou condenação a ser imposta à ANP, pelo que deve ser excluída do pólo passivo. De outra parte, a competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109/CF), fixando-se *ratione personae* ou *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Com a exclusão da ANP do pólo passivo deixa de constar da relação processual qualquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Resta, assim, uma ação entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal, sem que figure ente público federal no pólo passivo. Isso posto, acolho as preliminares arguidas pelas rés e declaro a ilegitimidade da Agência Nacional do Petróleo - ANP para figurar no pólo passivo desta ação, declinando da competência para julgar este feito em favor de um dos Juízes de Direito de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se as partes.

0021357-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021357-6) - MARIA DO CARMO PIMENTEL (SP099318 - DANIELA CAMPOS LIBORIO DI SARNO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora sua filiação, por meio da juntada de documento de identidade ou certidão de nascimento, bem como junte aos autos documentos de identidade e médicos de seu irmão, que comprovem também a incapacidade dele e o grau da mesma, a fim de que reste inequívoca a alegada dependência para os atos da vida em geral. Prazo: 5 dias. Após, dê-se vista à União Federal e em seguida, tornem conclusos para sentença.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3300

MANDADO DE SEGURANCA

0009564-80.2006.403.6108 (2006.61.08.009564-4) - ALEX RUIZ FRANCISCO X RODRIGO DAVID FERREIRA X ULISSES THEODORO OLIBONI X VICENTE GREGOLIN DARIO X VITOR GARNICA FRANCO DA ROCHA - MENOR X GENTIL FRANCO DA ROCHA (SP250872 - PAULA GREGOLIN DARIO E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR EXPEDIDAS, REQUERIDAS PELOS IMPETRANTES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000857-26.2001.403.6100 (2001.61.00.000857-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOINT VIDEO COM/ E DISTRIBUICAO DE FITAS LTDA

Requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 241, sob pena de arquivamento. Int.

0022830-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022830-6) - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Às fls. 410/411, a parte autora pede a suspensão da 50ª Hasta Pública, designada para os dias 27/04/10 e 11/05/10, em razão da não concordância com a avaliação efetuada pelo oficial de justiça ao penhorar os lotes indicados pela própria autora, conforme termo de penhora às fls. 356. Às fls. 369/370, a autora já havia pedido a reavaliação dos lotes penhorados. Intimada, a União Federal trouxe aos autos proposta de parcelamento do débito e, no silêncio da parte, o prosseguimento dos autos com a inclusão em hasta pública (fls. 391/393). Dessa proposta, não houve manifestação da autora. Nos termos do artigo 683 do Código de Processo Civil, é admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que, tendo a parte autora arguido, de forma fundamentada, erro na avaliação do oficial de justiça, é o caso de deferir o pedido de suspensão da hasta pública designada, para determinar nova avaliação dos lotes penhorados, por perito judicial a ser nomeado. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE. I - O art. 13, 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado. II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido. III - Precedentes: REsp n.º 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 E RSTJ 147/127. IV - Recurso especial provido (RESP n.º 200500509119, Primeira Turma do STJ, J. em 06/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 212, Relator: Francisco Falcão). Ademais, os lotes penhorados possuem áreas diferentes, não podendo, portanto, ter o mesmo valor de mercado. Defiro, assim, o pedido de fls. 410/411. Determino a exclusão dos autos da 50ª Hasta Pública Unificada. Determino, ainda, que a Secretaria tome as providências cabíveis junto à CEHAS, com urgência. Tendo em vista que os bens estão localizados na Comarca de Campos do Jordão, expeça-se carta precatória para nomeação de avaliador oficial, com habilitação específica, para reavaliação dos referidos bens. Saliento que os custos referentes à reavaliação serão suportados pela parte autora. Intime-se, a União Federal, acerca da presente decisão. Intime-se.

0025705-43.2002.403.6100 (2002.61.00.025705-7) - SERGIO FALBO X DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP274089 - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA) X AIRTON NOGUEIRA X JESAIAS MACEDO DA SILVA JUNIOR(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X JOSE ROBERTO VITALI X JOSE CARLOS VILARINHO X SONIA REGINA GALISTEU X ILKA MONTANS DE SA X VIRGILIO CANSINO GIL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Às fls. 542, foi deferido o pedido da União Federal para que fossem bloqueados valores de titularidade dos autores, em razão da ausência de pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Às fls. 544/552, constam informações do BacenJud, que dão conta de que foram bloqueados valores dos autores, exceto do autor Jesaías Macedo da Silva. Às fls. 554/560, 562/565 e 566/569, manifestações dos autores Daniel Barros Pessoa de Almeida, Sérgio Falbo e Sônia Regina Galisteu, comprovando o pagamento do débito. Intimada, a União Federal se manifestou acerca dos pagamentos efetuados e dos valores bloqueados (FLS. 571). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação de fls. 571, defiro o pedido de desbloqueio dos valores de titularidade de Sônia Regina Galisteu. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores de titularidade de Sérgio Falbo e Daniel de Almeida, visto que os comprovantes juntados comprovam que efetuaram o pagamento, ainda que tais comprovantes sejam cópias simples. Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados dos demais autores, da seguinte forma: 1) Cecília Penha - transferência do valor bloqueado na conta do Banco Bradesco e desbloqueio dos valores dos demais bancos; 2) Airton Nogueira - transferência do valor bloqueado na conta do Banco do Brasil; 3) José Carlos Vilarinho - transferência do valor bloqueado na CEF; 4) Virgílio Cansino Gil - transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco e desbloqueio dos valores dos demais bancos; 5) Ilka Montans de Sá - transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil; 6) José Roberto Vitali - transferência do valor bloqueado na CEF. Quanto ao autor Jesaías Macedo da Silva, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que possam ser localizados bens de titularidade do mesmo, sob pena de arquivamento. Por fim, com as transferências comprovadas, determino a expedição de ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 571. Comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida quanto aos autores Sérgio, Daniel, Sônia, Airton, José Carlos, Ilka, Virgílio, Cecília e José Roberto. Int.

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO

GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício enviado pela PSS Associação Philips de Seguridade Social, para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, cumpra-se o despacho de fls. 317. Int.

0025020-65.2004.403.6100 (2004.61.00.025020-5) - IRINEU ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CELIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 316/318. Diante da manifestação da CEF, determino a transferência do valor bloqueado no Banco Itaú, de titularidade de Maria Celia Nascimento de Oliveira, para a CEF, em uma conta à disposição deste juízo. Determino, ainda, que seja desbloqueado o valor bloqueado no Banco Caixa Econômica Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Int.

0012779-25.2005.403.6100 (2005.61.00.012779-5) - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 740,20, atualizada até outubro/2009, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0005974-22.2006.403.6100 (2006.61.00.005974-5) - DOUGLAS MOREIRA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a satisfação da dívida, conforme alvará liquidado às fls. 257, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0073525-61.2007.403.6301 (2007.63.01.073525-2) - ROSA MARIA PARANHOS(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$

33.969,54, atualizada até fevereiro/2010, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0012137-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012137-0) - ALICE FONTOURA TEIAS MATHIAS X ANA RITA DOS SANTOS BRITO X JOSE DA SILVA X RODRIGO SILVA FERREIRA X WAGNER PEDRO DE SOUZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial.Int.

0026149-66.2008.403.6100 (2008.61.00.026149-0) - JOSE LUIZ GAZASSA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.Após, tornem ao arquivo.Int.

0029194-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029194-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

Fls. 75/77. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pedreira, para intimação da ré, nos termos do art. 475J, conforme requerido pela autora.Int.

0034712-49.2008.403.6100 (2008.61.00.034712-7) - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X ESTELLE GASPAR SOARES MARTINS(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP273087 - CRISTINA ZACHARIAS MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0011427-90.2009.403.6100 (2009.61.00.011427-7) - ANA MARIA PEREIRA LEITAO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos.Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 29.873,52 (dezembro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 85). Intimado, o impugnado não se manifestou. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais.Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

0015080-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015080-4) - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Fls. 259. Indefiro o pedido da CEF de levantamento do valor bloqueado pelo sistema BacenJud, visto que o pedido de bloqueio de valores restou negativo.Assim, concedo o prazo, improrrogável, de 05 dias para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004684-30.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Preliminarmente, recolha, o autor, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, requeira o que de direito, no mesmo prazo acima concedido, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032823-02.2004.403.6100 (2004.61.00.032823-1) - VLADIMIR SOARES PORFIRIO(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021919-78.2008.403.6100 (2008.61.00.021919-8) - FABIO ANTONIO RODRIGUEZ PRIETO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 137/138. Defiro, como requerido pelo impetrante. Para tanto, oficie-se à empresa ex-empregadora, para que forneça ao impetrante novo informe de rendimentos, nos termos em que requerido. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 135. Int.

0005479-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005479-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV(SP087821 - ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007009-12.2009.403.6100 (2009.61.00.007009-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001012-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001012-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Fls. 235/237. Defiro, como requerido pela impetrante, a inclusão, no pólo passivo do feito, o Presidente do Conselho Nacional da Previdência Social. Expeça-se ofício à referida autoridade impetrada para que preste as informações devidas, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Sedi para as devidas retificações. Int.

0003616-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003616-5) - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 65/69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005355-53.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

0005679-43.2010.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, declare, a impetrante, a autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados. Junte, ainda, cópia legível do documento de fls. 33. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009247-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009247-6) - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Requeira, a parte autora, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 133/135, no prazo de 10 dias, atentando para o fato que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Int.

0005486-28.2010.403.6100 - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de tramitação prioritária, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Trata-se de medida cautelar objetivando a exibição de extratos de conta poupança e a interrupção do prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança de expurgos inflacionários da caderneta de poupança. Contudo, verifico que ambos pedidos não podem prosseguir na mesma ação, tendo em vista que o pedido de interrupção do prazo prescricional não se coaduna com o pedido de exibição de documentos. A interrupção de prazo prescricional está prevista nos artigos 871 e seguintes do Código de Processo Civil, não se admitindo defesa nem contraprotesto nos autos e feita a intimação do requerido, decorridas 48 horas, os autos serão entregues à parte independentemente de traslado. Assim, esclareça, a requerente, qual o pedido que permanecerá no presente feito, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026173-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMELIA RODRIGUES DA SILVA

Proceda, a CEF, a retirada destes autos, em Secretaria, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005432-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBERTO CARLOS TEIXEIRA X JOSILENE MARIA DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 980

ACAO PENAL

0006960-34.2000.403.6181 (2000.61.81.006960-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP227580 - ANDREA FIORI E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

1) Com relação à testemunha Luiz Mauricio de Lamenza de Moraes Jardim: Observo que a testemunha não foi localizada no endereço fornecido pela defesa, conforme certidão de fl. 1571vº. No termo de deliberação de fl. 1621 a defesa insistiu em sua inquirição, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal e ao T.R.E. À fl. 1664 a defesa requereu prazo de 60 dias para diligenciar na tentativa de localizar o endereço da mesma, sendo deferido o prazo improrrogável de 10 dias (fl. 1665). Às fls. 1697/1698 a defesa, alegando falta de êxito na localização dos endereços, e alertando para o dever do Estado na expedição de ofícios neste sentido, aos mais variados órgãos públicos, sob pena de estar cerceando o direito de defesa dos réus, insistiu nesse requerimento, sendo chamada então à fl. 1699, para justificar o interesse na oitiva, bem como esclarecer se a testemunha se referia aos fatos ou antecedentes. Face à justificativa apresentada, determinou-se à fl. 1706 a expedição de ofícios aos órgãos de praxe, na tentativa de sua localização. Com a vinda das respostas, foram expedidos mandados e precatórias, resultando em diligências negativas, conforme fl. 1824 vº, fl. 1852 e fl. 1877. Por conseguinte, dou por esgotadas todas as tentativas de localização da testemunha Luiz Mauricio de Lamenza de Moraes Jardim. 2) Intime-se a Defesa para que manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se há interesse na realização do novo interrogatório dos acusados.

0007163-59.2001.403.6181 (2001.61.81.007163-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X RAUL GIPSZTEJN(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X NADINA GIPSZTEJN(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do C.P.P.

0001513-83.2002.403.6120 (2002.61.20.001513-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X RUI LUCIO BATISTA(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) Fls. 378 - Defiro, pelo prazo de 03 dias.

0009162-42.2004.403.6181 (2004.61.81.009162-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA

DE SORDI) X YANTI KURNIAWAN X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Fica a defesa intimada para que se manifeste quanto aos documentos juntados às fls. 679 e seguintes.

0005360-02.2005.403.6181 (2005.61.81.005360-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X PEDRO LUIZ FORTE(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X EMERSON OSWALDO GREGORIO - Vista à Defesa para os fins do artigo 403 do CPP.

0005112-02.2006.403.6181 (2006.61.81.005112-9) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ABISSAMRA X JOSE PAPA JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAO ROMBALDI JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Fica a defesa dos acusados Edmundo Abissamra e José Papa Junior intimada para que informem os endereços atualizados dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003674-04.2007.403.6181 (2007.61.81.003674-1) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RISAFFI X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X CECILIA CASTELLI NANNI(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA X KAREN KASHIDA ISSO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X WLADIMIR SANTOS SANCHES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP269187 - DARIO CLARO ALVES E SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X NATELMA MIRANDA DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) Fls. 940/942: Defiro o prazo de 02(duas) horas, tendo em vista a existência de réus pendentes de citação.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1961

ACAO PENAL

0000538-09.2001.403.6181 (2001.61.81.000538-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RICARDO MESTRES RANGEL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP172806E - CAMILLA DE LIMA)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a RICARDO MESTRES RANGEL (RG nº 4.909.191 e CPF nº 010.766.298-14), unicamente com relação à competência 12/93, com fulcro nos artigos 107. IV, 109, III, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. A fim de possibilitar o julgamento desta ação com relação aos demais períodos relacionados na NFLDs, oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando sejam encaminhadas as declarações do imposto sobre a renda prestadas pelo réu, bem como as apresentadas pela pessoa jurídica Ricardo Rangel e Cia Ltda, CNPJ nº 61.044.805/0001-94, nos últimos 5 (cinco) anos. Com o recebimento das declarações, dê-se ciência às partes e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. PRIC.

0009848-68.2003.403.6181 (2003.61.81.009848-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

1. Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal

Expediente Nº 1964

ACAO PENAL

0002876-14.2005.403.6181 (2005.61.81.002876-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

X MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP227683 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP246719 - JULIANA NICOLETTI)
Intime-se a defesa para que se indique, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o nome, qualificação completa e endereço da pessoa responsável pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da Carta Rogatória, no país destinatário. SP, data supra.

Expediente N° 1965

ACAO PENAL

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X MILANE ROMERO DE CARVALHO X ANDREWS LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE025674 - ANDRESA MARIA SALUSTIANO) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ELYANNE NASCIMENTO(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, querendo, no prazo de 03 (três) dias, acerca do Laudo Pericial e documentos encartados a fls. 1742/1941. SP, data supra.

Expediente N° 1966

ACAO PENAL

0008623-13.2003.403.6181 (2003.61.81.008623-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO ABREU PESTANA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Tendo em vista a petição de fls. 318, redesigno para dia ____/____/____, às ____ horas, a audiência para a inquirição das testemunhas de acusação Pedro Luiz Gomes Carpino e Oswaldo Abreu Pestana (comum à acusação e à defesa de WAGNER DA SILVA); Soraia Maria Salomão, Roberto França, Geraldo Domingues e Luis Antonio da Cruz. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se, se necessário. Inimem-se MPF, réus e defesa da redesignação da audiência. Libere-se a pauta de audiências. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4174

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001430-97.2010.403.6181 (2010.61.81.001430-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Diante do documento de fls. 173, que comprova que o tributos objeto deste processo foram parcelados, entendo aplicável ao caso o artigo 9º da Lei nº10684/03. Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, durante o período em que estiver o débito tributário incluído em parcelamento. Ao contrário de leis anteriores, esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluído em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem). Cabe ressaltar, ainda, que este artigo 9º não restringe a aplicação da suspensão da pretensão punitiva aos casos de inclusão no regime do parcelamento instituído pela lei que o veicula, ou seja, esta lei não limita a aplicação da suspensão aos parcelamentos formalizados e deferidos nos termos de seus artigos 1º e 5º. Se assim quisesse o legislador o texto legal não seria incluída no regime de parcelamento e sim incluída nos regimes de parcelamento de que trata esta

lei ou incluída no regime de parcelamento a que se referem os artigos anteriores ou incluída no regime de parcelamento dos artigos 1º e 5º desta lei, etc. Se a finalidade da lei fosse restringir a aplicação do benefício legal teria sido expressa nesse sentido. Fazendo uma interpretação sistemática deste artigo 9º com os demais artigos da lei, verificamos que o legislador foi preocupado e minucioso ao delimitar a aplicação de outras normas veiculadas por outros artigos desta lei aos parcelamentos referidos na própria lei, como está claro no artigo 1º, 10; no artigo 2º, caput; no artigo 2º, parágrafo único, inciso I; no artigo 4º; no artigo 11; e no artigo 12. Diante disso, evidentemente não estamos diante de mero esquecimento ou falha gramatical do legislador ao redigir ao artigo 9º, pois claramente seu objetivo foi o de aplicar a suspensão da pretensão punitiva a todos os casos de inclusão do débito tributário em parcelamento. Reforçando este entendimento, observe-se que o termo regime de parcelamento tem conotação impessoal e, assim, se refere a qualquer parcelamento, ainda se levarmos em consideração que em nenhum momento a lei nominou os parcelamentos que instituiu, muito menos como REGIME DE PARCELAMENTO. Entendimento contrário nos levaria, novamente, a fazer interpretação restritiva da norma penal benéfica, incabível no caso, como demonstrado. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10684/03, e acolhendo a cota ministerial de fls. 02/03, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofícios à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada seis meses. Em face dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o sigilo dos mesmos (nível 4), aponto-se a tarja preta na capa deste feito. Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL

0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) Intime-se a defesa do réu Carlos Roberto Carnevali para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire cópia da carta rogatória juntada aos autos (fls. 3710/3715), a fim de providenciar, com urgência, a tradução dos referidos documentos. Fls. 3565/3566: tendo em vista a decisão de fls. 3399, deferindo cópia dos arquivos magnéticos gravados no HD externo Lacie 60GB, expeça-se novo ofício, encaminhando-o, entretanto, ao Depósito Judicial. Em face da petição de fls. 3567, recolha-se o mandado de intimação expedido às fls. 3551.

0003469-77.2004.403.6181 (2004.61.81.003469-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X IVANI DE FATIMA LOURENCO Fls. 865: como já levantado na decisão de fls. 746, o eventual direito do réu à aposentaria por tempo especial, à época dos fatos, excluídos os períodos referentes aos registros considerados inidôneos, não altera o fato de que há nos autos indícios de que o benefício foi requerido utilizando-se vínculos falsos. Ademais, os processos em trâmite no Juízo Previdenciário (fls. 488/721) não tem o condão de suspender o presente feito. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 746, devendo o presente feito ter seu regular processamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4175

CARTA PRECATORIA

0011685-85.2008.403.6181 (2008.61.81.011685-6) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MARIA ELIZABETH ALVES DOS SANTOS X DALVANEILA DA SILVA LIMA SANTOS(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Despacho proferido no corpo da petição de fls. 76/77: J. defiro o pleito de viagem. A denunciada, ainda assim, não se exime de comparecer em Juízo no mês de abril.

Expediente Nº 4176

ACAO PENAL

0001137-74.2003.403.6181 (2003.61.81.001137-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDSON LEITE CUNHA MATOS(MT004656 - MIGUEL JUAREZ R. ZAIM) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Considerando-se a manifestação de fls. 940 e 941/949, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa LUIZ CARLOS RIBEIRO e GILSÂNIA FERRO BARBOSA, bem como das testemunhas SATIKO TAKAKI, JAIR DE ANDRADE, MARIA LÚCIA ALFERES DEMOLA PEIXOTO e MARTA MARIA PORTO MARRA, manifestada pela defesa dos acusados Marcos Donizzetti Rossi e Heloísa de Faria Cardoso Curione, respectivamente. Fls. 942/949: Recebo o depoimento das testemunhas de defesa MANOEL DANTAS DA SILVA, MARIA RAIMUNDA MACHADO DE BARROS e GILSÂNIA FERRO BARBOSA a título de prova emprestada. Diante da certidão retro, decreto a REVELIA do acusado EDSON LEITE CUNHA MATOS, ficando, porém, intimada a defesa do mesmo a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do paradeiro do réu, tendo em vista não ter sido ainda interrogado por este Juízo. Intime-se a defesa dos réus Marcos Donizzetti Rossi e Heloísa de Faria Cardoso Curione para que se manifestem, no mesmo prazo sobredito, se há interesse em que os acusados sejam reinterrogados, tendo em vista a adequação do presente às alterações trazidas pela Lei nº 11.719/08.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6414

ACAO PENAL

0002819-64.2003.403.6181 (2003.61.81.002819-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA VIZINHO(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA) X EDSON LARZARINE ALVES X ALVARO MOLERO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Cite-se o acusado CARLOS HENRIQUE PEREIRA VIZINHO no endereço indicado na petição de fls. 417/419. À vista da certidão de fl. 421, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado acima referido para regularizar a sua representação processual.

Expediente Nº 6415

ACAO PENAL

0003570-22.2001.403.6181 (2001.61.81.003570-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista as determinações referentes às Metas Prioritárias para 2010, especificada pelo Conselho Nacional de Justiça (META 02), cumpra-se a Secretaria com urgência as deliberações do dia 15/09/2009 em audiência, principalmente em relação aos itens 4 e 5 de fls. 1916. Designo o dia 21/06/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAOR será novamente interrogada, conforme requerido às fls. 2099. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Considerando que nos autos n.º 2001.61.81.002006-8 em trâmite nesta Secretaria já foram providenciadas as certidões de objeto e pé, com relação aos mesmos acusados deste feito, determino o traslado das referidas certidões para os presentes autos. Com a juntada do laudo e das respostas da Divisão de Auditoria e Corregedoria do INSS abra-se nova vista dos autos às partes bem como dê-se ciência das certidões de objeto e pé trasladadas. Int.

Expediente Nº 6417

ACAO PENAL

0008156-63.2005.403.6181 (2005.61.81.008156-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X APARECIDO TAVARES

Ante a juntada da peça de fl. 482, através da qual o Kleber da Cruz Carvalho constituiu advogado para defendê-lo, deixo, por ora, de apreciar o pedido do MPF (fls. 478/479) direcionado à expedição de ofício para saber se o mencionado réu encontra-se recolhido em estabelecimento prisional no Estado de São Paulo. Intime-se, pois, a defesa do referido acusado para que informe o endereço e o telefone onde o seu cliente possa ser encontrado, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Resposta à Acusação, nos termos dos arts. 366 e 396-A do CPP, alterados pela Lei n. 11.719/08.

Expediente Nº 6418

CARTA PRECATORIA

0009950-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009950-4) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO HADEM X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
I - Tendo em vista o teor do ofício de fl. 16, redesigno o dia 14 de abril de 2010, às 14h00min, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante, devendo ser enviado via e-mail, servindo este como ofício. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V - Intime-se. Notifique-se.

0010261-71.2009.403.6181 (2009.61.81.010261-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Tendo em vista o teor da certidão de fl. 22, redesigno para o dia 26 de julho de 2010, às 15h 30min, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo este como ofício, devendo ser enviado e confirmado via fax ou e-mail. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V - Intime-se. Notifique-se.

0002200-90.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X ELI TEIXEIRA DA SILVA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X ODAIR MARIANO MARTINES AGUILAR OLIVEIRA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Designo para o dia 14 de abril de 2010, às 14h 45min, o interrogatório do acusado que deverá(ão) ser citado(s) e intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora mencionados. II - Intime(m)-se o(s) acusado(s), ainda, de que é necessário vir(em) acompanhado(s) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003. III - Comunique-se ao Juízo deprecante. IV - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada da cópia deste despacho. V - Caso o(s) acusado(s) ou as testemunhas encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. VI - Intimem-se.

0002221-66.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIEZER CAVALLINI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I. Designo para o dia 05 de maio de 2010, às 16h 00min., a audiência de proposta de transação penal, sendo que o acusado deverá(ão) ser intimado(s) a comparecer perante este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora mencionados. II. Intime(m)-se o(s) acusado(s), ainda, de que é necessário vir(em) acompanhado(s) de advogado, a teor do que dispõe o

artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003. 0,10 III. Intime(m)-se o(s) acusados(s), finalmente, para que na data da audiência designada, compareçam munidos das devidas certidões cartorárias. 0,10 IV. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este como ofício e devendo este ser enviado e confirmado via fax ou e-mail. V. Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada da cópia deste despacho.VI. Caso o(s) acusado(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.VI. Intime-se o MPF.

Expediente N° 6419

ACAO PENAL

0008718-72.2005.403.6181 (2005.61.81.008718-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 815: Observo que o artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 abriu a possibilidade ao acusado de ver suspensa a pretensão punitiva do Estado caso venha a parcelar o seu débito, devidamente aceito ou concedido pelo Estado. Entretanto, tem-se verificado que o Estado, diante do referido benefício legal, não concede de imediato o parcelamento solicitado pelo réu/contribuinte. Pelo contrário, foram baixadas portarias e medidas administrativas postergando a decisão estatal sobre a aceitação ou não do parcelamento solicitado. Primeiro o réu/contribuinte efetua o pagamento de valores atinentes a dívida, depois, não se sabe quando, já que não se estabelece prazo, o Estado manifesta a sua vontade de aceitar ou não o parcelamento. Vale dizer que, o acusado faz a sua parte, cumpre o que manda a lei, mas o Estado mantém-se omissivo, postergando sua decisão quanto ao direito do acusado. Diante disso, é razoável entender que a simples adesão de vontade do acusado em se valer do benefício legal estabelecido no referido artigo 68, efetuando de imediato pagamento parcelado da dívida, já é suficiente para a suspensão da pretensão punitiva do Estado e, de conseqüente, suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição atinente ao delito. Diante disso, nos termos do artigo 68, da Lei n.º 11.941/2009 e diante do comprovado parcelamento do débito previdenciário, determino a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Oficie-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando sobre a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como sobre eventual exclusão do parcelamento ou quitação da dívida. Intime-se a defesa do acusado sobre a referida decisão. Saem os presentes intimados nesta audiência. Saem os presentes intimados nesta audiência.

Expediente N° 6420

ACAO PENAL

0003297-04.2005.403.6181 (2005.61.81.003297-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA

Fls.831/900: Primeiramente, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco/SP para que no prazo de 10 (dez) dias sejam encaminhadas informações atualizadas da NFLD n.º35.744.660-7, especialmente se a empresa VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA aderiu a algum parcelamento. Requisite-se também que seja este Juízo informado se os débitos expressos nos documentos de arrecadação fiscal de fls. 885/900 são referentes às prestações vencidas da referida empresa e sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Com a resposta abra-se vista dos autos ao MPF para ciência e manifestação.Sem prejuízo das determinações acima, dê-se ciência às partes do retorno das precatórias n.ºs 124, 125 e 126/2009 devidamente cumpridas.

Expediente N° 6421

ACAO PENAL

0006872-25.2002.403.6181 (2002.61.81.006872-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR FARIAS DA SILVA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

DESPACHO DE FLS. 302: Ante o teor da informação retro, e uma vez que os presentes autos estão incluídos na Meta de Nivelamento n° 02, estabelecida no ano de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 25/03/2010, às 13h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, sendo observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP. Intime-se o acusado para audiência acima designada na pessoa do seu defensor constituído nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Solicite-se a devolução da carta precatória n° 15/2010, expedida às fls. 291, independentemente de cumprimento, servindo este de ofício.Int.

Expediente N° 6422

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005127-34.2007.403.6181 (2007.61.81.005127-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OSWALDO COMINOTTI FILHO(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 164: Ante o teor da consulta retro, intime-se a defensora do beneficiário para que apresente, no prazo de 10 (dez), os comprovantes das doações constantes nos itens a, c e d da sentença de transação penal (fl. 152/153), devidamente homologada por este Juízo. Após, tornem os autos conclusos.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1000

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013869-77.2009.403.6181 (2009.61.81.013869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-97.2009.403.6181 (2009.61.81.008468-9)) SUELI LOPES LIMA(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 21:Nada mais a prover nestes autos. (...)Arquivem-se (...).

ACAO PENAL

0003538-17.2001.403.6181 (2001.61.81.003538-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATP X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X MANUEL CONCEICAO FELIX X MARCELO RICARDO ROCHA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Em face da existência nos autos de documentos de natureza confidencial (fls. 1158/1358), DECRETO O SIGILO DO PRESENTE FEITO, somente podendo ter acesso as partes e procuradores regularmente constituídos. Tendo em vista que os réus possuem grande número de processos criminais tramitando na Justiça Federal, determino que sejam trasladadas para os presentes as certidões de objeto e pé em nome dos mesmos de um dos autos em trâmite nesta Oitava Vara Federal Criminal. Cumpra-se a decisão de fls. 1385, no que tange à intimação da defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0001618-37.2003.403.6181 (2003.61.81.001618-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARAUJO GOMES(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS)

(Extrato da sentença): (...) Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR JOSÉ ARAÚJO GOMES, qualificado nos autos, às penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, que são de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. O réu é primário, recebendo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigéssimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado, pena esta tornada definitiva, na ausência de circunstâncias que pudessem majorar a pena imposta. Cabe substituição pela prestação de serviços a uma entidade pública beneficente, por 8 (oito) horas semanais, durante o tempo da pena imposta e a entrega de 2 (duas) cestas básicas à mesma entidade, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o aberto. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol de culpados. Custas processuais na forma da lei. (...) P.R.I. e C. (...)

0001636-87.2005.403.6181 (2005.61.81.001636-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY E SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO)

DECISÃO DE FL. 757: (...). Fls. 754: Defiro a restituição de prazo à defesa para apresentação de resposta, nos termos do artigo 396, caput e 396-A do Código de Processo Penal. (...).

0003382-53.2006.403.6181 (2006.61.81.003382-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO GOLFETTI X MANOEL DE JESUS ALVES(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA)

... Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que apresente memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. ...

0001761-16.2009.403.6181 (2009.61.81.001761-5) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL GONCALVES

LOPES(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Teor sentença fls. 470/485: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para CONDENAR o réu MANUEL GONÇALVES LOPES à pena de em 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime do art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal. (...) restando presentes os motivos que ensejaram a manutenção de sua prisão cautelar, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. (...).

0008468-97.2009.403.6181 (2009.61.81.008468-9) - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DE MORAES CARNEIRO X PAULO EDSON DOS SANTOS X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO E SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

DECISÃO FLS. 383:(...).Tendo em vista o novo endereço informado nos autos (fls. 351), expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá/SP, com urgência, para a citação do acusado ANDERSON MOREIRA GOMES e intimação para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. (...) Fls. 290: Ciência à defesa dos apensos formados com a documentação encaminhada pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (fls. 289). Fls. 379/382: Tendo em vista as procurações atualizadas dos acusados PAULO EDSON e EDUARDO TADEU, juntadas aos autos, exclua-se o nome do advogado Doutor MARCELLO DA CONCEIÇÃO - OAB/SP 141.987 do sistema informatizado processual, após a publicação desta. Defiro o pedido de juntada da procuração do réu DANILLO DE MORAES CARNEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias, diante de sua transferência de estabelecimento prisional. Aguarde-se o retorno da carta precatória a ser expedida para a citação do réu Anderson. (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2351

ACAO PENAL

0005724-08.2004.403.6181 (2004.61.81.005724-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA X ANA LUCIA PASSARELLI X ANTONIA VALDENIRA MONTEIRO DA SILVA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI E SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA)

1) Fls. 192 - Nos termos da manifestação da Procuradora da República à fl. 193-v.º, indefiro o requerimento para que a acusada compareça pessoalmente a Secretaria para assinar o termo de acordo sem a necessidade da audiência designada, por ausência de previsão legal.2) Aguarde-se a audiência designada à fl. 186 para o dia 05 de maio de 2010 às 14:00 horas.3) Ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a Defesa.

Expediente Nº 2352

ACAO PENAL

0005903-34.2007.403.6181 (2007.61.81.005903-0) - JUSTICA PUBLICA X RUY RENATO REICHMANN(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO)

SHZ- FL. 168:1 - Fl. 167: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: SEBASTIANA ROVIEDO e ARI NOGUEIRA.2 - Designo dia 16 de junho 2010, às 16:30 horas, para realização da audiência de interrogatório do acusado RUY RENATO REICHMANN, que deverá ser intimado pessoalmente.3 - Intime-se a defesa do acusado. (...).

Expediente Nº 2355

ACAO PENAL

0009404-59.2008.403.6181 (2008.61.81.009404-6) - JUSTICA PUBLICA X ADELIR RHEINHEIMER(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS)

(...) Posto isso:1 - Absolvo sumariamente ADELIR RHEINHEIMER, RG n.º 33.488.455-X/SSP/SP, filho de Selvino Rheinheimer e Vilma dos Santos Rheinheimer, nascido aos 15/09/1975, da imputação constante da denúncia de

ff.128/129, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, dando plena eficácia ao artigo 543-C do CPC, aplicável por analogia por força do artigo 3º do CPP.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Quantos aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. 6 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 2356

ACAO PENAL

0003162-31.2001.403.6181 (2001.61.81.003162-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 1182/1187:Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a acusado APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, RG nº. 16.527.689-7 - SSP/SP, pela prática dos crimes tentados tipificados no artigo 171, 3º., c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, nove meses e dez dias de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de dezoito dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. 2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta à sentenciada Aparecida Izildinha por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada aos sentenciados.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - A sentenciada apelará em liberdade. 5 - Publique-se. Registre-se.6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome da acusada Aparecida Izildinha será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 7 - A sentenciada arcará integralmente com o valor das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).8 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas.9 - Intimem-se. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE FL. 1192: C - DISPOSITIVO:Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 1189/1190 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS (RG n. 16.527.689-7), quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2357

ACAO PENAL

0003473-17.2004.403.6181 (2004.61.81.003473-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS ALEXANDRE DE FREITAS DA LUZ(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ELIANY SOARES DA SILVA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X OZEIAS GOMES DA SILVA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X TEODOLINA SOARES DA SILVA(Proc. ARQUIVADO) DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 829/837: (...) Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:1 . 1 - ABSOLVER os acusados Marcos Alexandre Freitas Da Luz, RG n. 34.356.291, filho de Marcos Antonio Ferreira da Luz e Odete de Freitas (f. 80), Eliany Soares Da Silva, RG n. 33.019.734, filha de Ozeias Gomes da Silva e Teodolina Soares da Silva (f. 558), Ozéias Gomes Da Silva, RG n. 7.213.064, filho de Alfredo Gomes da Silva e Regina Gomes da Silva (f. 578), por ausência de prova regular quanto à existência dos fatos a seguir enumerados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP:- Marcos e Eliany obtiveram vantagem ilícita em prejuízo de duas agências do Banco do Brasil;- Ozéias tinha o RG n. 7.132.998 em nome de José Milton Gomes da Silva, com foto idêntica à do RG em nome de Ozéias;- Ozéias obteve vantagem indevida em prejuízo do Bradesco e do Banco do Brasil.1 . 2 - ABSOLVER o acusado Marcos Alexandre Freitas Da Luz quanto ao uso de documento falso e quanto ao estelionato contra a CEF por ausência de provas suficientes para a condenação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.1 . 3 - CONDENAR o acusado Marcos Alexandre Freitas da Luz, pelas imputações quanto ao artigo 180 do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de reclusão e ao pagamento de pena de multa de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Marcos por uma restritiva de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será atribuição de tarefas gratuitas a condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões,

à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - O sentenciado apelará em liberdade.4 - Publique-se. Registre-se.5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do acusado Marcos será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.6 - O acusado arcará com um terço das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Após o trânsito em julgado para a acusação, ao MPF para manifestação quanto a eventual prescrição.8 - Nada a prover quanto ao HC n. 2004.03.00.031152-5, já arquivado .9 - Manifeste-se a acusação quanto aos bens apreendidos.10 - Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Prazo: três dias.11 - Intimem-se.

Expediente Nº 2358

ACAO PENAL

0012074-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012074-7) - JUSTICA PUBLICA X RENATO GIANNINI X SANTO ALVES SIQUEIRA(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP158076 - FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

(...)Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, acolho as manifestações de ff. 1553/1562 e 1572 para declarar a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos tributários tratados nestes autos estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal, conforme noticiado às ff. 1566/1570.2 - Oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento referente às LDCs n.ºs 35.539.625-4 e 35.539.627-0, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.3 - Intimem-se.4 - Diante dos documentos que instruem os autos, decreto o seu sigilo, anotando-se na capa.5 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1565

ACAO PENAL

0001805-16.2001.403.6181 (2001.61.81.001805-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

1. Fls. 927/928: expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, para que informe a este Juízo se o débito consubstanciado na NFLD nº 35.040.493-3, lavrada em face da empresa GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 24.934.309/0001-17), foi integralmente pago ou se encontra parcelado ou com sua exigibilidade suspensa, ou, ainda, extinto, a qualquer título, sendo que em caso negativo deverá informar o valor atualizado do débito. De qualquer forma, referido órgão deverá trazer cópia a este juízo da decisão que fundamenta a atual situação do débito.2. Com a juntada da resposta ao ofício supra, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Luiz Estevão de Oliveira Neto, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.

0001677-83.2007.403.6181 (2007.61.81.001677-8) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Defiro parcialmente o pedido formulado pela defesa a fls. 324/326, nos seguintes termos: oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, requisitando que informe a este Juízo se os débitos consubstanciados nas NFLDs n.ºs 35.634.047-3 e 35.840.257-3, lavradas em face da empresa WIND HÉLICES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 55.718.316/0001-05), foram integralmente pagos ou se encontram parcelados ou com sua exigibilidade suspensa, ou, ainda, extintos, a qualquer título, sendo que em caso negativo deverá informar o valor atualizado dos débitos. De qualquer forma, referido órgão deverá trazer cópias a este juízo das decisões que fundamentam a atual situação dos débitos.2. Fls. 322: defiro. Considerando já constar nos autos informação do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD (fls. 261), oficiem-se aos Distribuidores Estadual e Federal e ao Instituto Nacional de Identificação - INI, requisitando as folhas de antecedentes, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados em nome do acusado.3. Com a juntada da resposta ao ofício indicado no item 1, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.

Expediente Nº 1566

ACAO PENAL

0900112-30.2005.403.6181 (2005.61.81.900112-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA BASTOS(RJ010994 - EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA)

Despacho de fls. 381:(...) 2. Cumpra-se o despacho de fls. 380. Entretanto, retifico o item 3 do referido despacho para: onde se lê ... e a defesa dos acusados Eneida, Dorival e Carla para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal., leia-se ... e a defesa da acusada Maria Otília para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Maria Otília de Oliveira Bastos para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2137

EXECUCAO FISCAL

0029778-98.2005.403.6182 (2005.61.82.029778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOSEQUIFOTO LIMITADA(SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008668-82.2001.403.6182 (2001.61.82.008668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041192-06.1999.403.6182 (1999.61.82.041192-6)) QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 402/403, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001166-58.2002.403.6182 (2002.61.82.001166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542327-30.1998.403.6182 (98.0542327-1)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 133/134, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032176-23.2002.403.6182 (2002.61.82.032176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033618-92.2000.403.6182 (2000.61.82.033618-0)) PONTO FRIO UTILIDADES S/A(SP183455 - PAULA ROCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência feito na execução fiscal a fl. 208, da qual originaram os referidos embargos, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013703-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509087-84.1997.403.6182 (97.0509087-4)) ANEAS CESTAS LTDA X OSWALDO AVERNA ANEAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0061682-73.2004.403.6182 (2004.61.82.061682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535932-22.1998.403.6182 (98.0535932-8)) ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 141/142, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011488-98.2006.403.6182 (2006.61.82.011488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019596-53.2005.403.6182 (2005.61.82.019596-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SCHAHIN S/A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 208, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023562-87.2006.403.6182 (2006.61.82.023562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018921-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018921-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 262, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047298-37.2006.403.6182 (2006.61.82.047298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038466-49.2005.403.6182 (2005.61.82.038466-4)) SEBIL SERV.ESPEC. DE VIGIL. INDUSTRIAL E BANC(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 124/125, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006877-68.2007.403.6182 (2007.61.82.006877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018953-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018953-3)) BANN QUIMICA LTDA.(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.

11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 200561820b89533. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0007351-39.2007.403.6182 (2007.61.82.007351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024460-71.2004.403.6182 (2004.61.82.024460-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.

11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 200461820244606. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0011017-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036457-51.2004.403.6182 (2004.61.82.036457-0)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 183, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011018-33.2007.403.6182 (2007.61.82.011018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024365-07.2005.403.6182 (2005.61.82.024365-5)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 105, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011033-02.2007.403.6182 (2007.61.82.011033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060613-40.2003.403.6182 (2003.61.82.060613-5)) FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP138573E - FERNANDA PEREIRA DIAS BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0015037-82.2007.403.6182 (2007.61.82.015037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-50.2006.403.6182 (2006.61.82.002897-9)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 194/195, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015040-37.2007.403.6182 (2007.61.82.015040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038053-02.2006.403.6182 (2006.61.82.038053-5)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 619/620, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015041-22.2007.403.6182 (2007.61.82.015041-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037069-18.2006.403.6182 (2006.61.82.037069-4)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 117/118, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015042-07.2007.403.6182 (2007.61.82.015042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052970-60.2005.403.6182 (2005.61.82.052970-8)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 200661820317680.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0015044-74.2007.403.6182 (2007.61.82.015044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042852-25.2005.403.6182 (2005.61.82.042852-7)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 676/677, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022599-45.2007.403.6182 (2007.61.82.022599-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-61.2007.403.6182 (2007.61.82.007259-6)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 375/376, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031563-27.2007.403.6182 (2007.61.82.031563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032927-68.2006.403.6182 (2006.61.82.032927-0)) SCBR AUTOMACAO DO BRASIL LTDA(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 168/169, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036643-69.2007.403.6182 (2007.61.82.036643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069037-71.2003.403.6182 (2003.61.82.069037-7)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 190/191, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043108-94.2007.403.6182 (2007.61.82.043108-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-15.2007.403.6182 (2007.61.82.005723-6)) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 663/664, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043110-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043110-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054989-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054989-0)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009, compensando-se ainda com os honorários referentes ao cancelamento das CDAs n. 80.2.06.088582-08 e 80.6.06.182498-40. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 200661820549890. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0050195-04.2007.403.6182 (2007.61.82.050195-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-98.2007.403.6182 (2007.61.82.006293-1)) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 204/205, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050197-71.2007.403.6182 (2007.61.82.050197-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043488-54.2006.403.6182 (2006.61.82.043488-0)) HOSPITAL SANTA PAULA S.A.(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 313/314, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028403-57.2008.403.6182 (2008.61.82.028403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055185-72.2006.403.6182 (2006.61.82.055185-8)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 200661820551858. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028404-42.2008.403.6182 (2008.61.82.028404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-48.2005.403.6182 (2005.61.82.010834-0)) CONFECOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar suas despesas. Igualmente deixo de aplicar a multa do artigo 740 do CPC em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Processo n. 200561820108340. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002362-19.2009.403.6182 (2009.61.82.002362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765192-10.1991.403.6182 (00.0765192-9)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065972 - ERMELINDA BISELLI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 05. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007651929. P. R. I.

0002363-04.2009.403.6182 (2009.61.82.002363-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036336-23.2004.403.6182 (2004.61.82.036336-0)) ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 71/72, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002365-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082158-11.1999.403.6182 (1999.61.82.082158-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEG COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 05. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº 199961820821582. P. R. I. São Paulo, 12 de março de 2010.

0002386-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024213-51.2008.403.6182 (2008.61.82.024213-5)) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA AGROPECUARIA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 200861820242135. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003838-92.2009.403.6182 (2009.61.82.003838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036535-74.2006.403.6182 (2006.61.82.036535-2)) CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 200661820365352. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003844-02.2009.403.6182 (2009.61.82.003844-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049005-84.1999.403.6182 (1999.61.82.049005-0)) BUFFET COLONIAL LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 37, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003849-24.2009.403.6182 (2009.61.82.003849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045243-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045243-4)) OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 141/142, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010038-18.2009.403.6182 (2009.61.82.010038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-89.2008.403.6182 (2008.61.82.001991-4)) LANIFICIO BROOKLIN LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 170/171, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013610-79.2009.403.6182 (2009.61.82.013610-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044729-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044729-3)) AST COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 66, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018534-36.2009.403.6182 (2009.61.82.018534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031764-3)) SANTA ROSA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 200661820317643. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018535-21.2009.403.6182 (2009.61.82.018535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031768-90.2006.403.6182 (2006.61.82.031768-0)) SANTA ROSA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 200561820b89533. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018536-06.2009.403.6182 (2009.61.82.018536-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031474-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031474-5)) SANTA ROSA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 200661820317680. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0020397-27.2009.403.6182 (2009.61.82.020397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-92.1999.403.6182 (1999.61.82.040947-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)
Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 05. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº 199961820409476. P. R. I.

0028703-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047634-07.2007.403.6182 (2007.61.82.047634-8)) O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 200761820476348. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0028704-67.2009.403.6182 (2009.61.82.028704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031021-43.2006.403.6182 (2006.61.82.031021-1)) O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.

11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 200661820310211.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0030777-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030777-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013022-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013022-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.P. R. I.

0030782-34.2009.403.6182 (2009.61.82.030782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027617-81.2006.403.6182 (2006.61.82.027617-3)) HUIS CLOS CONFECÇÕES LTDA.(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108/131 e 222/224: Diga a embargada.I.

EXECUCAO FISCAL

0110295-43.1975.403.6182 (00.0110295-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECANICA DA PAZ LTDA(SP047715 - JOSE DI SIERVI)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0053221-60.1977.403.6182 (00.0053221-5) - IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ASSISTENCIA JURIDICA JUAREZ ASSIS CARDOSO S C

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I.

0013193-30.1989.403.6182 (89.0013193-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X MOEMA FONSECA SOARES COSTA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.P. R. I.

0407937-70.1991.403.6182 (00.0407937-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0574160-13.1991.403.6182 (00.0574160-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THEOBALDO NUNES LOPES(SP122235 - MARCO ANTONIO DONATELLO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente no pagamento dos honorários advocatícios do executado, tendo em vista que a extinção deu-se por causa diversa da versada na exceção de pré-executividade de fls. 90/96.P. R. I.

0529243-59.1998.403.6182 (98.0529243-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS S/C LTDA(SP048907 - VANTUIR CARMO DE MOURA E SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

Expediente Nº 601

EXECUCAO FISCAL

0450580-92.1981.403.6182 (00.0450580-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X JACANA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP179205 - WILLIAM GREGÓRIO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X RODOLFO DIAS SOARES X RODOLFO DIAS SOARES JUNIOR(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão de RODOLFO DIAS SOARES e RODOLFO DIAS SOARES JUNIOR do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

0471731-80.1982.403.6182 (00.0471731-7) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X METAIS ARTISTICOS MONTINI LTDA X BENIGNO ARRANA SANTOS X AURO PLANTIUS MONTINI X JOSE DE CARVALHO FILHO(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios BENIGNO ARRANA SANTOS, AURO PLANTIUS MONTINI e JOSE DE CARVALHO FILHO do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

0509630-78.1983.403.6182 (00.0509630-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CANO BIAZI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013276-4, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 60, expedindo-se o mandado para penhora, avaliação e intimação sobre o bem indicado pela exequente à fl. 52. Int.

0532280-22.1983.403.6182 (00.0532280-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARMOARIA LAUZANE LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Designem-se datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados.Int.

0553455-72.1983.403.6182 (00.0553455-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO KIM LTDA X CECILIA AUGUSTA PITA DA CAMARA X VASCO MOISES DA CAMARA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança

dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

0506088-32.1995.403.6182 (95.0506088-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Fls. 159: Ante a não comprovação do alegado, deixo de apreciar o requerimento do peticionário, ademais, tal pretensão deverá ser deduzida junto ao Juízo da 1ª Vara.Int.

0502069-46.1996.403.6182 (96.0502069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HAE LI LEE(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a prolação de sentença a fls. 31/34, torno sem efeito a decisão de fls. 30.I.

0531712-49.1996.403.6182 (96.0531712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Preliminarmente, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 1046/1048, abrindo-se vista à exequente para manifestação acerca das exceções de pré-executividade de fls. 549/567, 789/800, 811/829, 830/840, 841/878, 879/890 e 891/902, bem como sobre a petição de fls. 1204/1243 e da resposta ao ofício expedido à BM&F-Bovespa (fls. 1339), no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE 03.03.10Fls. 1342/1347: Manifeste-se a exequente, inclusive nos termos do despacho de fls. 1340.

0502521-22.1997.403.6182 (97.0502521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

0507362-60.1997.403.6182 (97.0507362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X ISOCRIL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Fl.161: Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

0508218-24.1997.403.6182 (97.0508218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X D B A IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Defiro ao exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0521042-15.1997.403.6182 (97.0521042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Aceito a conclusão supra.Tendo em vista que não foi proferida decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 2002.03.00.035932-0, mantenho suspensa a presente execução fiscal. Pelo mesmo motivo, deixo, por ora, de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 1413/1431.Rejeito o pedido da executada de liberação dos bens penhorados. Mero pedido de parcelamento não é causa hábil a desconstituição de penhora efetuada. I.

0538107-23.1997.403.6182 (97.0538107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

0531256-31.1998.403.6182 (98.0531256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTILAN IND/ E COM/ LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Fl.85 : Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

0542141-07.1998.403.6182 (98.0542141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA)

Fl. 34: Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

0555350-43.1998.403.6182 (98.0555350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

0007116-53.1999.403.6182 (1999.61.82.007116-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KIDDE BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

0007405-83.1999.403.6182 (1999.61.82.007405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VITALE ARTES GRAFICAS S/A(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

0009132-77.1999.403.6182 (1999.61.82.009132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VITALE ARTES GRAFICAS S/A(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

0009932-08.1999.403.6182 (1999.61.82.009932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE)

Fls. 123: Intime-se À executada.

0015384-96.1999.403.6182 (1999.61.82.015384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRONTENGE ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) X ALBERTO MORIYAMA X KIYOTAKA MIYASHIRO(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI)

Fl.140: Defiro. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

0018014-28.1999.403.6182 (1999.61.82.018014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCO IRIS COM/ E REP DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA(SP170135 - BEATRIZ APARECIDA DAMIANI)

Fl.75 : Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

0020976-24.1999.403.6182 (1999.61.82.020976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCO IRIS COM/ E REP DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA X JOSE EDUARDO SOARES ROSSI X PERICLES SOARES ROSSI X DIOGENES SOARES ROSSI(SP170135 - BEATRIZ APARECIDA DAMIANI)

Fl.86 : Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

0022337-76.1999.403.6182 (1999.61.82.022337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSÉ DA SILVA GUIMARAES)
Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

0024850-17.1999.403.6182 (1999.61.82.024850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA(SP038672 - JOAO SORBELLO)
Recebo a apelação de fls. 53/59 , em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0054881-20.1999.403.6182 (1999.61.82.054881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S M R CONFECÇÕES COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)
Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

0059175-18.1999.403.6182 (1999.61.82.059175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UEHARA COM/ DE MATS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)
Diante da petição de fls. 138/139, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0084659-35.1999.403.6182 (1999.61.82.084659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
Defiro pelo prazo legal.Após, arquivem-se.Int.

0028494-60.2002.403.6182 (2002.61.82.028494-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRUFANA TEXTIL S A X JORGE FARAH NASSIF X PAULINO ALBEJANTE NETO X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA)
Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0052493-42.2002.403.6182 (2002.61.82.052493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTERBANC INVESTIMENTOS S C LTDA(SP152409 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA)
Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

0025828-18.2004.403.6182 (2004.61.82.025828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JRJ IMPORTS COMERCIO LTDA(SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY)
Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

0036773-64.2004.403.6182 (2004.61.82.036773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A C SOM INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa

destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Intimem-se.

0037151-20.2004.403.6182 (2004.61.82.037151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A C SOM INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Intimem-se.

0040876-17.2004.403.6182 (2004.61.82.040876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURO & PRODUCOES CULTURAIS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Intimem-se.

0043278-71.2004.403.6182 (2004.61.82.043278-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE HABILITACAO MORUMBI S/C LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Fl.28 : Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requiera; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

0054046-56.2004.403.6182 (2004.61.82.054046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA PHONE COMERCIAL LTDA X HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO X AFONSINA TORMES GONCALVES X IWONKA MONTE X CHRISTOPHER GEOFREI DOUGLAS HOOPER(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA)

Fls. 141/143: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o feito já foi extinto. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

0017749-16.2005.403.6182 (2005.61.82.017749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Intimem-se.

0018082-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A C SOM INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Intimem-se.

0022269-19.2005.403.6182 (2005.61.82.022269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Ante o exposto, REJEITO a exceção. Dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo-se mandado de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0029612-66.2005.403.6182 (2005.61.82.029612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPA REPRESENTACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Fl.63 : Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requiera; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

0051851-64.2005.403.6182 (2005.61.82.051851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA LIMA AVIAMENTOS LTDA - EPP(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA E SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo

o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

0052436-19.2005.403.6182 (2005.61.82.052436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

0057626-60.2005.403.6182 (2005.61.82.057626-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALPHAGRAPHICS DO BRASIL GRAFICAS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO)

Face à manifestação da exequente (fls. 173), prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora em bens da executada. Int.

0007805-53.2006.403.6182 (2006.61.82.007805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIEGMAR CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA X SIEGFRIED SCHRECKENBERG X LEA ELISABETE DANTAS CORTES X KARL HEINZ WILLIKELLER(SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO)

Ante o exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da coexecutada Lea Elisabete Dantas Cortes do polo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas.Tendo em vista que o excipiente precisou defender seus interesses por meio de advogado, condeno a União a pagar-lhe os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (total), a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Tendo em vista o requerido pela exequente, defiro a citação por mandado do corresponsável Karl Heinz Willikeller no endereço mencionado a fls. 113. Após, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da informação de óbito do coexecutado Siegfried Schreckenber, constante do documento apresentado a fls. 144, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intime-se. Cumpra-se.

0014516-74.2006.403.6182 (2006.61.82.014516-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVALHO & ENGEL ARQUITETURA S/C LTDA(SP187628 - NELSON KANÓ JUNIOR)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 6 04 109699-12, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s).Em relação à outra inscrição, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exeçüente. Intimem-se.

0015053-70.2006.403.6182 (2006.61.82.015053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEVES LOBO CIA LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

0024844-63.2006.403.6182 (2006.61.82.024844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A C SOM INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUISCAIS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Intimem-se.

0025889-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

J. Lavre-se Termo de Penhora em Cartório, nomeando-se como depositário o responsável pela empresa. No mesmo ato, intime-se a executada, em nome de seu representante legal, do início do prazo para defesa.I

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1079

EMBARGOS A ARREMATACAO

0056469-28.2000.403.6182 (2000.61.82.056469-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506206-03.1998.403.6182 (98.0506206-6)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0056470-13.2000.403.6182 (2000.61.82.056470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524764-23.1998.403.6182 (98.0524764-3)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508141-20.1994.403.6182 (94.0508141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500493-57.1992.403.6182 (92.0500493-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE ANNA NERY S/A(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0511773-20.1995.403.6182 (95.0511773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519146-39.1994.403.6182 (94.0519146-2)) METALFAX IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)
Ciência as partes da r. decisão de fl. 100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0516359-03.1995.403.6182 (95.0516359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509048-58.1995.403.6182 (95.0509048-0)) EMPIRE IND/ DE ROUPAS LTDA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)
Ciência do v. acórdão.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0501126-29.1996.403.6182 (96.0501126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503198-23.1995.403.6182 (95.0503198-0)) ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)
Ciência da r. decisão de fls. 144/150.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0510166-35.1996.403.6182 (96.0510166-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513209-14.1995.403.6182 (95.0513209-3)) ROBSON COMPONENTES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0512189-51.1996.403.6182 (96.0512189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508960-59.1991.403.6182 (91.0508960-3)) CARDEAL CORTINAS LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0519504-33.1996.403.6182 (96.0519504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045072-21.1990.403.6182 (90.0045072-1)) PAULO ALUIZIO LARAIA BRANCO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência da r. decisão de fls. 280/281.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0537499-59.1996.403.6182 (96.0537499-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504702-35.1993.403.6182 (93.0504702-5)) RAUL FERNANDO MURSA FERRAZ DO AMARAL(SP033420 - EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO E SP056959 - ELIANA PRADO FRANCA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0553761-50.1997.403.6182 (97.0553761-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518680-74.1996.403.6182 (96.0518680-2)) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0537167-24.1998.403.6182 (98.0537167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550950-20.1997.403.6182 (97.0550950-6)) S/C HOSPITAL PRESIDENTE(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 122/125. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018125-12.1999.403.6182 (1999.61.82.018125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550781-33.1997.403.6182 (97.0550781-3)) DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0041352-94.2000.403.6182 (2000.61.82.041352-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002527-3)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Fls. 697/698: Indefiro, tendo em vista que a parte embargada (INSS) não aplica o Decreto-lei nº 1.025/69, conforme se extrai da análise da CD Ae seus anexos de fls. 26/35.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 693.Int.

0065710-26.2000.403.6182 (2000.61.82.065710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047879-96.1999.403.6182 (1999.61.82.047879-6)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 92/93verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012015-26.2001.403.6182 (2001.61.82.012015-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029963-49.1999.403.6182 (1999.61.82.029963-4)) N V O FERRAMENTAS S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 69/70. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003839-24.2002.403.6182 (2002.61.82.003839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539631-21.1998.403.6182 (98.0539631-2)) BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004195-19.2002.403.6182 (2002.61.82.004195-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010759-19.1999.403.6182 (1999.61.82.010759-9)) FAVERO & PICONI LTDA(SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021324-37.2002.403.6182 (2002.61.82.021324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-36.2001.403.6182 (2001.61.82.001506-9)) DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 99/101. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0035431-86.2002.403.6182 (2002.61.82.035431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046277-36.2000.403.6182 (2000.61.82.046277-0)) UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP183769 - VANIA RIOS DE SOUZA E SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0056622-90.2002.403.6182 (2002.61.82.056622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063984-17.2000.403.6182 (2000.61.82.063984-0)) VILLA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020338-49.2003.403.6182 (2003.61.82.020338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-48.1999.403.6182 (1999.61.82.000682-5)) MICHIGAN QUIMICA DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0073246-83.2003.403.6182 (2003.61.82.073246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555864-93.1998.403.6182 (98.0555864-9)) SIAM UTIL S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 62/63verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0075062-03.2003.403.6182 (2003.61.82.075062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032787-44.2000.403.6182 (2000.61.82.032787-7)) RAF CRIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA (MASSA FALIDA)(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001530-59.2004.403.6182 (2004.61.82.001530-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542816-67.1998.403.6182 (98.0542816-8)) IDEAL LAVANDERIA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003843-90.2004.403.6182 (2004.61.82.003843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047507-16.2000.403.6182 (2000.61.82.047507-6)) UNITEL IND/ ELETRONICA S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025641-10.2004.403.6182 (2004.61.82.025641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526586-47.1998.403.6182 (98.0526586-2)) EVADIN IND/ E COM/ LTDA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0061040-03.2004.403.6182 (2004.61.82.061040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-41.1999.403.6182 (1999.61.82.012510-3)) SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004657-68.2005.403.6182 (2005.61.82.004657-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031555-89.2003.403.6182 (2003.61.82.031555-4)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015985-92.2005.403.6182 (2005.61.82.015985-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-09.1999.403.6182 (1999.61.82.048234-9)) COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência da r. decisão de fls. 204/208. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0035202-24.2005.403.6182 (2005.61.82.035202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044457-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044457-7)) ALVORADA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0038509-83.2005.403.6182 (2005.61.82.038509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053435-06.2004.403.6182 (2004.61.82.053435-9)) SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE ANGHER) Ciência do v. acórdão.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0039823-64.2005.403.6182 (2005.61.82.039823-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054041-05.2002.403.6182 (2002.61.82.054041-7)) CONFECÇÕES HAN MI IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0042386-31.2005.403.6182 (2005.61.82.042386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548344-82.1998.403.6182 (98.0548344-4)) SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0043999-86.2005.403.6182 (2005.61.82.043999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042598-86.2004.403.6182 (2004.61.82.042598-4)) DONNER COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0044000-71.2005.403.6182 (2005.61.82.044000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057558-47.2004.403.6182 (2004.61.82.057558-1)) DONNER COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0056266-90.2005.403.6182 (2005.61.82.056266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041530-67.2005.403.6182 (2005.61.82.041530-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Ciência do v. acórdão.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0031701-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031701-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553925-78.1998.403.6182 (98.0553925-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE MALHAS E MEIAS PEROLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0038335-40.2006.403.6182 (2006.61.82.038335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554096-35.1998.403.6182 (98.0554096-0)) TOWN W COUNTRY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Ciência as partes da r. decisão de fls. 73/74. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0041616-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036080-56.1999.403.6182 (1999.61.82.036080-3)) 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0046220-08.2006.403.6182 (2006.61.82.046220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044324-95.2004.403.6182 (2004.61.82.044324-0)) METALURGICA CARTEC LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência da r. decisão de fls. 67/68.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0049010-62.2006.403.6182 (2006.61.82.049010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041367-24.2004.403.6182 (2004.61.82.041367-2)) CARBER EMBALAGENS E REPRESENTAÇÃO LTDA(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000320-65.2007.403.6182 (2007.61.82.000320-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038008-42.1999.403.6182 (1999.61.82.038008-5)) CRISTALEX IND/ COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência as partes da r. decisão de fls. 47/49. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006885-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041661-76.2004.403.6182 (2004.61.82.041661-2)) COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência as partes da r. decisão de fls. 109/116. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007623-33.2007.403.6182 (2007.61.82.007623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-77.2007.403.6182 (2007.61.82.001716-0)) S M STORE S MOURA COML/ LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDM/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0041241-66.2007.403.6182 (2007.61.82.041241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057805-91.2005.403.6182 (2005.61.82.057805-7)) EIGIL OMERIO E REPRESENTAÇÕES SERIGRAFIA LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência as partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2702

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0062717-44.1999.403.6182 (1999.61.82.0062717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500826-96.1998.403.6182 (98.0500826-6)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

0055970-44.2000.403.6182 (2000.61.82.0055970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035127-92.1999.403.6182 (1999.61.82.0035127-9)) MARTE VEÍCULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal na ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. 2. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0003197-80.2004.403.6182 (2004.61.82.0003197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572005-27.1997.403.6182 (97.0572005-3)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 705/711), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 259/267: ciência às partes. Int.

0051323-93.2006.403.6182 (2006.61.82.051323-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008019-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0051407-94.2006.403.6182 (2006.61.82.051407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530517-58.1998.403.6182 (98.0530517-1)) CASA DAS LIXAS MASIL LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 246/47: homologa a desistência do recurso interposto pela Embargada, restando prejudicado o recurso de apelação adesivo do embargante.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se da execução fiscal. Int.

0046989-79.2007.403.6182 (2007.61.82.046989-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045913-25.2004.403.6182 (2004.61.82.045913-1)) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.3. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, conforme requerido pela embargada. Int.

0003759-50.2008.403.6182 (2008.61.82.003759-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556722-61.1997.403.6182 (97.0556722-0)) TUBOFIL TREFILACAO S/A(SP163713 - ELOISA SALASAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS)
Proceda o (a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

0022652-89.2008.403.6182 (2008.61.82.022652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. juntando ainda cópia simples do mandado de penhora, avaliação e intimação - bem(ns) indicado(s), na íntegra, constante nos autos do executivo fiscal (fls. 433 a 442).

0007448-68.2009.403.6182 (2009.61.82.007448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047502-47.2007.403.6182 (2007.61.82.047502-2)) COTSWOLD EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP070149 - ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples do mandado de penhora, avaliação e intimação (negativo) constante às fls. 88 a 90 dos autos do executivo fiscal.

0015813-14.2009.403.6182 (2009.61.82.015813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4)) UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal).

0018938-87.2009.403.6182 (2009.61.82.018938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples do auto de constatação e reavaliação contido às fls. 182 dos autos da Execução Fiscal; II. juntando ainda cópia simples da decisão judicial proferida às fls. 324 daqueles mesmos autos, bem como cópia atualizada do registro do imóvel matriculado sob o nº 176.160 perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 329 a 333, frente e verso, dos autos do executivo fiscal).

0019580-60.2009.403.6182 (2009.61.82.019580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019569-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019569-7)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); III. juntando ainda cópia simples do mandado de citação na pessoa do representante legal constante às fls. 188 e 189 dos autos do executivo fiscal;IV. atribuindo valor correto à causa (somatória dos valores referentes à Execução Fiscal principal e seu respectivo apenso).

0029340-33.2009.403.6182 (2009.61.82.029340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539879-21.1997.403.6182 (97.0539879-8)) CIA/ COML/ DA BORDA DO CAMPO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0029343-85.2009.403.6182 (2009.61.82.029343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023890-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023890-5)) ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples do laudo de avaliação constante às fls. 19 dos autos do executivo fiscal.

0029346-40.2009.403.6182 (2009.61.82.029346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018353-40.2006.403.6182 (2006.61.82.018353-5)) RAFAEL P ALMEIDA & CIA LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0045055-18.2009.403.6182 (2009.61.82.045055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009267-0)) MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA ME(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a certidão de fls. 73 foi lançada com incorreção.O mandado para citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, foi expedido com o seguinte teor:1) CITE-SE o executado, na PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, acima qualificado (campus observação), no endereço supra, para que: observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei n. 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: 1) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; 2) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; 3) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; 4) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80; 5). O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.2) Questione-o citando a cerca da localização dos bens da executada, bem como o local onde mantém suas atividades empresariais.SEGUEM CÓPIAS DA PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DA DECISÃO. (grifos nossos).Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõem os artigos 738, caput, do CPC e 16, incisos I a III, da Lei 6.830/80, in verbis:Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da

intimação da penhora. Assim, da análise combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos era de trinta dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Tecidas as referidas digressões, anotadas em nome da segurança jurídica com esteio nas expressões contidas no mandado de citação e não em posicionamento pessoal siga ao exame do caso concreto. O mandado de citação expedido em 13/02/2009 foi recebido em 04/08/2009 e juntado aos autos em 04/09/2009 (fls. 68/69). Em 02/10/2009 foram oferecidos embargos à execução (fs. 02). Logo, resta evidente que os embargos à execução interpostos por MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA ME são tempestivos. Cancele-se a certidão de fls. 73 nestes autos e no sistema processual. Superada a questão atinente à tempestividade, passo ao recebimento do feito. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar evidenciada a garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0009584-04.2010.403.6182 (2010.61.82.009584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-77.2009.403.6182 (2009.61.82.012181-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo valor correto à causa, mediante a especificação do respectivo quantum.

0009615-24.2010.403.6182 (2010.61.82.009615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045985-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045985-2)) ACOS ITAMARATI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual; II. juntando ainda cópia simples da petição inicial contida nos autos da Execução Fiscal (fls. 02 e 03); III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; IV. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

EXECUCAO FISCAL

0572005-27.1997.403.6182 (97.0572005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO)

1. Fls. 69/77: a executada será intimada da substituição da CDA nos autos dos embargos em apenso. 2. Fls. 78/80: ciência à executada para cumprimento. Int.

0524760-83.1998.403.6182 (98.0524760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENNING IND/ METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a

penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0002027-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOBRI IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA X JOSÉ FERREIRA DE MENEZES(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X MARCO STEFANO AMBROGGIO SZILI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Expeça-se novo ofício ao DETRAN-SP, solicitando informações quanto ao desbloqueio determinando no ofício 369/2009. Sem prejuízo, converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0015556-38.1999.403.6182 (1999.61.82.015556-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEC TOY S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Comprove o executado sua adesão ao parcelamento, juntando aos autos documentos comprobatórios. Juntado os documentos, tornem conclusos. Int.

0019525-61.1999.403.6182 (1999.61.82.019525-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0023490-47.1999.403.6182 (1999.61.82.023490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE CASTRO LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0025047-69.1999.403.6182 (1999.61.82.025047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS DINAPI LTDA(SP153277 - TANIA BEZERRA JACINTO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0029950-50.1999.403.6182 (1999.61.82.029950-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTES GRAFICAS UNIVERSO LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0047275-38.1999.403.6182 (1999.61.82.047275-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)
Converta-se em renda da exequente o valor total constante na conta nº 2527.005.27672-5, observando-se o número de inscrição indicado pela exequente as fls. 197. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

0052986-24.1999.403.6182 (1999.61.82.052986-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS E Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA X SERVO ALVES DOS SANTOS(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA)
Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 321. Manifeste-se o exequente quanto a alegação de parcelamento do débito.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0018099-77.2000.403.6182 (2000.61.82.018099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZINCAGEM INDL/ AGUA BRANCA LTDA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO)
Diante da ausência de manifestação do executado acerca da execução da verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0019829-26.2000.403.6182 (2000.61.82.019829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOVOLATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO E SP219388 - MARIANA MORTAGO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0036227-48.2000.403.6182 (2000.61.82.036227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0088648-15.2000.403.6182 (2000.61.82.088648-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)
Intime-se o interessado que estão disponíveis os valores referentes ao ofício requisitório estedido nos autos, conforme ofício da E. Corte.

0023462-11.2001.403.6182 (2001.61.82.023462-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDAL S A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X HANS HENRICH SCHALCHLIN X FERNANDO RODRIGUES MENDES X MARIA LUCIA PLACCA X JOSE EDUARDO SEIXAS MOURA X HORST WACHENDORF
Nomeio perito do Juízo, o sr. Milton Oshiro, para elaboração de laudo pericial no sentido de apurar o percentual adequado para que a executada possa dar continuidade a penhora do faturamento.Preliminarmente, intime-se-o para informar o valor dos honorários periciais. Int.

0012083-68.2004.403.6182 (2004.61.82.012083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a

inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0022144-85.2004.403.6182 (2004.61.82.022144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAVARRO COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 58/59: ciência ao executado.
3. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de constatação e reavaliação. Int.

0037715-96.2004.403.6182 (2004.61.82.037715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOS COIMBRA COMERCIAL LTDA X JOAO PINTO DO BONFIM FILHO X ANA MARIA SALES MORITA X DERALDINO MARCELINO AVELAR X LAZARO CIRO FIGUEIREDO DA SILVA(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0041358-62.2004.403.6182 (2004.61.82.041358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASEMBA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)
Fl. 133: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Fl. 131: o parcelamento do débito não enseja na extinção do executivo fiscal e sim suspensão. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seus patronos excluídos do sistema informativo processual. Int.

0020507-31.2006.403.6182 (2006.61.82.020507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICS- INTEGRATED CONTENT SOLUTIONS LTDA(SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0021670-46.2006.403.6182 (2006.61.82.021670-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE

EDUCADORA ANCHIETA X HELENA CELIA PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X CELIA PESCE SALLES ARCURI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0023378-34.2006.403.6182 (2006.61.82.023378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0033380-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033380-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL SC LTDA(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0045486-57.2006.403.6182 (2006.61.82.045486-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Diante da discordância do exequente, indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, que deverão permanecer como garantia da presente execução até a satisfação integral do débito. Concedo ao exequente o prazo requerido. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação. Int.

0051950-97.2006.403.6182 (2006.61.82.051950-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CONSID CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Diante do exposto, INDEFIRO a exceção oposta

0011628-98.2007.403.6182 (2007.61.82.011628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATED TRANSACTIONS LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos

termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0013961-23.2007.403.6182 (2007.61.82.013961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0019690-30.2007.403.6182 (2007.61.82.019690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Intime-se o interessado que estão disponíveis os valores referentes ao ofício requisitório estedido nos autos, conforme ofício da E. Corte.

0022768-32.2007.403.6182 (2007.61.82.022768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Intime-se o interessado que estão disponíveis os valores referentes ao ofício requisitório estedido nos autos, conforme ofício da E. Corte de fls. 248/249.

0026048-11.2007.403.6182 (2007.61.82.026048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL SC LTDA(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALEZ)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0027286-65.2007.403.6182 (2007.61.82.027286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GANADERIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE(SP147065 - RICARDO HACHAM)

Intime-se o interessado que estão disponíveis os valores referentes ao ofício requisitório estedido nos autos, conforme ofício da E. Corte de fls. 62/63.

0035360-11.2007.403.6182 (2007.61.82.035360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SEPAM PECAS IND. E COM. LTDA-ME

J. I. Confiro o prazo de 05 dias para regularização da representação processual.II. À vista dos argumentos ora declinados, recolha-se o mandado do expedido e dê-se vista dos autos à União.

0038903-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038903-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X MATHILDE GONCALVES X JOSE

SIMOES DE PAIVA NETTO X MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ X MARCELO JORGE BERTOLIN X RENATO VIANA DE SOUZA

Prossiga-se na execução. Int.

0046426-85.2007.403.6182 (2007.61.82.046426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARVEST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA)

(...)Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.2 - Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, do administrador da sociedade executada, NILTON BUSTAMANTE, CPF 997.109.608-06 (fls. 33/50), indicado(s) pela exequente. Dentre os débitos em execução, há valores não recolhidos de IPI ou Imposto de Renda Descontado na Fonte. Consoante artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, cumulado com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, os acionistas controladores, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente pelos valores não recolhidos no período da respectiva administração, gestão ou representação.Quanto aos demais tributos, o deferimento do pedido de inclusão se baseia no encerramento das atividades. Conforme documentação juntada aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, de sua sede, caracterizando indícios de dissolução irregular, não afastada pelo registro do distrato social na JUCESP (fls. 10).Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.

0003555-06.2008.403.6182 (2008.61.82.003555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0006435-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ISOTUR VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA MASSA FA X AZAEL DE MAGAHAES RODRIGUES X ZILDA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO MARQUES X ARLETE ZANI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA)

(...)Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por ARLETE ZANI e determino a imediata exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução.Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial.Arbitro, em favor da excipiente excluída, e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º, CPC, honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), esclarecendo que serão cobráveis após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor.2 - Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, dos sócios SÉRGIO PRATES NOGUEIRA, STEFAN BERGNER e MARIA DA PENHA SODRÉ, indicados pelo exequente às fls 46/56. Consoante artigo 13 da Lei 8.620/1993, cumulado com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, todos os sócios da sociedade limitada respondem solidariamente pelo não-recolhimento das contribuições devidas ao INSS.Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.3 - Em relação aos sócios ZILDA RODRIGUES DE AZEVEDO MARQUES e AZAEL DE MAGALHÃES RODRIGUES, já incluídos no pólo passivo, ao SEDI para expedição de carta de citação para os endereços indicados à fl. 55, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.4 - Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, pois, da análise dos elementos constantes nos autos, é possível verificar que ela encerrou suas atividades há muito, tendo, inclusive, sofrido processo falimentar. Desse modo, a providência requerida, embora legítima, não apresenta indícios mínimos de efetividade.Intimem-se.

0024187-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPACE CLEAR COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

Deixo de receber a apelação do executado, por ser recurso inadequado em face da decisão interlocutória atacada.Int.

0001083-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STANDARD MARKETING & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal,

obervando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0008638-66.2009.403.6182 (2009.61.82.008638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0019865-53.2009.403.6182 (2009.61.82.019865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, obervando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0047870-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Fls. 44/53: manifeste-se o exequente.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0047990-31.2009.403.6182 (2009.61.82.047990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)
1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0049779-65.2009.403.6182 (2009.61.82.049779-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)
1 - Preliminarmente , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social .2 - Fls 12/17 - Abra-se vista ao exequente, sobre o bem ofertado pelo executado .

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1218

EXECUCAO FISCAL

0056518-59.2006.403.6182 (2006.61.82.056518-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA ZONA LESTE LTDA - ME
Indefiro o requerido, uma vez que já houve constrição de bens do executado à fls.26/30. Ante a certidão retro, proceda a Secretaria à designação de hasta pública.Intime-se. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1279

EXECUCAO FISCAL

0003016-41.1988.403.6182 (88.0003016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ELEVADORES GLOBO LTDA. X FLORENTINO DE FRANCA BATISTA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ANTONIO BEBIANO FIGUEIREDO(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO) X BENEDICTA BATISTA X JULIO DE SOUZA MENDES X LUZINETO FRANCISCO TORRES X SEVERINO JOSE FLORENCIO

Citado, o co-executado Antonio Bebiano Figueiredo comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 181/218), aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequindo encontra-se fulminado pela decadência/prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento ao co-executado.5. Intimem-se.

0049074-82.2000.403.6182 (2000.61.82.049074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP148960 - HELGA SCHMIDT)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 218, intime-se a executada para que informe o seu novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.Int..

0073138-59.2000.403.6182 (2000.61.82.073138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAWIS EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA X ALEU SARAIVA AMARO X ABILIO CARLOS AMARO X ANGELA FATIMA DA SILVA X LEANDRO SANTOS CARNEIRO X ROSEMEIRE SCHIAVETTI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0076088-41.2000.403.6182 (2000.61.82.076088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACKED ASSOCIADOS LTDA X IVANI CAPELOSSA NACKED(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0081910-11.2000.403.6182 (2000.61.82.081910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE HILARIO & FILHOS LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, nos moldes da decisão proferida às fls. 219/224.Intimem-se.

0084489-29.2000.403.6182 (2000.61.82.084489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS MIAMI ELETRONICS LTDA X SILENE APARECIDA NEGRAO DI SARNO X VALTER ROSSETTE BAPTISTA X RICARDO ROSSETTE BAPTISTA(SP187474 - CARMEM GOMES SANTOS)

1. Defiro a intimação da co-executada SILENE APARECIDA NEGRÃO DI SARNO nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado..2. Defiro a citação do co-executado RICARDO ROSSETTE BATISTA nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. para o endereço informado às fls. 134.3. Reiterada e insistentemente, este Juízo vinha se posicionando no sentido da inutilidade prática da citação por edital em processos de execução fiscal cujo andamento coincida com o do presente. Visualizava-se, no lugar disso, espaço para a consecução de arresto sob forma eletrônica, providência muito mais afeita, assim este Juízo pensa, à finalidade prática dos executivos fiscais.Não obstante isso, dada a possibilidade de se entender, nas subseqüentes instâncias, que a ausência do ato formal de citação é implicativa da incidência do fenômeno prescricional (hipótese cuja caracterização não é de possível controle pela exequente), revejo, por agora, a posição originariamente assumida. Defiro, com isso, a realização da pretendida citação editalícia do co-executado VALTER ROSETE BATISTA. Providencie-se.

0088012-49.2000.403.6182 (2000.61.82.088012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X GUSTAVO LOPEZ X HENRIQUE LOPEZ X MARIA GARCIA LOPES(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0090707-73.2000.403.6182 (2000.61.82.090707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EBTI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X FELICIA PLACCO DAVA(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, nos moldes da decisão proferida às fls. 221/226.

0095198-26.2000.403.6182 (2000.61.82.095198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOGICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

1) Fls. 72/89: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.2) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0005321-41.2001.403.6182 (2001.61.82.005321-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0013458-12.2001.403.6182 (2001.61.82.013458-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 259/261: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0002181-62.2002.403.6182 (2002.61.82.002181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0003258-09.2002.403.6182 (2002.61.82.003258-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIACAO PEROLA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. X ANNA SCHUH X BREDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Haja vista a sentença proferida nos embargos à execução n. 200461820547676, (trasladada às fls. 310/14), e considerando que aludidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 307), dê-se nova vista à exequente, antes de se levar a efeito a determinação de fls. 322, para que confirme se há interesse no prosseguimento da execução, haja vista seu caráter provisório (artigo 587 do C.P.C.), sujeitando-a, portanto, às obrigações e ônus contidos no artigo 475-O do mesmo Código.

0004392-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0008334-14.2002.403.6182 (2002.61.82.008334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0011241-59.2002.403.6182 (2002.61.82.011241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA

CAVALCANTI PETRIN)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0011514-38.2002.403.6182 (2002.61.82.011514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

A) Publique-se a decisão de fls. 145. Teor da decisão de fls. 145: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA, já devidamente citado(a), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019117-65.2002.403.6182 (2002.61.82.019117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/C LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP253014 - RODRIGO CARONE E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

1. Esclareça a execução por qual advogado é representada, tendo em vista as procurações de fls. 28, 74 e 104. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, antes de apreciar o pedido formulado às fls. 99, manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0046934-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF)

1. Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0001575-58.2007.403.6182 (2007.61.82.001575-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROBERTO HAGE DE MATOS(SP227580 - ANDREA FIORI)

Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerido (fls. 15). Após, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias, acerca do término, em tese, do parcelamento. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0017434-17.2007.403.6182 (2007.61.82.017434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO)

1. Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0034297-48.2007.403.6182 (2007.61.82.034297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOTEC GEOLOGIA E MINERACAO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual afirmou extintas as obrigações de fundo, eis que fulminadas pelo fenômeno da prescrição. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo a manifestação de fls. 58/73, pela extinção do crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.037745-50 e manutenção dos demais créditos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa nº 80.6.98.037745-50, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção das Certidões de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.6.98.037745-50, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Passo à análise da alegação de prescrição, em relação aos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.069616-56 e 80.6.06.148236-65, que remanesçam. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a improcedência da alegação de prescrição. Com efeito, dos créditos a que os títulos executivos se reportam, vê-se que ambos tinham o vencimento demarcado para 31/12/2002 (fls. 05 e 09, respectivamente), sendo cobrável, portanto, desde 01/11/2002; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 01/11/2007. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 21/07/2006 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 01/05/2008 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Contudo, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 06/07/2007, conclui-se que ao seu tempo não havia decorrido o quinquênio prescricional. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito em relação aos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.069616-56 e 80.6.06.148236-65. Dê-se conhecimento à executada. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para requerer a medida que entender cabível. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034435-15.2007.403.6182 (2007.61.82.034435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGO JOSE MORGADO EPP(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Recumpra-se a r. decisão de fls. 61, dado o decurso do prazo requerido às fls. 63, bem como o requerimento de fls. 69/70.

0045621-35.2007.403.6182 (2007.61.82.045621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0046618-18.2007.403.6182 (2007.61.82.046618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

1) Fls. 43/45: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2) fls. 47/48: Aguarde-se o determinado no item anterior.

0047703-39.2007.403.6182 (2007.61.82.047703-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X VILLABOA NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/S LTDA. X ARMENIO DOS SANTOS FONTANETE X MARIA TEREZA DE CARVALHO FONTANETE(SPI46235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Publique-se a decisão proferida à fl. 84, com o seguinte teor: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0008268-24.2008.403.6182 (2008.61.82.008268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA(SPI05465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

1. Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0008868-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0009504-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM MAUDIS DE FARIA(SPI204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

A) Publique-se o decisão de fls. 42, cujo teor transcrevo a seguir: Fls. 32: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Deixo de apreciar o pedido formulado pela executada às fls. 34, haja vista a sentença de fls. 29. Fls. 39/41: Prejudicado o pedido formulado pela executada, uma vez que não existe nenhum veículo penhorado em garantia a presente demanda. Dê-se ciência a exequente da sentença proferida às fls. 34. B) 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 190,17 (cento e

noventa reais e dezessete centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0024546-03.2008.403.6182 (2008.61.82.024546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.334,42 (mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0024711-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ZK LTDA(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Fls. 65/66: Prejudicado o pedido em razão da penhora de fls. 72 e da decisão de fls. 16/16-verso.2- Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71, indique o executado a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), no prazo de 10 (dez) dias.

0025326-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADIB GABRIEL ISSAS(SP165096 - JULIANA ABISSAMRA ISSAS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 354,75 (trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0000055-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000055-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDUBA BUFFET LTDA-EPP(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)

Fls. 38/131: Ante a informação do exequente de que os pagamentos efetuados foram abatidos do montante devido (fls. 135/141), determino o regular prosseguimento do feito. Não havendo pagamento ou indicação de bens, em cinco dias, expeça-se mandado de penhora livre. Int..

0001392-19.2009.403.6182 (2009.61.82.001392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KINSBERG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LT(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Preliminarmente, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para carrear documentação hábil à comprovação de suas alegações, relativamente ao trâmite e deferimento de liminar concernente aos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.016189-9. Atendido o item anterior, tornem conclusos para deliberação em relação aos pleitos de fls. 384/387 e 393/394.

0002320-67.2009.403.6182 (2009.61.82.002320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTRO PLASTIC S A(SP102198 - WANIRA COTES)

1) Fls. 115/116: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento. 2) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0012681-46.2009.403.6182 (2009.61.82.012681-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IRACY LTDA - ME(SP282284 - ALBERTO BRITO DA SILVA E SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0021587-25.2009.403.6182 (2009.61.82.021587-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls.23/25: Providencie o executado, no mesmo prazo do item anterior, a comprovação, mediante cópia, das guias de pagamento da adesão ao parcelamento.3) Cumprido o item 2, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0023411-19.2009.403.6182 (2009.61.82.023411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SACS TECNOLOGIA , COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LT(SP293243 - DENNY MILITELLO)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0041124-07.2009.403.6182 (2009.61.82.041124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Os argumentos de (i) existência de processo administrativo em curso e (ii) existência de ação mandamental visando a concessão de ordem para fins de suspensão da exigibilidade do tributo revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038477-95.1993.403.6183 (93.0038477-5) - ANTONIO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 241 - LUCIA MARIA EMSEMHUBEM E Proc. VILMA WESTMAMM ANDERLINI E Proc. RENATO DE S. RESENDE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AAD (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003028-95.2001.403.6183 (2001.61.83.003028-6) - LUIGI SANGIOVANNI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010022-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010022-4) - EVARISTO TIAGO X BENEDITO MORENO LOPES X JOAO BAPTISTA CAMPOS ROSA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAMPOS X JOSE LUZVARDI COELHO X LAERCIO SALUSTIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Homologo a habilitação de Maria de Lourdes dos Santos Campos como sucessora de João Baptista Campos Rosa, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se à AADJ para que prestem esclarecimentos acerca das alegações de fls. 504. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0001711-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001711-1) - JOSE ADAUTO COELHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0000410-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000410-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por tempo de serviço integral a partir do requerimento administrativo (12/11/2002 - fls. 42). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005530-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005530-0) - MANOEL FAUSTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1958 a 30/12/1966 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 01/04/1974 a 08/08/1974 - laborado na Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, de 21/06/1979 a 17/03/1980 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de 22/01/1982 a 27/12/1983 - laborado na Empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda, de 26/09/1984 a 31/07/1987 - laborado na Empresa Kleber Montagens Industriais e Comerciais Ltda e de 16/03/1993 a 11/04/1997 - laborado na Empresa Mantcalm Montagens Industriais S/A, com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008598-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008598-4) - ANTONIO TOMAZ(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos referentes aos recolhimentos efetuados de 04/1965 a 10/1965, 12/66 a 04/67, 06/67 a 06/71 e 05/73 a 01/77, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/09/2005 - fls. 53). Os juros moratórios são fixados de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002358-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002358-2) - LOURIVAL MATOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/02/1974 a 31/10/1977 - laborado na Empresa Philips do Brasil Ltda, de 02/10/1978 a 15/04/1980 - laborado na Companhia Vidraria Santa Marina, de 01/11/1980 a 12/03/1981 - laborado para Eduardo Sinorasa, de 15/03/1982 a 01/11/1984 - laborado na Prefeitura Municipal de Mauá, de 05/11/1984 a 06/04/1987 - laborado na Empresa Philips do Brasil, de 19/06/1987 a 02/10/1987 - laborado na Empresa Metálicos Indústria e Comércio, de 01/03/1988 a 28/12/1988 - laborado na Transportadora Mauá Ltda, de 13/03/1989 a 11/02/1991 - laborado na Empresa Viação Capital do Vale Ltda, de 15/05/1991 a 12/12/1991 - laborado na Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A, de 02/07/1992 a 30/03/1994 - laborado na Indústria Mecânica MAG Ltda, de 12/05/1994 a 13/02/1977 - laborado na Empresa Concrebras S/A e de 01/12/1997 a 02/09/1999 - laborado na Empresa Concrepav S/A Engenharia de Concreto, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/12/1999 - fls. 123). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004074-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004074-9) - JOSE NILDO DE SALES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 12/03/1974 a 30/03/1978 - laborado no campo, bem como especial o período de 23/04/1979 a 02/06/1998 - laborado na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/06/1998 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007270-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007270-2) - JOSE AZEVEDO PIRES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (19/09/2007 - fls. 57) posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 117/118, já constatava a doença incapacitante do Sr. José Azevedo Pires. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 119/121 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007616-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007616-1) - IZABEL CRISTINA LUCAS(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/09/1977 a 22/02/1995 e de 01/09/1995 a 08/07/2005 - laborado na Empresa Química Industrial Paulista S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria da autora em especial, a partir da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (16/12/2005 - fls. 09). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007984-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007984-8) - MARIA LUIZA GONCALVES(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, para reconhecer como comum o período de janeiro a dezembro de

1976, laborado na Loja de Móveis Santo Antônio. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo comum acima reconhecido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008396-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008396-7) - DIVALDO CAITANO SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do auxílio-doença (fls. 25), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 102 já constatava a incapacidade do Sr. Divaldo Caitano Silva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8) - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 05/05/1987 a 19/03/2001 - laborado na Empresa Clínica de Faturas Zona Leste S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/07/2004 - fls. 181).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000790-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000790-8) - MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (01/04/2004 - conforme narrado na inicial), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 109/113, já constatava a doença incapacitante da Sra. Maria Diva Almeida do Nascimento.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002122-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002122-0) - VALDIR RIOLI VERGARA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/055.659.480-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2008) e valor de R\$ 2.823,28 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos - fls. 102/104), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/055.659.480-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2008) e valor de R\$ 2.823,28 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos - fls. 102/104), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002502-84.2008.403.6183 (2008.61.83.002502-9) - LUIZ ANTONIO SEBASTIAO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1972 a 31/07/1978 - laborado no campo, bem como especial o período de 03/05/1979 a 11/12/2002 - laborado na Companhia Metalúrgica Prada, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do primeiro requerimento administrativo (18/12/2003 - fls. 119). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002664-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002664-2) - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 02/01/1966 a 10/05/1986 - laborado no campo, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/01/2003 - fls. 170). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003146-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003146-7) - DARCI PALMEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1967 a 26/02/1968 - laborado na Empresa Circular Santa Luzia Ltda, de 10/01/1969 a 06/09/1971 - laborado na Empresa Viação São Camilo Ltda, de 11/07/1978 a 30/10/1983, de 01/11/1983 a 31/07/1985 e de 01/08/1985 a 01/09/1987 - laborados na Empresa Inbrac S/A - Condutores, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/02/2004 - fls. 148). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 255/257. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6) - JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo o direito ao benefício do autor desde a data do primeiro requerimento administrativo (27/04/2000 - fls. 41), e determinando que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados, entre 27/07/2000 a 06/11/2006 (data do segundo requerimento administrativo - fls. 60). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata retroação da data de início do benefício para 27/04/2000. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003838-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003838-3) - ALVARO CARRARA(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/07/1968 a 31/10/1974 - laborado no campo, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/04/2003 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos

termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004004-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004004-3) - JOSE SILVIO VIANA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 03/01/1970 a 27/05/1976 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 23/06/1976 a 25/08/1976 - laborado na Empresa Fama Ferragens S/A, de 03/04/1978 a 03/07/1981 - laborado na Empresa Apis Delta Ltda, de 17/02/1983 a 28/03/1983 - laborado na Empresa Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados, de 25/04/1983 a 06/03/1989 - laborado na Empresa Meridional S/A Comércio e Indústria, de 03/04/1989 a 17/03/1997 e de 01/04/1998 a 30/08/2002 - laborado na Indústria Metalúrgica André Fodor Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/12/2002 - fls. 102). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004806-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004806-6) - PAULO FARAH NAVAJAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns o tempo de serviço militar de 28/02/1969 a 28/11/1969 e de 18/01/1971 a 03/03/1971, bem como os períodos de 15/12/1974 a 30/04/1975 - laborado na Empresa Alcântara Machado - Comércio e Empreendimentos Ltda e de 03/03/1975 a 30/05/1975 - laborado no Colégio Com. Dr. José Azevedo Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/01/2007- fls. 14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004936-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004936-8) - JOSE CORREA SOBREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1970 e 31/12/1971 a 31/12/1973 - laborado no campo, com a utilização do coeficiente de cálculo de 94% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005052-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005052-8) - GERALDO CARETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 07/11/1995 a 21/10/1996 e de 03/04/1997 a 16/06/1997 - laborados na Empresa Ara Roupas e Acessórios Ltda, bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso, observado o decurso da prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 348/350. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005114-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005114-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.749.011-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/06/2008) e valor de R\$ 2.293,54 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 153/155), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.749.011-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/06/2008) e valor de R\$ 2.293,54 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 153/155), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005880-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005880-1) - JOSE ANTONIO BORSOS(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 15/03/1976 a 30/06/1979 - laborado na Empresa Distribuidora de Bebidas Jardim América Ltda, de 14/01/1980 a 11/03/1981 - laborado na Empresa Distribuidora de Bebidas Lapa Ltda, de 20/10/1981 a 12/11/1986 - laborado na Empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, de 14/01/1987 a 03/09/1988 - laborado na Empresa CNAGA - Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados e de 16/01/1989 a 27/11/2001 - laborados na Empresa Vicunha Têxtil S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/07/2004 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006005-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006005-4) - LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2007 - fls. 33), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação. Registre-se.

0006048-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006048-0) - PAULO ALEXANDRE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/09/1965 a 30/09/1972 - laborado no campo, bem como especial o período de 06/03/1997 a 02/01/2001 - laborado na Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/09/2003 - fls. 120). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006112-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006112-5) - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (31/03/2008 - fls. 56 e 58), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 122 já relatava a doença incapacitante do Sr. João Firmino da Silva. Condene, ainda,

o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 83/84, e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006753-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006753-0) - ODAIR GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Registre-se.

0007010-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007010-2) - JOSE JORGE FEITOSA DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1973 a 11/06/1974 - laborado na Empresa ZF do Brasil S/A, de 15/12/1975 a 13/07/1976 - laborado na Empresa Promonta Projetos e Montagens Planejadas Ltda, de 10/08/1976 a 08/02/1978 - laborado na Empresa White Martins Gases Industriais S/A, de 27/11/1979 a 16/09/1981 - laborado na Empresa Metalúrgica Turbina Ltda, de 20/01/1983 a 17/07/1986 - laborado na Empresa Ceval Agro Industrial S/A, de 06/08/1986 a 14/12/1990 - laborado na Empresa Multibrás S/A - Eletrodomésticos e de 16/10/1995 a 18/09/1996 - laborado na Empresa GEC Alsthom Mecânicos Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/01/2007 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008016-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008016-8) - DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 21/05/1976 a 03/04/1979 e de 01/06/1979 a 15/06/1980 - laborados para Silvia Lorena Marinho e de 01/10/1983 a 30/03/1985 - laborado para Maria Izabel de Campos Meirelles, e como especiais os períodos de 16/04/1985 a 18/03/1989 - laborado na Empresa Transbraçal Prestadora de Serviços Indústria e Comércio Ltda e de 14/06/1989 a 31/12/2004 - laborado no UGA I - Hospital Heliópolis, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/12/2004 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008040-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008040-5) - WALDIR BRAMBILLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/064.872.769-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2008) e valor de R\$ 2.908,51 (dois mil, novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos - fls. 145/147), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/064.872.769-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2008) e valor de R\$ 2.908,51 (dois mil, novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos - fls. 145/147), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008552-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008552-0) - MARIA APARECIDA FACTORE(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (18/07/2007 - fls. 56), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008592-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008592-0) - ANTONIA NUNES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 26/03/1990 a 04/04/2008 - laborado na HUSF - Casa de Nossa Senhora da Paz, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da propositura da ação (11/09/2008). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008754-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008754-0) - JOSE ROBERTO COLUCCI(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 23/07/1964 a 25/06/1965 - laborado na Empresa Cartográfica Francisco Mazza S/A, de 01/10/1965 a 17/01/1966 - laborado na Companhia de Plásticos ELKA Ltda, de 13/03/1967 a 12/08/1968 - laborado na Empresa Elizabeth S/A Indústria Têxtil e de 04/03/1970 a 16/05/1970 - laborado na Empresa Anselmo Cerello S/A Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/12/2003 - fls. 12).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008946-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008946-9) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/057.184.820-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 130/132), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º

42/057.184.820-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 130/132), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009088-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009088-5) - EUFRASIA SILVA DA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (21/12/2007 - fls. 73), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 111/115 constatou já existir a incapacidade da Sra. Eufrásia Silva da Cruz. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009420-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009420-9) - CARLOS AUGUSTO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/ 125.483.360-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/09/2008) e valor de R\$ 2.732,09 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e nove centavos - fls. 126/129), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/ 125.483.360-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/09/2008) e valor de R\$ R\$ 2.732,09 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e nove centavos - fls. 126/129), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009674-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009674-7) - JOSE JOAQUIM VIEIRA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.539.199-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/10/2008) e valor de R\$ 1.645,14 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos - fls. 65 e 68), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.539.199-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/10/2008) e valor de R\$ 1.645,14 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos - fls. 65 e 68) , devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009742-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009742-9) - CRISTIANO DOS SANTOS COSTA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/ 101.679.692-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/10/2008) e valor de R\$ 2.936,20 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte centavos - fls. 91/94), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/101.679.692-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/10/2008) e valor de R\$ 2.936,20 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte centavos - fls. 91/94), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010916-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010916-0) - JOSE QUEIROZ(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/05/1998 a 05/04/1999 - laborado na Empresa Lemar S/A - Comércio e Serviços de Automóveis, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do último vínculo empregatício (05/04/1999 - fls. 54), com a utilização do coeficiente de cálculo de 82% do salário-de-benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011006-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011006-9) - JORGE ILIDIO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos referentes aos recolhimentos efetuados de 06/1997 a 08/1997 e 10/1997 a 01/1998, como comuns os períodos de 29/04/1995 a 20/11/1996 e de 02/01/1997 a 24/02/1997 - laborados na Enapi Jundiá Empresa Nacional de Pinturas Industriais Ltda, e como especiais os períodos de 01/04/1966 a 23/08/1966, de 25/10/1966 a 24/04/1968, de 29/04/1968 a 31/05/1971, de 01/06/1971 a 18/02/1972, de 01/07/1991 a 12/04/1993 e de 13/05/1994 a 30/09/1994 - laborados na Empresa Pinturas Ypiranga Ltda, de 03/07/1978 a 29/03/1980 e de 05/05/1980 a 31/07/1980 - laborados na Empresa Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas e de 04/08/1980 a 31/08/1981 - laborado na BS Continental S/A Utilidades Domésticas, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/03/1998 - fls. 210).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011262-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011262-5) - ALDO PALTRINIERI NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/056.655.068-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/11/2008) e valor de R\$ 2.906,42 (dois mil, novecentos e seis reais e quarenta e dois centavos - fls. 67 e 70), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/056.655.068-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/11/2008) e valor de R\$ 2.906,42 (dois mil, novecentos e seis reais e quarenta e dois centavos - fls. 67 e 70) , devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012082-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012082-8) - ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1977 a 12/11/1979, de

01/12/1980 a 21/06/1981, de 12/04/1982 a 30/10/1982 - laborados na Empresa Servitec Serviços Técnicos e Construções Ltda, de 01/04/1985 a 05/01/1987 - laborado na Empresa Brinquedos Bandeirantes S/A, de 07/01/1987 a 11/05/1988 - laborado na Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café e de 12/05/1988 a 18/06/2007 - laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/06/2007 - fls. 18). Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012092-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012092-0) - TERESA NOGUEIRA RODRIGUES (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (03/06/2008 - fls. 127). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012554-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012554-1) - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 09/01/1979 a 06/03/2001 - laborado na Empresa Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/09/2003 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012774-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012774-4) - CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.035.804-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2008) e valor de R\$ 2.196,26 (dois mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.035.804-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2008) e valor de R\$ 2.196,26 (dois mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012852-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012852-9) - GABRIEL AMATO FILHO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais os períodos de 11/04/1979 a 11/02/1980 - laborado na AMESP - Assistência Médica de São Paulo, de 01/03/1982 a 10/11/1985 - laborado na UNIDONT - Assistência Odontológica S/C Ltda, de 25/06/1987 a 06/11/1987 - laborado no Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e de 29/04/1995 a 14/01/2008 - laborado - laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial. O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013260-25.2008.403.6183 (2008.61.83.013260-0) - GERTRUDES KRIEG BOSCOLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor na forma da fundamentação, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000270-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000270-8) - ANA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/ 121.118.383-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/01/2009) e valor de R\$ 2.491,28 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos - fls. 122/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/ 121.118.383-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/01/2009) e valor de R\$ 2.491,28 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos - fls. 122/124), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000304-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000304-0) - FRANCISCO DOSSILI LAURITO FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1968 a 19/06/1973 - laborado na Indústria de Elásticos INDEL, de 06/03/1989 a 06/09/1991 - laborado na PROTEGE - Proteção de Transportes de Valores S/C Ltda, de 21/03/1992 a 01/08/1993 - laborado na Viação Cidade Tiradentes Ltda e de 01/11/1994 a 31/12/1999 - laborado na Masterbus Transporte Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (31/03/2000 - fls. 81).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 120/126.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000412-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000412-2) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.543.537-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/01/2009) e valor de R\$ 1.102,47 (um mil, cento e dois reais e quarenta e sete centavos - fls. 111/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.543.537-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/01/2009) e valor de R\$ 1.102,47 (um mil, cento e dois reais e quarenta e sete centavos - fls. 111/112), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000630-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000630-1) - AMERICO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/055.500.203-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/01/2009) e valor de R\$ 1.515,04 (um mil, quinhentos e quinze reais e quatro centavos - fls. 160 e 162), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/055.500.203-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/01/2009) e valor de R\$ 1.515,04 (um mil, quinhentos e quinze reais e quatro centavos - fls. 160 e 162), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000706-8) - JULIO KUNIO AKAHISHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/056.668.951-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 163/165), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.668.951-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 163/165), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001344-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001344-5) - DIVA LEANDRO VALLESI(SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (18/09/2008 - fls. 35). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001502-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001502-8) - CLAUDIO CORREA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1969 a 20/05/1974 - laborado no campo, bem como especial o período de 24/06/1974 a 16/01/1983 - laborado na Empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/01/2007 - fls. 24). Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001714-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001714-1) - CICERO FELIX DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.321.900-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/02/2009) e valor de R\$ 2.346,64 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos - fls. 98/100), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.321.900-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/02/2009) e valor de R\$ 2.346,64 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos - fls. 98/100), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002252-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002252-5) - ANTONIO PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.801.192-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/02/2009) e valor de R\$ 2.101,14 (dois mil, cento e um reais e catorze centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.801.192-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/02/2009) e valor de R\$ 2.101,14 (dois mil, cento e um reais e catorze centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002754-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002754-7) - PEDRINA NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/101.496.544-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/03/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 122/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.496.544-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/03/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 122/124) devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003174-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003174-5) - MAURILIA CANDIDA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/116.905.764-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/03/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 119/121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/116.905.764-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação

(13/03/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 119/121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003454-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003454-0) - SOLANGE GAGLIARDI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (24/01/2007 - fls. 57), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Registre-se.

0003504-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003504-0) - MARLI DE LOURDES BORBA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/063.662.755-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/03/2009) e valor de R\$ 2.300,36 (dois mil e trezentos reais e trinta e seis centavos - fls. 133/135), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/063.662.755-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/03/2009) e valor de R\$ 2.300,36 (dois mil e trezentos reais e trinta e seis centavos - fls. 133/135), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003928-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003928-8) - JOSE NEVES JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/131.235.949-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/04/2009) e valor de R\$ 2.321,80 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta centavos - fls. 110/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/131.235.949-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/04/2009) e valor de R\$ 2.321,80 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta centavos - fls. 110/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004638-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004638-4) - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para seja processada a revisão do benefício do autor, com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004734-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004734-0) - ELIDIO AGOSTINHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (13/06/1996 - fls. 99). Em relação aos atrasados, observado o decurso do lapso prescricional, consideramos o seguinte: Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005186-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005186-0) - MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005462-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005462-9) - JOSE GONCALO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1977 a 10/09/1985, de 13/11/1985 a 04/05/1989 e de 01/04/1997 a 31/08/2004 - laborados na Indústria de Artefatos de Borracha e Plásticos Ltda e de 23/11/1992 a 11/08/1995 - laborado na Empresa Consmetal Indústria Mecânica Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/06/2008 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006494-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006494-5) - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/01/1990 a 31/12/1997 - laborado na Empresa Editora Abril S/A. e de 30/07/2001 a 30/07/2008 - laborado na Empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda. e, como rural, o período de 01/01/1981 a 30/12/1989, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/10/2008 - fls. 45), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006512-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006512-3) - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/08/1992 a 11/03/1994 - laborado na Empresa Combe do Brasil Produtos de Toucador e de Saúde Ltda. e de 21/07/1997 a 22/05/2000 - laborado na Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A. Utilizados os lapsos acima, há que se possibilitar a revisão do benefício do autor, com a utilização do coeficiente de 94%. Não há, no entanto, por falta de elementos contábeis nos autos, como se indicar o valor exato do novo benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício. Em relação aos

atrasados, observado o decurso do lapso prescricional, consideramos o seguinte: Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007062-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007062-3) - EUGENIO SOARES DE JESUS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.657.640-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/06/2009) e valor de R\$ 2.659,06 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e seis centavos - fls. 78/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.657.640-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/06/2009) e valor de R\$ 2.659,06 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e seis centavos - fls. 78/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008556-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008556-0) - ARNALDO FRANKEN(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o tempo de serviço militar de 19/02/1968 a 30/11/1968 e de 01/09/1969 a 15/10/1969, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/03/2008 - fls. 448). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011288-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011288-5) - SALVADOR JOSE DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AAD (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2) - FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARINO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Intimem-se. ...

Expediente Nº 5730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004185-40.2000.403.6183 (2000.61.83.004185-1) - MARIO ALVES GUIMARAES X JOANA PERLES MARCHIORI X LAURO DOS REIS X APPARECIDA DE LOURDES RAMOS X MAURINA ANTONIA ABDALLA X GESSE VIEIRA DA SILVA X OSVALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004363-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004363-0) - EUZEBIO MORENO X ALVARO DE FREITAS SOUZA X ANTONIO LOURENCO SIA X ANTONIO TOME LOURENCO X CARLOS MIGUEL FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003878-52.2001.403.6183 (2001.61.83.003878-9) - ANTONIO SARRI X MARIA ANTONIA NESPOLON FUZILE X MARIA TRASSI LAHOS X JOAQUIM PEDROSO X LAERCIO DORO X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO X OSVALDO SERPA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002863-14.2002.403.6183 (2002.61.83.002863-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003452-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003452-1) - FERNANDO GENNARI X MARLY MARIA GENNARI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001737-89.2003.403.6183 (2003.61.83.001737-0) - DIOMEDIO DE SOUZA X ANTONIO SALAZAR X ANGELA RODERO RODRIGUES DE FREITAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, tendo em vista a certidão de fls. 420, torno sem efeito o despacho de fls. 421 e, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009393-97.2003.403.6183 (2003.61.83.009393-1) - JOSE LUIZ LADISLAU X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILSON MARTINS LISBOA X JOSE NOGUEIRA GOMES X JOSE NOGUEIRA TELES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE GAMA DE OLIVEIRA X IZABEL ROMAO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES RODRIGUES X JOAO VASQUES CESPEDES X JOEL DA SILVA BOM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011370-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011370-0) - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto ao coautor RUBENS GIBIN, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com relação aos demais.Não há

incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0018150-41.2008.403.6301 (2008.63.01.018150-0) - AGUINALDO JOSE DA ANUNCIACAO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 92, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008600-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008600-0) - WALTER MITSUO TAKATSUO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011200-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011200-9) - EFIGENIA FAUSTINA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

0015750-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015750-9) - MARIA DA PENHA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001560-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001560-2) - JOSE MARGARIZZI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 28, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001690-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001690-4) - EDVAL ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 72, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 5731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000298-7) - LUIZ NATAL DE SA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 141 a 209, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0000548-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000548-1) - REGINALDO COMBA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 179 a 183, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0004336-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004336-0) - EDISON BERTAGNOLI(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/101.496.069-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/04/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do

fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007066-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007066-0) - MARIZA BARBOSA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/126.031.515-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/06/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007452-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007452-5) - JOSE ELISSEU LAINETTI (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/107.135.412-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008510-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008510-9) - ROLANDO FERNANDES RELVAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.278007-0. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009508-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009508-5) - JORGE ALVES MORAIS (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.288007-6 e 2008.63.01.052894-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0012194-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012194-1) - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015884-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015884-8) - ANTONIO DOS SANTOS (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0016710-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016710-2) - PAULO BECKER NETO (SP214503 - ELISABETE SERRÃO E

SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000143-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000143-3) - FRANCISCO JOSE SABOIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0001215-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001215-7) - JOSE TEREZINHO ALVES DE FIGUEIREDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0001570-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001570-5) - JOSE CARLOS GOMES NEVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001870-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001870-6) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0001951-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001951-6) - JOAO AMANCIO OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002008-54.2010.403.6183 (2010.61.83.002008-7) - LUZIA SILVA NEVES(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002063-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002063-4) - JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002111-61.2010.403.6183 (2010.61.83.002111-0) - SUELI CHAMI CURY BUNDUKI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002128-97.2010.403.6183 (2010.61.83.002128-6) - ELBERTO MASSANOBU TAMASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002132-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002132-8) - MANUEL CALDAS DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002154-95.2010.403.6183 (2010.61.83.002154-7) - IZILDA DA ASCENCAO PEREIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002159-20.2010.403.6183 (2010.61.83.002159-6) - EXPEDITO LAURINDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002161-87.2010.403.6183 (2010.61.83.002161-4) - JOSE CARLOS BALESTERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002209-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002209-6) - CICERO ELIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002284-85.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002299-54.2010.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES DANIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002381-85.2010.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002457-12.2010.403.6183 - EDISON FERREIRA DE MATOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002506-53.2010.403.6183 - MARCIO CASTORINO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-14.2006.403.6183 (2006.61.83.000998-2) - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 83-93 e 95-98: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0002527-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002527-6) - CELSO MACIEL LEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo a petição de fls. 176-179 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0003008-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003008-9) - ANTONIO JOSE DE MORAES(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 109-129: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3) - CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para verificar se houve incidência de correção monetária e juroa no valor pago pelo INSS.Int.

0003859-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003859-3) - RUBENS ALONSO ALAMINOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0004389-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004389-8) - SEBASTIAO MAIA NUNES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais

como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0) - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 86-94: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Fls. 95-97 e 99-104: manifeste-se o INSS.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.6. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0005907-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005907-9) - MANUEL NUNES MOREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar a contestação de fls. 57-59, em face a sua intempestividade.2. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se pagou os valores pleiteados pela parte autora, apresentando documento comprobatório.Int.

0005929-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005929-8) - JOSE ALCIDES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0006459-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006459-2) - MANOEL ALVARO DE MELO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0006517-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006517-1) - ALMERINDO BARBOSA DOS SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0006577-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006577-8) - EDNA APARECIDA DARRE PERES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006579-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006579-1) - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais,

caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0006589-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006589-4) - DAMASIO JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
1. Fls. 83-99: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 101-102: manifeste-se o INSS.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.5. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0007086-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007086-5) - NELSON DE SOUZA NOGUEIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007177-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007177-8) - LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0007568-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007568-1) - WILSON LOPES PEREIRA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
1, Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo. 2. Faculto ao autor o mesmo prazo para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0007787-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007787-2) - NELSON DE SOUZA CARVALHO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0007880-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007880-3) - JOAQUIM PEREIRA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 60-68: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença. Int.

0008319-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008319-7) - JOSE VALERIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006297-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006297-6) - MARIELISA ROSSI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000776-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000776-3) - DJALMA CANDIDO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93-108: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cite-se, conforme já determinado. Int.

0001039-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001039-7) - ALFREDO SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 257: defiro ao autor o prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

0001679-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001679-0) - LUIZ CARLOS GIOIA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.Int.

0002430-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002430-0) - JOSE GILMAR BORTOLETTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 57:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003356-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003356-7) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a petição de fls. 133-143, subscrevendo a folha 136, sob pena de desentranhamento.Int.

0005080-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005080-2) - CARLOS ALBERTO RUFFO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297-304: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0006427-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006427-8) - JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual o período comum trabalhado na empresa Prensas Schuler e cujo cômputo pleiteia, em face da divergência entre fl. 19 e 108, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos: a) cópia da CTPS do período trabalhado na citada empresa; b) cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança 2004.61.26.004213-0 ec) cópia dos aditamentos para formação da contrafé.4. Após, não obstante o alegado às fls. 217-229 pela parte autora, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 5. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. 6. Após, tornem conclusos. Int.

0007558-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007558-6) - JOAO GALDINO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 152:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008166-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008166-5) - CARLITO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 116:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008929-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008929-9) - EDSON JAIME RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indique o autor, no prazo de dez dias, o período rural o qual pretende o reconhecimento nesta demanda, sob pena de

extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor apresentar cópia da sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos. Int.

0011946-44.2008.403.6183 (2008.61.83.011946-2) - LIDIA TURDO TAVARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Recebo a petição de fl. 169 como aditamento à inicial (novo valor da causa - R\$ 56.000,00).5. Ciência ao INSS do recebimento do aditamento. 6. Esclareça a parte autora, minuciosamente e no prazo de dez dias, o que pretende comprovar com a oitiva das testemunhas de fl. 179. Int.

0002956-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002956-8) - MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X GUIDO NELSON SANTUCCI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NILANIO DE SOUZA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 139: defiro a produção de perícia contábil. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, observando que o autor já apresentou quesitos na inicial.3. Concedo ao INSS, ainda, o prazo de cinco dias para especificar provas.4. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta de eventuais quesitos, tendo em vista o alegado na inicial.Int.

0009127-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009127-4) - ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54:- proceda a Secretaria o desentramento dos documentos de fls. 19/49, entregando-os ao procurador do autor, mediante recibo nos autos;- defiro o prazo de 30 dias para apresentação da documentação, sob pena de extinção.Int.

0014166-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014166-6) - MITUR FUNABASHI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: defiro ao autor o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de extinção. Int.

0016098-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016098-3) - ENIO CONCEICAO LISBOA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial e no documento de fl. 143, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0016858-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016858-1) - ANA ROSA DA SILVA TEODORO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando que autora trabalhou vários períodos na empresa SAE - Serviços de Análises Especializadas Ltda, deverá esclarecer, no prazo de dez dias, os períodos em que lá trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

0017389-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017389-8) - JOSE LEITE(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento extraído no Sistema de Informações do INSS, o qual aponta como DER do benefício a data de 24/06/1987, intime a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a cópia integral de seu processo administrativo, haja vista que nessa espécie de demanda o referido processo é documento indispensável à propositura da ação.Após, tornem conclusos.Int.

0000498-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000498-7) - JAIR AGUILHERA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 122, em face dos documentos de fls. 125-126.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as

empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta à fl. 17 (... entre outros...),b) informando o valor atribuído à causa, em face da divergência na inicial,c) apresentando cópia da CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940309-51.1987.403.6183 (00.0940309-4) - ANTONIO BOSI X ANTONIO ABBONDANZA X ALBERTO CHIACHIO X ANTONIO BARUFALDI X ANTONIO ALVES MOREIRA X AFONSO DARAFIORE X ANTONIO DE LIAO FILHO X AVELINA DE OLIVEIRA X ANISIO ALEXANDRE X ALZIRA LEVADA GOMES X ANTONIO CLINIO ROVINA X ANTONIO BONASSI X ALCINDO MACHADO DE OLIVEIRA X ADA GAIOLA X AURORA PELISSON FRONER X AGENOR FRIZZARIN X ATTILIO MORETTO X ANGELO FRONER X ALCIDES SELEGUINI X ANTONIO MOREIRA X ALCIDES SALLATI X ANTONIO BUFON X ANTONIA JUBINA MOIA X AURORA DELFITO GIUBINA X AVANY BRASSAROTTO PADOVANI X ARMANDO TALLO X ALCIDES GIUNCO X ALVARO GONCALVES DA CUNHA X ALFEO ANTONIO GAIOLA X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANDRE CIA X ANTONIO VICENTIN FILHO X ARLINDO LOURENCO X ANGELO VALENTIN MARCONATTO X ARAQUEM ROCHA X ANGELINA MENEGUETE X ALCEU MANFRINATO X ARMANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO ZARBIN X ANTONIO FILIPUTTI X ALCINDO DESTRO X ALVARO MOIA X ANTONIO JOAO SFERRA X ALFERES LONCHINOVCY X ANTONIO CALHEIRO X ANTONIO DA SILVA X ARISTIDES GONZAGA COSTA X ANTONIO DEGANI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DELO REISFUNES X APARECIDA BOTASSO X ANTONIO BOCCATO X ANTONIO FONTOLAN X ARMANDO TRINCA X AMALIA DESCLOVE X ALIPIO PEREIRA DE MORAES X ANTONIO CORREA DE CAMPOS X ATAIR FERREIRA MARTINS X ALVARO TEMPONI X ANTONIO MARCONI X ALFREDO SACILOTTO X ANTONIO GARCIA PELEGRINE X ANTONIO MAIA PENTEADO X APARECIDO DA SILVA X ANNA MARTARELLO X ALFREDO LUCHIARI X ALEXANDRE PAVAN X ANTONIO MARIANO X ANGELO FERRARI X ALAERCIO MUCHELIN X ANTONIO DOMINGOS COLET X ANDERSON CARLOS DE CARVALHO X ABEL CAMARGO X APARECIDA JORDANO X AMBROSIO JOSE DE CAMARGO X ALBERTO JORGE PATRICIO X BENVINDA DE ARAUJO DAVID X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X BENEDITO POMPEU X BENEDITO MUCHELIN X BRAZ ROSALEM X BENEDITA BERTAGNA X CARLOS JOAO OLIVEIRI X CATARINA RODRIGUES GENEROZO X CICERO JONES X CARLOS CORREA DA SILVA X CAIRO VASCONCELOS X CARMINO GIAMPAULO X CARLOS DOS REIS X CLAUDIO ROBERTO BERTOLUCCI X DIONYSIO CARRARA X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DURVAL FONTANA X DJALMA LEITAO X DYONISIO MORELATO X DEOVALDO BARBOSA X DUILIO PICCOLI X DOMINGOS BERTOLLO X DELVIO CORDENONSI X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DECIO OLIVEIRA LEITE X DIRCEU MARANGONI X ESSIO FERRARI X EUDES BRITTO DE LIMA X ERMELINDA ROSENI CALHEIRO X EMILIA SANTAROSA DARAFIORI X ERNESTO STEFANINI X EDUARDO RODER X EDSON LUIZ AUGUSTI X EMILIA BASSO X EFIGENIA PAPA X FRANCISCO PINTO DE MORAES X FIRMINO FARIA X FLORINDO LOPES RODRIGUES X FERNANDO MARIO ROSSI X FRANCISCO MARIANO X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS MANDU DA SILVA X GERALDO PADOVANI X GUERINO ZORZETTI X GERALDO BUENO NEVES X GUERINO TORRES X GETULIO VIEIRA X GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA X HORACIO FRANCISCO FILHO X HELIO FAE X HERCULANO SOLPOSTO X HENRIQUE LOATI X HENRIQUE FORTE X HELIO TRAVAGLIA X ILDEFOCE SASSE X IZABEL BINOTTO X IDELLE TOGNI X IGNEZ AURORA SILLMAN CORREIA LOPES X ITAZIL PANARO X IRENE TONHI X INES TONINI LOURENCO X IRINEU LUIZ SACILOTO X IVAN FILIPUTTI X IRINEU DA SILVA GUERRA X IRENE POLO DE SOUZA X IRINEU PASINI X JOSE MARQUES X JOAO PARADA X JOSE CASETTA X JULIO SILVA X JOAO PILA X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JOAO ROSARIO ROCHA X JOSE ANTONIO BUARQUE DA CUNHA X JOSE SFERRA NETO X JOSE PERECINOTTO X JOSE FELICIANO FURLAN X JOSE PASCHUOTTI X JOSE FERNANDES X JOSE COSTA X JOSE RUFINO X JOAO DOS REIS X JOSE SALVADOR X JUDITH RAGAZZO X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOAO ANTONIO BERNI X JOAO PICCIN X JOAO BATISTA SETTE X JOSE BETTIM X JOAO SCARCELLA X JOSE GERMANO X JULIA GIRELA MORA X JOAO SERAFIM BARBOSA X JOSE MARIA LOPES X JOSE CORREIA LOPES X JULIA GUERREIRO X JUVENAL DAMIAO DE FREITAS X JOSE MARGUTTI X JOAO NAZATTO X JUVENAL DECHEN X JULIO FERNANDES X JOAO NATARIO ANTONIOLI X JOAO LOTERIO X JOAQUIM MINETTI X JOSE BENATTI X JOSE MELZANI X JOSE MAGOSSO X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOAO DE CAMPOS X JOSE LUIZ DE ANDRADE X JOSE PILON X JOAO LOURENCO X LUIZ MARQUETTE X LEONEL MESTRE MORENO X LOADYR POLONI X LAZARO PEREIRA LIMA X LUIZ DA COSTA X LAZARO LIVEGHIN X LAURINDO OLIVATO X LUIZ PORTEIRO X LAURO DE CAMARGO X LUIZ LUCHESI X LAZARO BERNARDO DE SOUZA X LAERTE SALATI X LUCIO BORTOLUCCI X LUIZ FILIPUTTI X LUIZ FACINA X LEONARDO FURLAN X LUIZ PAVAN X LIBERTO EUGENIO GIUBINA X LUIZ BELLINE X MARTINHO GUIDOLIM X MANOEL DOS SANTOS X MOACYR AMENT X MARIO MENEGALLE X MARIA CAMANINI MASSON X MARIO PIRONATO X MARIA ZORZETTI X MARIA BENEDITA TRANSFERETTI FERNANDES X MILTON

JOAO SALMI X MARIA DENADAI X MARIO GAZETTA X MODESTO COUVRE X MARCELLO FACCO X MANOEL FUENTES X MARIA APARECIDA PONTES X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MARIO QUATRINI X MARIA ROCHA ANDROSSI X MOACYR MOREIRA X MARIA IGNEZ JUDICE X MARIA DA GLORIA LIMA ROSALEM X MAIRENE APARECIDA CONSTANCIO PEREIRA X NEYDE BRUSCO X NELSON MOBILAO X NELSON GRANZOTE X NELSON PINTO RIBEIRO X NATAL MIANO X NATALINO STIVALLI X NECCAR STURARI X OVIDIO FRANCISCON X ODAIR DE JESUS WONRATH X OLIMPIO RUBIO X OCTAVIANO MASSETI X ORIDES BERTUOLO X OSWALDO VEDOVELLO X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA X OSCAR BOSSO X ORLANDO TOGNIN X OTAVIO STEFANINI X PLINIO DA CRUZ X OSVALDO TENORIO CAVALCANTI X ODERCIO BELINATTI X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X ORIGINEL SACCONI X OLIMPIA ANSELMO RODRIGUES X PEDRO MORETTO X PASQUAL LOATTI X PEDRO BUCK X PEDRO GRANZOTTI X PEDRO FRONER X PACIFICO QUATRINI X PAULO FRANCISCO BARDIN X PEDRO DEXTRO X PEDRO TRINCA X PEDRO BATISTA DO PRADO X PEDRO CHINETTA X PAULO JUVENAL X QUINTILIO MORETTI X ROBERTO SYLVESTRE X ROSA TEREZA GIUBINA X RUTH TROMBIM SILVESTRE X RUBENS RAGAZZO X RAMON MEDINA X ROBERTO RASMUSSEN X ROBERTO GRITTI X RENATO SASSE X RUBENS ANTONIO FONTANIN X ROBERTO ROSA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X SEBASTIAO JORGE DE SOUZA X SATURNINO PIAI X SEBASTIAO PAULINO SOBRINHO X SAVERIO SANTA CHIARA X SEBASTIAO FRANCISCO X SILVIA VASCONCELOS X SYLVIO MOTTA X SEBASTIAO MOIA X SANTA JORDAO X SYLVIO FUZER X TEREZA FUGOLIN LOATI X UBIRAJARA QUINTINO X VALDOMIRO BARBOSA X VALDOMIRO ANTONIO MINEIRO X VANEY CORDENONSI X VIRGILIO LINARELD X WANDA MENEGUETTI GODOY X WALDOMIRO PADOVANI X WALDIR PINCELLI X WALTER SCHWEISER X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDEMAR MENEGUEL X WALTER CAMPAGNELLI X WILSON LOURENCO X ZULENES MARIASSO X ZANI TEMPONI GALASSI X ZENAIDE SILVA MORAES(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, determino à parte autora que proceda a retirada das cópias fornecidas para expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 dias. Findo o prazo sem manifestação, as mesmas serão destruídas. Fl. 2829: defiro pelo prazo de 20 dias, lembrando que para expedição dos ofícios requisitórios os CPFs dos exequentes deverão estar regularizados perante a Receita Federal, assim como, a grafia dos nomes deverão ser idênticas a que constam naquele órgão público. Cumpra-se. Intimem-se.

0090170-55.1992.403.6183 (92.0090170-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA RORATO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004. Int.

0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0) - ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X PAULO CESAR DA FONSECA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 178/180. Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0032528-90.1993.403.6183 (93.0032528-0) - ABDIAS OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO DE SOUZA MACHADO X

JOAO DE LIMA JACOMO X VITORIANO GUSMON X EUGENIO CITRINI X MILTON HERNANDES X FRANCISCO LOPES JUNIOR X BRASILIANO DAL ROVERE X JOSE TOMAZ DE LIMA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0000432-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000432-9) - ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 341/348.Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado)No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2) - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SPI81719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0003273-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003273-8) - ALCIDES MONTEIRO GIL X ALDENORA VITORIANA DE OLIVEIRA X HIDE ALMEIDA PINTO X IDELICE PEREIRA XAVIER X JORGINO DE LIMA RIBEIRO X JOSEFA SILVESTRE DA SILVA X MARINETE MIRISTENI DOS SANTOS X REGINA EMILIA RODRIGUES X SALOME PAES LANDIN DE SANTANA X TEREZINHA DE JESUS AGUIAR(SPI81719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais,

aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0003461-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003461-9) - DIONIZIO DE QUEIROZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0003875-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003875-3) - FLAVIO SANTINI(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP163261 - INGRID BRABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 930/965.Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado)No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0004779-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004779-1) - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X ROSA DE LINA DA SILVA GONCALVES X JOAO BATISTA PAGOTI X JOSE BASSI X JOSE EVERALDO DUARTE X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE REIS XAVIER X MANOEL AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X MANOEL RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 421/431: mantenho a decisão pelos próprios fundamentos de direito.Fl. 433: encaminhem-se as cópias fornecidas para instrução do mandado de intimação nos autos dos Embargos à execução em apenso (2008.61.83.007159-3).Int.

0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1) - ANIBAL BATISTA VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e,

após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0000815-48.2003.403.6183 (2003.61.83.000815-0) - MARTA PIOVESAN JACOB(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0002167-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002167-1) - RODOLFO CACCIATORI X MARCOS ANTONIO TADEU NICOLINI X MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA X LAURA FERREIRA DE MELO FERRARI X OSVALDO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0005549-42.2003.403.6183 (2003.61.83.005549-8) - LEILA DELI VIGANO PUGLIESI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado de intimação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006517-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006517-0) - VERONICA AMERICA VITERI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria

autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0011577-26.2003.403.6183 (2003.61.83.011577-0) - NELSON EUGENIO MASSARO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 178/180.Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado)No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0011898-61.2003.403.6183 (2003.61.83.011898-8) - DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 97/102 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Considerando as justificativas do o réu requeira, a parte autora, se for o caso, o que de direito em termos de prosseguimento, relativamente à obrigação de dar (art.730 do Código de Processo Civil), trazendo, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão - incluindo relatório, voto e acórdão , certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação).Intime-se.

0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4) - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0013572-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013572-0) - MANOEL IGNACIO CORDEIRO PIRES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 178/180.Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado)No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0015683-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015683-7) - ARMANDO PINOL RECASENS X ALEIXO HARNO ANZAI X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X MIRNA DE MOURA FAVARO X LUCRECIO FRANCUCCI X MITSURU

HAYAMA X ADILSON DE SOUZA X ANTONIO CARLOS JACOMASSO RODRIGUES PLACA X DIRCEU FELAMINGO X SILVIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA BIAZOTTO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000362-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000362-4) - APARECIDA BORGES DE CARVALHO SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

No presente caso, pelas cópias acostadas aos autos e pela narrativa da parte impetrante, nota-se, prima facie, que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não estando caracterizada, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade coatora, a qual tem o dever de rever os benefícios que eventualmente tenham sido concedidos ilegalmente.Diante do exposto, NEGO a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada, por mandado, para prestar informações no prazo de 10 dias, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

Expediente N° 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002489-27.2004.403.6183 (2004.61.83.002489-5) - CARLITO DOS ANJOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 181-193).2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.int.

0001088-56.2005.403.6183 (2005.61.83.001088-8) - ADILIO JOSE FERREIRA(SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 93: ciência às partes do ofício da Comarca de Inhapim - MG designando o dia 13/05/2010, às 15:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

Expediente N° 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006544-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006544-3) - JOSE MARCELO SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fls. 188/189, encaminhado pela Comarca de Colorado - Estado do Paraná - PR, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 11 de maio de 2010, às 13h30nin.Intimem-se.

0004924-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004924-7) - SUELY APARECIDA FREIRE DA COSTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 285/287 - Considerando os documentos apresentados (fls. 286 e 287), bem como as datas de agendamento (22/03/2010 e 14/04/2010), determino que as cópias dos processos administrativos em pauta sejam trazidas a este feito até o dia 24/04/2010.Transcorrido tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se

encontram.Int.

0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5) - ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fls. 136/137, encaminhado pela Comarca de Osvaldo Cruz - Segunda Vara Judicial - SP, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 11 de maio de 2010, às 17h30min.Intimem-se.

0000454-60.2005.403.6183 (2005.61.83.000454-2) - ANTONIO JOVANI CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando que o Ofício de fls. 224/225, noticiando a data de designação de audiência, foi recebido neste Juízo em 08/03/2010, às 19h:30min, manifestem-se, as partes, no prazo de 5(cinco) dias, se, mesmo sem intimação em tempo hábil acerca da realização de tal ato (audiência), anuem, ou não, com o prosseguimento do feito, lembrando, por oportuno, que não há prazo para designação de nova data de audiência, uma vez que implica na expedição de outra Carta Precatória para a Comarca de Perdões - MG.Int.

0001523-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001523-0) - DANIEL MEDEIROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fls. 323/324, encaminhado pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná - PR, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 09 de abril de 2010, às 14h.Intimem-se.

0004361-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004361-4) - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fls. 173/174, encaminhado pela Comarca de São Domingos do Norte - Estado do Espírito Santo - ES, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 12 de maio de 2010, às 9h.Intimem-se.

0007723-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007723-9) - SANDRA MARIA MONTENEGRO BARROS X THAINA VICTORIA MONTENEGRO BARROS - MENOR (SANDRA MARIA MONTENEGRO DOS SANTOS)(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS E SP140841 - ADILSON SALIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, recebo as petições de fls. 79/86 e 89/95 como emenda à inicial. Dê-se vista ao INSS.Considerando que o nome constante da cópia do documento de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF (fl. 82) não coincide com o que figura da cópia do documento de fl. 18 (certidão de casamento), traga aos autos, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do CPF devido, vale dizer, cópia com o nome correto.Apresente, ainda, em igual prazo, cópia do documento de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF relativo a Thainá Victória Montenegro Barros.Sem prejuízo, remeta-se o presente feito, COM URGÊNCIA, à Contadoria Judicial para que seja verificado se o último salário-de-contribuição, recebido pelo demandante na data da reclusão, era, ou não, superior ao valor definido para a caracterização de baixa renda.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003552-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003552-7) - AGENOR ALVES PEREIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fls. 417/418, encaminhado pela Comarca de Araçuaí-MG - Secretaria da 2ª Vara Cível Criminal e da Infância e Juventude, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 26/04/2010, às 16h20min.Intimem-se.

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012349-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012349-2) - ONELIA APARECIDA BARREIROS X ORLANDO JOSE DE LIMA X OSWALDO DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO DOS SANTOS X PASCOA MARIA STEVANATO X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO RODRIGUES PENTEADO X PAULO SIVANO X PEDRO ANTONIO BRAGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 465/480 - Ante as informações relativas ao feito constante do termo de prevenção de fl.413, oficie-se COM URGÊNCIA ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de CANCELAR os ofícios precatórios de nºs 20090002641 e 20090002642, expedidos em nome de PAULO SIVANO e ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, respectivamente, nos valores de R\$ 32.508,42 e R\$ 3.250,84, bem como efetuar o estorno dos aludidos valores aos cofres públicos, em

virtude da constatação de que houve pagamento para o referido autor no Juizado Especial Federal de São Paulo, relativo à inclusão do mesmo índice de revisão e reajustamento objeto da presente ação (IRSM). Int.

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-15.2001.403.6183 (2001.61.83.000479-2) - JORGE CARLOS DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade.(AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Deverá a parte autora, ainda, no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia da CTPS e do processo administrativo.Int.

0000817-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000817-5) - MANOEL NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os documentos de fls. 113-115 não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria na forma requerida à fl. 168.2. Manifeste-se o INSS, expressamente, sobre o pedido de aditamento de fls. 166-168.3. Tendo em vista os documentos de fls. 188-191, faculto ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo do auxílio-doença ou comprovar documentalmente a recusa do INSS em fornecê-la. Int.

0001487-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001487-4) - JOAO LOPES DUQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 127-142: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fl. 157: defiro ao autor o prazo de trinta dias.3. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

0001889-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001889-2) - DORIVAL SOUZA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Reconsidero o despacho de fl. 205, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito. 2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do laudo pericial da empresa General Eletric do Brasil S/A (fls. 44 e 45) ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

0002807-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002807-1) - ANTONIO MARIANO DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 162: prejudicado, em face da petição e documentos de fls. 164-170.2. Verifico que o autor diligenciou junto ao INSS para apresentação das simulações de cálculos e perante a empresa Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda para obtenção do laudo pericial.3. Dessa forma, determino ao INSS a apresentação de cópia da carta de indeferimento do benefício e APENAS das CONTAGEMS DE TEMPO DE SERVIÇO (todas), especialmente daquela que apurou 23 anos, 05 meses e 13 dias (fls. 169-170), no prazo de vinte dias. 4. Oficie-se à empresa acima citada solicitando-se cópia do laudo pericial, no prazo de trinta dias.5. Após a resposta dos itens acima, verificarei a necessidade de produção da prova testemunhal requerida à fl. 143,Int.

0005177-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005177-9) - ANANIAS DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO

CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Esclareça o autor, ainda, se o INSS já terminou a análise do pedido administrativo, caso em que, no prazo acima, deverá apresentar a comunicação de eventual indeferimento e APENAS a cópia da contagem de tempo de serviço que embasou o indeferimento.Int.

0005237-61.2006.403.6183 (2006.61.83.005237-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 122: não vejo necessidade de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC). 2. Fls. 125-135: mantenho a decisão agravada. 3. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.4. Fls. 160-161 e 165-166: tendo em vista a decisão de fls. 56-60 e documentos de fls. 152-158, manifeste-se o INSS sobre o correto cumprimento da tutela.5. Excepcionalmente, para que não haja prejuízo ao autor, concedo-lhe o prazo de 20 dias para, querendo, apresentar cópia do processo administrativo.6. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para sentença. Int.

0005358-89.2006.403.6183 (2006.61.83.005358-2) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Deverá o autor, ainda, esclarecer se juntou cópia do processo administrativo NB 130.310.537-0. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo acima.Int.

0006736-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006736-2) - FILOMENA FROTA DE SANTANA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 84: defiro ao autor o prazo de 30 dias para juntada de cópia do processo administrativo.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia dos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.Int.

0006889-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006889-5) - FRANCISCO ANTONIO PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1, Fls. 43-50 e 52: ciência ao autor.2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0007388-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007388-0) - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Após a juntada de eventual documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

0007417-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007417-2) - ROSA ESTER MORETTI(SP141496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 293 para, querendo, especificar provas.2. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da reclamação trabalhista, na qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado. Int.

0007449-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007449-4) - JOSE STELA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de trinta dias para apresentação de cópia da CTPS e do processo administrativo. Int.

0007816-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007816-5) - JOAO DONIZETTI DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. FLs. 99-147: ciência ao INSS, 2. Faculto ao autor o prazo de dez dias para apresentação de rol de testemunhas para comprovação do período rural. 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

0007909-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007909-1) - VERAILDO ESMERINDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Prejudicado o pedido de dilação de prazo para apresentação de cópia dos carnês de contribuição. em face dos documentos de fls. 147-153.2. Fls. 139-153 e 156-162: ciência ao INSS.3. Tendo em vista que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, concedo ao autor o prazo de cinco dias para especificar, minuciosamente as provas que pretende produzir, justificando-as (fls. 103-105). Int.

0008049-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008049-4) - PAULO RUFINO DE SANT ANNA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 105-169: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia dos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0008340-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008340-9) - LUIZ GONCALVES DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 133: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia dos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Com a eventual juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0002727-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002727-7) - JOAO OLIVEIRA BURIJAN(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 216-221: mantenho a decisão de fl. 213 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 219-221 e 227-231: ciência ao INSS.3. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da reclamação trabalhista, na qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado.4. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS.Int.

0003936-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003936-0) - ANSELMO PAULO GRAGNANI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 255-256 e 257-268: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 2009.03.00.041071-9 (FLS. 243-251), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.4. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.5. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.6. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em

parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). 7. Defiro à parte autora, ainda, o prazo de trinta dias, para apresentação de cópia da CTPS e do processo administrativo, caso não tenham sido juntados.Int.

0003057-72.2007.403.6301 (2007.63.01.003057-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, bem com retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Ratifico os atos processuais praticados do JEF, mantendo a tutela antecipada lá deferida.4. Tendo em vista que não consta nos autos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas colhidos no JEF, verifique o autor a possibilidade de apresentação dos depoimentos nestes autos, no prazo de vinte dias.Int.

0008698-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008698-5) - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 432:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0000960-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000960-0) - WALDIR MENDES RODRIGUES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 319:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005617-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005617-1) - HELENO JORGE MATOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual a data da saída do segundo período trabalhado em condições especiais no Auto Posto Tadeu e cujo reconhecimento pleiteia NESTA DEMANDA, em face da divergência entre a inicial (fl. 04: 31/05/75 e fl. 05: 31/05/77) e documentos de fls. 49, 53 e 68 (01/03/77), fl. 67 (31/05/77) e fl. 97 (31/05/75), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos. Int.

0006117-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006117-8) - RITA DE CASSIA CASTRO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 139:Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008380-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008380-0) - PEDRO ALVES DE ARAUJO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 162:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010996-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010996-5) - OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende o cômputo do período rural no benefício pleiteado nestes autos, tendo em vista a divergência entre fls. 04 e 16-17, item 7 (do pedido), caso em que deverá especificar o período, sob pena de extinção.Int.

0011947-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011947-8) - APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0012608-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012608-2) - MAURICIO DIAS DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 84:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012960-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012960-5) - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 173;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0015786-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015786-8) - FRANCISCA BENEDITA RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de remessa dos autos à contadoria (fls. 21-22), apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo.Int.

Expediente N° 4234

CAUTELAR INOMINADA

0003061-70.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA DE SOUSA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Inicialmente, comprove o autor que é segurado da Previdência Social, no prazo de 5 dias.Após, tornem concluso.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2) - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Preliminarmente, em relação ao pedido de habilitação de fls. 176/181, providencie a parte autora a juntada de procuração de MARIA, outra filha do autor falecido Coriolano dos Santos Valerio, bem como cópia do RG e CPF da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, por ora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9) - ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 365/366: Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, não obstante tenha sido expedido mandado de citação nos termos do art. 632 do CPC, por ora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo acerca da revisão no benefícios dos autores ANA MONTEIRO DE CAMPOS (NB 0845900757), FELICIO JAMPIETRI (NB 0743644239), FRANCISCO LEME (NB 0786830050), JOSÉ WALTER SILVA (0810676222) e ORLANDO MARTINS (NB 0810724472), trazendo demonstrativo de cálculo das revisões efetuadas.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores BENEDITO ROCHA DE CAMARGO, MILTON FRANCA, MILTON CROPO e PEDRO MONTES, tendo em vista a informação de que não há diferenças a receber em relação a esses autores.Int.

0000274-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000274-0) - GUARACY XAVIER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a informação de fl. 184, e a manifestação da parte autora às fls. 200/201, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

0003923-22.2002.403.6183 (2002.61.83.003923-3) - ODETINO JOSE RAIMUNDO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e Int.

0002830-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002830-6) - ADIRSON CORREA BUENO X ALDEMIRO LUIZ MARCHI X GIOVANNA PASSARELLA CIARAMELLA X JAIR ALEN CASTRO MONTEIRO X ROQUE LORIZOLLA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 466: Dê-se ciência à parte autora Outrossim, ante as informações da Contadoria Judicial, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação aos autores ADIRSON CORREA BUENO, ALDEMIR LUIZ MARCHI e ROQUE LORIZOLLA, informando ainda a este Juízo acerca de tais providências. Cumpra-se e int.

0003447-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003447-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 201 consta informação de notificação eletrônica de tutela antecipada, na qual verifico o não cumprimento da mesma. Assim, notifique-se novamente a ADJ/SP-INSS, agência responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que aquela cumpra integralmente a sentença de fls. 190/192, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0004283-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004283-0) - IZAIAS NUNES DE ARAUJO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 213 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003497-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003497-0) - JOSE NASCIMENTO PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 166, notifique-se novamente a AADJ/SP-INSS, para que cumpra a tutela antecipada concedida em sentença, conforme consta na notificação nº 2214/2009, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0007878-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007878-9) - JORGE JOSE DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 186, notifique-se novamente a AADJ/SP-INSS, para que cumpra a tutela antecipada concedida em sentença, conforme consta na notificação nº 2215/2009, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000541-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000541-9) - ADEMAR OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 143 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003042-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003042-6) - ANTONIO PLACIDIO DE FARIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 135 consta informação do descumprimento da ordem judicial pela AADJ/SP-INSS, notifique-se novamente aquela agência, via eletrônica, a fim de que seja cumprida a tutela antecipada concedida em sentença, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010507-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010507-4) - CELIA ALVES DA SILVA(SP112113 - MADALENA TIBIRICA E SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 60/61: Recebo como aditamento à inicial.Reconsidero o segundo item do despacho de fls. 51, tendo em vista o documento juntado às fls. 32.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008752-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008752-0) - LOURENCO VAZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 31/50 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 32/50, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 27.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009270-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009270-9) - JURACY MAMEDE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0009322-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009322-2) - NILTON LAUREANO DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 83: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010010-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010010-0) - DANIEL AMERICO GARBI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 46/53 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 47/53, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 43.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010296-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010296-0) - JOAO MULLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 36/60 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 37/60, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 32/33.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010408-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010408-6) - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010558-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010558-3) - LAUDELINO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documento de fls. 88/91 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010758-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010758-0) - OSVANI XAVIER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 44/52 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 45/52, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 40.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011326-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011326-9) - MARIANO FRANCISCO REOL TRANCHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 40/46 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 41/46, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 37.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011422-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011422-5) - JOAQUIM DE ALMEIDA CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 38/43 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 39/43, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 34. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012654-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012654-9) - ORLANDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012884-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012884-4) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 26/54 e 56/72 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 47/54, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 22. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013420-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013420-0) - THEREZINHA LOPES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013424-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013424-8) - VALDIR SCOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013428-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013428-5) - WALTER CANDIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014024-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014024-8) - ERNANDE NUNES DE SANTANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 30/39 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 32/39, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 27. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014281-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014281-6) - JOAO JUSTINO DE PAIVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

0014614-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014614-7) - NELSON RODRIGUES BORELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015026-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015026-6) - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015211-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015211-1) - JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015217-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015217-2) - EMILDO SANTOS SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016167-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016167-7) - JOAO DE FREITAS DE SOUZA PIRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016195-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016195-1) - LEONARDO RUSSO FILHO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0016255-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016255-4) - HAMILTON MARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0016615-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016615-8) - SERGIO FURTADO LUMELINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016641-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016641-9) - ELISABETH REGINA FIORE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016643-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016643-2) - ALFREDO CHEQUITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016687-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016687-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016699-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016699-7) - CLAUDETE RAMOS AMORIM(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Fls. 11, item d: indefiro a intimação do INSS para apresentação dos documentos requeridos, pois, além de o ônus da prova competir à autora, não há indicação nos autos de que o réu recusou-se a fornecê-los. Poderá a autora, de todo modo, juntá-los até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016729-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016729-1) - FRANCISCA SELMA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

0016737-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016737-0) - IRMA DE MELLO SANT ANA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora

ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016833-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016833-7) - JOAO DO CARMO CAMPOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016921-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016921-4) - WANDERLINO FERNANDES DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017033-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017033-2) - JOSE MAYER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017049-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017049-6) - JACINTO ANTONIO ROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017051-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017051-4) - JOSE CHIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017057-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017057-5) - MARIO SILVESTRE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017063-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017063-0) - JOSE ANTONIO DE GOES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017069-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017069-1) - ITALO SOFIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017081-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017081-2) - NIVALDO CAMARGO MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017119-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017119-1) - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017125-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017125-7) - ELVIRA FIGUEIROA FIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017163-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017163-4) - GREGORIO TORKOMIAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017168-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017168-3) - DULCINEA CAPRINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

0017177-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017177-4) - ANTONIO CARLOS REGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

0017245-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017245-6) - ADILSON FERREIRA COUTINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

0017247-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017247-0) - ALBINO LITWIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

0017255-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017255-9) - RAFFAELE CALABRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

0017311-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017311-4) - MARIA JOANA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

0017339-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017339-4) - VALDIR JOSE DI SANTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Intime-se.

0017489-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017489-1) - DOMINGOS FRANCISCO ALBINO DOS SANTOS(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0017493-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017493-3) - JOSELINO ALVES MOREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0017603-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017603-6) - JOAO JOSE DE MOURA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0017689-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017689-9) - LAURINDO ORTIZ BENTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a

tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000095-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000095-7) - FRANCESCHINA SERPA DI GIUSTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000101-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000101-9) - EUNICE DE MORAES BERLANDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 5044

EMBARGOS A EXECUCAO

0006057-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-98.2001.403.6183 (2001.61.83.002310-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NICOLAU PETICOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Ante a impugnação apresentada pelo embargado às fls. 10/13, por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação, se for o caso, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0009484-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026043-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026043-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA PEDROSO KRUSZCZYNSKI(SP085646 - YOKO MIZUNO)

Ante a impugnação apresentada pelo embargado às fls. 09/11, por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de contada liquidação, se for o caso, em conformidade com os termos do julgado, e de cordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices e 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando deteminado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-59.2000.403.6183 (2000.61.83.000155-5) - MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI X ALZIRA RODRIGUES PACHECO X CARMEN AMADOR DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARQUES LOPES X HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para cadastramento do feito a esta Vara. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013898-44.1997.403.6183 (97.0013898-4) - DIORAMA MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 313/319, fixando o valor total da execução em R\$ 115.102,24 (cento e quinze mil, cento e dois reais e vinte e quatro centavos), para a data de competência 08/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0000889-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000889-3) - JOAO LEITE DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/132, fixando o valor total da execução em R\$ 41.890,69 (Quarenta e um mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0002689-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002689-5) - ENESIO RAMALHO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/124, fixando o valor total da execução em R\$ 56.780,74 (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), para a data de competência 07/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002806-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002806-5) - JUVENIL ADAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/172, fixando o valor total da execução em R\$ 244.125,11 (Duzentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e onze centavos), para a data de competência 07/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0003111-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003111-8) - AILTON COSTA OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/160, fixando o valor total da execução em R\$360.000,20 (Trezentos e sessenta mil reais e vinte centavos), para a data de competência 08/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0003124-76.2002.403.6183 (2002.61.83.003124-6) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/269, fixando o valor total da execução em R\$ 313.918,47 (trezentos e treze mil, novecentos e dezoito reais e sete centavos), para a data de competência 07/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0000146-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000146-5) - JOAO DA SILVA FREITAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/225, fixando o valor total da execução em R\$ 283.140,95 (duzentos e oitenta e três mil, cento e quarenta reais e noventa e cinco centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000397-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000397-8) - ELIAS CIRILO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 375/382, fixando o valor total da execução em R\$ 76.387,96 (setenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), para a data de competência 08/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8) - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 254/290, fixando o valor total da execução em R\$ 274.469,39 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), para a data de competência 07/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004498-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004498-1) - LUIZ PAULO DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 244/250, fixando o valor total da execução em R\$ 129.467,87 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, verifico que não há que se falar em verba honorária sucumbencial, vez que o V. Acórdão, transitado em julgado, não mencionou tal verba. Int.

0004513-62.2003.403.6183 (2003.61.83.004513-4) - FRANCISCO MODOLLO FILHO(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/107, fixando o valor total da execução em R\$ 70.647,61 (setenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004661-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004661-8) - MARIA ANUNCIATA LURDES GASPAS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/121, fixando o valor total da execução em R\$ 37.152,57 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010090-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010090-0) - JOSE HYPOLITO CORREA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/128, fixando o valor total da execução em R\$ 8.827,52 (Oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), para a data de competência 08/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011565-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011565-3) - WILSON FELIPE DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/98, fixando o valor total da execução em R\$ 79.365,99 (setenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0015526-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015526-2) - NAIR VEIGA(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 97/109, fixando o valor total da execução em R\$71.739,47 (Setenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), para a data de competência 08/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001075-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001075-6) - EFIGENIA TRINDADE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/146, fixando o valor total da execução em R\$ 29.412,39 (vinte e nove mil, quatrocentos e doze reais e trinta e nove centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002383-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002383-0) - ITUKO NAKATANI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/169: Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/136, fixando o valor total da execução em R\$ 51.118,79 (Cinquenta e um mil, cento e dezoito reais e setenta e nove centavos), para a data de competência 07/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste

despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004051-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004051-7) - CARLOS ALBERTO CORREIA JARDIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/235, fixando o valor total da execução em R\$ 354.357,62 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fls. 239/247, item c: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como papela classe. .PA 0,10 Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0006199-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006199-5) - ELVIRA LONGO(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/122, fixando o valor total da execução em R\$ 54.941,86 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001243-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001243-5) - JURANDIR CONCEICAO DE SOUZA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/128, fixando o valor total da execução em R\$ 69.208,89 (sessenta e nove mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do

Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001927-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001927-2) - GIZELA ORSZAGH(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 303: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/294, fixando o valor total da execução em R\$ 220.250,59 (Duzentos e vinte mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), para a data de competência 07/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002124-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002124-2) - VALERIA TERESA SILVA DE VERCOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/206, fixando o valor total da execução em R\$ 28.905,64 (vinte e oito mil, novecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para a data de competência 08/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002710-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002710-4) - RENATO SIVEIRA NETO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/186, fixando o valor total da execução em R\$ 178.149,63 (Cento e setenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006123-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006123-9) - OSIAS ALVES PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/250, fixando o valor total da execução em R\$ 128.360,74 (cento e vinte e oito mil, trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora

para que: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 262/263: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0006179-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006179-3) - VICENTE FERREIRA FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/190, fixando o valor total da execução em R\$ 23.547,39 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), para a data de competência 08/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000202-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000202-1) - MOACY ALVES DA SILVA(SP219781 - ALEXSANDRA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/159, fixando o valor total da execução em R\$ 7.605,19 (sete mil, seiscentos e cinco reais e dezenove centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000848-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000848-5) - ERICA INOCENCIO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78/89, fixando o valor total da execução em R\$ 40.573,20 (quarenta mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos), para a data de competência 07/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003519-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003519-1) - AILA CELESTE DE ASSIS BARBOSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/166, fixando o valor total da execução em R\$ 12.212,16 (Doze mil, duzentos e doze reais e dezesseis centavos), para a data de competência 08/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008600-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008600-9) - MARA LUCIA CUNHA DE REZENDE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/97 fixando o valor total da execução em R\$ 54.036,37 (cinquenta e quatro mil, trinta e seis reais e trinta e sete centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005308-68.2003.403.6183 (2003.61.83.005308-8) - QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006280-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006280-6) - AILTON RAMOS NOGUEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015752-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015752-0) - OSVALDO FERREIRA LEITE(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 158 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004708-87.2004.403.6126 (2004.61.26.004708-4) - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001652-69.2004.403.6183 (2004.61.83.001652-7) - ODEIR DE SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003568-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003568-6) - JOSE FIDELIS DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004222-28.2004.403.6183 (2004.61.83.004222-8) - SIMAO CALISTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005052-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005052-3) - VALDEMIR PEREIRA PRATES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005062-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005062-6) - RUBENS DA SILVA FLAUZINO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006688-92.2004.403.6183 (2004.61.83.006688-9) - ALMIR PEREIRA DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001248-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001248-4) - JOSE MILAGRE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002048-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002048-1) - EUTINIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002223-06.2005.403.6183 (2005.61.83.002223-4) - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII

do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0003272-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003272-0) - FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005388-61.2005.403.6183 (2005.61.83.005388-7) - JOSE DE SOUZA FILHO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 22.01.1975 a 28.05.1975 (Supergasbras Distribuidora de Gás S.A.), 25.10.1977 a 28.08.1981 (Pollone S.A. Indústria e Comércio) e 13.10.1981 a 05.03.1997 (Metalúrgica Jardim Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ DE SOUZA FILHO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

0006702-42.2005.403.6183 (2005.61.83.006702-3) - SEBASTIAO COSTA BEZERRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007483-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007483-4) - JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 445 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000352-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000352-2) - JOAQUIM TEIXEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008468-28.2008.403.6183 (2008.61.83.008468-0) - JORGE MAGATON(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009668-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009668-1) - PAOLO FABBRIZIANI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011118-48.2008.403.6183 (2008.61.83.011118-9) - AURINO ANTONIO DE ANDRADE(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011258-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011258-3) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000708-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000708-1) - IVANI TONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000920-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000920-0) - BALBINO FRANCISCO PAES(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002318-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002318-9) - NEIDE BRITO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002320-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002320-7) - DORIVAL SANTO DE CASTRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003068-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003068-6) - ILDA FERNANDES RAMIRES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003248-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003248-8) - ROBERTO LUIZ AMERIoT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003066-8) - MARIA AGLAIS DE FREITAS FERNANDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica indireta para dia 03/05/2010 às 14:30 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) que possuir, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0005346-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005346-2) - MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA X DANILO SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA)(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica indireta para dia 03/05/2010 às 15:00 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do falecido que possuir, nos termos de fls. 147, sob pena de preclusão da prova pericial.Fl. 150/153: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.222/224: Dê-se ciência às partes.Fl.229/237: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl.225/228: Mantenho a decisão de fls.192 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005881-04.2006.403.6183 (2006.61.83.005881-6) - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.56/112: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006823-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006823-8) - FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.O feito foi instruído com cópias dos processos administrativos 123.342.818-4 e 109.498.710-4 e não com cópia do processo que efetivamente levou à aposentadoria (NB 42/138.659.239-8).Desta forma, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do processo administrativo 42/138.659.239-8, necessário para o julgamento da lide.Int.

0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3) - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/115: Dê-se ciência à autora da juntada de documentos, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 88.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007512-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007512-7) - DANIEL DA FRANCA(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre a cota ministerial de fls. 124/125, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008015-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008015-9) - EDIZ ELIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Borborema - SP (fls.223/254).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0000908-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000908-1) - JOSE FLORENCIO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 70: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 70, não constam quesitos do autor.II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Designo para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V- Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.004500-0, officie-se a Agência Santa Marina e Agência para que cumpra a tutela deferida, apresentando cópia do processo administrativo NB (31)115.449.033-2.Int.

0002428-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002428-8) - VILMA WURZLER OLIVEIRA DA ROCHA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.90/101: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

0003518-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003518-3) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.41/42.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004976-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004976-5) - HILDEBRANDO SILVA PINHEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para dia 03/05/2010 às 17:00 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007139-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007139-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.181/183 e 185/189: Dê-se ciência ao INSS.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008148-12.2007.403.6183 (2007.61.83.008148-0) - JOSE CRISPINIANO BARBOSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para dia 10/05/2010 às 14:30 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000480-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000480-4) - JOAO BOSCO LOPES DOS SANTOS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.183/185: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.178: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.3- Fls.181/182: Mantenho a decisão de fls.179, item 1 por seus próprios fundamentos. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000959-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000959-0) - JORGE MITEV FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002418-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002418-9) - LUIZ HENRIQUE DALHA VALHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.99/129: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.25/26 e 35/36 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006064-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006064-9) - MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para dia 10/05/2010 às 15:00 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007515-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007515-0) - RAMIRO RODRIGUES DE CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Tendo em vista que este Juízo, em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verificou que o INSS efetuou pagamento administrativo para o autor no valor de R\$ 82.896,99 (oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) em 09.12.2009, conforme extratos que seguem, intímem-se as partes para que esclareçam a que se refere tal importância, especialmente a respeito do período compreendido (17.06.2005 a 30.11.2008), uma vez que o benefício do autor foi concedido em 27.01.2004.Int.

0007854-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007854-0) - JOSE MOISES DA SILVA(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para dia 10/05/2010 às 15:30 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3) - MARIA ERNESTA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para dia 10/05/2010 às 16:00 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008453-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008453-8) - RAPHAELA TIFFANY DOS SANTOS - INCAPAZ X ALLAN RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.92: Dê-se ciência às partes.Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.14), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0008471-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008471-0) - MARIA ODETE DE ANDRADE(SP217714 - CARLOS

BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fls.67/69: Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais.Assim sendo, se acolhida a pretensão no presente feito, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para dia 10/05/2010 às 17:00 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, inclusive os de fls. 312/323.2. Fls. 312/323: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0009613-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009613-9) - GERALDO FERREIRA MATIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.178/179: Admito o laudo de fls.139/143 como prova emprestada, reconsiderando o item 3 do despacho de fls.173.2- Fls.181: Dê-se ciência às partes.3- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010531-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010531-1) - OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.43/44: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010941-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010941-9) - ELISIO FERNANDES SANCHES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

0001041-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001041-9) - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.223/224: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls.18/38.3- Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011267-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011267-8) - GILVA TELES ALVES(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26/28: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta requereu a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal, na medida em que a competência fixada por este instituto é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005742-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005742-0) - MARCOS LOURENCO CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006066-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006066-1) - DEBORA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0006614-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006614-6) - OZANAM LEANDRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 455/465 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0006789-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006789-8) - VALDIVINO JOSE MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006793-35.2005.403.6183 (2005.61.83.006793-0) - JOSE MANUEL DOUTEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0007070-51.2005.403.6183 (2005.61.83.007070-8) - MARIO EDSON DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000234-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000234-3) - SUELI CRISTINA DE ANDRADE X DANILO DE ANDRADE GOMES - MENOR PUBERE (SUELI CRISTINA DE ANDRADE) X SAMARA DE ANDRADE GOMES - MENOR PUBERE (SUELI CRISTINA DE ANDRADE)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000373-77.2006.403.6183 (2006.61.83.000373-6) - VANILDO DELFINO DE MORAIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200/206 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0001236-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001236-1) - EDEZIO PEREIRA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001903-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001903-3) - EMILIO SACCOMANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003216-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003216-5) - CELSO FERREIRA FONSECA MATOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003262-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003262-1) - JOSE LUIZ DE MATTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003611-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003611-0) - ONERIS SOARES DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE, para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 172/181.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0004797-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004797-1) - MARIA CAETANA FERNANDES X PRISCILA DAS MERCES FERNANDES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004866-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004866-5) - SERGIO GUILLEN(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autosobservadas as formalidades legais.3. Int.

0005085-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005085-4) - JOSE CARLOS NUNES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE, para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 178/190.2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0005131-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005131-7) - NELI MARIA PEREIRA MARQUES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

0006048-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006048-3) - JOSE VALDI DE MELO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006109-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006109-8) - SIVALDO COMOTT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o subscritor de fls. 313 e 314/326, Dr. Luiz Henrique Xavier Cavalcanti (OAB/SP nº 274.121) a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0006276-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006276-5) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006583-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006583-3) - AGOSTINHO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0006707-30.2006.403.6183 (2006.61.83.006707-6) - CECILIO FAGUNDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0006724-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006724-6) - NIKOLA CEBOTAROV(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0007330-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007330-1) - JOAO DE ALMEIDA PINTO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0007895-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007895-5) - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0007971-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007971-6) - VALDECI DO CARMO SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0008285-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008285-5) - MANOEL RIBEIRO FIGUEIREDO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0008344-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008344-6) - FRANCISCO RAMIRO NUNES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a prolação da sentença (fls. 124/128) o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado, sendo-lhe VEDADO INOVAR no processo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 135/136, ressaltando porém que, o pedido poderá ser, eventualmente, renovado perante a Superior Instância. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

0000101-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000101-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50/54: Ciência às partes. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

0000563-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000563-4) - DALILA RODRIGUES DE SOUZA(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0001694-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001694-2) - ANIBAL JOSE VIANA(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A sentença proferida nestes autos encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, assim sendo INDEFIRO, por ora, o pedido de fls. 365/375. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 5. Int.

0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5) - ALCEBIADES VIANA CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/117 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

0004332-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004332-5) - DANIELE FERREIRA FINARDI DE LIMA X GUILHERME FERREIRA FINARDI DE LIMA - MENOR IMPUBERE (DANIELE FERREIRA FINARDI DE LIMA) X ALISSON GUSTAVO DE ARAUJO LIMA - MENOR X VALERIA SUEMIA CIRINO DE ARAUJO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. 3. Int.

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056687-45.1999.403.6100 (1999.61.00.056687-9) - MARIA ACENI FONTES CARDOSO SOUZA X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X MARIA RAYMUNDO CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP188195 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012992-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012992-8) - CLAUDIO DE SENA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)

0006225-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006225-2) - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006802-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006802-7) - SAMUEL GOMES ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003323-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003323-6) - EVA RIBEIRO DE MIRANDA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

0005360-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005360-0) - LUIS ALBERTO PIRILLO(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

0001437-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001437-4) - NAIR DA CUNHA PUGNO(SP207039 - GABRIELA PUGNO TERASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/153: A r. sentença de fls. julgou procedente o pedido, determinando a retroação da DER do benefício NB 141.587.775-8, para 26/05/2006. A autora já estava recebendo o benefício e o deferimento da tutela antecipada na r. sentença foi no sentido de pagar-lhe, desde já, os valores atrasados do benefício, retificando-se a DER.Dessa forma, completamente irregular o cancelamento da referida pensão.Assim, reitere-se a intimação à agência mantenedora do benefício exigindo o imediato restabelecimento da pensão por morte NB 141.587.775-8, com liberação de pagamento, bem como dos valores atrasados (considerando a DER de 26/05/2006 como data de início do benefício, conforme determinado em sentença). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0005677-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005677-0) - NELSON ALVES DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006992-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006992-2) - JOAQUIM ALVES DE LIMA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o presente feito encontra-se em fase de especificação e produção de provas, INDEFIRO o pedido de fls. 96/100.2. O pedido de fls. 88 será apreciado, oportunamente.3. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em

que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

0012776-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012776-8) - ELENICE SHEER NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora de fls. 67/69 e 70/107, Dra. Karina Miranda de Oliveira, OAB/SP nº 200.647, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0012874-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012874-8) - IVALDO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0012876-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012876-1) - NELSON SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0013084-46.2008.403.6183 (2008.61.83.013084-6) - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0013236-94.2008.403.6183 (2008.61.83.013236-3) - ANTONIO LUIZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0013281-98.2008.403.6183 (2008.61.83.013281-8) - EDMUNDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000018-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000018-9) - LINO ZACCARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000020-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000020-7) - MANOEL BENEDITO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000021-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000021-9) - JOSE AMADOR XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000028-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000028-1) - AMILCAR HUMBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000046-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000046-3) - ANTONIO SERGIO DEODATO(SP174250 - ABEL

MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000124-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000124-8) - ELOTY AMADESI SANCHES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000132-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000132-7) - MANOEL ALVES DE CARVALHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000152-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000152-2) - ALTAIR ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000153-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000153-4) - RAQUEL DE LAZARI GALASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000277-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000277-0) - MARIO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000661-20.2009.403.6183 (2009.61.83.000661-1) - JOSE VAZ MONTEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001256-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001256-8) - SONIA REGINA KLISYS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002191-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002191-0) - VALERIANO SANTANA FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 37: Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0002503-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002503-4) - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.Diante do exposto, excluo do processo o pedido de compensação por danos morais e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a

conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade,(...). Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0010196-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010196-6) - MARILDA DE PAULA ARMOUD DE OLIVEIRA(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0010238-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010238-7) - SEBASTIAO NEVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0010278-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010278-8) - MINORU ODA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0010282-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010282-0) - MARIA DE FATIMA FELIX(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0010346-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010346-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 20, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0010348-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010348-3) - ELIZIARIO GOMES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 42, para verificação de eventual prevenção.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0010398-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010398-7) - VALERIA CLUK BUNK(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0010424-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010424-4) - ISRAEL GUEDES GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 71, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0010492-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010492-0) - TEREZINHA MONTINI DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.5. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.6. Intime-se.

0010556-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010556-0) - VALDIR EDMUNDO DE PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora procuração outorgada a subscritora do

instrumento de fl. 17, comprovando que detém poderes para representar o autor em juízo.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0010622-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010622-8) - ANA ESTER DE MORAES ESCHER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJP3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente aos períodos enumerados nas alíneas d, e, f, m, n, q (fl.05/06).4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o período laborado na Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico indicado à fl. 04 e o documento de fl. 32.5. Esclareça a parte autora o local de prestação de serviço mencionado na alínea S, bem como traga aos autos formulário e laudo técnico pericial do mencionado período.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0010666-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010666-6) - EFIGENIO BORGES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 47, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0010678-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010678-2) - WILMA STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 19, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0010692-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010692-7) - AMANTINA TROVA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 19, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0010702-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010702-6) - IVANILDA DA SILVA MATOS(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detém poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-

100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 46, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0010766-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010766-0) - ROSE MARY MONTEIRO MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0010768-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010768-3) - JACIRA FERREIRA PIMENTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0010798-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010798-1) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.